Euclides Mance

FALÁCIAS DE MORO

Análise Lógica da Sentença Condenatória
de Luiz Inácio Lula da Silva
Processo n.º 5046512-94.2016.4.04.7000

saluz

Euclides Mance

Falácias de Moro

Análise Lógica da Sentença Condenatória de Luiz Inácio Lula da Silva

Processo n.º 5046512-94.2016.4.04.7000

Passo Fundo
IFIBE
2017

© 2017 Instituto Superior de Filosofia Berthier (IFIBE)

saluz

Conselho Editorial

Dr. Paulo César Carbonari
Presidente
Dr. Iltomar Siviero
Secretário

Área Ciências Humanas
Dr. Adriano Correia (UFG); Dr. Agostinho Both; Dr. Castor Bartolomé Ruiz (UNISINOS); Dr. Eldon Henrique Mühl (UPF); Dr. Johannes Doll (UFRGS); Dra. Maria Nazaré Tavares Zenaide (UFPB); Dr. Miguel García Baró López (UPC, Madrid); Dr. Ricardo Timm de Souza (PUCRS); Dr. Robinson dos Santos (UFPel); Dr. Sandro Chignola (UPA, Itália); Dra. Vanderleia Pulga Daron (UFFS)

Área Ciências Sociais Aplicadas
Dr. Antônio Carlos Wolkmer (UFSC); Dr. Astor Diehl (UPF); Dr. Henrique Aniceto Kujawa (IMED); Dr. Jandir Pauli (IMED); Dr. João Carlos Tedesco (UPF); Dr. Joviles Vitório Trevisol (UFFS); Dr. Solon Eduardo A. Viola (UNISINOS); Dr. Theofilos Rifiotis (UFSC)

Área Saúde
Dra. Alacoque Erdmann (UFSC); Dr. Leocir Pessini (CUSCSP); Dra. Lia Mara Wibelinger (UPF); Dr. Luiz Antônio Bettinelli (UPF); Dra. Marilene Rodrigues Porttella (UPF); Dr. Roque Junges (UNISINOS)

Área Linguística, Letras e Artes
Dra. Adriana Dickel (UPF); Dra. Claudia Stumpf Toldo Oudeste (UPF)

Edição: Editora do IFIBE
Capa, projeto gráfico, diagramação e normatização: Rodrigo Roman
Revisão: Autor

Editora do IFIBE
Rua Senador Pinheiro, 350
99070-220 – Passo Fundo – RS
Fone: (54) 3045-3277
E-mail: editora@ifibe.edu.br
Site: www.ifibe.edu.br/editora

Editora filiada
Associação Brasileira das Editoras Universitárias

CIP – Catalogação na Publicação

M268f Mance, Euclides
Falácias de Moro : análise lógica da sentença condenatória de Luiz Inácio Lula da Silva : processo n.º 5046512-94.2016.4.07.7000 / Euclides Mance. Passo Fundo: IFIBE, 2017.
276 f. ; 30 cm.

Inclui bibliografia.
ISBN 978-85-69343-40-0.

1. Brasil – Política e governo. 2. Sentenças condenatórias. 3. Silva, Luiz Inácio Lula da Silva - Justiça. II. Título.

CDU: 32

Catalogação: Bibliotecária Angela Saadi Machado - CRB 10/1857

2017

Permitida a reprodução parcial ou total para fins não comerciais desde que preservada a autoria e citada a fonte.

Todas as pessoa têm direito a um julgamento justo.

(Brasil, 2013, p. 9).

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado (art.9)

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida. (art.10)

Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas. (art.11)

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei. (art.12)

(Declaração Universal dos Direitos Humanos)

SUMÁRIO

Considerações Iniciais / 9

Condicionalidade lógica / 10

Violação das leis da Lógica / 11

Primeira Parte
Análise de algumas falácias da sentença / 14

1.1. "*[...] já foi me dito que era do presidente*" – Falácia do apelo à crença comum / 15

1.2. A Matéria de O Globo: "*são donos de uma cobertura na praia das Astúrias*" – Falácia da circularidade / 22

1.3. "As reformas foram feitas por solicitação do ex-Presidente e sua esposa" – Falácia *non sequitur* / 25

1.4. "*Não seriam pagas pelo ex-Presidente e por sua esposa*" – Falácia de Moro ou apelo à presciência / 28

1.5. "*Foi abatido nesse encontro de contas*" – Falácia do *argumentum ad hominem* / 32

1.6. **"***As declarações [...] soam criveis.***"** – Falácia do apelo à crença / 36

1.7. "*o que se depreende das rasuras [...] havia intenção oculta de aquisição do apartamento 174-A*" – Falácia do apelo à possibilidade / 40

1.8. "*O apartamento 164-A, triplex, foi* **atribuído** *ao ex-Presidente e a sua esposa*" – Falácia da equivocação / 53

1.9. "*O repasse do apartamento e as reformas [...] representariam vantagem indevida*" – Falácia da inversão do ônus da prova / 67

1.10. "*Papel relevante no esquema criminoso*" – Falácia *non sequitur* / 74

Conclusões da Primeira Parte / 82

Segunda Parte
Articulação geral das falácias analisadas no conjunto da sentença / 84

2.1. Apresentação geral / 85

2.2. Documentos e rasuras / 90

2.3. A propriedade das cotas e o direito de usá-las para a aquisição de um imóvel / 97

2.4. Sobre as Reformas do Triplex e a Interpretação de Frases a seu Respeito / 107

2.5. O uso de matérias de jornal
como elemento probatório / 115

2.6. Proprietário do Imóvel ou seu
Potencial Comprador? / 121

2.7. Diferença de preços e encontro de contas / 152

2.8. Quem é o Proprietário do Triplex? / 173

2.9. Erros consideráveis no início e
ainda maiores no fim / 205

2.10. Modulação da Pena para
Regime mais Favorável / 234

Considerações Finais / 270

Referências Bibliográficas / 272

Sobre o Autor / 276

Considerações Iniciais

Falácia pode ser definida como *erro de raciocínio*, como *argumento sem consistência lógica*, que não tem, pois, validade para sustentar a conclusão afirmada. Uma falácia leva a tomar o falso por verdadeiro. Quando cometida de forma involuntária, chama-se *paralogismo* e quando realizada de forma proposital, visando confundir o interlocutor, chama-se *sofisma*.

Os raciocínios falaciosos são tipificados no estudo da lógica em diferentes classes[1]. A depender do modo como são classificados, eles podem ser agrupados em duas categorias básicas: falácias formais e falácias não-formais. A primeira se refere à forma incorreta de concatenar as premissas para obter a conclusão. A segunda se refere a uma falha semântica na assunção das premissas, por inadvertência ou ambiguidade linguística, gerando uma falsa conclusão com aparência de verdade.

Como analisaremos em detalhe, parte das falácias presentes na sentença em questão refere-se a inferências logicamente inconsistentes, por confundir causas necessárias e suficientes ou por supor a existência de causas necessárias e suficientes em relações de condicionalidade em que elas não existem.

Condicionalidade lógica

Para quem não estudou lógica, resumimos em três parágrafos o básico sobre conexão lógica condicional e bicondicional.

1 Os iniciantes na matéria podem consultar o site www.logicallyfallacious.com, onde encontrarão mais de 300 tipos de falácias, todas elas catalogadas, analisadas e exemplificadas.

Se x é condição **necessária** para y, então y não ocorre sem que x tenha ocorrido. Mas o fato de que x tenha ocorrido, não implica a ocorrência de y. Assim, o combustível é condição necessária para que haja fogo. Mas a existência de combustível não implica a existência de fogo.

Se x é condição **suficiente** para y, então ocorrendo x haverá y. O fato de que x ocorra implica a ocorrência de y, mas não necessariamente o inverso. Assim, se alguém é paranaense então é brasileiro. Mas se alguém é brasileiro não é necessariamente paranaense.

No terceiro caso, x é causa **necessária e suficiente** para **y**, se, e somente se, ocorrendo x haverá y e ocorrendo y haverá x. Assim, se há, pelo menos, um credor, então há, pelo menos, um devedor. Se há, pelo menos, um devedor, então há, pelo menos, um credor. Temos, aqui, uma conexão lógica bicondicional.

Violação das leis da Lógica

A sentença em que o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi condenado no caso do apartamento triplex, contém várias falácias, como demonstraremos neste livro. Embora pareça bastante persuasiva para alguns, ela se assenta em falhas lógicas elementares, sobre as quais basta consultar a literatura existente para dirimir qualquer dúvida a respeito da incorreção de tais argumentos. Os defensores do autor da sentença, possivelmente, verão nessas falácias apenas paralogismos oriundos da análise lógica de um problema bastante complexo. Seus críticos poderão entendê-las como sofismas politicamente motivados. Mas, independentemente do juízo de valor que sobre elas se realize, reconhecer a sua existência não depende

de qualquer ideologia, mas tão somente de uma análise lógica do conjunto de juízos e raciocínios presentes na sentença.

As principais falácias na argumentação da sentença na tentativa de comprovar a denúncia contra o ex-presidente ocorrem: 1) no trato dos depoimentos de dois réus colaboradores, ouvidos como testemunhas; 2) no trato de um artigo do jornal O Globo; 3) no trato de um suposto pagamento de diferença de valores; 4) na atribuição de propriedade do apartamento com base nas reformas nele realizadas; 5) no trato do pagamento dessas reformas; 6) no trato das rasuras de documentos de aquisição de direitos sobre o imóvel; 7) no emprego do conceito de atribuição do imóvel; 8) na dissolução do conceito de propriedade do imóvel; 9) no trato do suposto repasse do imóvel; 10) na imputação de papel relevante ao ex-presidente no esquema criminoso investigado.

Na primeira parte deste livro apresentamos uma síntese dessas falácias. Na segunda, exploramos suas implicações e como elas se articulam na argumentação do juiz para justificar a condenação.

As citações da sentença foram indicadas pelos números originários dos itens, informados entre parêntesis no final das frases ou transcritos no início dos parágrafos citados. A transcrição foi feita *ipsis litteris*, mesmo quando as passagens continham erros ortográficos de origem. Não indicamos tais erros com a tradicional expressão *sic!*, como é habitual, para evitar o desvio da atenção do leitor a tais erros, preservando o foco na análise dos erros lógicos que os argumentos encerram. Expressões e passagens dessas transcrições foram destacadas com itálico e negrito, facilitando a percepção dos elementos em exame.

Metodologicamente, tomamos por verdadeiras diversas informações não contraditórias constantes na sentença, que fazem referência a provas orais e documentais. Porém, dada

a existência de falácias semânticas no trato de algumas dessas provas na argumentação do juiz e dado que não tivemos acesso aos autos para dirimir dúvidas sobre os resumos realizados a respeito do material probatório, é provável que, no presente estudo, informações recolhidas da sentença como verdadeiras sejam, igualmente, falsas. Entretanto, não havia outra forma de examinar a argumentação da sentença sem tomar por verdadeiro aquilo que nela era dado por verdadeiro e não apresentava inconsistência formal, embora pudesse conter inconsistência semântica.

A primeira versão desse estudo foi publicada em agosto de 2017 pela *Agência Latino-Americana de Informação – ALAI*. Agradeço a interlocução realizada, nas semanas seguintes, com professores de lógica que trabalham em diferentes universidades no Brasil, possibilitando aperfeiçoar aquele estudo, ora publicado como livro.

Primeira Parte

Análise de algumas falácias da sentença

1.1. "*[...] já foi me dito que era do presidente*" – Falácia do apelo à crença comum

Para entender porque a propriedade de um apartamento triplex se tornou o tema central nesse julgamento, é importante recordar alguns detalhes da denúncia.

O Ministério Público Federal tinha evidências de que havia um cartel composto por várias empreiteiras realizando ajustes fraudulentos em licitações envolvendo contratos da Petrobras. Uma delas era a Construtora OAS, integrante do Grupo OAS. A denúncia afirmava que uma parte desses recursos, 1% sobre os contratos, era destinada a uma *conta corrente geral de propinas* em favor partido do ex-presidente. Por outro lado, afirmava que este participava do esquema de corrupção e que isso era comprovado por haver recebido da OAS vantagens indevidas, materializadas: no pagamento de despesas no armazenamento de bens constitutivos de seu acervo presidencial, recebidos durante o mandato, e no repasse de um apartamento triplex no Condomínio Solaris, que havia sido especialmente reformado para ele. Tais benefícios seriam o pagamento indevido por haver indicado e mantido nos cargos os diretores da Petrobras que se envolveram nos referidos crimes de corrupção.

Assim, responderiam: o ex-presidente, por corrupção passiva, porque teria recebido tais benefícios, e por lavagem de dinheiro, porque teria dissimulado tal recebimento; Pinheiro Filho, presidente do Grupos OAS, por corrupção ativa e lavagem de dinheiro, porque teria pago tais vantagens e ocultado

e dissimulado a titularidade do triplex e do beneficiário das reformas; Medeiros, Diretor da Construtora OAS, por corrupção ativa, pelo pagamento de tais vantagens. E três executivos da OAS Empreendimentos, Yonamine, Gordilho e Ferreira, responderiam pela suposta lavagem de dinheiro relacionada ao repasse do imóvel.

Entretanto, a denúncia que parecia simples de argumentar, porque a OAS estaria envolvida tanto na corrupção na Petrobras quanto na conclusão do Condomínio Solaris no qual havia o triplex que teria sido repassado ao ex-presidente, incorria, de fato, em vários equívocos.

Em primeiro lugar, porque o argumento confundiu diferentes pessoas jurídicas, como se o dinheiro que entrasse no caixa de uma delas estivesse a cobrir despesas de qualquer outra. Conforme a síntese da denúncia, que veremos posteriormente, aparecem a Construtora OAS como origem do recurso e por outro lado a *holding* OAS como responsável pelo repasse (648, 649). Porém, não aparece a OAS Empreendimentos que, de fato e de direito, era a proprietária do imóvel. O segundo principal problema no argumento – que a sentença nem sequer tocou – refere-se ao fato de Pinheiro, que exercia a função de presidente da OAS, ser apenas um sócio minoritário no interior do Grupo. E, por isso, não detinha poderes reais para, sozinho, alienar o patrimônio da *holding*, muito menos da OAS Empreendimentos S.A. que era uma das empresas por ela integradas. O terceiro era provar que recursos oriundos de corrupção na Petrobras, debitados na suposta conta *corrente geral de propinas* teriam coberto a suposta vantagem indevida que teria sido repassada ao ex-presidente por Pinheiro, sem realizar, entretanto, o rastreamento da movimentação desses recursos e sem analisar os lançamentos das contas de origem e destino por ela implicadas no interior da contabilidade das empresas do Grupo, pois tal rastreamento, solicitado pela De-

fesa, para comprovar se tal movimentação realmente existiu, foi indeferido pelo juiz.

O que se percebe, na análise lógica do argumento geral da sentença, é a tentativa de provar que o ex-presidente seria, de algum modo, *proprietário* do imóvel, inferindo-se disso que o suposto *repasse* do triplex que o teria beneficiado, sem o pagamento do valor correspondente, caracterizaria o recebimento de vantagem indevida oriunda de corrupção na Petrobras e que, portanto, ele sabia do esquema de corrupção existente, pois teria se beneficiado dele.

Porém, na prova documental e oral constante na sentença, há somente uma única afirmação ***literal*** de que o ex-presidente era ***proprietário*** do imóvel, publicada em matéria do jornal O Globo. A afirmação ***literal*** de que ele fosse o ***proprietário*** do imóvel foi feita, na sentença, somente pelo juiz e pela autora dessa matéria – como veremos ao longo do exame da sentença.

As duas figuras centrais no processo que comprovariam a denúncia, atuando como réus colaboradores, foram Pinheiro e Medeiros. E, embora os três executivos da OAS Empreendimentos S.A. tenham sido implicados, na sentença, como executores do ***repasse do imóvel***, eles foram eximidos de dolo, porque, segundo o argumento do juiz, eles não sabiam que estavam cometendo o crime de repassar o imóvel ao reservá-lo para que fosse comprado pelo ex-presidente.

Mas a principal dificuldade era provar que Pinheiro teria ***transferido a propriedade do imóvel*** ao ex-presidente, mesmo não sendo o proprietário desse imóvel e não tendo poderes reais para fazê-lo, ao agir só e em silêncio, a esse respeito, no interior do Grupo OAS.

De fato, o acionista majoritário do Grupo era ***César de Araújo Mata Pires***. Pelo que consta disponível para consulta pública, em 13/03/2008, em petição judicial, ele foi qualificado como "***sócio majoritário*** *da CONSTRUTORA OAS* ***LTDA***"

('Família' de ACM..., 2008). Na mesma data, em nota publicada pela família Magalhães, ele é referido como "***proprietário da construtora OAS***" e, na matéria que veiculou a nota, como "***dono da construtora OAS***" (Leal, 2008). Em 07/2009 é qualificado, por alguns veículos na imprensa como "***dono da construtora OAS***" (Herdeiros..., 2009). Por sua vez, ***Pinheiro*** foi referido na petição citada como sócio da Construtora.

Anos depois, em 01/11/2012, a OAS S.A., a CMP Participações Ltda e a LP Participações Ltda se transformaram na **Construtora OAS S.A.**, elegendo-se Mata Pires como presidente e Pinheiro como vice, para um mandato de 3 anos (Construtora OAS, 2012). Em 2015, tem-se publicado que Pinheiro detinha apenas 10% do controle acionário do Grupo OAS (OAS..., 2015). O mesmo em 2016: "O quadro societário da *OAS* continua o mesmo de antes da Lava Jato. [...] *Léo Pinheiro [...]* ainda é dono de *10*% do *grupo*." (Goulart, 2016).

Mas, curiosamente, no interior da Operação Lavajato – em documentos da **Polícia Federal**, datados de 22/06/2016 e 23/03/2017 –, ***Pinheiro*** é qualificado como "JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO – Léo Pinheiro – ***dono da Construtora OAS***" (Processo Nº 5046512-94.2016.4.04.7000, parte 38, [s.d.], p. 85; 120). Assim, embora o sócio minoritário também seja um dos donos da empresa, seria interessante investigar três aspectos sobre isso: a) se em algum momento Mata Pires transferiu a Pinheiro o controle acionário da Construtora OAS S.A.; b) se isso não ocorreu, por que, em vez da qualificação "*dono*", não foi empregada a qualificação "*sócio minoritário*", que parece ser tecnicamente mais adequada, pois, o sócio minoritário não tem, sozinho, poder de decisão final na empresa; c) averiguar se a qualificação de Pinheiro como "*dono da Construtora OAS*", levou a supor que ele tivesse poderes para, sozinho e sem comunicar a ninguém no Grupo OAS, transferir a propriedade do triplex ao ex-presidente, quando de fato

não os tinha. Pois, como se lê no Estatuto Social da Construtora OAS S.A. (Construtora OAS, 2012):

> "Art. 10. § 2º: Fica estabelecido, entretanto que, para oneração, aquisição e ***alienação de imóveis***, emissão de cheques, outorga de avais e fianças [...], a Cia se obrigará mediante a assinatura de: (i) 02 Diretores; (ii) 01 Diretor e 01 procurador, nos limites dos poderes que lhe forem conferidos; ou (iii) 02 procuradores, nos limites dos poderes que lhes forem conferidos.".

E como se pode ver no Estatuto Social da OAS Empreendimentos S.A. (OAS Empreendimentos, 2013),

> "Art. 13. §2º: Fica estabelecido, que, os atos abaixo elencados dependerão da assinatura conjunta de: (a) 02 Diretores; (b) 01 Dir. e 01 procurador, nos limites dos poderes que lhe forem conferidos; ou (c) 02 procuradores, nos limites dos poderes que lhe forem conferidos: […] (vii) ***alienação***, aquisição e/ou oneração ***de imóveis*** em nome da Cia..

Assim, Pinheiro não tinha, nem de fato nem de direito, poderes para transferir, sozinho, nenhuma propriedade da Construtora OAS S.A. ou da incorporadora OAS Empreendimentos S.A. a qualquer pessoa.

Contudo, embora fosse sócio minoritário, a maior parte dos veículos de comunicação, a partir de 2015, passou a replicar uma mesma informação sobre Pinheiro – havendo aproximadamente 2.380 referências na web a "*Leo Pinheiro, dono da OAS*" – até a morte de Mata Pires em 2017, quando então, refletindo a realidade dos fatos, os veículos de comunicação, em geral, passaram a caracterizar Pinheiro não mais como dono da OAS, mas como sócio minoritário do Grupo, dispondo de 10% do controle acionário.

Mas, não obstante a ausência de condições reais e legais para realizar sozinho a transferência de propriedade do triplex

ao ex-presidente, a sentença afirma que Pinheiro o fez. Contudo, ao ser perguntado sobre o tema de haver dado o imóvel ao ex-presidente, ele afirmou "*já foi me dito que era*". E essa frase, será então usada pelo juiz, para dizer que, de fato, aquele apartamento era propriedade real do ex-presidente.

Comecemos, então, analisando os seguintes parágrafos da sentença.

> 531. […] Pinheiro Filho:- O apartamento era do presidente Lula desde o dia que me passaram para estudar os empreendimentos da Bancoop, já foi me dito que era do presidente Lula e de sua família, que eu não comercializasse e tratasse aquilo como uma coisa de propriedade do presidente. [...]
>
> 577. [...] Medeiros:- Eu me lembro numa viagem internacional a trabalho que eu tive com o Léo [Pinheiro], em ***meados de 2014***, [...] me falou da ***reserva*** de um apartamento triplex no Guarujá para o ex-presidente Lula, me falou de reformas que estava executando nesse apartamento triplex […].

Esses são os dois principais depoimentos para a atribuição do apartamento ao ex-presidente. Medeiros relata que Pinheiro lhe dissera que havia a "***reserva***" do apartamento triplex para o ex-presidente. Pinheiro, por sua vez afirma que "***já foi me dito que era do presidente***", e, portanto, propriedade dele.

Mas o sujeito que lhe disse que o triplex era do ex-presidente permaneceu uma incógnita no processo e, considerando o que consta na sentença, o juiz não se interessou em fazer algumas perguntas básicas que poderiam elucidar a questão. Quem lhe disse que o triplex já era do ex-presidente Lula e de sua família antes do condomínio ter sido transferido para a OAS Empreendimentos? Como tal pessoa poderia comprovar essa afirmação se – como veremos na seção 1.7 – não existia um apartamento triplex naquele condomínio? Quem lhe dis-

se que tratasse do apartamento 164-A triplex do Condomínio Solaris como propriedade do ex-presidente? Tais questionamentos não aparecem na sentença. Referia-se Pinheiro com a resposta – "***já foi me dito que era do presidente Lula e de sua família***" – ao apartamento simples 141 do Condomínio Mar Cantábrico, sobre o qual dona Marisa possuía direitos adquiridos junto à Bancoop e constava na Declaração do Imposto de Renda do casal, como veremos na seção 1.8? Mas, se a referência da frase era o apartamento triplex do condomínio Solaris, por que Pinheiro não se empenhou em elucidar de quem havia recebido tal informação?

O depoimento de Medeiros fala em ***reserva*** do ***triplex*** ainda em 2014. O de Pinheiro em ***propriedade*** já em 2009. Assim, quando a ***reserva*** do triplex se tornou ***propriedade***? Se desde o início ***já se havia dito*** a Pinheiro que o imóvel ***era*** do ex-presidente, porque ele disse a Medeiros cinco anos depois que havia uma ***reserva*** do imóvel para o ex-presidente e não que o ex-presidente fosse ***proprietário*** do imóvel?

Na sentença, a primeira falácia reside em que Medeiros cita como fonte a Pinheiro acerca da ***reserva*** do triplex. E este, por sua vez, não indica qualquer prova de ***propriedade*** do triplex pelo ex-presidente. Isso deixa o argumento inconsistente, pois, por um lado, ***reserva*** e ***propriedade*** não significam o mesmo e, por outro, não se pode comprovar a verdade de quem é o proprietário do triplex com base na declaração ***já foi me dito que***. Em assim fazendo, teríamos o seguinte:

> Se já foi me dito que o triplex era do ex-presidente,
> então, o triplex era do ex-presidente.

E, com o mesmo valor de verdade, teríamos que:

> Se ***já foi me dito que*** um extraterrestre pousou em Varginha,
> então, um extraterrestre pousou em Varginha.

Portanto, a expressão "*já foi me dito que*" não é causa necessária, muito menos suficiente, da propriedade do triplex pelo ex-presidente. E também não o é do pouso de um extraterrestre em Varginha. Ela apenas afirma que isso foi dito.

Tomar algo por verdadeiro simplesmente porque outros o dizem é conhecido como falácia do *argumento ad populum* ou *apelo à crença comum*. Sua forma básica é:

> Se muita gente acredita em X, então X é verdadeiro.

Na prática, aceita-se a crença de uma ou mais pessoas sobre algo sem exigir que apresentem as provas do que afirmam.

Assim, a questão da veracidade do que foi dito sobre o triplex seguiria em aberto, necessitando o juiz de uma comprovação de que o imóvel realmente pertencia ao ex-presidente. E, com esse objetivo, recorrerá diretamente ao jornal O Globo e, indiretamente, à reforma do apartamento.

1.2. A Matéria de O Globo: "*são donos de uma cobertura na praia das Astúrias*" – Falácia da circularidade

Vejamos dois parágrafos da sentença:

> 376. […] Releva destacar que, no ano seguinte à transferência do empreendimento imobiliário para a OAS Empreendimentos, o ***Jornal Oglobo, publicou matéria*** da jornalista […] Farah, mais especificamente em 10/03/2010, com atualização em 01/11/2011, com o seguinte título "***Caso Bancoop: triplex do casal Lula está atrasado***" [...]. Transcrevem-se, por oportuno, trechos da matéria: "***O Presidente Luiz Inácio***

> ***Lula da Silva e sua mulher, Marisa Letícia, são donos de uma cobertura na praia das Astúrias, no Guarujá*** [...]".
>
> 377. […] ***A matéria em questão*** é ***bastante relevante do ponto de vista probatório,*** pois foi feita em 10/03/2010, com atualização em 01/11/2011, ou seja, quando não havia qualquer investigação ou sequer intenção de investigação envolvendo Luiz Inácio Lula da Silva ou o referido apartamento triplex.

No argumento do juiz, a matéria[2] é relevante do ponto de vista probatório porque afirma categoricamente a propriedade do imóvel pelo ex-presidente e dona Marisa, antes mesmo do início das investigações sobre esse assunto.

Mas, o problema do argumento está em tomar o que é dito na matéria como verdadeiro por uma falácia do tipo *circulus in probando*, isto é, por circularidade na prova, ou por *circulus vitiosus*, isto é, por círculo vicioso, como também é denominada essa mesma falácia.

A sua forma lógica é:

> X é verdadeiro por causa de Y.
> Y é verdadeiro por causa de X.

Assim, formalizando didaticamente esse argumento temos:

> A afirmação, publicada na matéria em 2010, de que o ex-presidente é proprietário do imóvel é elemento probatório de que o ex-presidente é proprietário do imóvel.
> Porque se ele não fosse proprietário do imóvel não existiria essa afirmação na matéria em 2010.

O raciocínio é o mesmo para o seguinte argumento:

2 Disponível em: https://oglobo.globo.com/politica/caso-bancoop-triplex-do-casal-lula-esta-atrasado-3041591 Acesso em 10/12/2017

> A afirmação, relatada na bíblia, de que Deus criou o mundo é elemento probatório de que Deus criou o mundo.
> Porque se Deus não tivesse criado o mundo não haveria essa afirmação relatada na bíblia.

Nenhum teólogo bem instruído, a partir de Santo Tomás de Aquino, argumentaria desse modo. Mas o Poder Judiciário brasileiro poderia aceitar uma falácia semelhante como elemento comprobatório da propriedade de um imóvel?

Por outra parte, se a ênfase do argumento recair no teor do relato e não na existência da matéria jornalística, teremos a *falácia da petição de princípio* (*petitio principii*), quando o que se pretende demonstar como verdade na conclusão já foi incluído na premissa. Assim, repete-se na conclusão algo que está na premissa, levando a crer que se trata da demonstração de uma verdade, sem perceber que o conteúdo repetido permanece apenas suposto e não demonstrado. Formalizando o argumento, temos:

> A matéria de O Globo, que afirma ser o Presidente e sua mulher donos de uma cobertura na praia das Astúrias, no Guarujá, é um elemento probatório de que o ex-presidente é proprietário desse imóvel.
> Portanto, pode-se comprovar, por meio da referida matéria de O Globo, que o Presidente e sua mulher são os reais proprietários de uma cobertura na praia das Astúrias.

Assume-se que o teor da matéria é verdadeiro, por isso a conclusão seria válida. Mas a verdade a respeito do teor da matéria não foi comprovada para, a partir dela, inferir a verdade da conclusão.

Para o juiz, tanto as declarações de Pinheiro quanto as do artigo de jornal são ***críveis***, podendo ser acolhidas como relevantes do ponto de vista probatório.

Ora, se a *falácia de circularidad*e, na forma do *circulus in probando* ou na forma da *petitio principii,* não pode ser invo-

cada para comprovar a verdade de uma matéria de jornal, por qual motivo dever-se-ia aceitar que as matérias publicadas no jornal O Globo, em qualquer data, correspondam à verdade e não exijam alguma verificação que as comprove? Voltaremos a essa falácia na seção 2.5, analisando-a com mais detalhes.

1.3. "As reformas foram feitas por solicitação do ex-Presidente e sua esposa" – Falácia *non sequitur*

Boa parte da sentença é focada nesse tema das reformas e se o ex-presidente era um ***potencial comprador***, para quem o imóvel havia sido reservado, ou era o seu ***proprietário***, porque teria solicitado e aprovado as reformas. A argumentação geral exposta na sentença é a de que as reformas adequavam o apartamento às expectativas do casal e, por isso, comprovariam que o imóvel era de sua propriedade.

Vejamos duas passagens da Sentença:

> 34. [...] A Defesa de […] Pinheiro Filho, em alegações finais [...] c) que as reformas foram feitas por solicitação do ex-Presidente e sua esposa; [...]
> 626. Ainda sobre a questão das reformas, há prova documental consistente em mensagens eletrônicas trocadas por […] Pinheiro Filho com executivos da OAS, que foram apreendidas durante a investigação e que revelam que ***o projeto de reforma do apartamento e o projeto de reforma do Sítio em Atibaia foram realizados na mesma época e foram submetidos e aprovados pelo ex-Presidente e por sua esposa***.

Embora haja controvérsia sobre o ***ex-presidente*** haver solicitado e aprovado tais reformas, ainda que o tivesse feito, disso não se pode inferir que fosse proprietário do imóvel, exceto por uma falácia do tipo *non sequitur*, em que a conclusão

não decorre das premissas – daí a expressão *não se segue* ou, em latim, *non sequitur –,* não havendo, pois, conexão entre as premissas e a conclusão. As duas formas básicas dessa falácia são a afirmação do consequente e a negação do antecedente.

No presente caso, a sua forma lógica é a da afirmação do consequente.

> Se P então Q.
> Ora, Q,
> Então P.

Assim,

> Se alguém é proprietário de um imóvel, então aprova as reformas.
> Ora, o ex-presidente aprova as reformas,
> Então ele é proprietário do imóvel.

O mesmo valeria para:

> Se alguém é proprietário de um imóvel, então aprova as reformas.
> Ora, o arquiteto, o engenheiro e o corpo de bombeiros aprovaram as reformas do imóvel.
> Então, o arquiteto, o engenheiro e o corpo de bombeiros são proprietários do imóvel.

Como vemos, não existe uma implicação bicondicional entre aprovar reformas de um imóvel e ser seu proprietário, pois não há uma relação de causalidade necessária e suficiente entre ambos. Inferir tal conclusão é incorrer numa falha lógica, isto é, numa falácia.

Considerada a extensão lógica dos termos do raciocínio, percebe-se o erro resultante de afirmar-se o termo médio, por duas vezes, em extensão particular.

> O proprietário é quem aprova as reformas do apartamento.
> O ex-Presidente e sua esposa aprovaram as reformas do apartamento.
> Logo, o ex-presidente e sua esposa são proprietários do apartamento.

A mesma falácia pode ser vista no raciocínio a seguir

> O cachorro é um animal quadrúpede.
> Aquele ser que mia é um animal quadrúpede.
> Logo, aquele ser que mia é um cachorro.

O termo médio (*aprovar as reformas do apartamento* ou *animal quadrúpede*) é tomado duas vezes em extensão particular nas premissas, impossibilitando uma inferência logicamente válida para a conclusão.

O mesmo erro ocorre na inferência de que alguém, por ***solicitar*** reformas em um apartamento, seja o seu proprietário.

> O proprietário do imóvel é quem solicita as reformas.
> Ora, o ex-presidente e sua esposa solicitaram as reformas do imóvel.
> Logo, o ex-presidente e sua esposa são proprietários do imóvel.

A mesma falácia ocorre a seguir:

> O proprietário do imóvel é quem solicita as reformas.
> Ora, o inquilino solicitou as reformas do imóvel.
> Logo, o inquilino é o proprietário do imóvel.

1.4. "*Não seriam pagas pelo ex-Presidente e por sua esposa*" – Falácia de Moro ou apelo à presciência

Mesmo não podendo comprovar que o ex-presidente e sua esposa fossem proprietários do imóvel pela falácia de *apelo a crença comum* do "***já foi me dito que***", nem pela *falácia de circularidade* da matéria do ***jornal O Globo***, nem pela falácia *non sequitur* da ***reforma do imóvel***, o juiz avança agora para o próximo argumento, buscando provar como a reforma do imóvel beneficiaria o casal com recursos de origem ilícita. Como se lê na sentença:

> 646. [...] a diferença [...] e ***o custo das reformas, não seriam pagas pelo ex-Presidente e por sua esposa*** à OAS Empreendimentos, mas consumidas como vantagem indevida em um acerto de corrupção. [...]
> 819. Ainda argumentou a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, em alegações finais, que os ***custos da reforma foram incluídos nos custos de empreendimento***, conforme documento apresentado por [...] Pinheiro Filho no evento 849, arquivo anexo2, fl. 6, e que não se lançaria "propina na contabilidade". [...]
> 821. As reformas do apartamento 164-A, triplex, precisavam ser lançadas na contabilidade formal da OAS Empreendimentos, pois emitidas notas fiscais contra ela. O problema reside na realização de tais reformas pela empresa em benefício do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e, ao invés do ressarcimento, o abatimento do valor correspondente em uma conta geral de propinas, esta fora da contabilidade.

Vários aspectos podem ser analisados sobre essa tese, como faremos na segunda parte deste livro. Aqui, tratamos apenas de dois deles.

O primeiro é a falácia de converter, no argumento, o tempo verbal do *futuro do pretérito,* em que a tese da acusação

é descrita, em *pretérito perfeito*, para a condenação do réu, tomando por fato acontecido o que era mera suposição do que poderia se dar no futuro depois que o repasse do apartamento viesse a ocorrer, mesmo sem comprovar que tal repasse tenha sido efetivamente realizado.

Assim, graças à falácia que toma *um* cenário futuro possível como o *único* que possa se realizar, pode-se condenar alguém por um crime que ele não cometeu no passado, pois o apartamento não lhe foi repassado, nem continue a cometer no presente, mas que cometeria num futuro que não ocorreu, mas que o juiz sabe qual seria. A falácia aqui está em tomar uma ***possibilidade*** futura como se fosse um fato a acontecer ***necessariamente*** no futuro. E, como se trata do futuro do pretérito, de um fato que ocorreria no passado, mesmo que não tenha ocorrido.

Podemos denominá-la como ***falácia da presciência*** ou ***Falácia de Moro*** e enunciá-la nos seguintes termos: entre todos os possíveis resultados futuros de um sistema de conexões de eventos envolvendo a liberdade humana, somente aquele que o juiz prediz ocorrerá, não podendo nenhum outro resultado possível ocorrer, ainda que seja igualmente provável.

Trata-se, pois, de uma variação da falácia do ***apelo*** à ***possibilidade***, quando uma conclusão é tomada como verdadeira porque assumida como necessária, simplesmente porque po - deria ocorrer. Na *Falácia de Moro*, entretanto, das diferentes possibilidades abertas para a realização futura, determina-se que somente uma se realizará.

Sua forma lógica é:

> Num universo de variados resultados possíveis, X pode ocorrer.
> Portanto, X é o único único resultado que necessariamente ocorrerá.

Assim, num universo de variados resultados possíveis, o juiz sabe o que necessariamente ocorrerá no futuro do presente ou o que necessariamente ocorreria no futuro do pretérito – "*não seriam pagas [..] mas consumidas* " –, podendo então, falaciosamente, condenar o réu.

Cabe recordar que, no âmbito da teologia, algumas vertentes advogam que a presciência é um atributo exclusivamente divino, pois somente Deus poderia saber o que ocorrerá no futuro; ao passo que outras excluem esse atributo de Deus, pois do contrário todas as escolhas humanas já estariam predeterminadas e os seres humanos não disporiam da liberdade de escolha. Mas no campo do direito, a jurisprudência brasileira deverá decidir se, em nosso país, os raciocínios, aqui tipificados por sua estrutura lógica como *falácia do apelo à presciência* ou *Falácia de Moro*, são válidos ou não para condenar um réu num julgamento justo.

No argumento falacioso em questão, partindo-se de hipóteses a respeito do que *pode ser*, conclui-se em seguida pela existência do que *necessariamente será*. E o tempo verbal do futuro do pretérito da premissa é convertido no tempo verbal do pretérito perfeito na formulação da condenação, mesmo que a condição requerida para a sua realização não tenha sido comprovada, isto é, o repasse do imóvel ao ex-presidente.

Assim, como não pagaria pelas reformas no futuro, o ex-presidente está condenado por não havê-las pago no passado – mesmo que argumente que ele e dona Marisa não eram proprietários do imóvel e que não teriam de pagar por essas reformas, a menos que o comprassem.

Se, por outra parte, fosse evocada uma teoria de probabilidades para argumentar que, entre todos os cenários possíveis de ocorrer, deve-se renunciar a quaisquer outros diferentes do previsto porque seriam menos prováveis de se realizar, o juiz recairia na falácia conhecida como *Falácia de Hoyle*, segundo a

qual um possível evento de baixa probabilidade nunca poderia acontecer na vida real.

E, ao renunciar que outro desfecho poderia ocorrer no futuro, a falácia do juiz, ao ratificar que "***a diferença*** [...] ***e o custo das reformas, não seriam pagas pelo ex-Presidente e por sua esposa***" é similar à *falácia do falso dilema* – em que se apresentam duas possibilidades, geralmente antagônicas, como realizáveis, desconsiderando-se outras existentes –, com a diferença de que, nesse caso, apresenta-se apenas uma única possibilidade, excluindo-se qualquer outra alternativa como passível de realização.

Nessa *Falácia de Moro* não há sequer duas alternativas como ***possíveis*** para realização futura, havendo somente um único resultado a ocorrer: "***a diferença*** [...] ***e o custo das reformas, não seriam pagas pelo ex-Presidente e por sua esposa***". Entretanto, o juiz não apresentou na sentença as provas de como podia saber o que ocorreria no futuro do presente ou do que ocorreria no futuro do pretérito.

Ele, entretanto, sabia que o réu não pagar pelas reformas ou por eventuais diferenças de preços não era um crime, pois, o mesmo direito patrimonial, que protege a propriedade privada, assegura ao proprietário do imóvel, a OAS Empreendimentos, o direito de dispor de sua propriedade como queira nos termos da lei, podendo transferi-la legalmente a terceiros, sem exigir pagamentos por ela, arcando com os impostos e taxas que a lei exija para essa transferência. E dado que *ficou provado na sentença que o dinheiro usado nas reformas era lícito e não teve relação com a corrupção na Petrobras, estando a despesa das reformas incluída no custo do próprio empreendimento,* não havia, pois, como caracterizar tais reformas e o seu não-pagamento como um crime, necessitando provar-se que alguma vantagem indevida seria recebida pelo ex-presidente por esse mecanismo.

Portanto, não bastava simplesmente estabelecer, por uma *falácia de presciência*, que as reformas não seriam pagas no futuro. Era necessário, também, associar esse não-pagamento futuro a algum crime de corrupção ativa da OAS, para que o não-pagamento futuro pudesse ser interpretado como vantagem indevida ao ex-presidente e configurado como crime de corrupção passiva.

Afirma-se, então, que o ex-presidente não realizaria no futuro o ressarcimento dessa despesa, porque teria havido o abatimento desse valor numa *conta corrente geral de propinas*, administrada por Pinheiro. Esse argumento será analisado a seguir.

1.5. "*Foi abatido nesse encontro de contas*" – Falácia do *argumentum ad hominem*

Assim lemos na sentença em relação a Pinheiro:

> 525. Afirma ainda que foi orientado, já em 2009, que o apartamento triplex, 164-A, ***pertenceria*** à família do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e que a OAS não poderia comercializá-lo para terceiro. Foi, porém, autorizado a vender a unidade 141-A, que constava no contrato celebrado entre a BANCOOP e Marisa Letícia Lula da Silva. Em nenhum momento, foi a ele informado que o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva pagaria a diferença de preço entre o apartamento simples e o apartamento triplex. [...]
> 529. […] Juiz Federal:- E a questão da ***diferença do preço entre o imóvel que eles compraram lá atrás e o preço que era do triplex***, também foi abatido de alguma forma?
> [...] Pinheiro Filho:- Também ***foi abatido nesse encontro de contas*** que eu tive com o [...] Vaccari.
> Juiz Federal:- O senhor lembra qual seria a diferença, aproximadamente?
> [...] Pinheiro Filho:- Uns 800 mil reais, 750 a 800 mil."

A tese de que tal diferença foi abatida nesse encontro de contas, com recursos oriundos de corrupção, é elemento central do processo e será analisada na segunda parte deste livro.

Do ponto vista lógico, há dois aspectos a destacar aqui. Se o dinheiro usado nas reformas era lícito, mas Pinheiro afirma que abateu valor idêntico numa conta de propinas, caberia investigar onde esse dinheiro administrado por Pinheiro foi parar – pois não foi gasto nas reformas do imóvel, segundo a própria sentença. Esta, porém, é inconclusiva sobre quem se apropriou desse valor que teria sido abatido dessa conta.

O segundo aspecto, do ponto de vista lógico, é que o teor das premissas necessita estar comprovado para que a conclusão, corretamente inferida, seja necessária. Portanto, não basta, que esse encontro de contas seja enunciado pelo réu colaborador para que a afirmação de sua existência seja tomada por verdadeira ou falsa. É preciso comprovar a real ocorrência daquilo que é afirmado. Tomá-lo por verdadeiro simplesmente porque Pinheiro o diz, independentemente de comprovar a sua afirmação, pode ser considerado uma variação da falácia do *argumentum ad hominem*.

Há duas variantes gerais dessa falácia. Em ambas desloca-se a atenção do argumento para a condição pessoal, circunstancial ou ativa do argumentante, seja para invalidar o argumento sem refutá-lo ou para validá-lo sem comprová-lo. No primeiro caso, ataca-se a pessoa que faz a afirmação, as circunstâncias pessoais em que ela se encontra com relação ao argumentado ou a divergência entre o que propõe e o que faz. No segundo caso, reputa-se a condição da pessoa, as circunstâncias em que se encontra com respeito ao argumentado ou a sua atitude para confirmar a validade do que ela afirma. Esta variante é distinta da falácia de a*pelo a autoridade* (*argumentum ad verecundiam*) quando se invoca uma autoridade em defesa de um argumento, pois não se coloca a pessoa numa

condição de autoridade sobre o tema em questão. Sua forma lógica é a seguinte:

Argumentum ad hominem na refutação

> Uma pessoa afirmou X.
> Ora, tal pessoa, por seus atributos, situação ou atitude, é valorada negativamente.
> Logo, X é falso.

Argumentum ad hominem na validação

> Uma pessoa afirmou Y.
> Ora, tal pessoa, por seus atributos, situação ou atitude, é valorada positivamente.
> Logo, Y é verdade.

Ambas as formas, expressam uma mesma falácia, pois o argumento não é ***comprovado***, mas falsamente ***refutado*** ou ***confirmado*** em razão da condição, atributos ou ação da pessoa que o afirma.

No presente caso, várias afirmações de Pinheiro e de Medeiros são tomadas como verdadeiras, não porque foram comprovadas, mas porque foram proferidas por eles na condição de ***colaboradores,*** circunstancialmente ***comprometidos em dizer a verdade*** para obter o benefício de redução da pena. Mas, aceitar como verdade o que eles dizem, simplesmente porque são réus colaboradores, comprometidos em dizer a verdade em busca de redução da pena, é uma falácia.

Assim, do ponto de vista lógico, não se pode dar por verdadeiro que tal encontro de contas tenha ocorrido, simplesmente porque quem o afirma seja réu colaborador ou por qualquer atributo circunstancial ou de conduta que positivamente a ele se refira.

Uma alternativa para dirimir a dúvida sobre a veracidade ou falsidade do relato de Pinheiro sobre esse movimento de

valores poderia ser ***rastrear o fluxo do dinheiro implicado pelos créditos e débitos dessa conta de propinas*** e cruzá-lo com a contabilidade dos atores que estariam envolvidos nesse fluxo.

Mas, se os referidos gastos foram incluídos na contabilidade do empreendimento e não houve entrada de recursos ilícitos para que a OAS Empreendimentos realizasse tais reformas, então não houve o emprego de recursos dessa conta de propinas na mencionada reforma. Contudo, se houve recursos de propina oriundos da Petrobras abatidos dessa conta, em correspondência aos custos da reforma, é preciso saber quem os recebeu e deles se beneficiou.

Porém, como o juiz não acatou o pedido da Defesa que solicitou o rastreamento dessa movimentação de valores, o único elemento que restou foi a ***palavra*** de Pinheiro para ***comprovar*** que um valor, idêntico ao gasto na reforma, foi abatido num encontro de contas de corrupção e que o gasto com o armazenamento do acervo presidencial não foi coberto desse modo – como veremos na seção seguinte. Mas por que a declaração de Pinheiro é tomada como verdade para ambos os casos? Porque, segundo o juiz: "***as declarações [...] soam críveis***. *[...] Considerando que a sua narrativa envolvendo o apartamento triplex encontra apoio e corroboração em ampla prova documental, é o caso de* ***igualmente dar-lhe crédito*** *em seu relato sobre o armazenamento do acervo presidencial.*"(936)

Assim, pode-se "***igualmente dar-lhe crédito***", tanto em sua narrativa sobre o triplex quanto sobre o armazenamento do acervo presidencial. Sendo, para o juiz, o réu colaborador uma pessoa confiável, então o que ele diz sobre esse encontro de contas é verdade, devendo ser acolhido na sentença como prova de que os gastos da reforma do imóvel foram abatidos numa conta de propinas – ainda que, contraditoriamente, se reconheça que não foram lançados recursos de corrupção na contabilidade do empreendimento e, por outra parte, não se

saiba o paradeiro dos recursos supostamente abatidos dessa conta de propinas no valor exato das reformas do imóvel.

Frente a esse argumento, de ***soar crível*** a afirmação do réu colaborador, cabe destacar que, sob o aspecto material, se não houve a comprovação do fluxo de valores por ele mencionado, não se pode dizer que sua afirmação seja verdadeira nem tampouco falsa. Ela permaneceu como uma hipótese não investigada, que poderia ter sido comprovada ou refutada. Mas, sem sua comprovação, não há base material para que seja tomada como verdadeira para a inferência lógica de condenação realizada na sentença pelo juiz.

1.6. "*As declarações [...] soam criveis.*" – Falácia do apelo à crença

A falácia que recorre à ***crença*** na ***narrativa*** do réu colaborador sobre a referida cobertura da diferença de valores é central na argumentação da sentença. Mas por que se deve ***crer*** na afirmação de Pinheiro, se ela está desprovida de provas materiais? O argumento é surpreendente, como veremos ao final desse tópico.

A crença, como adesão de assentimento subjetivo a uma tese, não serve para provar materialmente a verdade de uma proposição. Pode-se, no âmbito dessa análise, defini-la como sendo um certo tipo de estado psicológico que leva um indivíduo a considerar como verdadeira uma premissa ou conclusão. Mas a crença de que algo seja verdade não pode ser invocada como prova da verdade daquilo em que se crê. Apelar à crença para afirmar algo como verdadeiro é o que podemos chamar de *falácia do apelo à crença*. Sua forma lógica é:

> Eu creio em X.
> Então, X é verdade.

Para abordar o argumento em questão, recordemos, inicialmente, que nesse processo, o ex-presidente foi acusado de dois crimes relacionados ao armazenamento do acervo presidencial e ao repasse e reformas de um apartamento (15), sendo absolvido da primeira acusação e condenado quanto a segunda. Vejamos, então, uma passagem da sentença em que o juiz comenta as declarações de Pinheiro sobre as duas acusações.

> 936. [...] ***As declarações de […] Pinheiro Filho soam críveis***. Considerando sua ***manifesta intenção de colaborar***, não se vislumbra por qual motivo admitiria a prática de um crime de corrupção e negaria o outro. Caso sua intenção fosse mentir em Juízo em favor próprio e do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, negaria ambos os crimes. ***Caso a intenção fosse mentir em Juízo somente para obter benefícios legais, afirmaria os dois crimes***. Considerando que a sua narrativa envolvendo o apartamento triplex encontra apoio e corroboração em ampla prova documental, é o caso de ***igualmente dar-lhe crédito*** em seu relato sobre o armazenamento do acervo presidencial.

Ora, se Pinheiro dissesse que os *recursos usados no* ***armazenamento do acervo*** *presidencial eram igualmente oriundos de corrupção*, o que comprovaria a sua declaração? Seria, igualmente, apenas a sua própria ***palavra*** – que, para o juiz, poderia ***soar crível***. E, do mesmo modo, por essa mesma *falácia de apelo à crença*, nenhuma outra comprovação seria necessária para condenar o ex-presidente pelos dois crimes, bastando simplesmente ***dar crédito*** a esse relato de Pinheiro.

Por outra parte, se Pinheiro afirmasse que *os recursos usados na* ***reforma do apartamento*** *eram oriundos de corrupção*, isso estaria em contradição com o que foi comprovado na sentença : que os pagamentos dessa reforma foram feitos com

recursos lícitos da OAS Empreendimentos e seu custo incorporado aos custos do empreendimento imobiliário Condomínio Solaris (819).

Mas, se Pinheiro ***abateu esse dinheiro*** de uma conta de propinas (529) e esse dinheiro não entrou na cobertura de despesas da reforma desse apartamento (819), ***para onde foi esse dinheiro***? Se ele ***debitou esse valor*** de uma ***conta de propinas*** e esse valor não entrou na cobertura de tais despesas, ***em qual conta esse valor foi adicionado***? Pois, afinal, ***esse dinheiro ou esse valor, se foram arrecadados, não podem ter desaparecido***. Mas, o rastreamento desse valor, que foi abatido na informal ***conta corrente de propinas***, informada pelo depoente, não foi realizado na investigação.

Desse modo, não há outra prova do abatimento de tal valor da referida conta, exceto a própria palavra de Pinheiro, que foi tomada como verdadeira por uma *falácia de apelo à crença*.

A defesa perguntou a Pinheiro "*[...] o ex-presidente afirmou para o senhor em algum momento que não pagaria a diferença entre o valor pago por dona Marisa para a Bancoop e aquilo que era o saldo remanescente?*" (532) E ele respondeu "*O presidente nunca me falou sobre isso, nem eu nunca perguntei*" (532).

Mas, então, onde se assenta a tese de que esse valor, debitado na referida conta, corresponda ao que no futuro não seria pago pelo ex-presidente (646), segundo o raciocínio do juiz?

Talvez na seguinte passagem da narrativa de Pinheiro:

> 536. [...] o [...] Vaccari, quando eu mostrei a ele as dívidas que nós tínhamos a pagar [...] de pagamentos indevidos dessas obras [...] me pediu inclusive que no caso do triplex eu procurasse saber do presidente, [...] quando dona Marisa e o presidente estiveram no apartamento, e nós fizemos o projeto, nós tivemos quantificado, eu levei para o Vaccari e [...] o Vaccari me disse naquela ocasião que [...] ele iria consultar o presidente, voltou para mim e disse 'Tudo ok, você pode

> fazer o encontro de contas', então não tem dúvida se ele sabia ou não, claro que sabia.

Voltaremos a esse tema na segunda parte deste livro. Antecipamos aqui, entretanto, que afirmar a veracidade de algum relato com base no argumento de que, "***caso a intenção*** [de Pinheiro] ***fosse mentir em Juízo somente para obter benefícios legais, afirmaria os dois crimes***", não permite logicamente concluir que suas afirmações sejam verdadeiras ou falsas sobre qualquer uma das duas acusações.

E como poderia o juiz deduzir da frase de Pinheiro – "*o presidente nunca me falou sobre isso*" –, que o ex-presidente não pagaria pela reforma do imóvel, caso o comprasse?

O único modo dessa suposição da Acusação sobre o futuro – sobre o que não aconteceu –, ser aceito como prova para associar recursos ilícitos de corrupção a uma suposta vantagem indevida ao ex-presidente, é **crer** não apenas na palavra de Pinheiro, que debitou o valor da reforma, sem explicar onde esse valor foi creditado, mas, igualmente, **crer** que o juiz ou a Acusação tenham a faculdade da presciência, a capacidade de prever o que ocorrerá no futuro a respeito desse imóvel – pois o ex-presidente nunca disse a Pinheiro que não pagaria o saldo remanescente (532).

Analisemos, por fim, a estrutura lógica do argumento, empregando o mesmo raciocínio para um caso similar.

Um médico criminoso afirma em juízo que um atleta, por ele acompanhado, participou de competições em que estava dopado. Afirma o médico que para a competição A ele ministrou medicamentos proibidos ao atleta e para a competição B não os ministrou. Como saber se isso é verdadeiro ou falso? Para o juiz, poderiam ***soar críveis*** as palavras do médico. Assim, como o médico diz que para a competição A ministrou medicamentos proibidos e para a competição B não os ministrou, então é verdade que o atleta estava dopado na com-

petição A e não estava dopado na competição B. Mas por que ***soam críveis*** as palavras do médico para o juiz? Porque, ***caso a intenção do médico fosse mentir em Juízo somente para obter benefícios legais, afirmaria os dois crimes***.

Porém, pelo mesmo argumento, se dissesse que o atleta estava dopado na competição B e não na competição A, soaria crível do mesmo modo.

Para o juiz, a "*narrativa envolvendo o apartamento triplex*" corresponde ao crime afirmado do ex-presidente, que obteria uma vantagem ilícita por que não pagaria pelo saldo remanescente – embora o que disse Pinheiro foi: "*o presidente nunca me falou sobre isso*".

Segundo o juiz, a ***crença*** nas declarações de Pinheiro, para o caso do apartamento, "*encontra apoio e corroboração em ampla prova documenta*l". Mas qual é a base documental que comprova a existência dessa conta corrente informal e o encontro de contas relatado? Poderiam as afirmações sobre isso serem corroboradas por relatos de terceiros sobre a reforma do imóvel, referências ao jornal O Globo e rasuras em documentos?

1.7. "*o que se depreende das rasuras [...] havia intenção oculta de aquisição do apartamento 174-A*" – Falácia do apelo à possibilidade

Esse tema das rasuras será, igualmente, analisado na segunda parte deste livro – seção 2.2 –, pois há várias sutilezas na argumentação do juiz a serem abordadas. Por ora, tratamos somente de alguns desses aspectos.

O argumento principal, que envolve as rasuras, incorre na *falácia do apelo à possibilidade*. Nesta falha de raciocínio, a conclusão é tomada como necessária porque é possível que

seja verdadeira, não se levando em consideração quão improvável isso possa ser. Trata-se pois de tomar algo que, hipoteticamente, seria possível, como sendo necessário. Sua forma lógica básica é:

> X é possível.
> Portanto, X é verdade.

Vejamos um longo trecho da sentença, para analisar algumas de suas passagens em seguida.

> 322. Consta, também nos documentos apreendidos na residência do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, um termo de adesão e compromisso de participação, datado de **01/04/2005** e **assinado** por Marisa Letícia Lula da Silva, relativamente à aquisição de direitos sobre uma unidade residencial identificada como **apartamento 141**, no Edifício Navia, no Residencial Mar Cantábrico, no Guarujá [...] com preço estimado para aquisição financiada de R$ 195.000,00. [...]
> 331. Como se verifica a primeira vista no referido documento, a identificação da unidade habitacional em aquisição encontra-se ***rasurada*** no aludido formulário de proposta de adesão.
> 332. Da mesma forma no lado esquerdo do formulário há outra ***rasura*** significativa. [...]
> 324. Mas foi também apreendido um terceiro termo de adesão e compromisso de participação, também na residência do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, [...], relativamente à aquisição de direitos sobre uma unidade residencial identificada como **apartamento 174**, no Edifício Navia [...]. O documento, porém, **não está assinado. [...]**
> 337. Quanto à rasura do lado esquerdo, constatou-se que, no documento, encontrava-se lançada a ***palavra "TRiPLEX"***, dessa forma, sendo ela, posteriormente, ***rasurada***.
> 338. ***Não foi possível identificar a autoria*** dos manuscritos ou o momento temporal das ***rasuras***.
> 339. Apesar disso, é certo que a ***rasura*** não foi efetuada após a apreensão dos documentos, já que ela, a apreensão, ocorreu em dois locais e trata-se do original, com cópia carbo-

nos, com caracteres reproduzidos, com o que a ***rasura*** só pode ter sido efetuada quando o original e as vias encontravam-se ainda juntas. [...]

341. Então, o que se tem é que, nos documentos de aquisição, já se fazia referência à **unidade 174**, o que se depreende não só das ***rasuras*** na "proposta de aquisição", como do "termo de adesão e compromisso de participação" apreendido na residência do ex-Presidente e no qual se fazia referência à **unidade 174, a correspondente, posteriormente, ao triplex. [...]**

418. [...] a) nos próprios documentos de aquisição de direitos sobre unidade do Residencial Mar Cantábrico subscritos por Marisa Letícia Lula da Silva, já havia anotações relativas ao apartamento triplex, então 174, como se verifica na "Proposta de adesão sujeita à aprovação" ***rasurada***, com original e vias apreendidas tanto na BANCOOP como na residência do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva; [...]

603. Desde o início, **o que se depreende das *rasuras*** na "Proposta de adesão sujeita à aprovação" e ainda do termo de adesão e compromisso de participação com referência expressa ao apartamento 174, que, embora não assinado, foi apreendido na residência do ex-Presidente, **havia intenção oculta de aquisição do apartamento 174-A**, que **tornou-se posteriormente o apartamento 164-A, triplex,** Edifício Salinas, Condomínio Solaris, no Guarujá. [...]

613. Os depoimentos em sentido contrário não são simplesmente compatíveis com esses documentos, pois não explicam o apontamento do apartamento ***174*** (depois 164) no ***documento original de aquisição*** ou a palavra "triplex" ***rasurada***, não explicam a apreensão no endereço do ex-Presidente de termo de adesão referente ao apartamento 174 (depois 164), não explicam o motivo do ex-Presidente e de sua esposa não terem, como todos os demais cooperados, realizado, como eram obrigados, a opção de compra ou de desistência do imóvel ainda no ano de 2009, ou ainda não explicam o motivo pelo qual não foram cobrados a tanto pela BANCOOP ou pela OAS Empreendimentos a realizar a opção de compra ou de desistência do imóvel, também não explicam a aludida **matéria do Jornal OGlobo** que, em 10/03/2010, com atualização em 01/11/2011, portanto muito antes da investigação ou de intenção de investiga-

> ção, já apontava que o **ex-Presidente e sua esposa eram os proprietários de um apartamento triplex**, no Residencial Cantábrico, depois denominado de Condomínio Solaris, no Guarujá, e também não explicam a aludida mensagem eletrônica de 06/09/2012 relativa à "atenção especial" da OAS Empreendimentos destinada ao apartamento 164-A. [...]
> 893. A atribuição a ele de um imóvel, sem o pagamento do preço correspondente e com fraudes documentais nos documentos de aquisição, configuram condutas de ocultação e dissimulação aptas a caracterizar crimes de lavagem de dinheiro.
> 894. A manutenção do imóvel em nome da OAS Empreendimentos, entre 2009 até pelo menos o final de 2014, ocultando o proprietário de fato, também configura conduta de ocultação apta a caracterizar o crime de lavagem de dinheiro.

Assim, no original e na cópia carbono subscritas por dona Marisa havia a palavra ***triplex*** rasurada, sendo, para o juiz, "*certo que [...] a* ***rasura*** *só pode ter sido efetuada quando o original e as vias encontravam-se ainda juntas*". Disso se conclui que "***desde o início*** *[…]* ***havia intenção oculta de aquisição do apartamento 174-A***". E que depoimentos, em sentido contrário ao de que o ex-presidente e sua esposa fossem ***proprietários*** do triplex, "*não explicam a aludida* ***matéria do Jornal OGlobo*** *[...] que o* ***ex-Presidente e sua esposa eram os proprietários de um apartamento triplex***".

No raciocínio do juiz, tais rasuras correspondem a "***fraudes documentais nos documentos de aquisição***". Assim, ele parece supor que o representante da cooperativa e a associada, visando ocultar, desde o início, a intenção de aquisição do apartamento 174-A pela associada, escreveram no documento original, com cópia em carbono, a palavra Triplex e o número 174-A, para em seguida rasurá-los, em ambas as vias, quando estas "*encontravam-se ainda juntas*". E, para bem ocultar a fraude documental cometida, a potencial compradora guarda por vários anos uma via idêntica ao original, com o número 174-

A, não assinada. Ora, se queriam ocultar desde o início que se tratava do 174-A, por que simplesmente não redigiram o documento sem esse número e não deixaram de apor sobre ele a palavra *triplex*, em vez de fazê-lo para depois rasurá-los? Por que, simplesmente, não escreveram no original apartamento 141?

Mas faltou ainda explicar um detalhe. O condomínio possui duas torres, com 18 pavimentos cada uma. E pelo que consta na sentença, apartamentos do 17° andar eram duplex (324, 368, 634) e, portanto, não eram triplex. Consta, igualmente, que após a OAS Empreendimentos S.A. assumir o condomínio em 2009 ocorreram modificações, dando então origem ao apartamento Triplex, com o número 164-A, no Condomínio Solaris.

> 368. [...] há documentos que revelam que o apartamento 174-A, ***duplex***, Edifício Navia do Empreendimento Mar Cantábrico, depois alterado para apartamento 164-A, ***triplex***, Edifício Salinas, do Condomínio Solaris, nunca foi posto à venda [...].
> 324. […] foi também apreendido um terceiro termo de adesão e compromisso de participação [...] relativamente à aquisição de direitos sobre uma unidade residencial identificada como apartamento 174, no Edifício Navia, então um ***duplex***, o mesmo apartamento que, com a transferência do empreendimento à OAS, se transformaria no apartamento ***triplex*** de no 164-A [...].

Portanto, se não havia apartamentos triplex no condomínio, que razão haveria para escrever ***triplex*** no documento de *Proposta de Adesão* e depois rasurar essa palavra? O juiz afirma, com base na perícia realizada, que não foi possível identificar o momento das rasuras. Mas se a palavra ***triplex*** rasurada corresponde ao apartamento ***triplex*** do Condomínio Solaris, tal rasura só pode ter acontecido a partir de 2009.

Ora, se a palavra triplex rasurada na *Proposta de Adesão* firmada em 2005 se converteu em elemento probatório

de fraude documental a contribuir para a condenação do ex-presidente, por que o juiz não deu importância ao fato de que não havia apartamentos triplex naquele condomínio, apenas mencionando ***duplex*** nessas duas passagens (324 e 368) ao se referir a outro aspecto que era a mudança de numeração do apartamento? Em toda a sentença a palavra ***duplex*** aparece somente uma vez mais em referência ao preço de outros dois apartamentos, de número 171 e 172 (634).

Porém, na ata da assembleia de 27/10/2009, realizada com os sócios do condomínio Mar Cantábrico, consta que na origem, em 2003, o projeto previa dois edifícios, Navia e Gijon, com 96 apartamentos tipo, 8 duplex e 8 triplex ao todo. E foi com base naquele projeto que a OAS Empreendimentos se comprometeu a "*assumir a continuidade da implantação do empreendimento […] mediante a aquisição do imóvel, bem como dos direitos sobre o Projeto de Construção, para realizar a incorporação imobiliária e desenvolver o empreendimento imobiliário residencial*" (BanCoop, 2009). O que dará, futuramente, origem aos apartamentos triplex.

Entretanto, embora o juiz escreva que "*houve a supressão da numeração de um andar, então apartamentos como 141-A e 174-A, passaram a ser identificados como 131-A e 164-A, respectivamente*" (316), não explicita que tal renumeração teria ocorrido porque, **nesse momento, surgem os apartamentos triplex que não existiam** até então. E, no item 603, lemos que "***havia intenção oculta de aquisição do apartamento 174-A**, que **tornou-se posteriormente o apartamento 164-A, triplex,** Edifício Salinas, Condomínio Solaris, no Guarujá*". Se nessa frase tivesse sido incluído, pelo juiz, o aposto **duplex**, após o número 174-A, ficaria explícito que um duplex "tornou-se" um triplex. Mas, como tal aposto não existe, informa-se que o apartamento 174-A tornou-se o 164-A.

Mas, após referir-se, no resumo da prova documental, ao apartamento 174 como um ***duplex***, o juiz, mais adiante,

ao formular alguns elementos provisórios do que se poderia concluir sobre ela, afirma que aquele mesmo apartamento era, então, um ***triplex***. Vejamos.

> 418. Só com base neles, são possíveis ***algumas conclusões provisórias***:
> a) nos próprios documentos de aquisição de direitos sobre unidade do Residencial Mar Cantábrico subscritos por Marisa Letícia Lula da Silva, já havia anotações relativas ao ***apartamento triplex, então 174***, como se verifica na "Proposta de adesão sujeita à aprovação" [...];

Assim, referindo-se à mesma "*Proposta de adesão sujeita à aprovação*", ao apresentar a prova documental, o juiz afirma: "*apartamento 174-A,* ***duplex***" (368); mas na outra, já falando de conclusões provisórias, afirma: "*apartamento* ***triplex****, então 174*" (418). Ora, ou o apartamento era um duplex ou era um triplex. Mas como a torre tinha 18 pavimentos, ele era um duplex. Porém, se o juiz sabia que o apartamento era um duplex, ao redigir o item 368, porque afirma que ele era um triplex no item 418?

E, curiosamente, mais de 150 parágrafos adiante, o juiz transcreve essas mesmas passagens, afirmando novamente o apartamento 174 como um triplex. E, o que eram "*conclusões provisórias*" se convertem agora em "*síntese das provas documentais*":

> 599. Transcreve-se novamente a ***síntese das provas documentais***:
> "a) nos próprios documentos de aquisição de direitos sobre unidade do Residencial Mar Cantábrico subscritos por Marisa Letícia Lula da Silva, já havia anotações relativas ao ***apartamento triplex, então 174***, como se verifica na 'Proposta de adesão sujeita à aprovação' [...];

Há uma passagem do depoimento de Pinheiro sobre isso.

> 525. […] Juiz Federal:- Enquanto que esse ***triplex*** parece que teria outro número, ***originalmente 174?***
> [...] Pinheiro Filho:- ***164.***
> Juiz Federal:- ***164***. É a isso que o senhor se referiu agora há pouco?
> [...] Pinheiro Filho:- Exatamente.

Pinheiro responde, com respeito ao número ***originalmente*** atribuído ao triplex, que este era ***164***, pois, provavelmente, considerava o projeto de 2003. Mas, como vemos pela sentença, aquele projeto não foi seguido nos anos que se passaram, pois os apartamentos duplex nela citados estão todos no pavimento 17°.

Há, também, um detalhe sobre a numeração dos apartamentos a esclarecer. Conforme o juiz, com a "*supressão da numeração de um andar*", o apartamento 141-A passou a ser identificado como 131-A. Mas, como a *supressão da numeração* de um andar não significa a *supressão de um pavimento* no edifício, não foi apenas uma mudança de numeração o que ocorreu. Pela informação disponível (Memorial..., 2010), o condomínio possui duas torres, com 18 pavimentos e 4 unidades por andar. Na versão final do empreendimento, tem-se os apartamentos triplex (com três pavimentos) numerados no 16° andar e os apartamentos duplex (com dois pavimentos) numerados no 14° andar. Por isso, o apartamento simples 141-A não podia mais existir nesse andar. E como o contrato de dona Marisa era de cotas para aquisição de um apartamento simples, necessitou referir-se, então, a um outro apartamento simples, que foi o 131-A. Assim, o projeto implementado, dando origem aos apartamentos triplex, moveu três pisos para baixo a posição dos antigos apartamentos duplex posicionados anteriormente no 17° piso, obrigando a que os contratos de apartamentos simples dos pisos afetados pela mudança fizessem referência a unidades numeradas em outro pavimento do edifício.

Mas há dois aspectos nisso que necessitam ser esclarecidos. O primeiro é se a mudança da numeração do apartamento 141-A para 131-A foi realmente ocasionada pela *supressão da numeração de um andar* ou não. Porque, se o mesmo apartamento 141-A – no 14° pavimento – foi simplesmente renumerado para 131-A e a torre continuou com 18 pavimentos, é impossível posicionar acima dele um triplex e um duplex, pois isso exigiria a existência de cinco pavimentos e não apenas quatro. Por outro lado, se o apartamento 141-A já estivesse posicionado no 13° pavimento e o 174-A no 16°, então, acima deste haveria mais dois pavimentos e ele não seria um duplex como diz a sentença ao descrever os documentos probatórios e sim um triplex – a menos que no último andar houvesse um apartamento simples, o que é improvável. Assim, se, por acaso, não constar nos autos a informação da supressão da numeração de um andar que tenha ocasionado ao apartamento 141-A passar a ser identificado como 131-A, cabe perguntar por que essa informação foi introduzida na sentença, possibilitando afirmar que "*apartamentos como 141-A e 174-A, passaram a ser identificados como 131-A e 164-A*". Talvez, porque, se de fato era uma outra unidade e não o mesmo apartamento, ficaria provado que o direito assegurado pela aquisição das cotas era para uma unidade no condomínio e não para *uma unidade específica*, como afirma o juiz (414).

Diga-se de passagem, a tese da *supressão da numeração de um andar*, afetando a numeração de todos os pisos da torre parece um tanto estranha. Pois, se o apartamento 174 já estivesse no 16° pavimento, sendo por isso renumerado para 164, o andar térreo teria de ser renumerado como se fosse o primeiro subsolo do edifício.

O outro aspecto a destacar é sobre o fato de todos os apartamentos duplex no condomínio Mar Cantábrico, referidos na sentença, estarem posicionados no 17° piso. Porém, o projeto de 2003 previa a existência de apartamentos triplex

que, possivelmente, estariam posicionados no 16°. Mas, se tais apartamentos triplex existissem, não poderia haver apartamentos duplex no 17°. A leitura da ata da assembleia de 27/10/2009, sem investigar o que se passou naqueles seis anos, poderia levar a supor que existissem apartamentos triplex no condomínio Mar Cantábrico. Mas, a sentença, em nenhum momento, se refere à existência de algum deles nesse condomínio, à exceção da *falácia de inconsistência* ao referir-se ao mesmo apartamento 174, do Edifício Navia, ora como ***duplex*** (368) e ora como ***triplex*** (418). Por isso, seria importante averiguar também essa informação. Pois, se os apartamentos do 17° piso eram duplex, somente poderia haver apartamentos triplex abaixo deles, o que foge à lógica dos empreendimentos imobiliários em geral e do formato final do condomínio Solaris. Mas, mesmo que, por hipótese, eles existissem, o argumento do juiz estaria equivocado ao referir-se a uma intenção oculta associada ao apartamento 174, pois este era um duplex e não um triplex. Mas, se não havia apartamentos triplex no condomínio, nenhum apartamento desse tipo foi transferido nele a qualquer pessoa e não havia motivo para alguém escrever e rasurar, em 2005, a palavra triplex num documento de contratação de imóvel nesse condomínio.

Cabe lembrar também que o juiz se refere, no plural, às "rasuras" do documento assinado: "*Desde o início, o que se depreende das rasuras na 'Proposta de adesão sujeita à aprovação' [...], havia intenção oculta de aquisição do apartamento 174-A*" (603). Não se trata pois apenas da rasura do número do apartamento, mas igualmente da rasura da palavra triplex – sendo, pois, ambas as rasuras tomadas por ele como elemento probatório de fraude documental.

Na seção 2.2 deste livro, que versa sobre Documentos Rasurados, voltaremos a esse assunto, da inexistência de um triplex e da assinatura dos documentos em 2005.

Por outra parte, é interessante considerar o motivo do juiz usar a palavra ***ainda*** na seguinte expressão: "*a rasura só pode ter sido efetuada quando o original e as vias encontravam-se* ***ainda*** *juntas*". Ela empresta à frase a ideia de que não poderia ter sido feita quando as vias estavam separadas. Mas, a mesma rasura, por hipótese, também poderia ter sido feita quando essas vias foram novamente reunidas – hipótese descartada pelo juiz, como veremos, igualmente, na seção 2.2.

Mas, conforme o argumento do juiz – mesmo considerando que "***não foi possível identificar a autoria*** *dos manuscritos ou o momento temporal das* ***rasuras***" (338) e que "*desde o início,* ***o que se depreende das rasuras*** *[é que]* ***havia intenção oculta de aquisição do apartamento 174-A***" (603) –, o ex-presidente deve ser condenado por essas rasuras como fraudes documentais, mesmo que na época não existisse um apartamento triplex naquele condomínio que pudesse vir a ser ***adquirido*** por meio dessa "***fraude documental***".

Esse argumento contém duas partes.

A primeira, de que as ***rasuras acobertem uma intenção oculta,*** incorre na *falácia do apelo à possibilidade*, tomando algo que, hipoteticamente, seria possível, como sendo necessário, não importando quão improvável possa ser que o representante legal da cooperativa e a associada, para ocultar, desde o início, a intenção de aquisição do apartamento 174-A pela associada, em vez de simplesmente terem escrito no original *apartamento 141*, escreveram nas vias do documento a palavra ***triplex*** – mesmo não havendo um triplex no condomínio – e o número 174-A, rasurando em seguida tal palavra e tal número em todas as vias e que, com vistas a bem ocultar essa fraude documental, a potencial compradora tenha guardado consigo também uma via idêntica ao original não assinada.

A segunda parte, que tais rasuras impliquem uma ***fraude documental***, trata-se de uma falácia do tipo *non sequitur*.

Pois, em relação ao condomínio Mar Cantábrico, não existia um apartamento triplex, sendo o apartamento 174-A um ***duplex***. E, assim, escrever e rasurar ***triplex*** no documento não teria qualquer efeito prático sobre um apartamento inexistente. Por outra parte, afirmar que tal documento, assinado em 2005, seja uma fraude documental em relação ao apartamento ***triplex*** que surgirá a partir de 2009 no Condomínio Solaris, implica que a cooperativa e a cooperada tivessem, em 2005, a presciência de que no futuro – entre todos os cenários possíveis – somente um se realizaria e um apartamento triplex naquele condomínio existiria e que, por um documento rasurado em 2005, alguma vantagem poderia fraudulentamente ser obtida naquele futuro que viria a ocorrer. Cabe lembrar a afirmação de Pinheiro que a primeira tratativa sobre a transferência do condomínio da Bancoop para a OAS empreendimentos S.A. ocorreu somente em 2009.

Agregue-se que, no argumento do juiz, "*os documentos de aquisição ainda revelam que [...] desde o início o* ***direito adquirido*** *estava vinculado a uma* ***unidade imobiliária específica****, no caso o apartamento* ***141 ou*** *o* ***174***" (342). Ora, se foi documentalmente provado, segundo o juiz, que havia um ***direito adquirido*** sobre o apartamento 141 ou 174, como tal documento que revela um ***direito adquirido*** pode ser, ao mesmo tempo, um documento fraudado com respeito a essa comprovação?

Mas qual era a ***unidade imobiliária específica*** a que esse documento asseguraria um direito adquirido por meio do pagamento das cotas pela associada? Necessariamente a unidade 141, pois do contrário, a acusação de que o ex-presidente não pagaria pela diferença de preços entre a antiga unidade 141 simples e a futura unidade 164-A triplex não faria sentido, devendo referir-se à diferença de valores do antigo duplex 174 e do posterior triplex 164-A. E isso se confirma com o exposto na

própria sentença: "*verifica-se que Luiz Inácio Lula da Silva apresentava declaração de rendimentos conjunta com Marisa Letícia Lula da Silva. Nas declarações de 2010 a 2015 [...], consta a declaração da titularidade de direitos sobre a unidade habitacional no 141, Edifício Navia, Residencial Mar Cantábrico*" (363).

Assim, se tais documentos de aquisição são válidos, conforme o juiz, para revelar um ***direito adquirido*** e se tal direito adquirido está declarado pelo ex-presidente junto à Receita Federal, como as rasuras de tais documentos podem ser interpretadas como elementos probatórios de uma ***fraude documental***?

Mas o desfecho dessa falácia é ainda mais surpreendente, levando-se em conta, conforme a perícia, que "***não foi possível identificar a autoria*** *dos manuscritos ou o momento temporal das* ***rasuras***" (338). Podemos expressá-lo assim:

> Não foi possível identificar a autoria dos manuscritos ou o momento temporal das rasuras do documento.
> É certo que esse documento comprova o direito adquirido do réu sobre o apartamento 141, simples, que está por ele declarado à Receita Federal
> Mas, tais rasuras, como fraude documental, comprovam que um imóvel seria repassado no futuro ao ex-presidente como vantagem indevida.
> Portanto, o ex-presidente é culpado pelas fraudes no documento que comprova o seu direito adquirido sobre o apartamento 141, simples, que está por ele declarado à Receita Federal, sendo que as rasuras existentes nesse documento comprovam que um outro imóvel lhe seria futuramente repassado como vantagem indevida.

Assim, a condenação pelas rasuras dos documentos não é fruto de uma comprovação material de sua participação na autoria delas e nem de como tais rasuras o beneficiariam, mas de uma hipótese, tomada como verdade por uma *falácia de presciência*, de que um outro imóvel lhe seria futuramente re-

passado como vantagem indevida sem que pagasse pela diferença de valores.

Essas rasuras comprovariam, segundo o juiz, a ***intenção oculta de adquirir*** um determinado imóvel (603). E, como veremos adiante, essa suposta intenção oculta de ***adquirir*** algo resultará – por uma *falácia de equivocação* no emprego do conceito de ***atribuição*** – na realidade de uma ***propriedade já adquirida***.

E como também as "***fraudes documentais nos documentos de aquisição****, configuram condutas de ocultação e dissimulação aptas a caracterizar crimes de lavagem de dinheiro*", o ex-presidente foi condenando igualmente pelo crime de lavagem de dinheiro, com base na falácia "X é possível, portanto, X é verdade".

1.8. "*O apartamento 164-A, triplex, foi* atribuído *ao ex-Presidente e a sua esposa*" – Falácia da equivocação

A principal falácia na ***atribuição*** do triplex ao ex-presidente está na permuta de diferentes verbos ao longo do conjunto da sentença, alterando os termos de expressão da denúncia e modificando o seu próprio conteúdo semântico. Com isso, atribui-se ao verbo seguinte os interpretantes gerados para o verbo anterior, de modo que, ao final, transitando por ***disponibilizar***, ***conceder*** e ***atribuir,*** chega-se, por fim, à inferência falaciosa de que o apartamento é ***propriedade*** do ex-presidente porque a ele o havia sido ***atribuído*** por alguém.

Conhecida como *falácia da equivocação* (*fallaciam aequivocationis*), nela normalmente se emprega uma palavra ou alguma noção que possua diferentes significados ou sentidos, ora usando-a com um determinado sentido, ora com outro,

mudando assim o seu significado, de premissa para premissa ou, mesmo, de premissa para a própria conclusão. Em síntese, o argumento é falacioso porque uma palavra ou noção, que comporta dois ou mais sentidos, é empregada ora com um significado ora com outro, levando a uma conclusão logicamente inconsistente.

No caso da presente sentença, muda-se não apenas o significado da expressão, mas realiza-se a própria permuta do termo que o expressa, como veremos em diferentes passagens.

Ao tratar da ***denúncia***, o juiz emprega inicialmente a expressão ***disponibilização*** do apartamento.

> 12. Os valores teriam sido corporificados na ***disponibilização*** ao ex-Presidente ***do apartamento*** 164-A, triplex, do Condomínio Solaris, […] sem que houvesse pagamento do preço correspondente. Para ser mais exato, o ex-Presidente, quando o empreendimento imobiliário estava com a BANCOOP [...] teria pago por um apartamento simples, nº 141-A, [...], mas o Grupo OAS ***disponibilizou*** a ele, ainda em 2009, o apartamento 164-A, triplex, sem que fosse cobrada a diferença de preço.

Mas, igualmente, quase trezentos parágrafos depois, ao se referir à mesma denúncia, o que era ***disponibilização*** se converte em ***concessão.*** Pois, disponibilizar significa apenas tornar disponível, ao passo que ***conceder*** tanto significa ***disponibilizar*** como também ***dar*** ou ***outorgar um direito***.

> 299. Afirma, em síntese, a **Acusação** que o Grupo OAS ***concedeu*** ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva o apartamento 164-A, triplex, no Condomínio Solaris […], e ainda a reforma do apartamento, como vantagem indevida. [...]
> 305. É que, segundo a **Acusação**, a ***concessão*** do apartamento ao ex-Presidente teria ocorrido de maneira subreptícia, com a manutenção da titularidade formal do bem com o Grupo OAS, também com o objetivo de ocultar e dissimular o ilícito.

Para o juiz, tal ***concessão,*** e não mais a ***disponibilização,*** passa a ser o tema central, pois ***disponibilizar*** teria o sentido de ***oferecer*** e poderia ser associado ao depoimento de Medeiros:

> 577. […] numa viagem internacional a trabalho que eu tive com o Léo [Pinheiro], em meados de 2014,[...] ***me falou da reserva de um apartamento triplex no Guarujá para o ex-presidente Lula***.

O que seria coerente com a defesa do ex-presidente:

> 301. Já a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva afirma que o apartamento 164-A, triplex, jamais lhe ***pertenceu*** e, embora tivesse sido a ele ***oferecido*** no ano de 2014, não houve interesse na aquisição e, portanto, não houve a compra.

Por outro lado, o verbo ***conceder*** possui diferentes significados, entre os quais, pôr à disposição e facultar. Mas quando associado a uma ***propriedade*** recobre, igualmente, o significado de ***dar*** ou ***outorgar um direito***. Assim, o emprego de ***conceder***, com essa acepção, poderia ser associado ao depoimento de Pinheiro:

> 531. […] o apartamento era do presidente Lula desde o dia que me passaram para estudar os empreendimentos da Bancoop.

Assim, a mudança de termos, ampliando a extensão do conceito original da síntese da denúncia (12), facilitaria a articulação do depoimento de Pinheiro à confirmação da denúncia.

> 302. Essa é a questão crucial neste processo, pois, se determinado que o apartamento foi de fato ***concedido*** ao ex-Presidente pelo Grupo OAS, sem pagamento do preço correspondente, sequer das reformas, haverá prova da ***concessão*** pelo Grupo OAS a ele de um benefício patrimonial considerável [...] para o qual não haveria uma causa ou explicação lícita.

> 303. Ao contrário, se determinado que isso não ocorreu, ou seja, que o apartamento jamais foi ***concedido*** ao ex-Presidente, a acusação deverá ser julgada improcedente.

Isso, entretanto, gera um problema para o argumento, pois deveria ser comprovada a ***outorga de direito***, realizada de fato mas sem ser legal, resultando na afirmação de um direito informal, ou a ***doação*** do imóvel de fato ao ex-presidente, mas não de direito. Mas, como provar que algo foi dado ou outorgado a alguém, se o bem não recai sob sua posse ou domínio, se o que lhe foi dado ou outorgado permanece, legalmente, como ***propriedade privada*** de quem realizou a concessão por essa outorga ou doação? Por isso destaca o juiz que:

> 304. Na resolução desta questão, não é suficiente um exame meramente formal da ***titularidade*** ou da transferência da ***propriedade.***

Assim, o juiz começa a diluição do conceito de *propriedade privada,* como veremos na seção seguinte, afirmando que o proprietário legítimo e legal perante o Estado pode não ser, de fato, o proprietário real do imóvel, não importando a titularidade nem a transferência formal da propriedade para definir quem é o verdadeiro proprietário de um imóvel perante o Estado. Para tanto, no caso desta sentença, a comprovação da real propriedade do apartamento se assentaria, particularmente, nas *provas* já mencionadas nas falácias anteriores.

> 306. Então, embora não haja dúvida de que o registro da matrícula do imóvel [...] aponte que o imóvel permanece registrado em nome da OAS Empreendimentos S/A, empresa do Grupo OAS, isso não é suficiente para a solução do caso.
> 307. Afinal, nem a configuração do crime de corrupção [...] nem a caracterização do crime de lavagem [...] exigiriam para sua consumação a transferência formal da ***propriedade*** do Grupo OAS para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. [...]

> 308. Não se está, enfim, discutindo questões de Direito Civil, ou seja, a ***titularidade*** formal do imóvel, mas questão criminal, a caracterização ou não de crimes de corrupção e lavagem. Não se deve nunca esquecer que é de corrupção e lavagem de dinheiro do que se trata.

Por fim, tem-se um novo giro linguístico e, 290 parágrafos adiante, o que era ***concessão*** é substituído, na tese da acusação, por ***atribuição.***

> 598. Com efeito e como já se adiantou em relação aos depoimentos do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, as provas documentais sintetizadas no item 418 confirmam a ***tese da acusação*** de que o apartamento 164-A, triplex, foi ***atribuído*** ao ex-Presidente e a sua esposa desde o início da contratação e que as reformas no imóvel foram feitas para atendê-los especificamente.

Assim, com a nova formulação da tese da acusação, a suposta ***atribuição,*** pela incorporadora, do imóvel ao ex-presidente é tomada pelo juiz como suficiente para atestar a ***propriedade*** real do imóvel pelo ex-presidente, valendo-se, igualmente, das *provas* já mencionadas nas falácias anteriores.

Mas, como veremos no tópico seguinte, esse conceito de ***propriedade atribuída*** acaba sendo inverificável, pois os diferentes atributos que poderiam ser evocados para aferir a existência real de tal propriedade, nas diversas relações que o proprietário mantém para com ela, tais como a sua posse ou domínio, a faculdade de usar, gozar ou dispor dessa coisa que é reputada como sua propriedade, não são comprovados ou exercíveis na relação do ex-presidente para com o referido imóvel.

Porém, com a alteração dos verbos, de ***disponibilizar*** para ***atribuir***, surge um problema no argumento sobre a realização do ***repasse*** do imóvel pela OAS Empreendimentos ao ex-presidente.

Conforme a ilação do juiz acerca das ***rasuras***, "*desde o início [...]* ***havia intenção oculta de aquisição do apartamento***

174-A"(603). Quem possui a intenção de ***adquirir*** um imóvel não é o seu proprietário, pois do contrário já o teria adquirido. Porém, o ex-presidente foi condenado por ser ***proprietário*** do imóvel. Assim, logicamente, entre o momento inicial em que ele não era o proprietário do triplex e o momento final em que é o proprietário do triplex, houve a ***atribuição da propriedade*** desse imóvel ao ex-presidente.

Mas quem lhe ***atribuiu*** o triplex?

Se para o juiz é crível a afirmação de Pinheiro – "o ***apartamento era do presidente Lula desde o dia que me passaram para estudar os empreendimentos da Bancoop, já foi me dito*** *que era do presidente Lula e de sua família, que eu não comercializasse e tratasse aquilo como uma coisa de* ***propriedade*** *do presidente*" (531)–, então, o juiz teria de concluir que quem atribuiu a propriedade do triplex ao ex-presidente não foi a OAS Empreendimentos e nem Pinheiro. A ***atribuição*** foi realizada em momento anterior à celebração do contrato entre a Bancoop e a OAS Empreendimentos, pois, do contrário, ninguém poderia ter-lhe dito que o apartamento era do ex-presidente. Mas a qual apartamento Pinheiro se refere? Ao 141, ***simples***, ao 174, ***duplex***, ou ao 164-A ***triplex***?

Se, antes do momento de celebração do contrato, a OAS Empreendimentos S.A. não era proprietária do condomínio Mar Cantábrico, nem de fato nem de direito, e não existia um apartamento ***triplex*** naquele condomínio, ela não podia ***atribuir*** nem ***repassar*** um imóvel ***que não era seu*** ao ex-presidente, mesmo que um triplex existisse naquele empreendimento.

Mas, o que diz a Acusação, conforme a sentença, é que os executivos da OAS Empreendimentos responderiam pelo crime de "*lavagem de dinheiro relacionada exclusivamente ao* ***repasse do imóvel***" (19).

15. O ***repasse do apartamento*** e as reformas, assim como o pagamento das despesas de armazenamento, representariam

> vantagem indevida em um acerto de corrupção e os estratagemas subreptícios utilizados para esse ***repasse e pagamento*** constituiriam crime de lavagem de dinheiro.
> 16. Luiz Inácio Lula da Silva responderia por corrupção passiva e lavagem de dinheiro.
> 17. [...] Pinheiro Filho, Presidente do Grupo OAS ao tempo dos fatos, responderia por corrupção ativa e lavagem de dinheiro.
> 18. [...] Medeiros, Diretor da Construtora OAS, responderia por corrupção ativa.
> 19. [...] Yonamine, Presidente, [...] Gordilho, Diretor de Engenharia e Técnica, e [...] Ferreira, Diretor Regional de Incorporação, *todos da OAS Empreendimentos, por* ***lavagem de dinheiro relacionada exclusivamente ao repasse do imóvel.***

Porém, possivelmente com base no depoimento de Pinheiro, o juiz inocentou os executivos da OAS Empreendimentos.

> 533. […] "Juiz Federal:- Quem da OAS, quem dentro do grupo OAS tratou desse assunto além do senhor? [...]
> [...] Pinheiro Filho:- Do triplex, eu. A empresa OAS Empreendimentos só executou o que foi deliberado por mim.

E, ao final, o juiz conclui:

> 917. Portanto, por ***falta de prova do dolo***, devem ser absolvidos [...] Gordilho, [...] Ferreira e [...] Yonamine.

Mas, antes de afirmar a ***falta de prova do dolo***, é preciso comprovar quando, onde e como eles realizaram o ***repasse***, a ***entrega*** do imóvel ao ex-presidente.

O que os executivos da OAS Empreendimentos afirmam é que havia a ***reserva*** do imóvel para o ex-presidente e sua família.

> 907. [...] Gordilho admitiu que todos na OAS Empreedimentos tinham conhecimento de que o imóvel em questão estava reservado para Luiz Inácio Lula da Silva e sua esposa e que as reformas foram realizadas sob a aprovação deles, enquanto

> [...] Ferreira declarou que o imóvel estava reservado ao ex-Presidente, que as reformas foram realizadas para atendê-lo e que o imóvel nunca foi posto à venda para terceiros. Já [...] Yonamine foi mais evasivo, apenas admitindo que as reformas realizadas no apartamento eram "totalmente atípicas".

Mas, pela *falácia de equivocação,* a ***reserva*** do imóvel se converte em ***repasse*** do imóvel. Assim, no argumento do juiz, eles ***repassaram*** o imóvel porque o mantiveram ***reservado***. Mas se não sabiam que repassavam o imóvel ao reservá-lo, então não poderiam ter ***atribuído*** o imóvel ao ex-presidente e, portanto, não poderiam ter conferido a ele a condição de ***real proprietário*** do imóvel. Porém, se foi tomada como elemento probatório a afirmação de Pinheiro, que "o ***apartamento era do presidente Lula desde o dia que me passaram para estudar os empreendimentos da Bancoop***", quem atribuiu a ***propriedade*** do imóvel ao ex-presidente?

Sobre isso, o juiz argumenta:

> 898. O ***imóvel foi atribuído de fato*** ao ex-Presidente ***desde a transferência do empreendimento*** imobiliário da BANCOOP para a OAS Empreendimentos em 08/10/2009, com ratificação em 27/10/2009. ***Repetindo*** o que disse [...] Pinheiro Filho, "o apartamento ***era do Presidente*** Lula ***desde o dia que me passaram para estudar os empreendimentos*** da BANCOOP, já foi me dito que era do Presidente Lula e de sua família, que eu não comercializasse e tratasse aquilo como uma coisa de propriedade do Presidente". A partir de então, através de condutas de dissimulação e ocultação, a real titularidade do imóvel foi mantida oculta até pelo menos o final de 2014 ou mais propriamente até a presente data.

Como se vê, há uma associação de dois eventos distintos nessa passagem: a ***transferência do empreendimento imobiliário para a OAS Empreendimentos*** e o ***início dos estudos de Pinheiro sobre tal empreendimento***. Pois, como poderia ser redigido um contrato, a ser firmado entre as partes, para

a transferência, de fato e de direito, da propriedade do empreendimento da Bancoop para a OAS Empreendimentos, numa operação que envolvia milhões de reais, se um estudo sobre o próprio empreendimento não tivesse sido feito para a redação do contrato e celebração legal da transferência?

E para que se entenda bem o que ocorre aqui, é necessário ficar atento ao emprego do termo imóvel e apartamento, para que não se confunda o apartamento ***simples*** 141 com o ***triplex*** 164-A.

Por um lado, o réu colaborador afirma que o apartamento triplex já era do ex-presidente quando ***iniciou os estudos*** sobre o empreendimento, pois "*já foi me dito que era do Presidente Lula e de sua família*" – mas essa afirmação é falsa, pois o triplex ainda não existia quando ele iniciou os estudos. Por sua parte, o juiz afirma que a atribuição do imóvel ao ex-presidente foi realizada, posteriormente, quando da ***transferência do empreendimento***: "*o imóvel foi atribuído de fato ao ex-Presidente desde a transferência do empreendimento [...] em 08/10/2009*" – mas, como veremos mais adiante, essa afirmação do juiz carece de fundamento, pois Pinheiro, embora presidente do Grupo OAS, não detinha poderes reais nem legais para transferir qualquer propriedade das OAS Empreendimentos S.A. ao ex-presidente.

São duas versões distintas: a de que fosse propriedade do ex-presidente antes do início dos estudos e a de que se tornou sua propriedade na transferência do Empreendimento para a OAS Empreendimentos S.A. Mas, surpreendentemente, o emprego do verbo "***repetindo***", usado pelo juiz na passagem de uma frase para a outra, dá a entender que ambos os eventos fossem um só e mesmo evento:

> "O imóvel foi atribuído de fato ao ex-Presidente desde a transferência do empreendimento [...]. **Repetindo** o que disse […] Pinheiro [...] "o apartamento era do Presidente Lula desde o dia que me passaram para estudar os empreendimentos da BANCOOP".

Na sentença, contudo, não há provas para nenhuma das duas versões, a não ser a ***palavra*** de Pinheiro e a ***palavra*** do juiz – repetindo ou inferindo, a seu modo, uma conclusão a partir da ***palavra*** de Pinheiro.

Cumpre ressaltar, entretanto, que o juiz retira a frase de Pinheiro de seu contexto original, para atribuir como sua responsabilidade o que este atribuía a terceiros com essa mesma frase. Vejamos:

> 531. [...] Defesa:- Vou perguntar objetivamente para o senhor, o senhor entende que ***o senhor deu a propriedade desse apartamento para o ex-presidente Lula***?

> […] Pinheiro Filho:- O apartamento era do presidente Lula desde o dia que me passaram para estudar os empreendimentos da Bancoop, ***já foi me dito que era do presidente Lula e de sua família, que eu não comercializasse e tratasse aquilo como uma coisa de propriedade do presidente***.

Vemos, claramente, que Pinheiro não assume para si a responsabilidade de ter dado a propriedade do triplex ao ex-presidente ou, nos termos do juiz, de ter atribuído a ele tal propriedade. Pelo contrário, exime-se de tê-lo feito, imputando isso a terceiros: "*já foi me dito que era […] que eu [...] tratasse aquilo como uma coisa de propriedade do presidente*". O juiz, porém, usa a mesma frase para confirmar que o imóvel foi atribuído ao ex-presidente, de fato, por Pinheiro (898), isto é, que ele teria dado a propriedade desse apartamento ao ex-presidente e, por fim, o condena pelo "*pagamento de vantagem indevida*" a este (943).

A confusão de ambos os eventos é estranha, pois há um depoimento prestado ao juiz por Pinheiro em que detalha vários aspectos da negociação dessa transferência e menciona os estudos que eram necessários para realizá-la.

524. […] Juiz Federal:- Pois bem, vamos aqui agora para essa questão do tal do ***triplex***. Consta no processo que a OAS assumiu esses empreendimentos imobiliários do Bancoop, o senhor participou desse procedimento, dessa negociação?
[...] Pinheiro Filho:- Participei sim.
Juiz Federal:- O senhor pode me descrever o que aconteceu?
[...] Pinheiro Filho:- No ano de 2009 eu fui procurado pelo senhor [...] Vaccari, [...] ele me mostrou 6 ou 7 empreendimentos que o Bancoop teria uma intenção de negociação conosco, eu disse a ele que algumas premissas teriam que ser estabelecidas, que [...] São Paulo era um local que nós tínhamos o maior interesse, e facilitaria muito para a gente também o fato de alguns empreendimentos já estarem com comercialização praticamente feita,[...] quando ele me mostrou esses dois prédios do Guarujá eu fiz uma ressalva a ele que não nos interessava atuar[...]. Ele me disse 'Olha, aqui temos uma coisa diferente, existe um ***empreendimento*** que pertence à família do presidente Lula […] nós estamos lhe convidando para participar disso por conta de todo esse relacionamento e do grau de confiança que nós depositamos na sua empresa e na sua pessoa', diante disso eu disse 'Olha, se tratando de uma coisa dessa monta eu vou...', de qualquer forma eu teria que mandar fazer um estudo de viabilidade de cada empreendimento, eu disse a ele 'Olha, não vejo problema, eu vou passar isso para a nossa área imobiliária, que é uma ***empresa independente***, a ***empresa fará os estudos***, eu volto com você e a gente vê se é viável, se não é viável, e com que podemos negociar'.[…] Bom, quando essa conversa foi concluída eu procurei o Paulo Okamotto, que era uma pessoa do estreito relacionamento do presidente e também do meu relacionamento [...] e disse 'Paulo, o [...] Vaccari me procurou e me disse isso e isso, o que você me recomenda, o que você me orienta?' [...] 'Pode fazer', 'Tá bom'; eu voltei ao Vaccari e, ***com os estudos feitos, as duas empresas, ele indicou as pessoas do Bancoop que teriam autoridade para fazer, os membros da diretoria, e eu indiquei as pessoas da OAS que podiam negociar empresarialmente***, [...] mas isso tudo acabou ocorrendo bem e foram iniciadas as obras de cada empreendimento[…]

Vemos, portanto, por esse depoimento, que o juiz contava com várias informações que permitiriam evitar o equívoco em que incorre: os estudos precederam a transferência do imóvel; a empresa da área imobiliária era ***independente*** no interior do Grupo OAS; foi essa empresa quem fez os estudos para a transferência; que para a transferência ocorrer a Bancoop e a OAS Empreendimentos S.A. tiveram de indicar pessoas com ***autoridade*** para negociar empresarialmente.

É, também, importante destacar que o juiz pergunta sobre a "*questão do tal do* ***triplex***". Mas em sua resposta Pinheiro, relatando o diálogo com Vaccari, fala de um "***empreendimento*** *que pertence à família do presidente Lula*". Ele não fala em ***triplex*** porque, naquele momento *não havia um* ***triplex*** *no condomínio*. Se a expressão ***empreendimento*** se referisse ao antigo apartamento 141, simples, a frase poderia ser considerada verdadeira. Mas como se trata de uma resposta em referência ao ***triplex*** é falsa, pois não existia um triplex no condomínio Mar Cantábrico (368).

A versão do juiz sobre a ***concessão*** de propriedade do triplex ter sido feita por Pinheiro ao ex-presidente possui, ainda, uma outra inconsistência, pois ele afirma que "o ***imóvel foi atribuído de fato*** *ao ex-Presidente* ***desde a transferência do empreendimento*** *imobiliário da BANCOOP* ***para a OAS Empreendimentos*** *em 08/10/2009*" (898).

Assim, o imóvel, que era da Bancoop, passou a ser da OAS Empreendimentos S.A.. Portanto, de fato e de direito, o imóvel não era e não passou a ser propriedade de Pinheiro, mas tornou-se propriedade de uma empresa constituída na forma de Sociedade Anônima. Todas as empresas desse tipo possuem uma Assembleia Geral, um Conselho de Administração (que é facultativo, se for uma Empresa de Capital Fechado), uma Diretoria e um Conselho Fiscal. Assim, o presidente do Grupo OAS, **do ponto de vista real e não apenas legal**, não tem o poder de

alienar o patrimônio da OAS Empreendimentos S.A. sem manifestar a terceiros que essa alienação será feita e sem que ela seja aprovada no interior da empresa. Assim, ainda que o quisesse, Pinheiro não teria poderes para transferir realmente a propriedade do imóvel ao ex-presidente, agindo sozinho, em silêncio e sem a anuência de alguma instância deliberativa da empresa.

> 533. […] "Juiz Federal:- Quem da OAS, quem dentro do grupo OAS tratou desse assunto além do senhor? [...] […] Pinheiro Filho:- Do triplex, eu. A empresa OAS Empreendimentos só executou o que foi deliberado por mim.

Assim, se mais ninguém dentro da OAS Empreendimentos S.A. tratou desse assunto do triplex e Pinheiro não tinha poderes reais nem legais para transferir a propriedade desse imóvel para ninguém, como o juiz pode afirmar que ele o fez? Como pode afirmar que a propriedade de um imóvel foi atribuída a alguém por um ator que não tem o poder de realizar essa atribuição?

Cumpre recordar que o Grupo OAS é um conglomerado multinacional brasileiro, de capital privado, reunindo diferentes empresas, entre as quais a OAS Empreendimentos S.A. O sócio majoritário do Grupo era César Mata Pires – falecido em 22/08/2017 –, que detinha, nesse momento, 80% do capital social; Pinheiro possuía, então, apenas 10%, estando os outros 10% distribuídos pelos demais sócios minoritários, segundo as fontes de informação consultadas. Sendo sócio minoritário em 08/10/2009, quando o condomínio foi transferido da Bancoop para a OAS Empreendimentos S.A., Pinheiro não dispunha de poder real nem legal para, sozinho, transferir a real propriedade de um imóvel pertencente à OAS Empreendimentos S.A. para qualquer pessoa.

Mas, mesmo assim, ao final, temos as seguintes condenações:

> 918. Em resumo das conclusões, tem-se que:
> 1) Luiz Inácio Lula da Silva deve ser condenado por um crime de corrupção passiva e um crime de lavagem de dinheiro em concurso material;
> 2) [...] ***Pinheiro Filho*** deve ser ***condenado por um crime de corrupção ativa e um crime de lavagem de dinheiro em concurso material;***
> 3) [...] ***Medeiros*** deve ***ser condenado por um crime de corrupção ativa***; e
> 4) [...] Gordilho, [...] Ferreira e [...] Yonamine devem ser absolvidos da imputação de crime de lavagem de dinheiro.

Pinheiro é condenado nos seguintes termos:

> 943. Condeno [...] Pinheiro Filho:
> a) por um crime de corrupção ativa [...], pelo ***pagamento de vantagem indevida a agentes do Partido dos Trabalhadores, entre eles o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva,*** em decorrência do contrato do Consórcio CONEST/RNEST com a Petrobrás; e
> b) por ***um crime de lavagem de dinheiro [...], envolvendo a ocultação e dissimulação da titularidade do apartamento 164-A, triplex, e do beneficiário das reformas realizadas.***

E Medeiros nos seguintes termos:

> 942. Condeno [...] Medeiros por um crime de corrupção ativa [...], pelo ***pagamento de vantagem indevida a agentes do Partido dos Trabalhadores, entre eles o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva***, em decorrência do contrato do Consórcio CONEST/RNEST com a Petrobrás.

Podemos, então, resumir que, conforme a sentença, quem ***repassou o imóvel*** ao ex-presidente não sabia que o havia feito; e quem lhe ***atribuiu a propriedade*** desse mesmo imóvel, não dispunha de poder real nem legal para fazê-lo e supunha que outros o haviam feito, ao orientá-lo a tratar o imóvel como propriedade do ex-presidente. Chega-se a esse desfecho por

uma *falácia de equivocação,* que alterna os ***termos da denúncia*** entre ***disponibilizar*** (12), ***conceder*** (299) e ***atribuir*** (598).

Mas, como ***reserva*** não é ***repasse*** e ***atribuição*** não é ***propriedade***, faltou na sentença a comprovação de que o ex-presidente fosse ***proprietário*** do imóvel e que este lhe tivesse sido efetivamente ***repassado***.

1.9. "*O repasse do apartamento e as reformas [...] representariam vantagem indevida*" – Falácia da inversão do ônus da prova

Nos campos filosófico e legal, ou no domínio da argumentação cotidiana, quem afirma algo deve provar o que diz, apresentando os meios e procedimentos pelos quais a afirmação foi comprovada. Por isso, o ônus da prova, cabe a quem afirma.

Porém, com a *falácia de inversão do ônus da prova*, transfere-se ao oponente o ônus de provar que alguma afirmação é falsa. E, porque o oponente se recuse ou não consiga comprovar a falsidade de tal afirmação, então ela é reclamada como verdadeira.

Sua forma lógica básica é:

> Alguém afirma X, mas não o comprova.
> Exige, então, que o interlocutor comprove o oposto de X.
> O interlocutor se recusa ou não consegue comprovar o oposto de X.
> Então, conclui-se que X é verdade.

Vejamos um exemplo, num imaginário diálogo ambientado no período medieval.

> Inquisidor: Você, em seu íntimo, conversa com demônios todos os dias e por isso será queimada numa fogueira.
> Acusada: Não converso!
> Inquisidor: Então, prove que não conversa com demônios todos os dias!
> Acusada: Não tenho como provar isso.
> Inquisidor: Então fica provado que você conversa com demônios todos os dias e por isso será queimada numa fogueira.

Vejamos outro exemplo:

> Pessoa 1: Existe uma base espacial na face oculta da lua.
> Pessoa 2: Será?
> Pessoa 1: Você pode provar que não existe uma base espacial na face oculta da lua?
> Pessoa 2: Eu não tenho como provar que ela não exista.
> Pessoa 1: Então, ela existe!

Embora seja evidente que essa forma de argumentação não é válida, a *falácia de inversão do ônus da prova* no julgamento em questão pode ser percebida várias vezes ao longo da sentença. Assim, se o réu não conseguir provar que não teve participação na rasura de documentos já analisada numa falácia anterior, então ele será condenado pela rasura de tais documentos, embora se afirme na própria sentença que não se pode provar quem rasurou tais documentos ou onde e quando tais rasuras foram feitas.

Se analisamos com cuidado o conjunto das *perguntas* transcrito na sentença, vemos que parte dele solicita ao ex-presidente que prove a sua inocência em vez de exigir que a Acusação prove a sua culpa.

A denúncia afirma que:

> 15. O ***repasse*** do apartamento e as ***reformas***, assim como o pagamento das despesas de armazenamento, representariam vantagem indevida em um acerto de corrupção e os estrata-

> gemas subreptícios utilizados para esse ***repasse*** e ***pagamento*** constituiriam crime de lavagem de dinheiro.

Porém, em vez de a Acusação provar que o ***repasse do apartamento*** efetivamente aconteceu, lançou mão dessa *falácia de inversão do ônus da prova,* exigindo que a Defesa provasse que o ex-presidente não era ***proprietário*** do referido imóvel. Se a acusação deve provar que a ocorrência do repasse do imóvel é verdadeira, não pode exigir que o acusado prove que ela é falsa. Pois o ônus da prova cabe a quem afirma.

Assim, que conteúdo podemos extrair da sentença para seguinte questão: quais são as provas de que o apartamento foi ***repassado*** ao ex-presidente e de que ele seja o seu ***proprietário***?

Pode parecer estranho, mas a palavra ***repasse*** aparece apenas 8 vezes ao longo da sentença (itens 15, 19, 37, 274, 576, 713, 915). Estas 8 se incluem num conjunto de 17 ocorrências de palavras principiadas pelo morfema "***repas***-". E destas 17, apenas 4 se associam ao tema do apartamento (nos itens 15, 19, 32) descrevendo a própria denúncia. Assim, a sentença, de fato, não tratou de comprovar que o apartamento 164-A, triplex, foi ***repassado*** ao ex-presidente.

Como vimos anteriormente – seção 1.1 –, a expressão "*já foi me dito que*", sustentada com a *falácia do apelo à crença comum,* não comprova esse repasse, nem a *falácia de circularidade na prova* com a matéria do jornal O Globo, nem a falácia do *argumentum ad hominem* que dá por verdadeiro o relato do réu colaborador ou a mesma matéria jornalística, nem a falácia *non sequitur* com respeito à reformas do imóvel.

A leitura da sentença nos mostra não apenas a inversão do ônus da prova, mas igualmente a mudança do próprio objeto que deveria ser provado. Não se tratava de a Defesa provar que o apartamento não havia sido repassado ao ex-presidente, mas de provar que ele não era proprietário do apartamento. Mas com um detalhe adicional: deveria provar que não era

proprietário nos termos em que o juiz definiu o conceito de propriedade, como propriedade *atribuída*. Assim, o ex-presidente teria de provar que ninguém lhe atribuiu a propriedade do imóvel para que pudesse provar que o imóvel não lhe fora repassado e, portanto, provar que era inocente. Com isso, a Acusação se eximiu de provar a ocorrência do repasse do imóvel como constava na denúncia, nos termos em que foi exposta pelo juiz (15), buscando convencer que a reserva do apartamento significava o repasse do apartamento.

Porém, se o ex-presidente não se ***apropriou*** do imóvel, pois a ele não lhe foi ***entregue*** ou ***transferido*** o imóvel pela incorporadora e não tem o poder patrimonial que lhe confira o direito privado de usar, gozar e dispor do imóvel, ele não poderia ser considerado ***proprietário***, nem de fato nem de direito, do referido imóvel.

Pois, logicamente, do contrário, o conceito de ***proprietário*** excluiria de sua extensão a própria noção de ***propriedade***, de ***apropriação*** e, desse modo, alguém seria ***proprietário*** de algo que não lhe é ***próprio***, do qual não se ***apropriou*** ou que não lhe ***pertence***. Trata-se, portanto, da dissolução do próprio conceito de ***propriedade*** e, em particular, do próprio conceito de ***propriedade privada***.

Pois, o conceito de ***propriedade privada*** deve ser entendido à luz dos ***direitos patrimoniais***, que são direitos singulares, dado que para cada um desses direitos singulares existe ***um titular determinado***, ***excluindo-se os demais*** – estando, portanto, todos os demais ***privados*** desse mesmo direito com relação ao objeto dessa propriedade. Justamente por isso, os direitos patrimoniais são negociáveis e alienáveis, podendo ser constituídos, modificados ou extintos por atos de natureza jurídica.

Mas, o que a sentença afirma é um tipo de relação de **propriedade atribuída,** em que o ***proprietário*** não tem o ***direito real*** da posse de uma coisa nas diversas relações para com ela,

nem a ***faculdade*** de usar ou dispor dessa coisa que é reputada como sua ***propriedade*** – dado que o imóvel em questão foi "***arrolado entre os bens da OAS Empreendimentos no processo de recuperação judicial*** *que tramita perante a 1a Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Justiça Estadual de São Paulo*" (809).

Assim, o imóvel, que, segundo o juiz, é ***propriedade*** do ex-presidente, não pode ser por ele vendido, pois, conforme se lê na sentença, o ex-presidente não possui o ***direito*** de propriedade sobre esse imóvel que não lhe foi ***transferido*** pela OAS Empreendimentos. E, pelo que consta na sentença, nunca teve, igualmente, a posse do imóvel (39) – não tendo sido o tema dessa ausência de posse debatido na sentença.

A insistência, entretanto, no argumento de que tal forma de ***propriedade*** exista, leva à *falácia de equivocação* ao afirmar que possa haver ***propriedade*** de um bem, sem que haja, da parte do ***proprietário***, posse, uso ou direitos adquiridos em relação ao bem que é de sua ***propriedade***, estando a posse, tais direitos e o uso do bem, exercidos, de fato, e assegurados por lei, a outros, excluído o seu ***real proprietário.***

Se ***apropriar*-se** de algo não é *condição suficiente* para que alguém seja legalmente ***proprietário*** da coisa apropriada, disso não decorre que, para a ***propriedade*** de algo ser real, não deva haver a ***apropriação*** desse algo pelo sujeito que dele se apropria. Sendo a ***propriedade privada*** a garantia legal de que outro não possa dela se apropriar, exceto mediante o exercício de meios legais de apropriação, o argumento do juiz – ao afirmar que o ex-presidente é proprietário sem comprovar que tenha ocorrido o ***repasse*** do imóvel que lhe assegure o poder de usar e dispor do bem apropriado – diluiu o próprio conceito de ***propriedade privada***, que está evocado ao falar de ***vantagem indevida*** obtida, referente a usar e dispor do objeto apropriado.

Para caracterizar a obtenção de ***vantagem indevida***, o juiz deveria ter comprovado em sua sentença o ***repasse*** do

bem para o ex-presidente, para que a denúncia pudesse ser julgada procedente, pois como diz a denúncia: "*O **repasse** do apartamento e as **reformas**, assim como o pagamento das despesas de armazenamento, representariam **vantagem indevida** em um acerto de corrupção e os estratagemas subreptícios utilizados para esse **repasse** e **pagamento** constituiriam crime de lavagem de dinheiro*" (15).

Porém, há na sentença um depoimento importante sobre o tema da ***entrega*** do apartamento.

> 531. [...] Juiz Federal:- […] o senhor disse que o apartamento ficaria pronto até o final do ano, ele ficou pronto?
> [...] Pinheiro Filho:- Ficou pronto.
> Juiz Federal:- Mas ***ele foi entregue*** daí à família do ex-presidente?
> [...] Pinheiro Filho:- Eu fui preso em 14 de novembro de 2014, aí eu já não acompanhei mais.

Então, pode-se concluir que, até de 14 de novembro de 2014, o apartamento não havia sido ***repassado***, não havia sido ***entregue***, ao ex-presidente. E, não há na sentença, a comprovação de que tenha sido entregue depois dessa data.

Assim, pela falácia de *inversão do* ônus *da prova*, o réu foi condenado pelo juiz sem que haja a comprovação do crime a ele imputado, de que o apartamento lhe tenha sido ***repassado***, e, portanto, de que tenha a *faculdade* de usar, gozar e dispor do imóvel ou o *direito* de reavê-lo do poder de quem, injustamente, o possua ou detenha.

À afirmação categórica de que a ***atribuição*** de propriedade tenha ocorrido, se chega graças à falácia do *circulus in probando*, com respeito à matéria do jornal O Globo, considerada pelo juiz como "*bastante relevante do ponto de vista probatório*" (377). Pois, como salienta em seu argumento: "*o Jornal OGlobo publicou matéria em 10/03/2010, com atualização em 01/11/2011, [...] na qual já afirmava que o apartamento triplex no Condomínio*

Solaris pertencia a Luiz Inácio Lula da Silva e a Marisa Letícia Lula da Silva e que a entrega estava atrasada" (418).

Mas, se a matéria é considerada válida como elemento probatório, deveria reconhecer-se, igualmente, pelo que está textualmente transcrito na sentença, que a entrega estava ***atrasada*** e, portanto, o ***repasse*** afirmado na denúncia também não havia acontecido antes de *10/03/2010* e, sem ele, nenhuma vantagem teria sido realizada. A menos que, por outra *falácia de equivocação*, se defina que o ***repasse*** do imóvel não significa a ***entrega*** do imóvel.

Desse modo, se ***repassar*** algo a alguém é ***entregar*** algo a alguém, era necessário esclarecer na sentença quando a ***entrega*** desse imóvel foi realizada e, portanto, o crime do seu ***repasse*** foi consumado e o ex-presidente passou a usar, gozar e dispor do imóvel.

Porém, mesmo não havendo prova da posse ou propriedade do imóvel pelo ex-presidente, ele foi considerado culpado, igualmente, tanto por não precisar aspectos da reforma do imóvel, que na suposição do juiz ele deveria saber, mas que não teria informado para dissimular que fosse o real proprietário do imóvel, quanto por haver prestado informações que, segundo o juiz, indicariam contradições e inconsistências com relação à reforma realizada no imóvel.

Assim, para o juiz "*trata-se de apontar que o depoimento prestado em Juízo e mesmo antes o prestado perante a autoridade policial pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, mesmo deixando de lado as contradições circunstanciais entre eles, são absolutamente inconsistentes com os fatos provados documentalmente nos autos*" (478). E tais *inconsistências* foram tomadas, igualmente, como elementos probatórios para a condenação do ex-presidente.

Retornaremos a esse aspecto das ***inconsistências*** na segunda parte deste livro, na seção 2.4.

Mas, curiosamente, se for reconhecida pelo Estado essa modalidade de ***propriedade atribuída***, com a ratificação em segunda instância dessa sentença, o próprio conceito de ***propriedade privada*** sofrerá um importante alargamento. Pois, se o Estado reconhece que se pode comprovar uma ***propriedade atribuída***, sem que se apresente o agente da atribuição, o local e a data dessa atribuição e o seu poder de atribuir aquela propriedade a alguém, abre-se o direito de qualquer cidadão reivindicar a mesma ***propriedade atribuída*** de qualquer bem, igualmente, sem apresentar o agente da atribuição, o local e a data dessa atribuição e o poder desse agente em atribuir tal propriedade.

Pois, se esse conceito falacioso de ***propriedade atribuída*** é válido, perante o Estado, para a condenação de uma pessoa, também deverá ser válido para o reconhecimento de direitos a outra, que reivindique para si a ***propriedade atribuída*** de um bem, com base nos mesmos critérios falaciosos pelos quais essa ***atribuição*** foi reconhecida, pelo Estado, como existente para aquela condenação.

1.10. "*Papel relevante no esquema criminoso*" – Falácia *non sequitur*

Na seção 1.3 já analisamos a *forma* das falácias do tipo *non sequitur*, sendo dispensável analisá-la novamente aqui. Cabe apenas recordar que supõe-se uma relação de causalidade inexistente entre o antecedente e o consequente, inferindo como verdadeira uma conclusão que é falsa.

Com essa falácia, o ***"papel relevante no esquema criminoso"*** atribuído ao ex-presidente seria inferido a partir do exercício de sua faculdade de ***"indicar os [...] Diretores ao Conselho de Administração da Petrobrás"***, de ser ***"a palavra do Governo***

Federal […] atendida" e da alegação de que ele teria sido ***"beneficiado [...] através de uma conta geral de propinas"***.

Conforme o juiz,

> 838. O ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva tinha um ***papel relevante no esquema criminoso, pois cabia a ele indicar os nomes dos Diretores ao Conselho de Administração da Petrobrás e a palavra do Governo Federal era atendida.*** Ele, aliás, admitiu, em seu interrogatório, que era o responsável por ***dar a*** última ***palavra sobre as indicações, ainda que elas não fossem necessariamete sua escolha pessoal e ainda que elas passassem por mecanismos de controle […].***
> 804. Usualmente, ***se um subordinado pratica um crime com a ignorância do superior, quando o crime*** é ***revelado, o comportamento esperado do superior*** é ***a reprovação da conduta e a exigência de que malfeito seja punido***. Não se verificou essa espécie de comportamento por parte do ex-Presidente, pelo menos nada além de afirmações genéricas de que os culpados deveriam ser punidos, mas sem qualquer designação específica, como se não houvesse culpados cuja responsabilidade já não houvesse sido determinada, como, no caso, aliás, da Ação Penal 470, com trânsito em julgado. Trata-se de um indício relevante de conivência em relação ao comportamento criminoso dos subordinados e que pode ser considerado como elemento de prova. [...]
> 890. Mesmo na perspectiva do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a indicação por ele dos Diretores da Petrobrás que se envolveram nos crimes de corrupção, como [...] Costa e [...] Duque e a sua manutenção no cargo, ***mesmo ciente de seu envolvimento na arrecadação de propinas, o que*** é ***conclusão natural por ser também um dos beneficiários dos acertos de corrupção***, representa a **prática de atos de ofícios em infração da lei**. É certo que, ***provavelmente,*** o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva ***não tinha conhecimento de detalhes e nem se envolvia diretamente nos acertos e arrecadação*** de valores, pois ***tinha subordinados para tanto***, mas ***tendo sido beneficiado materialmente de parte de propina*** decorrentes de acerto de corrupção em contratos da Petrobrás***, ainda que através de uma conta geral de propinas, não tem como negar conhecimento do esquema criminoso.***

Como vemos, o tema da comprovação desse ***papel relevante*** se desdobra, na sentença, por duas vias argumentativas. Na primeira, pela via da ***indicação de Diretores*** que cometeram os crimes (838) e, na segunda, pela via do suposto ***benefício recebido***, em razão da atribuição de um apartamento como sua propriedade (890), beneficio caracterizado como crime por estar relacionado ao abatimento de valores de uma conta geral de propinas.

No primeiro caso, se havia ou não conhecimento dos crimes cometidos pelos subordinados, o tema foi dirimido, pela inferência do juiz, com base no "*comportamento por parte do ex-Presidente, pelo menos nada além de afirmações genéricas de que os culpados deveriam ser punidos, mas sem qualquer designação específica, como se não houvesse culpados cuja responsabilidade já não houvesse sido determinada*."

Assim, com base na informação que o juiz obteve da conduta do ex-presidente, através dos veículos de comunicação pelos quais se informou, ***verificou*** que este apenas afirmou, genericamente, que culpados devem ser punidos mas não realizou "*designação específica*" (não explicando o juiz o que isso significa) acerca do tema ou da punição. E, a partir dessa verdade assim inferida, infere em seguida que haja, por parte do réu, uma "*conivência em relação ao comportamento criminoso dos subordinados*", podendo isso "*ser considerado como elemento de prova*". Considerar, entretanto, tal conclusão como elemento de prova, como veremos, é logicamente inconsistente, pois não é possível, validamente inferi-la dos antecedentes informados.

O argumento de que, ao "*indicar os nomes dos Diretores ao Conselho de Administração da Petrobrás"*, o ex-presidente se torna culpado e punível pelos crimes cometidos por essas pessoas contra o patrimônio da empresa **não foi diretamente usado pelo juiz**. Tal argumento ***supõe*** que o ex-presidente te-

ria necessariamente ciência dos atos por elas praticados. Mas esse era justamente o ônus da Acusação: provar a denúncia de que o ex-presidente tinha ciência dos crimes dos subordinados e que se beneficiou de tais crimes.

Porém, por tratar de refutar a hipótese da "***ignorância do superior***", pelo modo como a mídia relatou a reação do ex-presidente ao assunto, o juiz introduziu indiretamente esse tema na sentença, convindo, pois, refutar a falácia associada a tal argumento, de que o superior é *necessariamente* responsável pelo crime do subordinado, porque deveria saber o que este faz, não sendo legítimo invocar a "ignorância do superior" em sua defesa.

A palavra onisciência significa *conhecimento de tudo*. Chama-se *argumento de onisciência* o argumento que se afirma na suposição de que, quem o apresenta, saiba absolutamente tudo a respeito de algum assunto ou grupo de pessoas. No linguajar cotidiano essa suposição aparece no emprego das palavras todas, todos, tudo, sempre, etc., sem que se possa provar o que se afirma.

Exemplos:

> Todas as pessoas crêem em algo.
> Todo mundo sabe disso.

Quem afirma tais proposições supõe dispor do atributo da onisciência, isto é, ter conhecimento sobre as crenças de todas as pessoas ou sobre o que todas as pessoas sabem. Tal suposição é evidentemente falaciosa. Na teologia, a onisciência é considerada um atributo exclusivamente divino, como consciência infalível sobre tudo o que há, implicando que todos estados de coisas logicamente possíveis de serem conhecidos são necessariamente conhecidos por Deus.

Curiosamente, o juiz não condena o réu porque este devesse ter a onisciência dos crimes cometidos por seus subordi-

nados. Mas recai nessa falácia, supondo ele próprio dispor do *perfeito conhecimento dos fatos*, supondo saber tudo o que fez o ex-presidente a respeito do assunto, condição necessária para poder afirmar o que não teria sido feito por ele ao tomar conhecimento do comportamento dos subordinados, podendo então logicamente inferir que o seu comportamento inadequado é um indício de sua participação no crime. Mas como pode o juiz saber de todas as providências tomadas pelo ex-presidente com relação aos fatos citados? O juiz somente poderia supor que todas as providências e atitudes tomadas pelo ex-presidente se reduzem ao que foi noticiado se tivesse a faculdade de saber tudo o que ocorreu no interior do governo a respeito desse tema e tudo o que foi noticiado pela mídia a esse respeito; se possuísse, portanto, a faculdade da onisciência sobre esse evento.

Pois, somente dispondo de tal atributo seria capaz de saber quais, das diferentes versões publicadas pela mídia sobre tal evento, seriam verdadeiras e quais não corresponderiam à verdade. E, assim, tal como fizera a respeito dos relatos ouvidos sobre ser ou não o ex-presidente proprietário do imóvel, talvez pudesse então afirmar que relatos divergentes, publicados pela mídia a respeito do que ele sabe que necessariamente ocorreu, resultaram do "*imperfeito conhecimento dos fatos*" por parte de quem os produziu.

Mas, se não se pode comprovar a conclusão inferida a partir de tais premissas, cabe igualmente considerar os demais elementos associados no argumento, analisando-os em suas particularidades, no que se refere à sua consistência. O primeiro deles é que do fato de um subordinado cometer um crime não se pode inferir que o dirigente o tenha cometido também, a menos que se comprove o conluio de ambos para a sua realização. O segundo é que nenhuma pessoa consegue ter ciência do conjunto de atos praticados por todos os seus subordinados, pois nenhum ser humano dispõe da faculdade da onisciência.

O terceiro aspecto a examinar é a falácia de converter atos de ofício do presidente, referentes a indicar diretores da Petrobras, em infração da lei, por que tais diretores, posteriormente, "*se envolveram nos crimes de corrupção*" e por, então, tê-los mantido no cargo, "*mesmo ciente de seu envolvimento na arrecadação de propinas, o que é conclusão natural por ser também um dos beneficiários dos acertos de corrupção*". Sobre isso, veremos como o juiz, dando por suposto que o réu fosse um dos beneficiários, afirma que este teria, pois, ciência dos crimes dos subordinados e, portanto, teria, no passado, praticado crimes de ofício por ter nomeado tais diretores que, no futuro, cometeriam tais crimes**.**

Exploremos, então, a forma lógica desse raciocínio considerando esses diferentes aspectos.

Preservada a mesma estrutura lógica do argumento, se o único proprietário de uma empresa privada contrata um funcionário para o setor de compras e nenhuma auditoria externa detecta qualquer problema na empresa ou na atividade do funcionário, mas descobre-se posteriormente que este recebia propinas para direcionar as contratações realizadas, roubando da empresa durante anos, então, o proprietário da empresa deve ser considerado partícipe do crime de corrupção do funcionário, porque o destacou para aquela função.

Pelo mesmo raciocínio, se comprovado fosse, no futuro, que alguns dos subordinados, destacados por seus superiores para compor a força tarefa da Operação Lavajato, tenham sido responsáveis pelo vazamento de informações sigilosas da Operação para canais de mídia ou tenham negociado vantagens indevidas com criminosos para celebrar acordos de delação premiada, os responsáveis pela Operação Lavajato deveriam ser punidos por tais crimes cometidos por seus subordinados, mesmo que não haja provas de que tenham tido conhecimento disso.

Sobre o segundo aspecto do argumento, se todos os dirigentes soubessem exatamente tudo o que fazem todos os seus

subordinados, seriam desnecessários todos os mecanismos de auditorias, pois o dirigente maior saberia exatamente tudo o que ocorre no exercício das funções de cada um de seus subordinados diretos e dos demais que são subordinados a estes, pois ele estaria na posição central de comando. Mas como vimos, a suposição dessa onisciência dos dirigentes é desprovida de fundamento.

Por fim, sobre o terceiro aspecto, para que se comprove que os atos de ofício referidos foram criminosos, seria necessário comprovar a afirmação do juiz sobre o ex-presidente "*ser também um dos beneficiários dos acertos de corrupção*", para que a referida "*conclusão natural*" afirmada pelo juiz pudesse ser obtida. Mas se isso não foi comprovado na sentença – pois não se comprovaram nem o repasse do apartamento nem a transferência de sua propriedade ao ex-presidente, como vimos na análise das falácias anteriores – então, não há fundamento para afirmar-se como *ato de ofício criminoso* a nomeação dos diretores que futuramente cometeriam os crimes apurados pela investigação.

Vimos anteriormente – na seção 1.9 – que, pela falácia de *inversão do* ônus *da prova*, a Acusação não comprovou nem a ***atribuição*** nem o ***repasse*** do apartamento pela OAS Empreendimentos S.A. ao ex-presidente, que corresponderia ao benefício material denunciado – pois Pinheiro não era o proprietário do imóvel quando da transferência do empreendimento da Bancoop para a OAS Empreendimentos S.A. e nem passou a sê-lo após a transferência. Portanto, não poderia, de fato ou de direito, transferir a propriedade do que não era seu para terceiros. E, por isso, a afirmação "***tendo sido beneficiado materialmente***" permanece uma hipótese não confirmada. Assim, pelo que denominamos como *Falácia de Moro*, a suposição de que, no futuro do pretérito, "***a diferença [...] e o custo das reformas, não seriam pagas***", se converte, então, no pretérito perfeito da conclusão: "***tendo sido beneficiado materialmen-***

te". Mas, se na sentença não se comprovou o repasse do imóvel, e se, no raciocínio do juiz, tal antecedente era a condição suficiente para afirmar a consequência, não se pode inferir, a partir dessa premissa não comprovada, a conclusão extraída: o conhecimento do esquema criminoso pelo réu.

Cabe, por fim, salientar um aspecto dessa passagem, pois o juiz afirma que a vantagem foi recebida, "***ainda que através de uma conta geral de propinas***". Ele necessita agregar essa passagem porque, como os recursos usados na reforma foram lícitos, tinha de associar o benefício que necessariamente seria recebido no futuro pelo ex-presidente a algum evento criminoso no passado. Mas como tal abatimento nessa suposta conta geral de propinas não pode ser comprovado senão pela *falácia do apelo à crença* na palavra de Pinheiro – posto que a solicitação da Defesa de rastreamento desses recursos foi indeferida – o argumento geral carece de consistência. Mesmo porque se o dinheiro foi abatido dessa conta, mas não foi usado na reforma, seria necessário saber quem se beneficiou com esse recurso e onde esse recurso foi parar. Mas como o juiz, mesmo tratando de crimes de lavagem de dinheiro, não aceitou que a movimentação desse recurso fosse rastreada, não se pode comprovar quem dele se beneficiou.

Como se percebe, o argumento, em seu conjunto, é inconsistente. É preciso, pois, que os crimes de corrupção dos dirigentes, tanto quanto os de seus subordinados, sejam realmente investigados e comprovados em *julgamentos justos*, para que, comprovada a culpa, eles sejam devidamente condenados e punidos com o rigor da lei, respeitando-se todas as garantias dispostas no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário no seio da ONU. Pois sem a comprovação de algum crime num julgamento justo, não se pode condenar o réu, não importa quem ele seja.

Conclusões da Primeira Parte

As várias falácias presentes na sentença que estamos analisando são paralogismos ou sofismas? E o que isso implica?

Dado que as funções de juiz e de professor de direito, desempenhadas pelo autor da sentença, requerem uma boa formação acadêmica, supõe-se que tenha estudado suficientemente a *lógica* para exercê-las.

Mas, ainda que não a tenha estudado de tal modo em sua graduação, cabendo-lhe, posteriormente, lecionar e ouvir depoimentos de possíveis criminosos que utilizam toda a sorte de *falácias* para tentar confundi-lo, seria esperado que estudasse as diferentes formas desse tipo de *raciocínio falho*, para não ser enganado pelos réus e, igualmente, para não incorrer nesses mesmos erros lógicos ao proferir suas sentenças ou ao lecionar.

Porém, como vimos, há diversas falácias na sentença ora examinada.

Sendo assim, entre tantas outras hipóteses que poderiam ser elencadas junto destas, podemos levantar duas.

Hipótese 1. O autor da sentença tem preparo lógico para identificar as falácias nela contidas e, nesse caso, elas devem ser caracterizadas como ***sofismas***, a indicar algum desvio de conduta no seu exercício do poder de Estado na condição de juiz.

Hipótese N. O autor da sentença não tem preparo lógico para identificar as falácias nela contidas e, nesse caso, elas devem ser caracterizadas como **paralogismos,** a indicar seu despreparo para o exercício do poder de Estado na condição de juiz.

Não se trata de um falso dilema, pois várias outras hipóteses e consequências podem ser formuladas acerca da existência dessas falácias na sentença examinada. E, entre a hipótese 1

e a hipótese N, poderiam ser levantadas inúmeras outras, matizando o preparo ou despreparo do juiz para a identificação de falácias.

Mas, ***se alguma dessas duas for correta***, seja porque falaciosamente conduziu o processo para resultar em condenação do ex-presidente, seja porque falaciosamente se equivocou ao condenar o ex-presidente, a sentença em questão, em ambos os casos, é o resultado de um ***julgamento logicamente inconsistente*** e ***eticamente injusto***, pois não se pode privar um ser humano de sua liberdade, condenando-o à prisão, em consequência de falhas de inferência lógica, cometidas na argumentação da sentença que o condena.

Segunda Parte

Articulação geral das falácias analisadas no conjunto da sentença

2.1. Apresentação geral

Nesta segunda parte veremos, passo a passo, o raciocínio do juiz, destacando algumas particularidades dos erros lógicos que vão sendo cometidos, deixando igualmente em negrito e itálico os elementos centrais para o exame dos argumentos.

Para melhor aproveitamento desta análise é conveniente que se faça a leitura da sentença na íntegra, de modo a ampliar a contextualização das passagens aqui citadas (Brasil, 2017a).

Nesta apresentação geral, antes de entrarmos nesse detalhamento, podemos resumir, conforme se lê em parágrafos da sentença, que o processo investigou, entre outras coisas, a propriedade e as reformas de um apartamento triplex, reservado pela OAS Empreendimentos S.A. para o ex-presidente e sua esposa, os quais, por fim, não o quiseram comprar.

Na origem, a família, após ter pago 50 prestações de um total de 70 parcelas por um apartamento simples de 80 metros quadrados – no condomínio Mar Cantábrico, empreendimento da Bancoop, posteriormente transferido à OAS Empreendimentos S.A. e, então, denominado condomínio Solaris –, desistiu da compra desse imóvel ao se deparar com o resultado da obra.

A empresa, então, ***disponibilizou*** um outro apartamento, do tipo triplex, com 240 metros quadrados, com diversas melhorias que poderiam atender às expectativas da família. Mas, mesmo assim, ao final, a compra não foi realizada e a restituição do dinheiro pago foi solicitada por dona Marisa. Porém, se a aquisição desse apartamento fosse efetivada, o pa-

gamento parcelado do *saldo devedor* – como veremos na seção 2.8 – seria compatível com os rendimentos da família.

O juiz, entretanto, interpretando esses fatos a partir da denúncia de que o ex-presidente teria recebido a propriedade do triplex como vantagem indevida do Grupo OAS, com o abatimento de seu valor numa conta de propinas oriunda de contratos da Petrobras, concluiu – incorrendo em falácias já analisadas na primeira parte deste livro – que dois crimes foram cometidos.

Mesmo reconhecendo que o ex-presidente não era proprietário legal do referido imóvel, o juiz o condenou (944) por corrupção passiva, pelo recebimento de vantagem indevida do Grupo OAS, que resultaria de um acerto de contas de corrupção, argumentando que a empresa OAS Empreendimentos S.A. disponibilizou, concedeu e repassou o apartamento 164-A, triplex a ele por manter reservado esse imóvel para que não fosse vendido a qualquer outro interessado; e por lavagem de dinheiro, por ocultar e dissimular a sua titularidade desse apartamento e a sua condição de beneficiário das reformas nele realizadas, posto que o imóvel permaneceu, desde a transferência do condomínio, em nome da OAS Empreendimentos S.A.

Assim, mesmo sem ter comprado o imóvel, sem tê-lo usado ou sem dele dispor e, mesmo sendo o imóvel propriedade legal da empresa, arrolado em garantia de pagamento de contratos desta para com a Caixa Econômica Federal e sem receber de volta o dinheiro que a família já havia pago por um imóvel nesse condomínio, o juiz sentenciou que o ex-presidente deve cumprir pena em regime fechado por 9 anos e meio em razão dos crimes mencionados (944).

Há, contudo, tantas falhas lógicas na sentença, argumentadas de maneira tão explicita, que causa estranheza o modo como elas são assumidas, sem qualquer reserva, levando a tal desfecho.

Basta recordar que no documento rasurado, no termo de adesão e compromisso de participação, assinado em 01/04/2005 – quando supõe-se que as rasuras tenham sido feitas, pois teriam ocorrido "*quando o original e as vias encontravam-se ainda juntas*" (339) – estava escrita a palavra "TRiPLEX". A rasura do número do apartamento, por sua vez permitiu associar aquele contrato, envolvendo o apartamento 141, a uma intenção oculta de aquisição do apartamento 174. Porém, naquela época, o apartamento 174 não era um triplex. O apartamento triplex 164-A somente surgiu após a transferência do empreendimento para a OAS Empreendimentos S.A. em 08/10/2009 – como analisaremos em detalhe na seção 2.8. Ora, se a expressão triplex, rasurada no documento, se refere ao apartamento triplex mencionado na matéria de O Globo, a anotação e a rasura dessa palavra não poderiam ter ocorrido em 2005 quando não havia triplex no condomínio, mas somente podem ter sido feitas a partir de 2009, devendo para tanto o original e a via em carbono terem sido novamente reunidas, pois as rasuras, como diz a sentença, estão idênticas em ambas. Como explicar essa evidente inconsistência? Mas o ex-presidente foi condenado por essas rasuras de documentos, interpretadas pelo juiz como fraudes documentais, sem que se possa afirmar quem as fez e quando foram realizadas.

Por outra parte, se Pinheiro, embora presidente da OAS na ocasião, sempre foi sócio minoritário no Grupo, se não era proprietário do triplex, se não tinha o poder de alienar o patrimônio da OAS Empreendimentos S.A. agindo sozinho, em silêncio e sem a anuência de alguma instância deliberativa da empresa, e, se dentro da OAS somente ele sabia desse assunto (533), então ele não poderia ter convertido o ex-presidente em proprietário real do triplex em 2009 como conclui a sentença, mesmo que o quisesse. Mas, mesmo assim, o ex-presidente foi condenado porque Pinheiro, segundo o juiz, ter-lhe-ia atribu-

ído a propriedade desse imóvel no exato momento em que o condomínio foi transferido da Bancoop, antiga proprietária, para a OAS Empreendimentos S.A., nova proprietária. Mas a transferência do condomínio da cooperativa para a empresa não é, nem de fato nem de direito, a realização da transferência de real propriedade do triplex para o ex-presidente, mesmo que Pinheiro, em seu íntimo, assim o pudesse querer.

A Acusação afirma que o triplex foi repassado ao ex-presidente, materializando o recebimento da vantagem indevida. Mas a Acusação desistiu de comprovar esse repasse do imóvel, aparecendo a palavra *repasse* na sentença toda apenas 8 vezes, sendo 4 na exposição da própria denúncia. Palavras começadas pelo morfema *repas-* são apenas 17 ao todo e são as mesmas 4 ocorrências as únicas que estão associadas ao apartamento. A denúncia do repasse do triplex não foi comprovada nem a transferência de sua titularidade ou de sua real propriedade ao ex-presidente. Mas, este foi condenando pelo recebimento desse imóvel e pela cobertura das reformas com recursos ilícitos – tendo-se comprovado na sentença, entretanto, que todos os recursos usados nessa reforma ou mesmo no Condomínio Solaris como um todo eram lícitos, pois não havia dinheiro de corrupção lançado na contabilidade do empreendimento. E, mesmo que a entrega do imóvel a ele nunca tenha ocorrido, o ex-presidente foi condenado por tais crimes, pois o apartamento havia sido *reservado* pela empresa para a sua *aquisição*.

Por fim, Pinheiro afirma que foi debitado um valor de uma conta de propinas, correspondente ao valor das reformas e à diferença de preços entre o apartamento *simples* e o *triplex,* num acerto de corrupção. Porém, a sentença afirma que nenhum valor oriundo de corrupção entrou no empreendimento, pois todos os custos foram incorporados aos custos do próprio empreendimento, não havendo dinheiro de corrupção lançado em sua contabilidade. Mas se o dinheiro foi *abatido* dessa

suposta conta de propinas e *não entrou* no empreendimento, onde esse valor foi parar e quem dele se beneficiou? A sentença não comprovou o paradeiro desse dinheiro. E, saliente-se, o juiz indeferiu a solicitação da Defesa de que o rastreamento desses valores fosse feito. Assim, não há como comprovar que a mencionada cobertura de valores tenha ocorrido ou mesmo que tenha existido o relatado encontro de contas afirmado por Pinheiro. Mas, o ex-presidente foi condenado por crime de corrupção com base nesse único relato sem provas materiais.

Desse modo, restou ao final apenas a palavra de Pinheiro para comprovar que esse encontro de contas teria ocorrido e que o ex-presidente seria o real proprietário do triplex, porque ele, Pinheiro, em silêncio, sem comunicar a ninguém da OAS, transferiu, em seu íntimo, a propriedade do *triplex* que não lhe pertencia ao ex-presidente. E, assim, tendo contribuído para o "*esclarecimento da verdade*" que o ex-presidente era proprietário do triplex e que este foi repassado ao ex-presidente quando foi feita a *reserva* do imóvel para que o ex-presidente pudesse *comprá*-lo e, portanto, "e*nvolvendo o caso crimes praticados pelo mais alto mandatário da República*", conclui o juiz que "*não é possível ignorar a relevância do depoimento de [...] Pinheiro Filho*" para o esclarecimento dos fatos (946).

Por esse motivo "*justifica-se a concessão a ele de benefícios legais*". E o benefício foi "*admitir a progressão de regime de cumprimento de pena depois do cumprimento de dois anos e seis meses de reclusão no regime fechado, isso independentemente do total de pena somada*", descontando-se desses dois anos e seis meses "*o período de pena cumprido em prisão cautelar*". Esse benefício foi estendido pelo juiz "*às penas unificadas nos demais processos julgados por este Juízo*". Assim, feitas as contas, Pinheiro deverá cumprir aproximadamente apenas um ano e meio da pena em regime fechado por sua colaboração premiada para elucidar o caso.

Nas seções seguintes analisaremos diferentes trechos da sentença que se articulam com os já analisados na primeira parte, aprofundando a reflexão sobre eles e explorando suas articulações de conjunto para chegar a esse desfecho.

2.2. Documentos e rasuras

Aprofundaremos a seguir alguns aspectos que já foram analisados anteriormente na seção 1.7 sobre a rasura de documentos.

> 340. Também deve ser descartada qualquer hipótese de adulteração da prova após a apreensão, pois, tendo sido sobreposto o "141" sobre o "174", isso não traria qualquer incremento das provas da Acusação, pelo contrário.

A estrutura lógica dessa passagem é curiosa, pois se as provas foram apreendidas e preservadas nos termos da lei (340), como poderiam, ainda que por hipótese, ter estado à disposição para adulteração, visando o incremento das provas da Acusação?

O que a frase parece supor, na correlação entre o antecedente e o consequente, é que após a sua apreensão, os agentes da operação, por hipótese, poderiam ter adulterado as provas, mas não o fariam, pois isso não traria incremento das provas da Acusação. E se trouxesse, o fariam? Porque os agentes da operação teriam interesse em incrementar as provas da Acusação?

> 342. Os documentos de aquisição ainda revelam que a insistência da Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva e dele próprio, como adiante ver-se-á (item 422), no argumento de que ele e sua esposa ***teriam adquirido somente uma cota indeterminada no empreedimento imobiliário da BANCOOP, não***

> é ***consistente,*** pois desde o início o direito adquirido estava vinculado a uma unidade imobiliária específica, no caso o apartamento 141 ou o 174.

Mas curiosamente, Pinheiro, autor de algumas declarações que ***soam críveis*** para o juiz, diz a mesma coisa, que a aquisição era de ***cotas***:

> 525. […] Pinheiro Filho:- [...] procurei o [...] Okamotto, dizendo como é que nós devíamos proceder já que o triplex estava em nosso nome e a ***aquisição por parte da família do presidente era de cotas*** e não tinha havido a adesão para que o empreendimento, eu tinha uma autorização inclusive pra vender o que estava ***reservado*** anteriormente.

E sobre os pedidos de devolução do dinheiro pago e sobre a desistência da compra, temos o seguinte.

> 355. Foram ***localizados dois pedidos de devolução do dinheiro pago e desistência do empreendimento,*** isso na referida busca e apreensão realizada no processo 5061744-83.2015.4.04.7000 [...] na BANCOOP e que foram juntados no inquérito[...].
> 356. Com efeito [...], consta "Termo de declaração, compromisso e requerimento de demissão do quadro de sócios da seccional Mar Cantábrico da Bancoop" em nome de Marisa Letícia Lula da Silva, relativamente à unidade 141, e que se encontra por ela subscrito.
> 357. Ali consta que valor total pago seria de R$ 209.119,73, o que corresponderia aos pagamentos corrigidos até agosto de 2009, com início de devolução prevista para 27/10/2010.
> 358. A data do termo não se encontra, porém, preenchida, havendo apenas referência ao ano de 2009.
> 359. No arquivo [...] consta outra via do mesmo termo, desta feita acompanhado com os cálculos dos valores pagos corrigidos [...]. Pelos cálculos ali constantes, verifica-se que ***o ex-Presidente e Marisa Letícia Lula da Silva pagaram cinquenta de setenta prestações, no total de R$ 179.650,80. A*** última ***parcela teria sido paga em 15/09/2009.***

> 360. [...] consta outro "Termo de declaração, compromisso e requerimento de demissão do quadro de sócios da Bancoop", também ***assinado por Marisa Letícia Lula da Silva, mas desta vez datado de 02/12/2013. Abaixo, no mesmo documento, consta trecho preenchido pela BANCOOP informando que a "demissão" teria sido acatada em 26/11/2015.***

O que no parágrafo abaixo se afirma como ***podem ser fraudulentas*** é, posteriormente, afirmado como ***fraude de documentos***, embasando a condenação, sem que a hipotética fraude tenha sido comprovada.

> 361. As datas constantes nos referidos documentos, 2009 e 02/12/2013, ***podem ser fraudulentas***, pois sequer conferem com o álibi apresentado pela própria Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, de que só teria havido desistência da aquisição em 2014, como ver-se-á adiante. Aliás, ***em ação cível proposta em 2016, por Marisa Letícia Lula da Silva contra a OAS Empreendimentos e a BANCOOP consta a afirmação de que tais documentos teriam sido subscritos somente em novembro de 2015*** (item 415). [...]
> 415. De todo modo, a questão seguiu indefinida, salvo por matérias de jornais, até que em 19/07/2016, Marisa Letícia Lula da Silva ingressou com ação cível contra a BANCOOP e a OAS Empreendimentos pleiteando a devolução dos valores pagos [...]. No corpo da ação cível, afirma-se que os documentos referidos nos itens 356-359, teriam sido assinados em26/11/2015. [...]

Sobre isso afirmou a Defesa:

> 415. […] Neste ponto pede-se vênia para abrir um parêntese a fim de esclarecer que, como foi utilizado um formulário padrão, criado na ocasião em que os associados foram chamados a optar entre requerer a cota ou aderir ao contrato com a OAS (setembro e outubro de 2009), ao final do documento consta o ano de 2009.

E sobre o termo de adesão e compromisso, tem-se o seguinte:

> 334. A conclusão do laudo pericial é que "a numeração original aposta no campo APTO/CASA sofreu alteração por acréscimo denominada inserção, sem prévia alteração substrativa, isto é, os lançamentos anteriores não foram suprimidos". Conclui-se ainda que originalmente a proposta foi preenchida com o número "174" para identificação da unidade em aquisição, sendo em seguida sobreposto a ele o número "141". [...]
> 424. Relativamente aos documentos citados nos itens 325 e 330, retro, consistentes no original e cópia da "Proposta de adesão sujeita à aprovação", com o número 174, depois rasurado com 141, o ex-Presidente afirmou desconhecer o assunto, muito embora um das vias ***rasuradas*** ter sido apreendida em sua residência.

Sobre isso, ver análise na primeira parte do presente livro – seção 1.7. No parágrafo a seguir, tais rasuras são apresentadas como *fraudes documentais associadas ao crime de lavagem de dinheiro*.

> 903. O crime de lavagem deve ser considerado como único já que abrange condutas que se prolongaram no tempo e que se complementam, como as ***fraudes documentais nos documentos de aquisição do imóvel***, a manutenção do imóvel em nome da OAS Empreendimentos, a agregação de valores ao imóvel através da reformas com ocultação do real beneficiário pela manutenção do imóvel em nome da OAS Empreendimentos.

Contudo, se não se sabe quem é o autor das rasuras que, conforme a sentença, foram feitas no momento da própria emissão do documento quando o original e a via em carbono encontravam-se ainda juntas (338); se não se pode confirmar o motivo pelo qual tais rasuras foram feitas naquele momento; e se nem havia, àquela altura, a cogitação de que a OAS Empreendimentos S.A. celebraria qualquer contrato com a Bancoop para assumir a titularidade do empreendimento, *como se pode*

inferir que tais rasuras constituíssem uma fraude documental relacionada a dissimular um futuro repasse de vantagem indevida da OAS ao ex-presidente?

Tal inferência pode ser feita apenas por uma falácia que, ao vincular dois eventos, um real e outro possível, a *rasura de um documento* e o suposto *repasse de vantagem pela OAS*, viola não apenas os princípios de inferência lógica, mas a própria noção do devir temporal da realidade, estabelecendo conexões de causa e efeito onde elas não existem – como se a dissimulação do *repasse futuro* fosse a causa da *rasura passada*, sem que houvesse no momento passado, no qual ocorre a rasura do documento, a comprovação da existência de previsão de que, em algum momento futuro, ocorreria a transferência do condomínio Mar Cantábrico à OAS Empreendimentos.

> 893. A ***atribuição*** a ele de um imóvel, sem o pagamento do preço correspondente e com ***fraudes documentais*** nos documentos de aquisição, configuram condutas de ocultação e dissimulação aptas a caracterizar crimes de lavagem de dinheiro.

Novamente, aqui, aparece o verbo ***atribuir***. Assim, o que era ***disponibilizar***, inclui-se na extensão de ***conceder*** e conceder inclui-se na extensão de ***atribuir*** e atribuir – nessa falácia semântica de equivocação – significa ***tornar alguém proprietário*** do que lhe foi conferido. Mas se alguém é proprietário do que lhe foi atribuído, os atributos indiciais de aferição de propriedade, já mencionados anteriormente na primeira parte deste livro – seção 1.8 –, devem ser reais e verificáveis, pois do contrário, trata-se de uma falácia que imputa a alguém uma propriedade real quando de fato ela não existe.

Mas essa atribuição, como consumação do crime, se associa no argumento a uma ***intenção oculta*** – sendo tal intenção inferida na sentença de maneira inverificável. Pois, como pôde o juiz ***verificar*** o que havia na subjetividade de alguém

– que ele não sabe quem é, pois o autor das rasuras não foi identificado – a existência de uma ***intenção*** oculta de adquirir um imóvel?

> 603. Desde o início [...] **havia intenção oculta de aquisição do apartamento 174-A**, que tornou-se posteriormente o apartamento 164-A, triplex, Edifício Salinas, Condomínio Solaris, no Guarujá.

Ora, em vez de pretender inferir uma ***intenção oculta*** dessa rasura pode-se considerar a própria ***ação manifestamente realizada*** por meio dela. Se no original havia o número 174, que se referia a um apartamento ***duplex,*** mas o número foi modificado para 141, que se referia a um apartamento simples, e o documento foi firmado, estabelecendo direitos sobre o apartamento 141, e se tais direitos foram informados da Declaração de Imposto de Renda, o que se pode concluir é que a alteração do número 174 para 141 atendeu ao objetivo real de estabelecer direitos sobre o apartamento 141 e não o inverso.

Que outras possibilidades haveria para a ocorrência da rasura desse número? Alguém se equivocou ao preencher o formulário? Havia formulários preenchidos e alguém se equivocou ao levar um formulário para a assinatura quando deveria ser outro? Os formulários originais de adesão dos demais associados foram verificados para saber se houve algum erro de preenchimento similar em algum deles, particularmente, se teria havido a sobreposição do número 174 num formulário em que originalmente havia o número 141? Em algum formulário referente a um apartamento duplex foi escrita a palavra "TRiPLEX"?

Ora, mas ainda que houvesse a ***intenção oculta*** de ***adquirir-se*** *o apartamento 174*, a intenção de ***adquirir*** um apartamento, um automóvel, uma empresa ou um canal de televisão, por exemplo, não pode ser considerada fundamento material para imputar um crime a alguém. Ela somente poderia ser

tratada pelo juiz, de maneira *a priori*, como elemento de indução ao crime em razão de alguma falácia no emprego do verbo ***adquirir***. Conforme o dicionário Michaelis, o verbo adquirir significa "*tornar-se proprietário de um bem; comprar*", "*alcançar, conseguir ou obter alguma coisa*", entre outros significados. A intenção de uma pessoa se tornar proprietária de algo não é um crime e não a converterá em criminosa. Pois, se fosse assim, toda a publicidade, que desencadeia nas pessoas a intenção de aquirir algum produto, seria uma incitação ao crime. Mas, na retórica do argumento, a mencionada ***intenção oculta*** aparece como a motivação que levaria ao cometimento futuro do suposto crime, antecipadamente associado à palavra ***triplex*** rasurada no documento, sendo entretanto que o apartamento 174 nunca foi um triplex e a existência dessa rasura nesse documento permaneceu um mistério inexplicado nesse processo.

Mas, argumenta-se também, ainda que de forma indireta, a desconfiança sobre os documentos referentes à devolução dos valores das cotas pagas pela família para a aquisição de um imóvel naquele condomínio, em razão desse dinheiro não lhe haver sido restituído.

> 362. É certo, porém, que, apesar desses documentos, ***não houve a devolução de valores pagos*** ao ex-Presidente e Marisa Letícia Lula da Silva, nem pela OAS Empreendimentos, nem pela BANCOOP, o que é ***indicativo de que os referidos termos de desistência foram assinados extemporaneamente***.

Assim, o dinheiro dado em ***pagamento*** pelo ex-Presidente e dona Marisa em 50 prestações para a ***aquisição*** de um apartamento no Condomínio ***não lhes foi devolvido,*** nem pela Bancoop nem pela OAS Empreendimentos S.A. Mas, por outra parte, o ex-presidente foi condenado – sem provas – porque teria recebido um "*pagamento de vantagem indevida*" do Grupo OAS, com origem em crimes de corrupção praticados por Medeiros

(942) e Pinheiro (943). E, por que a ***palavra*** de ambos, em sua ***colaboração premiada***, sobre tais supostos crimes contribuiu para condenar o ex-presidente – sem qualquer prova material de que alguma vantagem lhe tenha sido repassada ou de que tenha tomado parte nesses atos – receberam uma progressão de pena favorável, para cumprir pouco mais de um ano e meio de prisão em regime fechado – como veremos na seção 2.10.

2.3. A propriedade das cotas e o direito de usá-las para a aquisição de um imóvel

Como se vê pela sentença, os direitos sobre o apartamento 141, a ser construído pela Bancoop, estavam declarados no imposto de renda do casal.

> 363. No processo 5005896-77.2016.4.04.7000, houve [...] quebra judicial de sigilo fiscal do ex-Presidente [...]. Cópias das declarações de rendimento foram juntadas [...]. Ali, verifica-se que Luiz Inácio Lula da Silva apresentava declaração de rendimentos conjunta com Marisa Letícia Lula da Silva. Nas declarações de 2010 a 2015 [...] consta a declaração da titularidade de direitos sobre a unidade habitacional nº 141, Edifício Navia, Residencial Mar Cantábrico [...].
> 364. Apenas na declaração de 2016 [...], consta alteração quanto ao referido bem, sendo informado que teria havido desistência e requerimento de devolução dos valores pagos em novembro de 2015 junto à BANCOOP, sem efetiva devolução [...].
> 365. Então, pelas próprias declarações de rendimentos apresentadas pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, tem-se que não houve alteração formal da contratação junto à BANCOOP ou à OAS Empreendimentos antes do início das investigações. [...]
> 367. Apesar disso, cumpre observar que a OAS Empreendimentos vendeu o antigo apartamento 141, Edifício Navia,

> do Empreendimento Mar Cantábrico, depois alterado para apartamento 131-A, Edifício Salinas, do Condomínio Solaris, em 05/08/2014 [...].

Porém, antes disso, como consta na própria sentença, no relato de Okamotto, ocorre a decisão de dona Marisa de liberar o apartamento para venda, permanecendo com os créditos que poderiam ser recebidos em 36 parcelas ou usados na compra de outro apartamento no mesmo condomínio ou em qualquer outro empreendimento da OAS Empreendimentos.

> 584. […] eu tenho notícia do apartamento, por volta de 2011, final de 2011 ao final de 2012 o Lula se encontrava doente, alguém da OAS ligado à área comercial da OAS me procura dizendo a Olha, eu queria um contato com a dona Marisaa, eu falei 'Para que vocês querem contato com a dona Marisa?', 'Não, nós queremos tirar uma orientação, queremos discutir com ela algumas orientações', aí eu recebi a pessoa e então essa pessoa me explicou o seguinte, de que a dona Marisa não tinha assinado o termo de adesão para continuar com o apartamento que ela tinha anteriormente adquirido e que se ela não... Mas, como ela não tinha assinado, queria saber se ela mantinha interesse em comprar o apartamento que ela tinha anteriormente adquirido, e ele me explicou mais, ele falou '**Olha, esse apartamento não é nem o apartamento melhor no prédio, a vista dele não é uma vista que está voltada para o mar, mas você conversa com ela porque nós queremos saber se ela tem, apesar de não ter assinado, se ela mantém o interesse de comprar esse apartamento**', eu perguntei 'Mas ela não assinou, e o que acontece?', ele explicou que os valores que ela teria pago estavam corrigidos, que ela poderia receber esse valor de volta, na época ia esperar 12 meses para receber de volta, ia receber em 36 meses, mas como ela não tinha assinado se mantinha o direito dela, e que ela poderia aproveitar esse crédito para comprar o próprio apartamento que estava disponível ainda ou outro apartamento que ela quisesse no prédio, ou mais ainda, ele falou que ela poderia usar esse crédito para comprar um outro apartamento em qualquer outro empreendimento da OAS

> Empreendimentos, [...]. Fui falar com a dona Marisa, aí falei 'Dona Marisa, tem um rapaz da OAS que deseja conversar com senhora para pegar uma orientação, que a senhora não assinou...', repetindo, 'A senhora não assinou, e se a senhora não assinar a senhora perde o direito, e ele quer saber agora se a senhora mantém interesse, mesmo não tendo assinado o apartamento está vago, se a senhora quiser eles ainda garantem que a senhora pode comprar' e tudo mais, naquela ocasião ela falou que ela já tinha pago até 2006, se eu não me engano, edepois que ***já tinha pago mais 20 parcelas*** de não sei que lá que era ***complementação***, que o prédio era pra ser entregue em 2008, que aquele prédio já tinha, sabe, toda hora o pessoal enrolava ela, e que, eu falei 'Mas a senhora tem que ir lá assinar', ela falou 'Não vou assinar nada, não vou assinar mais nada, vou deixar assim, depois a gente vê como resolve, estou com a cabeça quente', e realmente, era um momento que o marido estava enfrentando uma luta contra o câncer, não era o caso de falar, então 'A senhora não quer conversar com ele, não quer fazer um acordo?', 'Não', 'A senhora libera, então a senhora tem que liberar o apartamento para os caras venderem, porque não pode guardar esse negócio se não tiver o termo de adesão', ela falou ***'Pode liberar então, se o apartamento não é melhor pode liberar'***, eu peguei e dei o informe para a pessoa que me foi procurar da OAS Empreendimentos, então essa foi uma coisa que aconteceu em final de 2011, 2012, certo?

Assim, essa liberação para venda foi feita. E, como afirma Pinheiro em seu depoimento, ele recebeu "*autorização inclusive pra vender o* ***que estava reservado anteriormente***", mas manteve, por outro lado, o triplex ***reservado*** para a ***aquisição por parte da família do presidente***.

É interessante destacar também que esse depoimento fala que dona Marisa "***já tinha pago mais 20 parcelas*** *[...] que era* ***complementação***". Essa informação poderia ter sido checada, buscando documentos que a comprovassem junto à Bancoop e à OAS Empreendimentos S.A., pois afirma-se que o casal havia pago 50 parcelas de um total de 70. E a diferen-

ça corresponde exatamente a 20 parcelas. Se essas 20 parcelas correspondem às 20 faltantes, então o conjunto das parcelas já teria sido quitado.

Como o pagamento realizado das parcelas dava direito a ***cotas***, que poderiam ser usadas para a aquisição de um outro apartamento disponível, o que estava reservado – de número 141 – foi liberado para venda. O relato de Pinheiro também confirma que a aquisição era por meio de cotas.

> 525. […] Pinheiro Filho:- [...] em 2010, o jornal O Globo trouxe uma reportagem enorme sobre esse empreendimento, e dizendo que o triplex pertenceria ao presidente, na época o presidente Lula, eu fiquei preocupado pela exposição do assunto, tornei a procurar o [...] Okamotto, eu estive com [...] Vaccari e depois procurei o [...] Okamotto, dizendo como é que nós devíamos proceder já que o triplex estava em nosso nome e a ***aquisição por parte da família do presidente era de cotas*** e não tinha havido a adesão para que o empreendimento, eu tinha uma autorização inclusive pra vender o ***que estava reservado anteriormente***, que era um apartamento tipo, a informação, a orientação que foi me passada naquela época foi de que 'Toque o assunto do mesmo jeito que você vinha conduzindo, o apartamento não pode ser comercializado, o apartamento continua em nome da OAS e depois a gente vê como é que nós vamos fazer para fazer a transferência ou o que for', e assim foi feito. Isso, voltamos a tratar do assunto em 2013, se não me falha a memória.

Mas, do mesmo modo que o apartamento reservado anteriormente havia sido liberado para venda, o mesmo poderia ocorrer com o triplex. Por isso, Pinheiro afirma "*estava sendo* ***disponibilizado*** *um apartamento tipo, que era de 80 metros quadrados, estava indo para um apartamento de 240 metros quadrados*" (532). Mas, "***se o presidente não quisesse eu nós*** íamos ***ter um belo problema, não sei o que eu ia fazer com o apartamento"*** (532).

Como se vê, pelo emprego da palavra ***disponibilizado***, feito por Pinheiro em relação ao apartamento de 80 metros

quadrados, ela ***não corresponde* à *propriedade*** do imóvel e sim a uma reserva para possível aquisição.

É bastante enfatizado na sentença, como vemos abaixo, que a incorporadora ***reservou*** e ***não colocou a venda*** o triplex.

> 368. Por outro lado, há documentos que revelam que o apartamento 174-A, duplex, Edifício Navia do Empreendimento Mar Cantábrico, depois alterado para apartamento 164-A, triplex, Edifício Salinas, do Condomínio Solaris, nunca foi posto à venda pela OAS Empreendimentos desde que ela assumiu o empreendimento imobiliário em 08/10/2009, o que indica que estava ***reservado***.
> 369. Prova de que este imóvel estava ***reservado*** pode ser encontrada ainda em documentos da BANCOOP. [...]. Entre os arquivos, consta relação das unidades do Mar Cantábrico e a situação deles em 09/12/2008 [...]. Apesar da referência à Marisa Letícia Lula da Silva como adquirente do apartamento 141, consta, em relação ao 174, que se trata de "***Vaga reservada***", a única unidade a encontrar tal anotação. [...]
> 373. Como ver-se-á adiante, empregados da OAS Empreendimentos confirmaram que o apartamento 164-A [...] ***jamais foi colocado*** à ***venda*** [...].

Mas a ***disponibilização*** ou a ***reserva*** do apartamento triplex não significava a propriedade do imóvel. Pois, a frase de Pinheiro – "***se o presidente não quisesse"*** (532) – significa claramente que ele *tinha a opção de não querer ficar com o apartamento*.

Porém, para interpretar ***disponibilização*** e ***reserva*** como sendo propriedade do imóvel pelo ex-presidente, a sentença recorre à matéria do jornal O Globo como elemento probatório.

> 376. Releva destacar que, no ano seguinte à transferência do empreendimento imobiliário para a OAS Empreendimentos, o **Jornal Oglobo**, publicou matéria da jornalista [...], mais especificamente em 10/03/2010, com atualização em 01/11/2011, com o seguinte título "***Caso Bancoop: triplex do casal Lula está atrasado***"

> 377. ***A matéria em questão*** é ***bastante relevante do ponto de vista probatório,*** pois foi feita em 10/03/2010, com atualização em 01/11/2011, ou seja, quando não havia qualquer investigação ou sequer intenção de investigação envolvendo Luiz Inácio Lula da Silva ou o referido apartamento triplex. Não havia, por evidente, como a jornalista em 2010 ou 2011 antever que, no final de 2014, ou seja, três anos depois, a questão envolvendo o ex-Presidente e o apartamento triplex seria revestida de polêmica e daria causa à uma investigação criminal.

Assim, o estatuto do imóvel como **reservado**, **vaga reservada** ou na condição de **jamais ter sido colocado a venda**, passa ao estatuto de **propriedade do casal** com a matéria, **relevante do ponto de vista probatório**, publicada pelo O Globo. A falácia de circularidade nessa atribuição já foi analisada, anteriormente, na primeira parte deste livro – seção 1.2.

Ao reunir na sentença elementos que vinculavam o ex-presidente e sua família ao imóvel, o juiz afirma, a certa altura, que "***a questão seguiu indefinida, salvo por matérias de jornais***" (415).

> 408. Em 21/08/2014, houve nova troca de mensagens relevantes, entre […] Pinheiro Filho [...] e [...] Ramalho, executivo da OAS, relativamente à ***ida e visita dele e dos familiares*** de Luiz Inácio Lula da Silva ao apartamento 164-A, Condomínio Solaris, no Guarujá [...]
>
> 412. Não muito depois, em 07/12/2014, o **Jornal OGlobo** publicou matéria dos jornalistas [...] Oliveira e [...] Carvalho a respeito do apartamento triplex no Condomínio Solaris, no Guarujá, e que, segundo ela, ***pertenceria*** a Luiz Inácio Lula da Silva e a sua esposa Marisa Letícia Lula da Silva [...]. Transcreve-se trecho:
>
> "O ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva já pode passar o 'reveilon' na Praia das Astúrias, no Guarujá, área nobre do litoral sul de São Paulo. De sua ampla sacada, poderá ver a queima de fotos, que acontece na orla bem defronte de seu prédio feito pela OAS, empresa investigada pela Operação Lava-jato. É que na semna passada ***terminaram as obras de***

> ***reforma*** do apartamento triplex no Edifício Solares, que ***ele e dona Marisa Letícia, sua mulher, compraram por meio da Bancoop*** - a Cooperatitva Habitacional dos Bancários -, ainda na planta, em 2006. Acusada de irregularidades e em crise financeira, a Bancoop deixou três mil famílias sem receber os sonhados apartamento."

A matéria afirma que eles ***compraram*** o apartamento triplex, mas não há provas da realização dessa compra, posto que o imóvel, como afirma o juiz, sempre esteve registrado como propriedade da OAS Empreendimentos S.A.

Destaca o juiz que

> 413. Relativamente a essa matéria e outras que se seguiram, foi publicada, em 12/12/2014, uma nota pelo Instituto Lula, informando que Marisa Letícia tinha apenas a ***cota quitada no empreemdimento*** [...]. Consta na nota:
> "Nota sobre suposto apartamento de Lula no Guarujá
> Dona Marisa Letícia Lula da Silva ***adquiriu***, em 2005, uma ***cota de participação*** da Bancoop, quitada em 2010, referente a um ***apartamento***, que tinha como previsão de entrega 2007. Com o atraso, os cooperados decidiram em assembléia, no final de 2009, transferir a conlusão do empreendimento à OAS, A ***obra foi entregue pela construtora em 2013***. Neste processo, todos os cooperados puderam optar por pedir ressarcimento do valor pago ou comprar um apartamento no empreendimento. À época, Dona Marisa não optou por nenhuma destas alternativas esperando a solução da totalidade dos casos dos cooperados do empreendimento. Como este processo está sendo finalizado, ela agora ***avalia se optará pelo ressarcimento do montante pago ou pela aquisição de algum apartamento***, caso ainda haja unidades disponíveis. Qualquer das opções será exercida nas mesmas condições oferecidas a todos os cooperados."
> 414. A nota contém diversas afirmações que não correspondem à realidade. Como visto pelos documentos de contratação (itens 321-335), ***desde o*** ínicio ***a cota no empreendimento estava relacionada a uma unidade específica***. Além disso, todos os cooperados tiveram que realizar a opção pela compra e desistência em 2009 e ninguém tinha mais o direito

> de fazê-lo em 2014. Para terminar, a cota não estava quitada, tendo sido pagas somente cinquenta de setenta prestações relativamente à unidade específica.

Ao afirmar que "*a nota contem diversas informações que não correspondem* à *realidade*", o juiz parece ter desconsiderado o relato de Okamotto, segundo o qual, um funcionário da OAS Empreendimentos S.A. o procurou para entrar em contato com Dona Marisa, explicando que

> [...] os valores que ela teria pago estavam corrigidos, que ela poderia receber esse valor de volta, na época ia esperar 12 meses para receber de volta, ia receber em 36 meses, mas como ela não tinha assinado se mantinha o direito dela, e que ela poderia aproveitar esse crédito para comprar o próprio apartamento que estava disponível ainda ou outro apartamento que ela quisesse no prédio, ou mais ainda, ele falou que ela poderia usar esse crédito para comprar um outro apartamento em qualquer outro empreendimento da OAS Empreendimentos (584).

Esse relato poderia ter sido checado pelo juiz, para saber se era verdadeiro ou falso, identificando-se o funcionário e interrogando-o, particularmente no que se refere à informação de dona Marisa do pagamento de 20 parcelas complementares que, somadas as já pagas, resultariam em 70 parcelas. Na sentença não consta que o conteúdo relatado seja falso, embora o juiz afirme a existência, em relação à prova oral como um todo, de "*contradições entre os depoimentos*" (587), afirmando que "*parte das divergências pode ser explicada por um imperfeito conhecimento dos fatos*" (588).

A objeção de que o contrato se relacionava a cotas, entretanto, não leva em conta o próprio depoimento já mencionado de Pinheiro:

> [...] em 2010, o jornal O Globo trouxe uma reportagem [...] dizendo que o triplex pertenceria ao presidente, [...] eu fiquei

> preocupado [...] já que o triplex estava em nosso nome e a **aquisição por parte da família do presidente era de cotas** (525).

Por outra parte, o juiz inclui, entre as "*afirmações que não correspondem à realidade*" (414), a afirmação publicada de que "*dona Marisa [...]* ***adquiriu****, em 2005, uma* ***cota de participação*** *da Bancoop [...] referente a* ***um apartamento***"(413). E, então, destaca que "*como visto pelos documentos de contratação [...], desde o ínicio a cota no empreendimento estava relacionada a* ***uma unidade específica***" (414).

Porém, se confrontamos essas duas afirmações considerando a *extensão* e *compreensão* lógica dos termos, – "*referente a* ***um apartamento***" e "relacionada a **uma *unidade específica***" –, a frase somente não corresponderia à realidade se **uma *unidade específica*** não fosse **um *apartamento***, isto é, se o *apartamento 141* não fosse um *apartamento*.

Assim, considerando esses dois relatos – à exceção da divergência do número total de parcelas pagas, pois não foi checada a informação do pagamento de 20 parcelas complementares (584) –, parte daquilo que o juiz afirma como não correspondente à realidade é o que teria sido informado pelo funcionário da empresa: a cota poderia ser usada para aquisição de qualquer apartamento disponível pela OAS Empreendimentos S.A., que fosse do interesse de dona Marisa; havendo, igualmente, a opção de receber o dinheiro de volta em 36 meses.

Há uma passagem da prova oral, na sequência do relato de Okamotto, em que Pinheiro teria solicitado que a família do ex-presidente, se tivesse interesse, deveria escolher ***algum imóvel no prédio***, mostrando que havia a opção de escolher qualquer unidade ainda disponível, como diz a nota. Mas, por esse mesmo relato, logo após a visita, o ex-presidente, destacando uma série de defeitos no imóvel, desistiu da sua aquisição.

> 584. [...] Okamotto: [...] Em 2013 [...] eu encontro com Léo [...]e ele fala 'Precisa avisar lá à família do presidente ***se eles têm interesse em ficar com algum imóvel*** lá no prédio, porque está em acabamento o prédio, se tiver interesse a hora é agora', bom, aí me parece que o presidente Lula marcou com o Léo uma conversa [...], ***final de 2013***,[...] nessa ocasião eles tiveram uma reunião lá no Instituto, no final da reunião o ***doutor Léo convidou ele para conhecer o empreendimento***, [...] o Léo estava explicando para o presidente Lula o seguinte, o prédio tinha ficado bonito, [...] que ***tinha um tríplex*** que tinha uma vista extraordinária para a praia do Guarujá e [...] ***que o presidente precisava conhecer***, [...]que era muito bonito; [...] e o Lula até me comentou 'Mas como é que eu vou frequentar um apartamento de Guarujá [...]?', ele até comentou que há muitos anos ele não vai em restaurante, [...] não vai ao cinema, [...] não vai a um teatro, [...] passou todo o tempo lá no governo sem poder frequentar esses lugares porque sempre que frequenta ele acaba trazendo transtorno para quem está no evento[...], mas o fato é que o ***doutor Léo acho que convenceu a ele a conhecer o empreendimento***. Na oportunidade, eu perguntei para ele 'Doutor Léo, quanto que está o metro quadrado do apartamento lá em Guarujá?', ele falou 'Olha, está por volta de 7 a 8 mil reais, eu não sei muito bem o valor[...]', eu falei 'Mas está caro, né?', ele falou 'É, está caro porque está tendo muita procura [...]', que esse imóvel seria ***muito bom inclusive para fazer investimento***,[...] aí acho que em ***fevereiro de 2014***,[...] ele me falou que ***foi visitar*** lá o empreendimento e depois que ele foi visitar o empreendimento eu perguntei se ele tinha gostado desse empreendimento ele falou '***Olha, realmente não tem como...***', ele reclamou lá de sauna, que tinha um buraco na sauna, reclamou que tinha um espaço que ninguém usava, enfim, ele falou '***Mas realmente não tem como eu ficar no apartamento porque não tem como...*** Como é que eu vou usar aquele apartamento, só se eu for na praia dia de quarta-feira', eu tinha subentendido de que [...] não teria mais interesse, aí fui surpreendido depois pelas histórias que foram no apartamento, que o apartamento ia ser entregue [...].

Assim, como vemos, as "*afirmações que não correspondem à realidade*" são coerentes com o prova oral apresentada

na própria sentença sobre as declarações de Pinheiro em relação a ***escolher um apartamento*** – a propriedade das cotas dava direito a escolher um imóvel no condomínio.

Por fim, cabe salientar que o juiz afirma que "*a nota contém diversas afirmações que não correspondem à* ***realidade***" e a confronta ao que foi "*visto pelos* ***documentos de contratação***" (414). Assim, ele confronta informações de ***2005***, nos documentos de contração do associado com a Bancoop, referentes ao condomínio Mar Cantábrico, com informações de ***2014*** a respeito dos procedimentos da OAS Empreendimentos referentes ao condomínio Solaris. Assim, teria sido conveniente ***checar as informações*** da ***realidade de 2014*** – que aparecem nesses relatos da prova oral – sobre os procedimentos da OAS Empreendimentos a respeito dos apartamentos para então considerar se tal realidade estava em desacordo com o previsto na ***realidade de 2005*** quando os imóveis haviam sido contratados pelos associados junto à Bancoop. Isso permitiria inferir se o relatado na nota correspondia aos procedimentos da OAS Empreendimentos em 2014 e em que medida tais procedimentos correspondiam ao previsto na contratação dos direitos dos associados junto à Bancoop em 2005.

2.4. Sobre as Reformas do Triplex e a Interpretação de Frases a seu Respeito

Sobre as reformas do triplex há dois parágrafos na sentença cujo raciocínio do juiz a respeito das respostas do ex-presidente merece uma análise lógica mais detida.

> 435. No interrogatório policial, declarou que, após apontar defeitos no apartamento, José Adelmário [Pinheiro Filho]

> lhe disse que apresentaria um "projeto" ("vou tentar ***pensar um projeto*** para cá"). Já no interrogatório judicial, José Adelmário [Pinheiro Filho] lhe disse apenas que "***eu vou dar uma olhada e depois falo com você***", não tendo afirmado que faria alguma reforma ou no imóvel, nem isso tendo a ele sido solicitado ("Juiz Federal:- ***O senhor Léo Pinheiro disse que iria fazer alguma reforma nesse apartamento? Luiz Inácio Lula da Silva:- Não, no dia em que eu fui lá não disse.***").
> 436. No interrogatório policial, sugeriu que um dos motivos pelos quais teria decidido não ficar com o imóvel é que Marisa Letícia Lula da Silva, em sua segunda visita, teria constatado que não teriam feito ainda qualquer reforma ("***Quando a Marisa voltou lá não tinha sido feito nada***"). **Fica difícil conciliar essas declarações com a prestada em Juízo de que** [...] **Pinheiro Filho sequer teria informado que faria uma reforma no imóvel.**

Aqui, tem-se que, partindo das seguintes afirmações:

> "vou tentar ***pensar um projeto*** para cá";
> "eu vou dar uma olhada e depois falo com você";
> "**no dia em que eu fui lá** [ele] **não disse** [que iria fazer alguma reforma nesse apartamento]";

O juiz conclui que o ex-presidente se contradiz ao dizer que

> "Quando a Marisa voltou lá **não tinha sido feito nada**."

Qual é a extensão lógica da expressão "*não tinha sido feito nada*"? A que ela se refere? Não tinha sido feito um projeto? Não se deu "uma olhada" e não se falou sobre alguma proposta?

O juiz escreve que o ex-presidente,

> [...] no interrogatório policial, **sugeriu** que um dos motivos pelos quais teria decidido não ficar com o imóvel é que Marisa Letícia Lula da Silva, em sua segunda visita, teria constatado que não teriam feito ainda ***qualquer reforma*** (436).

Mas como pode o juiz concluir que o ex-presidente teria ***sugerido*** que dona Marisa não quis ficar com o imóvel porque não havia ocorrido uma ***reforma***, se o ex-presidente nada afirmou sobre ***qualquer reforma***?

O juiz chega a essa conclusão porque reduz o "*não tinha sido feito nada*" a uma reforma do apartamento e exclui que "*não tinha sido feito nada*" podia se aplicar a um ***projeto*** ou ***proposta***. E, raciocinando desse modo, pode então afirmar: "*Fica difícil conciliar essas declarações com a prestada em Juízo de que […] Pinheiro Filho sequer teria informado que faria uma reforma no imóvel*" (436).

A conclusão extraída pelo juiz, considerando o que consta na sentença, não pode ser logicamente obtida de maneira correta. Pois a inferência de que o ex-presidente tenha se referido a uma reforma em particular não pode ser extraída da expressão genérica "*não tinha sido feito nada*". Mas, talvez por isso mesmo, o juiz afirme que o ex-presidente ***sugeriu*** isso, em vez de dizer que ele ***afirmou*** isso (436).

Pois, o emprego do verbo **sugerir** permitiu-lhe continuar a frase afirmando: "*dos motivos pelos quais teria decidido não ficar com o imóvel é que Marisa Letícia Lula da Silva, em sua segunda visita, teria constatado que não teriam feito ainda* ***qualquer reforma***" (436).

E, desse modo, pode agora o juiz falar de contradições entre um depoimento, em que uma ***reforma*** teria sido mencionada por meio de uma ***sugestão***, de um dar a entender que não foi explícito, e um outro depoimento em que não há referências a tal ***reforma***.

> 437. O ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi confrontado com essas contradições no interrogatório judicial e, apesar das inapropriadas intervenções de sua Defesa no momento, não logrou explicá-las satisfatoriamente:
> Juiz Federal:- [...] Então, senhor ex-presidente, eu lhe fazia essas perguntas, ainda não ficou claro para mim quem to-

> mou essa decisão de não ficar com o apartamento ou se ela foi de fato tomada, porque o senhor no depoimento prestado na condução coercitiva o senhor utilizou essas expressões que o senhor teria decidido não ficar com o apartamento após a segunda visita da senhora sua esposa a esse apartamento, foi isso ou como foi?
> Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu tinha dito a mesma coisa, eu apenas não tenho clareza, a dona Marisa não me disse no mesmo dia que ela foi lá e que ela não ia ficar com o apartamento, eu tinha mostrado para ela que era inadequado o apartamento, ela foi lá, acho que ela queria ver se podia ficar para vender, porque o apartamento na verdade é o seguinte, ***o apartamento nunca, nunca me foi oferecido antes da data que eu fui lá ver, e quando eu fui ver eu não gostei***, é isso.
> Juiz Federal:- E o senhor Léo não falou ao senhor que ia reformar o apartamento para ver se o senhor se interessava?
> Luiz Inácio Lula da Silva:- O Léo me disse que depois ia voltar a conversar comigo, depois de todos os defeitos que eu vi ele falou 'Olha, vou te fazer uma proposta' e nunca mais conversei com o Léo.
> Juiz Federal:- Quando a senhora sua esposa foi ao apartamento pela segunda vez e voltou dessa visita, ela lhe relatou ou o senhor perguntou sobre as reformas… [...]
> Juiz Federal:- Certo, mas a indagação que eu faço é se **ela relatou ao senhor sobre as reformas**?
> Luiz Inácio Lula da Silva:- **Não, não relatou e lamentavelmente ela não está viva para perguntar**[3]. [...]
> 438. São, é certo, contradições circunstanciais, mas dizem respeito a aspectos relevantes, sobre a reforma do apartamento e quem e quando se tomou a decisão de não adquirir o imóvel. ***No depoimento perante a autoridade policial, há reformas e o ex-Presidente tomou as decisões de não ficar com o imóvel, já no depoimento em Juízo, as reformas desaparecem, além de ser apontada Marisa Letícia Lula da Silva como a responsável pela tomada final de decisão.***

Porém, pelo que consta na sentença, a expressão ***reformas*** não é usada pelo ex-presidente no depoimento à autori-

3 Marisa Letícia Lula da Silva, faleceu no dia 03/02/2017, aos 66 anos, em decorrência de um acidente vascular cerebral hemorrágico.

dade policial (436). Assim, dizer que ela ***desapareceu*** em juízo induz a pensar que ela ***apareceu*** no outro depoimento. Mas pelo que consta na sentença, essa suposição foi obtida por ilação do juiz sobre a expressão "***não tinha sido feito nada***".

Comparemos ambas as frases:

> Frase escrita pelo juiz: "Marisa Letícia Lula da Silva, em sua segunda visita, teria constatado que não teriam feito ainda qualquer reforma" (436).
> Frase registrada do ex-presidente: "Quando a Marisa voltou lá não tinha sido feito nada" (436).

Assim, pelo que está na sentença, em sentido literal das palavras, o ex-presidente falou uma coisa e o juiz escreveu outra. A contradição apontada se deve, então, ao que foi relatado pelo ex-presidente em ambas as ocasiões ou ao que foi escrito sobre o seu relato? Seria importante, nesse caso, analisar as gravações do "depoimento perante a autoridade policial", para ver se nelas o ex-presidente emprega a expressão reformas. Pois se tal expressão não foi usada por ele, tal contradição apontada pelo juiz seria inexistente. E o mecanismo falacioso aqui seria similar ao verificado na *equivocação* dos termos da denúncia, como analisado na seção 1.8.

Prossegue o juiz:

> 445. Em síntese, em sua defesa, no interrogatório em Juízo, quanto ao apartamento triplex, alega o ex-Presidente [...] que sua esposa [...] teria adquirido "cota" junto à BANCOOP do Condomínio Solaris, antigo Residencial Mar [...] Cantábrico, que ele foi informado da compra em 2005, que só ouviu de novo sobre o apartamento em 2013 na aludida reunião com [...] Pinheiro Filho, que visitou o imóvel, agora o apartamento triplex e não mais a unidade simples, em fevereiro de 2014, que desistiu de imediato da aquisição do imóvel, que nem ele, nem sua esposa, solicitaram ou foram informados de qualquer reforma no imóvel, e que sua esposa realizou uma última visita no imóvel em agosto de 2014, pois

> pretendia adquirir o imóvel para investimento, mas desistiu da compra.
> 446. Já no depoimento prestado antes perante a autoridade policial, há ***pontuais divergências***, tendo ele declarado que [...] Pinheiro Filho lhe teria informado, na visita em fevereiro de 2014, que ***teria um projeto para o imóvel***, que foi ele, Luiz Inácio Lula da Silva, quem tomou a decisão de não ficar com o imóvel logo após a segunda visita de sua esposa ao apartamento, quando foi constatado que não "tinha sido feito nada ainda".

É interessante, aqui, confrontar o texto dos itens 435 e 446. No primeiro o juiz escreve o seguinte:

> "José Adelmário lhe disse que apresentaria um "projeto" ("vou tentar ***pensar um projeto*** para cá")."

No segundo, o juiz descreve o mesmo evento sobre o mesmo diálogo, porém de modo diverso

> "[...] tendo ele declarado que José Adelmário Pinheiro Filho lhe teria informado, na visita em fevereiro de 2014, que ***teria um projeto para o imóvel***".

São duas coisas diferentes. Uma é: "*vou tentar* ***pensar um projeto*** *para cá*". Outra é "***teria um projeto para o imóvel***". A primeira diz que o projeto não existe e será possivelmente feito. A segunda diz que já havia um projeto feito.

A divergência aqui, considerando estritamente o que está na sentença, não se refere ao que o ex-presidente afirmou, pois ambos os parágrafos 446 e 435 se referem à mesma afirmação. Mas *ao modo como ela é modificada pelo juiz*, *tomando algo que não existe como existente*. As frases se equivaleriam se, em vez de escrever "*teria um projeto*", o juiz tivesse escrito: *faria um projeto*.

Trata-se, pois, de uma *falácia de inconsistência,* pois ambas as afirmações escritas pelo juiz não podem ser verdadeiras

ao mesmo tempo e uma exclui a outra, pois, ou foi afirmado que o projeto seria feito ou foi afirmado que esse mesmo projeto já existia. Esse mesmo projeto não pode existir e não existir ao mesmo tempo. Mas a frase original "vou ***tentar pensar um projeto*** para cá" não deixa dúvidas de que um projeto seria pensado e, portanto, ele ainda não existia.

Trata-se de uma falácia importante, pois toma algo possível no futuro como sendo real no presente e cria uma nova versão para o mesmo fato, que será invocada para demonstrar inconsistências nas declarações do ex-presidente sobre o mesmo episódio.

Mas, além disso, tal mudança de *termos* e de *significados* dessa expressão, traz um outro sentido para a afirmação "***não tinha sido feito nada***".

> 446. Já no depoimento prestado antes perante a autoridade policial, há pontuais divergências, tendo ele declarado que [...] Pinheiro Filho lhe teria informado, na visita em fevereiro de 2014, que ***teria um projeto para o imóvel***, que foi ele, Luiz Inácio Lula da Silva, quem tomou a decisão de não ficar com o imóvel logo após a segunda visita de sua esposa ao apartamento, quando foi constatado que ***não "tinha sido feito nada ainda"***.

Pois se o ***projeto não existia*** na primeira visita, ***não tinha sido feito nada*** se refere a um projeto que seria pensado e, possivelmente, apresentado numa segunda visita.

Mas se o ***projeto já existia*** na primeira visita, ***não tinha sido feito nada*** não se refere mais ao projeto, mas à sua execução com a realização das reformas previstas no projeto.

Assim, a *falácia de inconsistência* que substitui ***faria um projeto*** por ***teria um projeto*** permite, ao final concluir, que ***não tinha sido feito nada***, se refere a ***reformas*** e não à ***elaboração de um projeto***.

E no item 437 pode-se ler que, no depoimento em Juízo, o ex-presidente salienta não haver divergência entre suas declarações:

> Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu disse exatamente as duas coisas, tanto no primeiro depoimento como agora, a mesma coisa, admito que é difícil se eu não estou lendo repetir as mesmas palavras, mas eu fiz todos os defeitos que tinha que fazer no apartamento, e o Léo disse exatamente '***Eu vou pensar numa proposta e te faço***', e nunca mais eu conversei com o Léo sobre o apartamento.

A expressão "*Eu vou pensar numa proposta e te faço*" não é contraditória com "*Vou tentar pensar um projeto para cá*". Mas é contraditória com a frase escrita pelo juiz, "*teria um projeto para o imóvel*" – pois, como vimos, tal frase não corresponde ao afirmado pelo ex-presidente.

A partir desse exemplo, pode-se questionar se algumas das contradições mencionadas na sentença se referem ao que foi dito pelo ex-presidente com relação aos fatos ou pelo que foi escrito pelo próprio juiz em sua interpretação do que disse o ex-presidente e em sua interpretação das demais provas dos autos.

> 447. Além das contradições circunstanciais, o ***problema da versão dos fatos*** apresentada pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva é que ela não é consistente com as demais provas dos autos, especificamente com as analisadas no tópico anterior, isso sem ainda examinar a prova oral em relação a qual ela é ainda mais incompatível.
> 448. Tomando por base a síntese constante no item 418, retro, das provas documentais constantes no tópico anterior, destacam-se as inconsistências.

Mas, como vimos pelas passagens analisadas, uma parte desse ***problema da versão dos fatos*** e de sua relação para com as provas dos autos passa tanto pela ***interpretação*** do juiz sobre ambos, quanto pela própria *mudança dos termos que os descrevem na redação da sentença*, emprestando aos fatos e a tais versões, significados distintos dos que eles comportavam nos seus termos de origem. E, talvez, justamente porque a ***prova oral*** é

a mais suscetível a essa variação semântica, a versão dos fatos exposta pelo ex-presidente em relação a ela seria "ainda mais incompatível" na sentença assim redigida pelo juiz.

Outra parte dessas "inconsistências" será analisada na seção 2.6

2.5. O uso de matérias de jornal como elemento probatório

Em várias ocasiões o juiz cita o jornal O Globo (376, 377, 412, 418, 451, 524, 599, 609, 613), veículo da família Marinho, como fonte probatória para fundamentar seu juízo condenatório do ex-presidente, atribuindo a este a propriedade do triplex, apartamento 164-A, no Condomínio Solaris.

Afirmações desses textos jornalísticos transcritas na sentença são tomadas pelo juiz como verdadeiras, sendo consideradas elementos probatórios daquilo que afirmam. Assim, não são os signos indiciais da realidade que devem comprovar a veracidade do texto do jornal. Mas, por uma *falácia de circularidade*, é o conteúdo do texto do jornal que pode ser tomado por verdadeiro, convertendo-se desse modo em elemento probatório dos fatos nele narrados. Na primeira parte deste livro – seção 1.2 – já analisamos essa *falácia* em suas duas variantes, uma assentada na existência da matéria publicada e outra no conteúdo nela relatado.

Percebe-se idêntico procedimento no trato, pelo juiz, da frase de um blog (958) tomada como verdadeira para caracterizar o comportamento do ex-presidente, transcrita tal como se lê no site do jornal – com alguma pequena variação – e que, associada ao relato de Pinheiro sobre destruir provas (537), levariam o juiz, inclusive, a "*cogitar a decretação da prisão preventiva do ex-Presidente*" (959).

Assim, a prévia apuração do que está escrito nos textos de jornais citados torna-se desnecessária, a depender dos critérios do juiz, e o seu conteúdo pode ser tomado como elemento probatório para condenação do réu ou para considerar a possibilidade de sua prisão preventiva.

Vejamos aqui uma passagem a esse respeito, em referência a quem pertencia o triplex, e analisemos o seu argumento de validação.

> 451. Há matéria jornalística publicada em 10/03/2010, com atualização em 01/11/2010, na qual ali já se afirmava que o apartamento triplex no Condomínio Solaris **pertencia** a Luiz Inácio Lula da Silva e a Marisa Letícia Lula da Silva e que a entrega estava atrasada [...].
> 452. ***Há aqui que ser descartada qualquer hipótese de manipulação da imprensa, pois nessa época nem o ex-Presidente era investigado e nem a questão do triplex, o que só começou no final de 2014.*** O depoimento do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva também não é consistente com esse elemento probatório, pois afirma que jamais houve a intenção de adquirir o apartamento triplex, nem originariamente.

Analisando esse argumento, percebe-se claramente que ele corresponde, aqui, a uma falácia do tipo *non sequitur*. Assim,

> [Se] *nessa* época *nem o ex-Presidente era investigado e nem a questão do triplex,*
> [então,] *há aqui que ser descartada qualquer hipótese de manipulação da imprensa.*

Há uma suposição de *causalidade suficiente* que é, entretanto, inexistente. O argumento supõe que necessariamente não haveria manipulação da imprensa na matéria porque o ex-presidente e o triplex não eram investigados. Mas isso é logicamente insustentável. Pois, poderiam existir outras razões para que houvesse manipulação da imprensa na matéria. As-

sim, a eliminação de um motivo em particular não elimina o conjunto dos demais motivos, restantes ou possíveis, para que tal manipulação ocorresse.

Assim, a hipótese de que pudesse haver manipulação na matéria foi descartada antes mesmo de ser testada. Seguindo o *princípio de falseabilidade*, bastaria encontrar um único elemento de manipulação em uma única matéria para confirmar a hipótese de que poderia haver manipulação pela imprensa em matérias sobre esse apartamento antes do início das investigações. Na seção 2.8 veremos algumas inconsistências dessa matéria, particularmente duas: confundir a OAS Empreendimentos S.A. com a Construtora OAS S.A. e afirmar que alguém é dono de um imóvel do qual é futuro proprietário.

A existência de inconsistências numa matéria não é necessariamente fruto de manipulação – no sentido do interesse de enganar – de quem a escreve. Mas por hipótese, um jornalista pode ser premeditadamente enganado por sua fonte?

Como a manipulação de alguma informação, nesse caso, está associada, basicamente, à inadequação do *representamen* (matéria jornalística) em relação ao seu *objeto dinâmico* (os fatos por ela representados) compreendidos por meio dos *interpretantes* comunicados (interpretação dos fatos por meio dos sentidos e significados que a matéria jornalística lhes confere como sua representação), a investigação poderia se concentrar em apurar quais informações da matéria não seriam condizentes com a realidade nela referida e por quais motivos teriam sido publicadas. Na própria sentença constam elementos que apresentam incongruências entre o noticiado e as afirmações de Pinheiro. Por exemplo:

> Matéria: "O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e sua mulher, Marisa Letícia, são ***donos*** de uma cobertura na praia das Astúrias" (376)
> Pinheiro: "o triplex estava em nosso nome e a ***aquisição por parte da família do presidente era de cotas***". (525)

Enquanto a matéria dizia que o ex-presidente e sua esposa eram ***donos*** do imóvel, Pinheiro diz que eles haviam ***adquirido cotas*** no empreendimento. São duas situações muito diferentes: ser ***dono*** do imóvel e poder dele dispor ou apenas ter ***adquirido cotas*** num empreendimento que dão direito a tornar-se dono de algum apartamento.

Se ambas afirmações constam na sentença e ambas são elementos probatórios ou a matéria publicou uma inverdade ou Pinheiro afirmou uma inverdade. Mas, como os contratos o comprovam, a aquisição era por meio de cotas. Portanto, o jornal publicou uma inverdade. Isso, porém, não foi suficiente para que o juiz deixasse de considerar a matéria como elemento probatório de que o apartamento já pertencesse ao ex-presidente e sua família. Incorre pois na *falácia da circularidade da prova*: antes que houvesse as denúncias sobre o caso, a matéria do jornal já "*afirmava que o apartamento triplex no Condomínio Solaris* ***pertencia*** *a Luiz Inácio Lula da Silva e a Marisa Letícia Lula da Silva*" (451).

Entretanto, em vez de repetir em sua síntese o que dizia a matéria, que o ex-presidente e sua esposa eram ***donos*** do imóvel, afirma que o imóvel lhes ***pertencia***. Assim, do ponto de vista semântico, escapava da máxima "***quem não registra não é dono***". E abria espaço em sua argumentação para afirmar que embora o ex-presidente não fosse legalmente ***dono*** do imóvel, pois o registro legal estava em nome da OAS Empreendimentos, o imóvel a ele realmente ***pertencia***.

O modo falacioso de argumentar tal pertencimento como ***propriedade atribuída***, já foi analisado na primeira parte – seção 1.8.

Temos, por fim, um aspecto interessante a considerar nessa mesma passagem:

> 452. Há aqui que ser descartada qualquer hipótese de manipulação da imprensa, pois nessa época nem o ex-Presidente

> era investigado e nem a questão do triplex, o que só começou no final de 2014. O ***depoimento*** do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva também ***não é consistente com esse elemento probatório, pois afirma que jamais houve a intenção de adquirir o apartamento triplex, nem originariamente***.

A matéria, portanto, é um elemento probatório que mostra a inconsistência do depoimento do ex-presidente, pois ele "*afirma que jamais houve a intenção de adquirir o apartamento triplex,* ***nem originariamente***".

Assim, a matéria permitiria comprovar que ***originariamente*** houve a intenção de *adquirir o apartamento triplex* quando da assinatura do documento, cinco anos antes da matéria ser publicada. Mas como vimos, não existia um aparatamento triplex no condomínio Mar Cantábrico, pois as coberturas eram duplex. Portanto, pergunta-se: como originariamente, ao assinar o contrato que dava direito a um apartamento, poderia haver a intenção de adquirir-se um triplex naquele condomínio se nele não havia um triplex? Porém, como o jornal afirma que o triplex pertence ao ex-presidente e sua esposa, então, está provado que é inconsistente a afirmação do ex-presidente de que na origem não havia a intenção de adquirir um triplex no condomínio Mar Cantábrico, no qual nenhum triplex existia. Sob esse aspecto, o argumento é, logicamente, inconsistente.

Mas, nessa mesma frase, o juiz também assevera

> 452.[...] O depoimento do ex-Presidente [...] não é consistente [...] pois **afirma que jamais houve a intenção de adquirir o apartamento triplex**.

Porém, se lemos o que o próprio juiz escreveu no item 445 e 434, encontramos algo diverso:

> 445. Em síntese, em sua defesa, no interrogatório em Juízo, quanto ao apartamento triplex, alega o ex-Presidente [...]

> que sua esposa realizou uma última visita no imóvel em agosto de 2014, pois ***pretendia adquirir o imóvel para investimento***, mas desistiu da compra. [...]
> 434. [...] Luiz Inácio Lula da Silva, decidiu recusar a ***aquisição*** do apartamento após a segunda visita de sua esposa [...], sendo que ***sua esposa persistiu com interesse para investimento***, mas também ela desistiu da compra depois da segunda visita em agosto.

Se, nas palavras do juiz, em seu depoimento o ex-presidente afirmou que dona Marisa "***pretendia adquirir***" o apartamento triplex, como pode, então, dizer que seu depoimento é inconsistente pois "***afirma que jamais houve a intenção de adquirir o apartamento triplex***"?

Se alguém ***pretende*** adquirir um imóvel é porque possui a ***intenção*** de adquirir um imóvel.

Novamente, aqui, temos uma *falácia de inconsistência* no argumento do juiz, pois, **ou** *em algum momento houve a intenção* **ou** *jamais houve a intenção* de adquirir-se o imóvel.

O contra-argumento de que alguém pudesse ***pretender*** adquirir um imóvel sem ***ter a intenção*** de adquiri-lo, nos levaria ao problema de distinguir ***pre-tensão*** de ***in-tenção***. Mas, se uma ação humana se orienta a algum propósito é porque há uma intenção prévia, há uma pretensão de realizar tal objetivo.

Em síntese, como podemos ver pelo item 452, uma série de suposições vão sendo assumidas como verdadeiras, por um mecanismo de inferência que, ao confrontá-las com matérias de jornais, conclui como verdadeiras tais suposições, mesmo que os fatos as desmintam, tais como: a intenção oculta de *adquirir um triplex* ao assinar um documento que origina direitos sobre um apartamento simples, porque havia o número 174 rasurado nesse documento, que correspondia a um apartamento duplex; de que o ex-presidente tenha afirmado que *jamais houve a intenção de adquirir o triplex*, quando de fato este afirma que *dona Marisa pretendia adquirir o triplex* para investimento.

2.6. Proprietário do Imóvel ou seu Potencial Comprador?

Uma parte curiosa da sentença é o modo como o juiz decidiu se a condição do ex-presidente em relação ao imóvel era a de *proprietário* ou de *potencial comprador*. Recuperemos, pois, vários trechos da sentença para perceber como isso foi feito.

Vemos no item 455 que há provas documentais que o apartamento ***triplex estava reservado*** e ***não foi posto à venda***. E, portanto, era propriedade da OAS Empreendimentos S.A., que, se assim o quisesse, poderia vendê-lo, como o fizera com o apartamento 131-A.

> 455. Há prova documental de que a OAS Empreendimentos vendeu o apartamento 131-A, antigo 141-A, indicado no contrato de aquisição de direitos subscrito por Marisa Letícia Lula da Silva, e que ***manteve reservada, sem por a venda o apartamento triplex*** desde que assumiu o empreendimento em 08/10/2009 [...].

Por outro lado, no item 461, afirma-se que as reformas eram para atender a um ***cliente já proprietário do imóvel***.

> 461. Assim, por exemplo, não se amplia o deck de piscina, realiza-se a demolição de um dormitório ou retira-se a sauna de um apartamento de luxo para incrementar o seu valor para o público externo, mas sim para ***atender ao gosto de um cliente, já proprietário do imóvel***, que deseja ampliar o deck da piscina, que pretende eliminar um dormitório para ganhar espaço livre para outra finalidade, e que não se interessa por sauna e quer aproveitar o espaço para outro propósito.

No argumento do juiz, a existência dessas reformas comprovam que o cliente é proprietário. Porém, como analisamos na

seção 1.3, tais reformas não constituem condição suficiente para concluir-se, a partir delas, quem é proprietário do imóvel, pois como vimos, solicitar ou aprovar reformas não converte quem as solicita ou aprova em proprietário de um imóvel a ser reformado.

> 34. A Defesa de [...] Pinheiro Filho […] argumenta: […] que as reformas foram feitas por solicitação do ex-Presidente e sua esposa; [...]
> 39. A Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva [...] argumenta: […] que o ex-Presidente era visto como um potencial cliente e as reformas visaram fomentar seu interesse sobre o imóvel; [...]
> 432. Em trecho posterior, [o ex-presidente] reiterou que jamais foi tratado com ele sobre reformas no apartamento:
> "Juiz Federal:- Em algum momento nas conversas do senhor ex-presidente com Léo Pinheiro ou com outros representantes da OAS, houve alguma discussão a respeito do custo das reformas da unidade triplex, do preço a ser pago?
> Luiz Inácio Lula da Silva:- Não. Não, nunca. Até porque não me falaram de reforma. [...]
> Juiz Federal:- Quando a senhora sua esposa foi ao apartamento pela segunda vez e voltou dessa visita, ela lhe relatou ou o senhor perguntou sobre as reformas...
> Defesa:- Excelência, ele já acabou de explicar, excelência, ele já respondeu essa pergunta algumas vezes a vossa excelência. [...]
> Juiz Federal:- Certo, mas a indagação que eu faço é se ela relatou ao senhor sobre as reformas?
> Luiz Inácio Lula da Silva:- Não, não relatou e lamentavelmente ela não está viva para perguntar. […]
> Juiz Federal:- Certo, mas ela relatou ao senhor então que as reformas não tinham sido feitas, que a cozinha não tinha sido instalada?
> Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu não sei se é reforma, ela disse que não tinha nada no apartamento, estava do mesmo jeito que nós fomos lá.
> Juiz Federal:- O senhor ex-presidente sabe dizer se a falta de realização dessas reformas ou de instalação de cozinha, ou de instalação de elevador, em agosto de 2014, foi um dos motivos pelos quais o senhor ex-presidente resolveu não ficar com o imóvel?

> Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu não ia ficar porque não tinha como ficar.
> Juiz Federal:- Esse foi o motivo também que influiu na decisão ou não?
> Luiz Inácio Lula da Silva:- Esse motivo foi que eu não tinha solicitado e não quis o apartamento. [...]
> 463. Apesar das contradições do depoimento do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em Juízo com o tomado na esfera policial, fiando-se na segunda versão de que ele sequer foi comunicado das reformas ou elas solicitou, ***nem também a sua esposa***, as reformas realizadas pela OAS Empreendimentos ficam sem qualquer sentido.

Se tomamos em consideração apenas o que consta na sentença (463), o juiz infere do depoimento do ex-presidente que dona Marisa não teria sido comunicada das reformas nem as tenha solicitado. Mas, o que o ex-presidente afirmou foi: "*Eu não sei se é reforma, ela disse que não tinha nada no apartamento, estava do mesmo jeito que nós fomos lá.*"

Convém, aqui, checar adequadamente a cronologia dos eventos. O argumento do juiz supõe – como vimos na seção 2.4 – que, na primeira visita, Pinheiro já "teria um projeto" (446) e que, na segunda, se constataria que as reformas não haviam sido feitas. Porém, se na primeira visita ele afirma "vou tentar ***pensar um projeto*** para cá" ou "***eu vou dar uma olhada e depois falo com você***" (435) – como relata o ex-presidente –, então, nessa segunda visita seria, possivelmente, apresentado um projeto que foi pensado para o imóvel. Isso é coerente com a afirmação: "*ela disse que não tinha nada no apartamento, estava do mesmo jeito que nós fomos lá*" (463).

Mas, pelas mensagens trocadas entre Pinheiro e Gordilho e pelas inferências do juiz a respeito delas, o projeto de reforma desse apartamento estaria pronto já em 13/02/2014 (401). Assim, antes da primeira visita dos interessados para conhecer o imóvel, o projeto de sua reforma já estaria pronto. Mas, tal projeto, *já pronto*, teria sido aprovado por quem visi-

ta o apartamento pela primeira vez, antes mesmo do projeto contemplar as observações feitas pelos possíveis interessados nessa primeira visita ao imóvel? Quantos projetos de reforma foram feitos para esse apartamento, desde a transferência do condomínio da Bancoop para a OAS Empreendimentos S.A. e quem os aprovou?

Vejamos o que afirma o ex-presidente sobre essa primeira visita.

> 429. O ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva admitiu que, em fevereiro de 2014, esteve uma única vez no apartamento triplex 164-A, a convite de [...] Pinheiro Filho e que este "estava querendo vender o apartamento". [...]
> Juiz Federal:- O senhor pode me descrever as circunstâncias, o motivo dessa visita?
> Luiz Inácio Lula da Silva:- O Léo […] esteve lá no escritório dizendo que o apartamento tinha sido vendido e que ele tinha acho que mais um apartamento dos normais e o triplex, eu fui lá ver o apartamento, [...] coloquei quinhentos defeitos no apartamento, voltei e nunca mais conversei com o Léo sobre o apartamento.[...]
> Juiz Federal:- O Léo Pinheiro estava?
> Luiz Inácio Lula da Silva:- Estava.
> Juiz Federal:- E qual foi o conteúdo da conversa dessa visita, senhor ex-presidente, o senhor se recorda?
> Luiz Inácio Lula da Silva:- O conteúdo da conversa é que o Léo estava querendo vender o apartamento, e o senhor sabe que como todo e qualquer vendedor quer vender de qualquer jeito, não sei se o doutor já procurou alguma casa para comprar para saber como é que o vendedor quer fazer, e eu disse ao Léo que o apartamento tinha quinhentos defeitos, sabe?
> Juiz Federal:- O senhor recusou de plano a aquisição desse apartamento?
> Luiz Inácio Lula da Silva:- Não, eu não recusei de pronto porque o Léo falou 'Eu vou dar uma olhada e depois falo com você'.
> Juiz Federal:- O senhor Léo Pinheiro disse que iria fazer alguma reforma nesse apartamento?

> Luiz Inácio Lula da Silva:- Não, no dia em que eu fui lá não disse.
> Juiz Federal:- Depois ele disse?
> Luiz Inácio Lula da Silva:- Ele disse que ia olhar e que depois me procurava para conversar. [...]
> Juiz Federal: [...] O senhor ou a senhora sua esposa solicitaram alguma espécie de reforma nesse apartamento?
> Luiz Inácio Lula da Silva:- Não.

Como a transcrição do diálogo termina aí, não sabemos como foi a sua continuidade. Mas é importante salientar que as respostas se referem à primeira visita, em que o casal esteve no apartamento em fevereiro, e não à segunda em que dona Marisa esteve no apartamento em agosto.

O juiz descartou a hipótese de que as reformas ocorridas a partir de setembro pudessem ter sido feitas para tentar mover o ex-presidente a uma decisão favorável à compra do triplex, após este haver dito que não queria comprá-lo pelas limitações que apontara no imóvel.

A certa altura o juiz se pergunta:

> 464. Afinal, porque a OAS realizaria reformas personalizadas no apartamento se não fosse para atender um cliente específico?

E mais adiante se encontra um depoimento que afirma ser o cliente específico um ***potencial comprador*** do imóvel e não o seu proprietário e que as reformas visavam tornar o imóvel mais atrativo a ele.

> 510. Dos empregados da OAS Empreendimentos arrolados pela Defesa, merece destaque somente o depoimento de Genésio […], coordenador de planejamento, que ***confirmou as reformas no apartamento*** 164-A e que teria recebido a informação do já referido Igor [...] de que ele tinha um ***potencial comprador, o ex-Presidente*** ("***A informação que eu recebi*** é ***que tinha um potencial comprador, que era o ex-***

> -***presidente, e que para tornar o imóvel mais atrativo nós íamos fazer umas reformas***"). Ele, também, confirmou que esse foi um procedimento único dentro da OAS Empreendimentos:

Mas, por outra parte, Gordilho se refere às ***customizações*** no plural.

> 548. […] Gordilho:- Então, até final de 2013 se sabia que tinha esse apartamento reservado ao ex-presidente Lula, mas nós não fizemos nenhuma customização em nenhum prédio do Solaris até 2013, essas ***customizações começaram a existir já em outra*** área ***da empresa***, que eu perdi a área de obras, não cuidava mais da área de obras, começou a existir em 2014.

É interessante notar o encadeamento dos parágrafos que vão dos itens 466 a 480. Particularmente o 477 e 478 em que o juiz salienta – em relação à nota emitida pelo Instituto Lula já analisada na seção anterior – que "*não se trata aqui de levantar indícios de que […] o ex-presidente [...] e sua esposa [...] eram os proprietários de fato do imóvel*" (477) mas de "*apontar que o depoimento prestado em Juízo e mesmo antes o prestado perante a autoridade policial [...], mesmo deixando de lado as contradições circunstanciais entre eles, são absolutamente inconsistentes com os fatos provados documentalmente nos autos*" (478). Concluindo, em seguida, que "*a única explicação disponível para as inconsistências e a ausência de esclarecimentos concretos é que, infelizmente, o ex-Presidente faltou com a verdade dos fatos em seus depoimentos acerca do apartamento 164-A, triplex, no Guarujá*" (480).

Assim, não se tratava de recolher elementos que comprovassem a propriedade do imóvel pelo casal, mas de apontar inconsistências no depoimento sobre as reformas. Pois, tais "*inconsistências*" seriam uma prova de sua culpa em relação aos crimes investigados, como, por exemplo, a suposta "*inconsistência*" apontada no item 452, que analisamos na seção anterior.

Com isso, aparecem na sentença mais de cem vezes, em seu conjunto, palavras com o morfema *visit-*, tais como *visita*, *visitar*, *visitado*, etc., associadas ao apartamento e mais de 250 vezes, em seu conjunto, o morfema *reform-*, tais como *reforma*, *reformar*, *reformado*, etc., sendo o confronto dessas passagens e a sua interpretação uma fonte de elementos probatórios para a afirmação de algumas "*inconsistências*" que comprovariam, indiretamente, a culpa do ex-presidente sobre os crimes referidos na denúncia.

Por outra parte, a palavra ***repasse***, que materializa o crime de corrupção passiva a ser indiretamente comprovado por tais inconsistências, aparece apenas quatro vezes em toda a sentença em passagens associadas ao apartamento e para descrever a própria denúncia. Aliás, o emprego da expressão "foi repassado" existe apenas numa única frase "*o custo da propina foi repassado à Petrobrás*" que se repete por três vezes nas condenações do ex-presidente (948), Medeiros, (947) e Pinheiro (946). Ao passo que a expressão "foi repassada" aparece uma única vez na descrição da própria denúncia (32). E, como, de fato, não se buscava comprovar o repasse do triplex, menos ainda há na sentença sobre a sua posse. A palavra ***posse*** nela aparece somente duas vezes, sendo apenas uma vez em relação ao apartamento, na afirmação da Defesa de que "*o apartamento triplex nunca foi do ex-Presidente, que dele nunca teve a propriedade ou a posse*" (39).

Pelo que se depreende da análise dessas ocorrências não foram comprovados na sentença o repasse do apartamento ao ex-presidente nem sua posse por ele. Mas se percebe na sentença a busca por comprovar que ele seria ***proprietário*** do imóvel, seja porque ele ou dona Marisa teriam solicitado ou aprovado as reformas realizadas; ou porque haveria inconsistências entre seus depoimentos sobre o apartamento e as reformas ou destes em relação ao restante do conjunto das provas. E, ao

comprovar-se tais ***inconsistências***, *ipso facto*, estaria comprovada sua participação nos crimes denunciados a seu respeito.

Porém, inferir que quem solicita ou aprova as reformas é o proprietário do imóvel, é um erro lógico já analisado na seção 1.3, na qual tratamos da *falácia non sequitur* que envolve esse argumento. Por outra parte, concluir que "*a única explicação disponível para as inconsistências e a ausência de esclarecimentos concretos é que, infelizmente, o ex-Presidente faltou com a verdade dos fatos em seus depoimentos acerca do apartamento 164-A, triplex, no Guarujá*" (480) também não é logicamente correta, como veremos nesta seção.

Pois, outra explicação disponível para várias dessas inconsistências é a confrontação entre as disposições do ex-presidente e de dona Marisa com relação ao apartamento, pois como elas eram divergentes, necessariamente haverá inconsistências se tais posições forem consideradas não como disposições de pessoas diversas, mas como manifestações de uma posição unitária do casal a respeito do imóvel.

Para situar a argumentação, em confronto com a própria realização das reformas, convém destacar os parágrafos em que aparecem as informações centrais sobre o projeto de reforma e as reformas efetivamente realizadas.

> 466. Há referência explícita nas mensagens ao ***projeto do "Guarujá"*** e ao da ***"Praia"*** e que foram submetidos à aprovação da "Madame" ou "Dama" (itens 400 e 405), em um ***contexto em que é inequívoco*** que se tratam de projetos submetidos a esposa de Luiz Inácio Lula da Silva, como, aliás, confirmado pelos interlocutores (itens 534, 552 e 553).
> 467. Não obstante, em seu depoimento, o ex-Presidente [...] afirma que ***nem ele, nem sua esposa, solicitaram as reformas*** e que **os projetos não foram a eles submetidos**. Há absoluta inconsistência com a prova documental. [...]
> 472. Houve propostas aceitas para a reforma do apartamento contratados pela OAS Empreendimentos junto à Tallento Construtora. As proposta aceitas são de 18/09/2014 e de

> 21/10/2014 (item 384). O depoimento do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no sentido de que ***teria desistido da compra em fevereiro ou agosto de 2014, não são consistentes com a contratação de novas reformas personalizadas*** pela OAS Empreendimentos em setembro e outubro, ou seja, depois.
> 473. A contratação da instalação da cozinha e armários pela OAS Empreendimentos junto à Kitchens Cozinhas ocorreu em 03/09/2014, com a aprovação dos projetos em 13/10/2014 (item 389). Se o Presidente havia desistido da aquisição do apartamento 164-A, triplex, por que a OAS Empreendimentos teria insistido em mobiliá-lo, já que as reformas eram personalizadas e ela como praxe não mobiliava os apartamentos que colocava à venda?

Como vemos, as propostas aceitas são posteriores à segunda visita de dona Marisa ao imóvel em agosto. Como o ex-presidente não esteve presente nessa visita e dona Marisa faleceu, essa visita torna-se um evento propício para explorar "inconsistências" no relato do ex-presidente sobre o que teria ocorrido na ocasião e sobre as reformas que lhe seguiram, uma vez que não poderia prover informações a esse respeito tal como dona Marisa o poderia fazer. É importante lembrar que, pelo constante nos depoimentos transcritos na própria sentença, enquanto dona Marisa mantinha aberta a possibilidade de adquirir o imóvel, o ex-presidente tinha a opinião de que o imóvel não deveria ser adquirido.

Na argumentação do juiz, a resposta à pergunta formulada no tópico 473 poderia ser a de que o ex-presidente, de fato, não havia desistido da compra e, por isso, a reforma prosseguia. E, portanto, teria faltado com a verdade. Porém, outras respostas são logicamente válidas para essa mesma pergunta, quando o ex-presidente e dona Marisa não são tratados como um único ser na forma de *casal,* mas como *duas pessoas com posições distintas acerca do mesmo imóvel* e que, ao final, deveriam chegar a um consenso sobre comprá-lo ou não.

Nessa linha de análise, a customização da obra se relacionava a diferentes cenários possíveis. Se, ao final, não quisessem o imóvel, o que ocorreria? Nas palavras de Pinheiro, "***se o presidente não quisesse eu nós íamos ter um belo problema, não sei o que eu ia fazer com o apartamento***" (532). Mas, se a decisão fosse ficar com o imóvel, a compra e a entrega do apartamento à família abririam, igualmente, diferentes cenários possíveis, entre os quais: o de que a família se mudasse para o imóvel ou o de que o imóvel fosse alugado ou vendido.

Mas, na argumentação do juiz, entre todos os cenários de possível ocorrência futura, o único que ocorreria, e pelo qual o ex-presidente foi condenado, é que ele compraria o imóvel, passaria a usá-lo ou não, mas não pagaria o saldo devedor remanescente, obtendo assim uma vantagem indevida, pois, a diferença de valores, entre o apartamento simples e o triplex, e o custo das reformas não seriam pagos pelo casal – como analisamos na seção 1.4, ao tratarmos da *falácia de presciência*.

Assim, por insistir somente nessa linha de análise, não salienta o que parece óbvio, considerando diferentes passagens da sentença por ele mesmo escrita: que o ex-presidente e sua esposa não haviam chegado a um acordo sobre comprar ou não o imóvel; que o ex-presidente não queria comprar o imóvel, apontando-lhe defeitos, mas que sua esposa imaginava comprá-lo, fosse para uso da família, locação ou venda posterior.

Assim, por não considerar que eram ***duas pessoas*** com disposições distintas a respeito do apartamento, mas tratá-los como ***um único ente comprador***, o juiz afirma haver contradições em diferentes manifestações acerca de comprar ou não comprar o imóvel, como se vê no argumento abaixo.

> 474. Por fim, o depoimento do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva é até mesmo inconsistente com a nota publicada em 12/12/2014 pelo Instituto Lula em resposta às matérias divulgadas na época na imprensa (item 413).

> 475. Se o ex-Presidente [...] e sua esposa ***haviam desistido da aquisição do imóvel em fevereiro ou agosto de 2014***, por qual motivo a nota informa que **ela**, em 12/12/2014, estaria ainda avaliando "se optará pelo ressarcimento do montante pago ou pela aquisição de algum apartamento, caso ainda haja unidades disponíveis"?
> 476. É certo que a nota foi emitida pelo Instituto Lula, mas tratando-se de questão pessoal atinente ao ex-Presidente, é **impossível** que o instituto não o tenha consultado acerca do teor da nota.

Como se vê, embora o documento afirme que dona Marisa não havia decidido se compraria ou não o imóvel e o ex-presidente afirme, em seu depoimento, que não queria comprá-lo, o juiz prefere tratar a ambos como uma única entidade compradora, possibilitando com isso afirmar a existência de contradições e inconsistências ao confrontar as diferentes afirmações. As inconsistências acima citadas, entretanto, não existiriam se, em vez de o juiz subordinar os documentos e depoimentos à sua tese de que o ex-presidente e sua esposa eram um único ser comprador, reconhecesse que, do ponto de vista lógico, há três entes com respeito ao conjunto das afirmações a serem confrontadas: 1) o ex-presidente, com manifestação contrária à aquisição, indicado com o pronome ***eu***; 2) dona Marisa, com manifestação de não haver descartado a aquisição, indicada com o pronome ***ela***; 3) o casal, cuja decisão conjunta, de adquirir ou não o imóvel, ainda não havia sido tomada, indicado com o pronome ***nós***.

Pela passagem da nota, citada no item 475, percebe-se que o ex-presidente respeitaria a decisão da esposa, pois se ***ela*** desistisse da aquisição do imóvel seria pedido o ressarcimento por ***ela***, ou se decidisse adquiri-lo, a aquisição seria realizada por ***ela***. Mas, por fim, a decisão tomada pelo ***casal*** foi a de solicitar a restituição do dinheiro que já haviam pago para a compra de um apartamento naquele Condomínio.

> 631.[...] optou-se [...] na formalização, em 26/11/2015, da desistência da aquisição do imóvel junto à BANCOOP, o que foi feito por Marisa Letícia Lula da Silva.

Reduzir o casal a um único ser comprador leva a contrapor manifestações particulares de cada qual a respeito do imóvel como se fossem inconsistências nos depoimentos tomados com relação aos fatos, resultando em concluir que o ex-presidente faltou com a verdade ou não prestou esclarecimentos que somente poderiam ser prestados por dona Marisa.

> 477. Não se trata aqui de levantar indícios de que o ex-Presidente [...] e sua esposa [...] eram os ***proprietários*** de fato do imóvel consistente no apartamento 164-A, triplex, do Condomínio Solaris, no Guarujá.
> 478. Trata-se de apontar que o depoimento prestado em Juízo e mesmo antes o prestado perante a autoridade policial pelo ex-Presidente [...], mesmo deixando de lado as contradições circunstanciais entre eles, são absolutamente ***inconsistentes com os fatos provados*** documentalmente nos autos.
> 479. Observa-se que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ao longo de seu depoimento judicial [...], foi controntado com todas essas contradições entre as suas declarações e o constante nos documentos, mas, como adiantado nos itens 424, 425, 426, 428, 443, 450, retro, não apresentou esclarecimentos concretos.
> 480. A única explicação disponível para as ***inconsistências*** e a ***ausência de esclarecimentos*** concretos é que, infelizmente, ***o ex-Presidente faltou com a verdade dos fatos em seus depoimentos*** acerca do apartamento 164-A, triplex, no Guarujá.

Como se vê, as inconsistências referidas pelo juiz em contradição aos fatos provados, contrapondo o depoimento do ex-presidente à nota publicada pelo Instituto Lula, *somente existiriam se o ex-presidente e dona Marisa não fossem duas pessoas mas um único ser*.

Somente por tratar a duas pessoas como um único ser, o juiz poderia afirmar a "***ausência de esclarecimentos concretos***"

pelo ex-presidente, a respeito de questões referentes a tratativas de dona Marisa com outros interlocutores sobre o imóvel, como sendo ***falta com a verdade***. É compreensível que perguntas que o juiz faria a dona Marisa fossem dirigidas ao ex-presidente. Mas não é lógico esperar que ele pudesse responder a tais perguntas com o mesmo conhecimento de detalhes como ela o faria. Disso não se pode extrair logicamente, entretanto, que "*o ex-presidente* ***faltou com a verdade***" e sim que suas respostas foram incompletas. Pois, no que se refere a tais perguntas, somente poderia concluir que ex-presidente faltou com a verdade se o juiz, soubesse o que dona Marisa responderia a tais questionamentos, para comparar as respostas entre si.

Mas, dado que a afirmação correlaciona os depoimentos do ex-presidente a ***fatos provados*** no julgamento, cabe considerar a quais fatos provados o juiz se reporta, pois o método por ele adotado de comprovação de alguns fatos não é epistemologicamente válido e recorre a procedimentos logicamente insustentáveis, como vimos nas falácias analisadas até aqui.

Cabe destacar ainda dois aspectos importantes sobre o confronto das afirmações com respeito às circunstâncias a que elas se referem.

Se forem tomadas afirmações referentes à visita de fevereiro de 2014 para confrontá-las com fatos havidos após a visita de agosto daquele ano, aparecerão inconsistências pelo modo como as afirmações são deslocadas de seus contextos. O exemplo mais evidente é o seguinte:

> 429. [...] Luiz Inácio Lula da Silva:- Isso foi em fevereiro de 2014, se não me falha a memória.
> Juiz Federal:- 2014, certo. O senhor ou a senhora sua esposa solicitaram alguma espécie de reforma nesse apartamento?
> Luiz Inácio Lula da Silva:- Não.

A resposta é taxativa, pois naquela visita, segundo o ex-presidente, não foi solicitada pelo casal qualquer ***reforma*** e

Pinheiro teria afirmado "*vou tentar **pensar um projeto** para cá*" *ou "**eu vou dar uma olhada e depois falo com você**"*. Pensar um ***projeto*** não é fazer uma ***reforma***. E, como vemos, as propostas aceitas para reforma datam dos meses de setembro e outubro, após a segunda visita de dona Marisa ao imóvel (472 e 473).

Porém, o que lemos na sentença é:

> 467. Não obstante, em seu depoimento, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva afirma que ***nem ele, nem sua esposa, solicitaram as reformas*** e que **os projetos não foram a eles submetidos**. Há absoluta inconsistência com a prova documental.

Desse modo aparece uma inconsistência que deriva de confrontar o que foi dito em fevereiro com o que ocorreu a partir de setembro e outubro. Ora, se um projeto de reformas tivesse sido apresentado e aprovado em fevereiro, na primeira visita do casal, porque tais reformas aguardariam sete meses para serem iniciadas e somente principiariam após a segunda visita?

Ainda mais porque há um depoimento de Pinheiro, sobre uma suposta reunião em São Bernardo do Campo, cuja data não fica clara. Após encerrar uma transcrição em que fazia referência a janeiro ou fevereiro de 2014, o juiz introduz o assunto afirmando tratar-se de algo ocorrido na mesma época.

> 528. [...] Pinheiro Filho : […] eu marquei com o presidente e estivemos na residência dele em São Bernardo do Campo, num dia de sábado, eu, […] Gordilho, estava o presidente e a sua esposa, onde nós discutimos alguns detalhes que faltavam do triplex e os detalhes do sítio, nessa data ficou acordado que tudo aquilo que estava sendo pedido, estava atendido, que nós ***podíamos prosseguir no triplex com todas as reformas que tinham sido acordadas, que tinham sido solicitadas por eles, e assim foi feito***.

Mas se assim foi e estava autorizado, em janeiro ou fevereiro de 2014, a prosseguir com todas as reformas que tinham

sido acordadas e solicitadas, porque isso não foi feito? Como vimos, o primeiro projeto que consta na sentença aprovado pela OAS Empreendimentos para a reforma desse apartamento data de setembro de 2014 (472 e 473).

Seria importante verificar a extensão do que foi feito antes de agosto nesse imóvel, tomando por referência o que foi realizado nos demais apartamentos desse mesmo condomínio nesse mesmo período, pois como afirma Gordilho,

> "[...] tem uma visita que foi feita em fevereiro, [...] o apartamento ainda estava em osso, como a gente chama na engenharia, quer dizer, não tinha acabamento de piso e tal, que é costume todo construtor entregar o apartamento assim, aí se resolveu nessa reunião, quando chegou na segunda-feira na reunião nossa, da OAS Empreendimentos, o pessoal que foi aí veio com a notícia de que tinha que customizar, uma mudança ***numa*** parede ou duas paredes dentro do edifício, dentro do apartamento, e botar um piso, quando a dona Marisa foi ao apartamento ela já foi ver com esse piso colocado" (553).

Assim, na visita de agosto *um piso* havia sido colocado. O mesmo havia sido feito com outros apartamentos do condomínio? De fato, quando a ***customização*** ocorreu e quando a mudança n*uma parede ou duas* foi realizada?

> 528. [...] Pinheiro Filho: […] Em julho ou agosto de 2014, eu não sei se foi por iniciativa nossa ou por iniciativa da família do presidente, que queriam retornar para visitar o apartamento triplex, eu comuniquei, eu fui lá no instituto e o presidente me disse 'Olha, tem campanha eleitoral, não vai ficar bom, não vai ficar bem eu comparecer, está muito próximo da campanha, isso vai ser explorado, ***teria algum problema de ir, meu filho iria com a dona Marisa*** e você mandaria alguém' e tal, eu de novo me ofereci e fui, e ***visitamos, estava tudo ok, eles aprovaram tudo que estava... Já estava numa fase bem adiantada a reforma, eles falaram 'Está tudo ok',*** então dona Marisa me fez um pedido, disse 'Olhe, nós gostaríamos de passar as festas de final de ano aqui no aparta-

> mento, teria condições de estar pronto?', eu digo 'Olhe, pode ficar certa que antes disso nós vamos entregar tudo pronto', e foi o que ocorreu.

Assim, conforme Pinheiro, dona Marisa e seu filho "*aprovaram tudo que estava... Já estava numa fase bem adiantada a reforma, eles falaram 'Está tudo ok'*".

É importante saber se tais reformas ocorreram mesmo nesse intervalo de tempo, entre fevereiro e agosto, porque o juiz pergunta o seguinte ao ex-presidente: "*o senhor ex-presidente sabe dizer se a falta de realização* ***dessas reformas*** *ou de instalação de cozinha, ou de instalação de elevador,* ***em agosto de 2014****, foi um dos motivos pelos quais o senhor ex-presidente resolveu não ficar com o imóvel?*" (432).

Pois, ou ***reformas*** haviam ocorrido nesse intervalo de tempo, entre fevereiro e agosto, ou não haviam ocorrido. Se o juiz dá por verdadeiro na pergunta que elas não ocorreram, como *condicionante* para o *condicionado* que seria não ficar com o imóvel, o que se pode concluir dessa pergunta? Que as reformas não ocorreram nesse ínterim. Mas se a pergunta for uma armadilha, afirmando o que não seria verdade para induzir o réu a cair em contradição, seria uma pergunta válida num julgamento justo? Mas, a resposta foi "[...] ***eu*** *não tinha solicitado e não quis o apartamento*", não se entrando, pois, no mérito se reformas ocorreram ou não naquele período.

Mas, cumpre lembrar várias passagens da sentença em que o juiz afirma algo diverso do que está posto como o condicionante da referida pergunta:

> 379. Durante todo o ano de 2014, foi constatado que a OAS Empreendimentos […] passou a realizar reformas expressivas no apartamento 164-A[...]
> 391. [...] reformas e benfeitorias realizadas pela OAS Empreendimentos no apartamento triplex 164-A, durante todo o ano de 2014 [...].

> [418, 457, 599] [...] OAS Empreendimentos [...] realizou reformas expressivas no apartamento 164-A, triplex, durante todo o ano de 2014 […].
> 615. Diante da insatisfação deles com aspectos do apartamento, foi realizada durante todo o ano de 2014 uma ampla reforma personalizada pela OAS Empreendimentos […].

Assim, a sentença afirma que reformas expressivas ocorreram no imóvel "***durante todo o ano de 2014***". Mas Gordilho afirma que, em agosto, "*quando a dona Marisa foi ao apartamento ela já foi ver com esse piso colocado*" (553). Assim, de janeiro a agosto qual foi a ampla reforma realizada no imóvel, além da colocação do piso? Colocação idêntica de piso também foi realizada nos demais apartamentos do condomínio? Se o foi, tal colocação de piso seria o elemento distintivo de uma ampla reforma realizada no apartamento até então?

Na prova documental constam: três propostas de reformas encaminhadas pela Tallento Construtora à OAS Empreendimentos, enviadas nos meses de abril, setembro e outubro para a reforma do triplex (387). Mas no item 472 se afirma que "*houve propostas aceitas para a reforma do apartamento contratados pela OAS Empreendimentos junto à Tallento Construtora. As proposta aceitas são de 18/09/2014 e de 21/10/2014*". Assim, na sentença não se afirma que a primeira proposta não foi aceita ou que tenha sido recusada pela OAS Empreendimentos. Somente cruzando os dois itens, que estão a cerca de 100 parágrafos de distância entre si, é que percebemos por exclusão que, como somente duas foram aprovadas, uma não o foi – justamente a de ***abril***.

Mas, sendo assim, se a primeira proposta aceita data de setembro, qual é a prova documental de que alguma reforma foi iniciada antes desta data? São notas fiscais apresentadas pela mesma empresa, emitidas em julho e agosto. Mas, o próprio juiz anota que elas têm por objeto a "*execução de obra de*

construção civil, localizada no endereço Rua General Monteiro de Barros, 638, Vila Luiz Antônio, Guarujá, SP" (385) – sem, portanto, indicar precisamente em qual apartamento a obra foi realizada.

Ora, pela prova documental constante na sentença, a primeira proposta de reforma aprovada para esse imóvel foi em ***setembro***. Portanto, seria importante averiguar como duas notas fiscais referentes à execução de obras de tal reforma foram emitidas em ***julho*** e ***agosto*** se a própria proposta de reforma somente foi aprovada em data posterior. Pelo fato do endereço de execução da obra ser genérico e não indicar um apartamento específico, tais obras poderiam ter sido realizadas em qualquer unidade do mesmo condomínio. Seria importante verificar a que se refere cada uma das notas incluídas no item 385, para ver se na totalização do valor da reforma do triplex não foram incluídos, por engano, itens refentes a outras unidades ou áreas comuns do condomínio, realizadas antes mesmo da aprovação da proposta de reforma do triplex pela própria OAS Empreendimentos S.A.

Outro aspecto a considerar é a seguinte afirmação da sentença:

> 475. Se o ***ex-Presidente*** [...] ***e sua espos*****a** ***haviam desistido da aquisição do imóvel em fevereiro ou agosto de 2014***, por qual motivo a nota informa que **ela**, em 12/12/2014, estaria ainda avaliando "se optará pelo ressarcimento do montante pago ou pela aquisição de algum apartamento, caso ainda haja unidades disponíveis"?

Porém, lemos igualmente o seguinte na sentença:

> 429. O ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva admitiu que, em fevereiro de 2014, esteve uma única vez no apartamento triplex 164-A, a convite de [...] Pinheiro Filho e que este "estava querendo vender o apartamento". [...]

> Juiz Federal:- O senhor recusou de plano a aquisição desse apartamento?
> Luiz Inácio Lula da Silva:- Não, eu não recusei de pronto porque o Léo falou 'Eu vou dar uma olhada e depois falo com você'.

Mas vejamos outra passagem da sentença o que o juiz escreve sobre esse mesmo evento:

> 445. [...] no interrogatório em Juízo, quanto ao apartamento triplex, alega o ex-Presidente [...], que visitou o imóvel, agora o apartamento triplex e não mais a unidade simples, em ***fevereiro de 2014, que desistiu de imediato da aquisição do imóvel***, que nem ele, nem sua esposa, solicitaram ou foram informados de qualquer reforma no imóvel, e que sua esposa realizou uma última visita no imóvel em agosto de 2014, pois pretendia adquirir o imóvel para investimento, mas desistiu da compra.

Como vemos o texto redigido pelo juiz, relatando o que afirmou o ex-presidente, diz exatamente o contrário do que consta no depoimento:

> Frase do ex-presidente: "Não, ***eu não recusei*** de pronto [a aquisição desse apartamento] ***porque o Léo falou 'Eu vou dar uma olhada e depois falo com você'***" (429)
> Resumo dessa afirmação feito pelo juiz: "[…] em fevereiro de 2014, que desistiu de imediato da aquisição do imóvel" (445)

Assim, temos que o ex-presidente afirma "***eu não recusei de pronto***" e o juiz afirma que ele disse que "**d*esistiu de imediato***".

Desse modo, a contradição que aparece nos itens 474 e 475 não é em relação ao que o ex-presidente afirmou mas ao que o juiz diz que ele afirmou.

> 474. [...] o depoimento do ex-Presidente […] é até mesmo inconsistente com a nota publicada em 12/12/2014 pelo Instituto Lula [...].
> 475. Se o ex-Presidente [...] e sua esposa ***haviam desistido da aquisição do imóvel em fevereiro ou agosto de 2014***, por qual motivo a nota informa que **ela**, em 12/12/2014, estaria ainda avaliando "se optará pelo ressarcimento do montante pago ou pela aquisição de algum apartamento, caso ainda haja unidades disponíveis"?

Então, se o ex-presidente não recusou adquirir o apartamento em fevereiro e aguardou, com dona Marisa, uma futura proposta de Pinheiro, como pode o juiz afirmar que o ex-presidente e dona Marisa "***haviam desistido da aquisição do imóvel em fevereiro ou agosto de 2014***"?

Talvez o tenha feito, ***interpretando***, a seu modo, uma outra passagem que transcrevemos a seguir.

> 431. O ex-Presidente [...] admitiu que a sua esposa teria estado no apartamento em uma outra oportunidade, em agosto de 2014, juntamente com o filho Fábio Luis Lula da Silva. Declarou ainda que, desde a sua primeira visita, ele, Luiz Inácio Lula da Silva, já teria chegado à conclusão de que não teria interesse no apartamento. Já Marisa Letícia Lula da Silva teria chegado a essa conclusão após a segunda visita, em agosto de 2014.
> Transcreve-se:
> "Juiz Federal:- O senhor esteve uma única vez, o senhor ex--presidente tem conhecimento se a senhora sua esposa ou familiares, ou pessoas a seu serviço, estiveram novamente nesse imóvel?
> Luiz Inácio Lula da Silva:- Me parece que a minha esposa esteve mais uma vez.
> Juiz Federal:- O senhor ex-presidente diz 'Me parece' ou o senhor ex-presidente tem certeza?
> Luiz Inácio Lula da Silva:- Me parece, me parece que ela foi, me parece que ela foi com o meu filho Fábio e chegou lá o apartamento me parece que estava desmontado, estava totalmente desmontado, é a ***informação que eu tenho pelo meu filho e não por ela***. [...]

Juiz Federal:- Com qual propósito a senhora sua esposa teria feito essa visita?
Luiz Inácio Lula da Silva:- Certamente ela ***iria dizer que eu não queria mais o apartamento,*** porque quando eu fui ao apartamento eu percebi que aquele apartamento era praticamente inutilizável por mim pelo fato de eu ser, independente da minha vontade, uma figura pública e eu só poderia ir naquela praia ou segunda-feira ou quarta-feira de cinzas. [...]
Juiz Federal:- Eu já perguntei isso ao senhor, mas só para ficar claro, ***o senhor ex-presidente e sua esposa, ou familiares***, orientaram a realização de reformas no apartamento triplex, a instalação de cozinha ou elevador privativo?
Luiz Inácio Lula da Silva:- ***Eu não orientei***, o que eu sei é que no dia que eu fui houve muitos defeitos mostrados no prédio, muitos, defeitos de escada, defeito de cozinha.
Juiz Federal:- O senhor ex-presidente, quando exatamente ***o senhor decidiu que não ficaria*** com esse imóvel, com esse triplex?
Luiz Inácio Lula da Silva:- Na verdade no dia que eu fui ver ***eu me dei conta*** de que não era possível que eu tivesse um apartamento na Praia das Astúrias, naquele local, eu não teria como visitar a praia. Segundo: o apartamento era muito pequeno para uma família de cinco filhos, oito netos, e agora uma bisneta.
Juiz Federal:- Então logo na sua primeira visita o senhor já entendeu que não ficaria?
Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu fiquei consciente que não poderia.
Juiz Federal:- O senhor transmitiu essa informação...
Luiz Inácio Lula da Silva:- ***Nós discutimos isso***, porque até dona Marisa tinha uma coisa importante, ela não gostava de praia, ela nunca gostou de praia, certamente ***ela queria o apartamento para fazer investimento***.
Juiz Federal:- E o senhor comunicou ao senhor Léo Pinheiro que o senhor não ficaria com o apartamento?
Luiz Inácio Lula da Silva:- Não, não, não sei porque, mas não comuniquei.
Juiz Federal:- O senhor entendeu que o senhor não ia ficar com o apartamento, mas o senhor não comunicou a ele, não sei se eu entendi?
Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu não entendi, eu não ia ficar com o apartamento, mas a dona Marisa ainda tinha dúvida se ia ficar para fazer negócio ou não.

> Juiz Federal:- E ***ela*** em algum momento decidiu não ficar com o apartamento?
> Luiz Inácio Lula da Silva:- Não, ela não discutiu isso comigo mais, não discutiu.
> Juiz Federal:- O senhor tem conhecimento se depois daquela segunda visita ela resolveu ficar com o apartamento?
> Luiz Inácio Lula da Silva:- Não.
> Juiz Federal:- Não tem conhecimento ou não resolveu ficar?
> Luiz Inácio Lula da Silva:- Depois que soube que a dona Marisa foi a segunda vez, eu ***fiquei sabendo depois que ela tinha ido ao apartamento e que ela também não tinha interesse de comprar***.
> Juiz Federal:- ***Quando que o senhor ficou sabendo que ela foi na segunda vez***?
> Luiz Inácio Lula da Silva:- Ah, um dia, não foi no mês de agosto, não foi no dia em que ela foi, foi depois.
> Juiz Federal:- Depois quanto tempo, aproximadamente?
> Luiz Inácio Lula da Silva:- É difícil precisar agora, se foi 10 dias, 15, 20 dias."

Como vemos, por esse depoimento, os pronomes das frases se alternam entre ***eu*** e ***ela***. Enquanto a disposição ***dele*** era não comprar o imóvel, a disposição ***dela*** era a de talvez comprá-lo para investimento e não havia uma definição comum do ***casal*** a esse respeito. Assim, como fica explícito, nos dois relatos, em fevereiro não houve a ***desistência*** do ***casal*** de realizar a aquisição do imóvel. E o ex-presidente não comunicou a Pinheiro que havia desistido do imóvel.

É interessante destacar também que o juiz perguntou "***o senhor ex-presidente e sua esposa, ou familiares***, *orientaram a realização de reformas [...]*"? E ele respondeu "***Eu não orientei*** [...]" (431).

E, a menos que se violem regras gramaticais no emprego dos pronomes pessoais do caso reto, a frase "***eu*** *não orientei*" não pode ser interpretada como "***ela*** *não orientou*", porque a afirmação se refere à primeira pessoa do singular e não à terceira pessoa do singular. Se a alteração do sujeito da frase for

feita para incluir outras pessoas na ação indicada pelo verbo, tem-se a modificação do próprio significado original da frase, atribuindo a outros sujeitos uma ação que a eles não estava atribuída na frase original.

É importante salientar ainda que a frase de Pinheiro "***estava tudo ok, eles aprovaram tudo***" (528), referia-se a dona Marisa e seu filho e não ao ex-presidente.

O mesmo se passa com outra passagem em que o juiz pergunta: "*o senhor ex-presidente sabe dizer se a falta de realização dessas reformas ou de instalação de cozinha, ou de instalação de elevador, em agosto de 2014, foi um dos motivos pelos quais* ***o senhor*** *ex-presidente resolveu não ficar com o imóvel?*" (432). E na reposta lemos: "*[...]* ***eu*** *não tinha solicitado e não quis o apartamento*" (432). Aqui, igualmente, o significado dessa expressão – que está no singular em primeira pessoa – não pode ser preservado se ela for convertida para o plural em terceira pessoa: **eles** não tinham solicitado e não quiseram o apartamento.

Por fim, mais um detalhe dessa passagem.

O juiz pergunta: "*O senhor tem conhecimento se depois daquela segunda visita ela resolveu ficar com o apartamento?*" E o ex-presidente responde: "*Depois que soube que a dona Marisa foi a segunda vez, eu* ***fiquei sabendo depois que ela tinha ido ao apartamento e que ela também não tinha interesse de comprar***".

Assim, depois que dona Marisa foi ao apartamento, o ex-presidente soube de duas coisas: 1) que ela tinha ido ao apartamento; 2) que ela não tinha interesse de comprar o imóvel.

E, então, o juiz faz outra pergunta: "***Quando que o senhor ficou sabendo que ela foi na segunda vez?***" Mas, não perguntou: *quando o ex-presidente ficou sabendo que dona Marisa não tinha mais interesse de comprar o apartamento*. Tratam-se de dois assuntos diferentes.

O ex-presidente, em resposta à pergunta, afirma que soube que ***ela visitou o imóvel pela segunda*** vez entre 10 e 20 dias depois do ocorrido e que não foi no mês de agosto. Mas disso não se pode, inferir que o ex-presidente tenha afirmado que ***ficou sabendo*** que ela ***havia desistido da compra do imóvel*** na segunda visita em agosto.

Assim, ao analisar as mencionadas ***inconsistências***, é preciso considerar os aspectos envolvidos na análise lógica e gramatical das frases implicadas e na cronologia dos fatos, para interpretá-las tanto em seus contextos quanto em relação às circunstâncias, abordando assim a conexão entre seus significados contextuais e seus sentidos circunstanciais.

Vejamos, pois, como o juiz decidiu o que é verdadeiro ou falso acerca dos depoimentos sobre o ex-presidente e sua esposa serem proprietários ou potenciais compradores do imóvel. Os itens 506 e 510 nos mostram depoimentos contraditórios a esse respeito.

> 506. Em uma das visitas de Marisa Letícia Lula da Silva, a testemunha afirma que teria mostrado a ela as dependências do condomínio e que, na sua ***opinião***, ela se portava como uma ***proprietária*** do imóvel e não como uma potencial compradora ("Quando a pessoa está interessada em comprar um apartamento e o apartamento não é dela quem apresenta para ela é corretor, por isso que eu estou te falando, a apresentação foi feita por mim para a dona Marisa como se ela fosse a proprietária e não como se ela fosse uma futura compradora"). [...]
> 510. Dos empregados da OAS Empreendimentos arrolados pela Defesa, merece destaque somente o depoimento de Genésio [...], coordenador de planejamento, que confirmou as reformas no apartamento 164-A e que teria recebido a informação do já referido Igor [...] de que ele tinha um ***potencial comprador***, o ex-Presidente ("A informação que eu recebi é que tinha um potencial comprador, que era o ex-presidente, e que para ***tornar o imóvel mais atrativo nós íamos fazer umas reformas***"). Ele também confirmou que este esse foi um procedimento único dentro da OAS Empreendimentos:

Assim, havia ***opiniões diferentes*** acerca da condição de dona Marisa e do ex-presidente em relação ao imóvel. Enquanto a opinião sobre **ela** era a de que se portava como ***proprietária***, o tratamento dado a **ele** era o de um ***potencial comprador***, tendo as reformas o objetivo de tornar o imóvel mais atrativo a ele.

> 513. Das testemunhas arroladas pelas Defesas mais relevantes para a questão do apartamento 164-A, destaque-se o depoimento do Primeiro-Tenente Valmir [...], que trabalha com o ex-Presidente [...], acompanhando-o para questões de segurança (evento 652).
> 514. Declarou que acompanhou o ex-Presidente e a esposa dele em 2014 em uma visita ao apartamento no Guarujá. Na oportunidade, também estaria presente [...] Pinheiro Filho. No retorno da viagem, a testemunha afirmou que o ex-Presidente teria lhe dito que ***não ficaria com o apartamento e que iria pedir o dinheiro já pago de volta.***

Assim, por esses depoimentos, embora fosse tratado como ***potencial comprador***, o ex-presidente não pretendia ficar com o apartamento e tencionava pedir a restituição do dinheiro já pago. Mas, isso somente poderia ser feito em comum acordo com dona Marisa, o que veio a ocorrer posteriormente, constando na declaração de renda do casal que "*teria havido desistência e requerimento de devolução dos valores pagos em novembro de 2015 junto* à *BANCOOP, sem efetiva devolução*"(364).

No depoimento de testemunhas, o Ministério Público Federal induziu-as a responder sobre como viam que a OAS tratava dona Marisa em relação ao imóvel a partir de três alternativas previamente oferecidas[4]:

> 142. […] Ministério Público Federal: [...] Senhora Mariuza, naquele momento a senhora Marisa foi tratada pelo Grupo

4 Numa *pesquisa induzida* algumas respostas são previamente apresentadas, solicitando a quem responde optar por uma delas. É diferente de uma *pes-*

OAS como ***adquirente*** do imóvel, como uma pessoa que estava visitando o imóvel para ver se tinha ***interesse em comprar*** ou como uma pessoa que já era a ***destinatária*** do imóvel?

Defesa:- Excelência, o doutor está induzindo a resposta.

Juiz Federal:- Não, não está induzindo a resposta. […]

Defesa:- Excelência, essa pergunta já foi feita, vossa excelência consistentemente em todas as audiências tem indeferido perguntas refeitas, inclusive pelo processo de celeridade da audiência, ***a pergunta já foi feita e a testemunha respondeu, era um potencial cliente nas palavras dela***.

Juiz Federal:- Não, doutora, eu acho que não foi feita essa pergunta e está indeferida a sua intervenção. Pode refazer a pergunta novamente, eu solicitaria que não houvesse novas intervenções.

Ministério Público Federal:- Senhora Mariuza, nessa visita a senhora Marisa Letícia estava sendo tratada pelo Grupo OAS como uma *pessoa que poderia vir a adquirir o imóvel ou como uma pessoa que já havia adquirido, já era proprietária do imóvel, o imóvel já estava destinado a ela*.

Defesa:- Fica o protesto aqui de novo, excelência.

Juiz Federal:- Doutor, o senhor está sendo inconveniente, doutor.

Defesa:- Ele está pedindo a opinião da testemunha, a defesa não é inconveniente na medida em que estamos no exercício da profissão.

Juiz Federal:- Já foi indeferida a sua questão.

---

quisa espontânea em que a pessoa não é estimulada a escolher entre alternativas já previamente definidas, mas diz ao entrevistador o que lhe vem à mente ao ouvir a pergunta. Entre as alternativas apresentadas numa pesquisa induzida normalmente se incluem "não sabe" e "nenhuma". O método de pesquisa induzida recolhendo a ***opinião*** das pessoas sobre como o Grupo OAS tratou dona Marisa no que se refere ao imóvel não permitiria inferir se o ex-presidente e sua esposa eram ou não seus proprietários. Mas por outro lado, há técnicas de marketing que simulam pesquisas para fazer propagandas de conteúdos, associando ao produto alguma característica que o "entrevistado" não havia imaginado sobre ele e que lhe é informada pelo entrevistador, embutida na própria pergunta. Desse modo induz não apenas a uma determinada resposta esperada, mas igualmente a uma atitude do entrevistado com relação ao objeto da entrevista a partir da informação provida pelo "entrevistador".

> Defesa:- Mas eu sei, não pode...
> Juiz Federal:- Já foi indeferida a sua questão, doutor.
> Defesa:- Vossa excelência não pode caçar a palavra da defesa.
> Juiz Federal:- Posso, doutor.
> Defesa:- Não pode porque nós estamos colocando uma questão muito importante, relevante, o ilustre procurador está ***pedindo a opinião da testemunha e ele não pode pedir a opinião da testemunha***.
> Juiz Federal:- O doutor está sendo inconveniente, já foi indeferida a sua questão, já está registrada e o senhor respeite o juízo!
> Defesa:- Mas, escute, eu não respeito vossa excelência enquanto vossa excelência não me respeita como defensor do acusado!
> Juiz Federal:- O senhor respeite o juízo, já foi indeferido!
> Defesa:- Vossa excelência tem que me respeitar como defensor do acusado, aí vossa excelência tem o respeito que é devido a vossa excelência.
> Juiz Federal:- Já foi indeferido.
> Defesa:- Mas se vossa excelência atua aqui como o acusador principal, vossa excelência perde todo o respeito.
> Juiz Federal:- Sua questão já foi indeferida, o senhor não tem a palavra. O senhor pode repetir essa questão que foi feita pelo. A senhora pode responder essa questão, afinal ela era tratada como ***adquirente potencial*** ou ***uma pessoa para a qual o imóvel já havia sido destinado***?
> Mariuza [...]:- Tratada como se o imóvel já tivesse sido destinado."

As três expressões aparecem como alternativas: ***adquirente***, ter ***interesse em comprar***, ***destinatária*** do imóvel. Mas nenhuma delas significa ***proprietário***.

O mais surpreendente é que a pergunta escrita não se refere a como dona Marisa se comportava em relação ao imóvel e sim sobre como a OAS se comportava em relação a dona Marisa. Mas no debate acalorado entre a Defesa e o juiz, o Ministério Público necessita, de passagem, refazer a questão sem relê-la. E, então, vemos o que está suposto na pergunta: "*a senhora Marisa Letícia estava sendo tratada pelo Grupo OAS*

como uma pessoa que ***poderia vir a adquirir*** *o imóvel ou como uma pessoa que já havia adquirido,* ***já era proprietária do imóvel****, o imóvel já estava destinado a ela.*" (142).

Como analisaremos mais à frente, não se pode inferir que, se algo foi destinado a alguém, esse alguém seja proprietário do que lhe foi destinado. Mas, é importante ressaltar que o juiz, ao reformular a questão para a depoente, apresenta também apenas duas alternativas: "*era tratada como* ***adquirente potencial*** *ou* ***uma pessoa para a qual o imóvel já havia sido destinado***" (142). Exclui justamente a alternativa de que dona Marisa estaria sendo tratada pela OAS como alguém que "*tinha* ***interesse em comprar***" o apartamento. Mas foi justamente isso que a depoente já havia dito antes: o casal era tratado como "***cliente em potencial para comprar a unidade***"(486).

Assim, para além de ser uma questão induzida, o juiz a enuncia na forma da *falácia do falso dilema*, apresentando somente duas possibilidades para a escolha, eliminando, até mesmo, a terceira que correspondia àquilo que a depoente já havia afirmado antes.

O juiz se encarregará, entretanto, de selecionar como verdadeiras as afirmações que correspondam à narrativa geral por ele assumida como válida. Vejamos, pois, como ele defende esse procedimento.

> 587. É evidente que há diversas contradições entre os depoimentos, entre os dos acusados, entre os das testemunhas e entre os dos acusados com os das testemunhas.
> 588. Parte das divergências pode ser explicada por um **imperfeito conhecimento dos fatos**. [...]
> 592. Ainda que as contradições possam ser parcialmente explicadas, elas existem.
> 593. Assim, há depoimentos no sentido de que o ex-Presidente [...] e sua esposa [...] ***eram os proprietários ou eram tratados como proprietários*** do apartamento 164-A, triplex, do Condomínio Solaris, e há depoimentos no sentido de que

> eram ***potenciais compradores.***
> 594. No primeiro sentido, encontram-se os depoimentos de ***Mariuza*** [...], José [...], [...] ***Pinheiro*** Filho, [...] Gordilho, […] Ferreira e [...] Medeiros. Em certa medida, também o de Rosivane [...], embora ela tenha ouvido comentários de terceiros a esse respeito.

Assim, o depoimento de Mariuza é citado entre os que consideram o ex-presidente e sua esposa como ***proprietários*** ou ***tratados como se o fossem***. Porém, vejamos:

> 486. Mariuza [...] Confirmou que a OAS Empreendimentos contratou a Tallento Construtora para reformar o apartamento 164-A, triplex, para um ***cliente em potencial para comprar a unidade*** e que seria o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e Marisa Letícia Lula da Silva.

Vemos, pois, que pela indução da pergunta apresentada na forma falaciosa de um *falso dilema* ela responde que dona Marisa era "*tratada como se o* ***imóvel já tivesse sido destinado***" (142). No item 486, segundo o juiz, ela considera que o casal era afirmado pela OAS Empreendimentos S.A. como um "***cliente potencial para comprar a unidade"***. E no item 594 o juiz inclui seu depoimento entre os que consideram o ex-presidente e sua esposa na condição de "***proprietários*** *ou* ***tratados como se o fossem***". Vemos aqui mais duas *falácias* no modo como se agrupam esses depoimentos. Primeiro, o juiz infere que, se a OAS havia ***destinado*** o imóvel a eles, então eram tratados como ***proprietários*** ou ***como se o fossem***. Segundo, porque alguém tanto poderia considerar que o casal era um potencial comprador quanto ao mesmo tempo considerar que a OAS o tratasse como se fosse o destinatário do imóvel. Mas disso não se pode inferir que tal pessoa pensasse que o casal era proprietário do imóvel – como aparece na segunda versão dessa pergunta, formulada na ocasião pelo Ministério Público

Federal. Assim, se Mariuza afirma, nas palavras do juiz, que eles eram tratados pela OAS como um cliente potencial, seu depoimento somente permitiria situar sua posição a respeito do tema nesse bloco, se em algum outro momento ela afirmou que considerava ser o casal proprietário do imóvel.

Por sua vez, embora Pinheiro diga que "*estava sendo **disponibilizado** um apartamento tipo, que era de 80 metros quadrados, estava indo para um apartamento de 240 metros quadrados*"(532), que estava sendo personalizado ao gosto da família e que "***se o presidente não quisesse eu nós íamos ter um belo problema, não sei o que eu ia fazer com o apartamento***", o juiz o incluiu no elenco dos que tomam o ex-presidente como ***proprietário*** desse imóvel e não entre os que o tratam como um potencial comprador, possivelmente em razão de outra passagem onde afirmou "***já foi me dito***" (531) que o apartamento era do ex-presidente. Mas como vemos, embora lhe tenham dito que o imóvel era do ex-presidente o tratava como *potencial comprador*, pois este poderia *querer ou não querer* adquirir o imóvel.

Seria, pois, preciso verificar nos autos os relatos de cada um dos citados para conferir o que afirmaram sobre a relação do ex-presidente e sua esposa para com o imóvel e sobre como eram tratados pela OAS no que se refere a tal propriedade, analisando como os depoentes responderam à pergunta do Ministério Público Federal e a outras que se lhe seguiram e avaliar como o juiz interpretou esses depoimentos, para saber se esse agrupamento, por ele organizado, contém outras *falácias* além das já mencionadas.

> 595. No segundo sentido, encontram-se os depoimentos de Luiz Inácio Lula da Silva, Igor [...], Genésio [...], Valmir [...], [...] Yonamine e […] Okamoto. Ressalve-se, porém, que mesmo Igor [...], Genésio [...] e [...] Yonamine reconhecem, utilizando as palavras do último, que as reformas do apartamento eram atípicas.
> 596. Há outros depoimentos que não são conclusivos em um

> sentido ou no outro, uma vez que o depoente teria somente um conhecimento limitado dos fatos ou afirmou que não conheceria detalhes deles. Nessa linha, os depoimentos de Ricardo [...], Carmine [...], Rodrigo [...], Mario [...], Arthus [...], Armando [...], Hernani [...], Alberto [...], e daqueles relacionados no item 509, 597. **Apesar da prova oral não ser uníssona, há apenas uma versão dos fatos que é consistente com a prova documental já examinada no tópico II.12.**

A prova documental examinada no tópico II.12 inclui, entre outros, os documentos rasurados, contratos e notas fiscais referentes às reformas e a matéria do jornal O Globo que possibilitaram ao juiz afirmar que o ex-presidente seria o proprietário do imóvel.

Porém o que se lê no item 302, que faz parte desse tópico, não trata de uma transferência de ***propriedade*** ou repasse do imóvel, mas de uma ***concessão***.

> 302. Essa é a questão crucial neste processo, pois, se determinado que o apartamento foi de fato **concedido** ao ex-Presidente pelo Grupo OAS, sem pagamento do preço correspondente, sequer das reformas, haverá prova da **concessão** pelo Grupo OAS a ele de um benefício patrimonial considerável [...].
> 303. Ao contrário, se determinado que isso não ocorreu, ou seja, que o apartamento jamais foi **concedido** ao ex-Presidente, a acusação deverá ser julgada improcedente.

Assim, o juiz contrapõe as opiniões agrupadas por ele em três blocos e o que ele considera como fatos provados documentalmente – com base na matéria do jornal O Globo ou nos documentos rasurados, entre vários outros – para, então, descartar como falsas as *opiniões* contrárias ao que ele inferiu como verdadeiro a partir de tais documentos.

Mas, de fato e de direito, ser ou não ***proprietário de um imóvel*** *não se define pelo modo como as pessoas tratam alguém*, sejam tais pessoas jornalistas ou funcionários de uma empre-

sa incorporadora ou a própria empresa, mas pela relação real, factual e de direito, que a pessoa mantém para com o objeto posto como sua propriedade. Pois, ainda que todos os ouvidos dissessem que o ex-presidente e dona Marisa fossem proprietários daquele imóvel, isso não os transformaria em proprietários do apartamento. Pois, a unanimidade dos ouvidos a esse respeito não corresponde às condições necessárias, requeridas de fato e de direito, para que a ***propriedade*** desse imóvel seja atribuída a alguém.

2.7. Diferença de preços e encontro de contas

A tese de que o ex-presidente se beneficiaria com recursos de um encontro de contas de propinas supõe que, após a compra do imóvel, o saldo remanescente não seria pago. Mas, como vimos na seção 1.4, somente por meio de uma *falácia de presciência* se pode inferir que necessariamente ele não pagaria tal valor.

Na sentença, contudo, busca-se apresentar evidências de que ele não pagaria essa importância, como no resumo abaixo sobre um relato de Pinheiro.

> 532. Também declarou que em nenhum momento lhe foi informado, mesmo antes da prisão preventiva, que o ex-Presidente e sua família não ficariam com o imóvel ou que iriam pagar o preço da diferença do imóvel ou o custo das reformas: [...]

Assim, destaca-se que Pinheiro não foi informado de que o ex-presidente e sua família iriam pagar pela diferença de preço e pelo custo das reformas. Mas não se diz que ele também não foi informado de que o ex-presidente e sua família

não iriam pagar tais valores, como se vê na seguinte passagem:

> 532. [...] Juiz Federal:- Em algum momento, desde 2009 até 2014, nas conversas que o senhor teve com o senhor ex-presidente, com a família dele, eles lhe falaram especificamente que iriam lhe pagar o preço da diferença do imóvel ou o preço dessas reformas de alguma maneira específica?
> […] Pinheiro Filho:- Não, nunca me falaram, eu também nunca perguntei.
> […] Defesa:- Então o senhor nunca recebeu dele a afirmação de que não pagaria pela diferença do valor desse imóvel?
> […] Pinheiro Filho:- Não, a diferença do valor do imóvel já deveria ter pago em 2010, a gente está tratando aqui de 2014, isso nunca foi tratado.
> Defesa:- Por que ele deveria ter pago em 2010?
> [...] Pinheiro Filho:- A diferença, porque se estava sendo ***disponibilizado*** um apartamento tipo, que era de 80 metros quadrados, estava indo para um apartamento de 240 metros quadrados, uma área 3 vezes maior, tinha uma diferença de preço, obviamente, eu cobrei isso do [...] Vaccari, cobrei isso do [...] Okamotto, e o [...] Okamotto é que sempre cuidou, pelo meu conhecimento e pelas informações do presidente, dessa parte, cuidava do instituto, cuidava das palestras, sempre ele que mexia nessa parte financeira, eu falei com ele várias vezes 'Não, vamos aguardar', primeiro aguardamos por causa da campanha eleitoral de 2010, depois o presidente teve um problema de saúde, eu não ia sair conversando sobre isso, depois veio a campanha de 2014, então esse assunto 'Depois resolve', só que os investimentos feitos no apartamento não eram para um apartamento decorado, era para um apartamento específico para uma família, e também, com todo respeito à figura do ex-presidente, o apartamento era um apartamento personalizado, ele não é um apartamento decorado, ele foi feito para uma família morar, ***se o presidente não quisesse eu nós íamos ter um belo problema, não sei o que eu ia fazer com o apartamento porque ele é muito personalizado***, é um valor excessivamente maior das reformas que foram feitas, da decoração feita, do que valia o apartamento, isso é público e notório, está nos autos, então está muito claro isso.
> Defesa:- Na versão do senhor parece que está claro, para mim não está, por isso que eu continuo perguntando para o senhor,

> o ex-presidente afirmou para o senhor em algum momento que não pagaria a diferença entre o valor pago por dona Marisa para a Bancoop e aquilo que era o saldo remanescente? […] Pinheiro Filho:- O presidente nunca me falou sobre isso, nem eu nunca perguntei."

Assim, como vemos, na síntese feita pelo juiz, afirma-se que "*em nenhum momento lhe foi informado […] que o ex-Presidente e sua família [...] iriam pagar o preço da diferença do imóvel ou o custo das reformas*" (532). Mas não consta que o depoente também nunca ouviu do ex-presidente que este não pagaria tal diferença.

Esse não-pagamento se conecta com o argumento, assentando no depoimento de Pinheiro, de que a diferença de preços – entre o valor pago pelas cotas, relacionado a um apartamento simples, e o valor do apartamento triplex somado ao custo da sua reforma – seria coberta por um suposto abatimento num ***encontro de contas*** de corrupção, envolvendo propinas oriundas de contratos da Petrobras (525).

Porém, a existência dessa informal *conta corrente de propinas* e das operações com ela realizadas de créditos e débitos, somente são dadas por verdadeiras mediante a ***crença*** na palavra de Pinheiro, pois não há prova material que as confirme. Pinheiro, igualmente, declarou que teria ouvido do ex-presidente a seguinte orientação: "*se tiver* [documentos] *você destrua*" (537) – afirmação essa que, também, somente pode ser comprovada mediante sua própria palavra.

A tese de que essa diferença foi abatida no relatado *encontro de contas* é elemento central nesse julgamento. E, como vimos, não basta que ela seja enunciada por Pinheiro para ser tomada como verdadeira ou falsa. E não basta, igualmente, argumentar que, como ele destruiu as provas, tal abatimento não pode mais ser comprovado. E, em consequência, mesmo sem a comprovação de ambos os relatos, afirmar que o ex-presidente

se beneficiou desses dois crimes relatados: o crime relacionado ao acerto de contas e o crime relacionado à destruição de provas. Pois, como veremos na seção 2.20, na análise da "*modulação da pena para regime mais favorável*", Pinheiro, por tal colaboração, teve reduzida a sua pena *em regime fechado* – que somava mais de 20 anos, somente para outras condenações – para pouco mais de um ano e meio no total.

Como os trâmites dessa colaboração não cumpriram o rito que a legislação exige, não se sabe ao certo o que foi negociado e como foi negociado. Mas veremos, pelos termos da própria sentença, que essa redução obtida da pena em regime fechado deveu-se a Pinheiro e Medeiros fornecerem informações que permitiram a condenação do ex-presidente.

Nesse contexto, não se pode descartar a hipótese de que alguém afirme, em vantagem própria, que outra pessoa cometeu um crime. Mas também não se pode descartar essa afirmação, de que um crime teria sido cometido por outra pessoa, simplesmente porque quem o afirme obtenha alguma vantagem própria com isso. O único modo de saber se o crime foi cometido é comprovando que ele de fato ocorreu e que, portanto, o que o delator afirma é verdade.

Assim, para evitar cair numa *falácia de equivocação* no trato dessa suposta *conta corrente* e desse suposto *acerto de contas*, informados pelos réus colaboradores, é importante distinguir o que é uma *conta corrente* e o que é *uma conta contábil*.

Na ciência da contabilidade há três teorias dominantes sobre a natureza das ***contas*:** a personalista, a materialista e a patrimonialista. No primeiro caso, as contas são compreendidas como ***relações entre pessoas***, na forma de créditos e débitos vinculados a direitos e obrigações em relação ao titular de um patrimônio. No segundo caso, as contas representam ***entradas e saídas de valores***, alterando o ativo (valores positivos) e o passivo (valores negativos). No terceiro caso, as contas

se referem ao ***patrimônio*** (ativo, passivo e situação líquida) e aos ***resultados*** (receitas e despesas).

A depender da abordagem, os conceitos se alteram. Mas, em linhas gerais, uma ***conta corrente*** é definida como uma modalidade de *conta de depósito*, na qual o dinheiro depositado fica à disposição do titular para saque, registrando-se créditos em referência aos depósitos e débitos em referência aos saques. Já uma ***conta contábil*** compõe-se de representações escrituradas de uma organização sobre bens, direitos, obrigações, etc. Os fatos geradores que ocorrem dão origem a eventos contábeis com registros relacionados a contas de ativos, passivos, resultados ou compensações. O importante a destacar é que um ***encontro de contas*** é uma operação que confronta valores de *contas a receber* e de *contas a pagar*, sendo uma *compensação*, portanto, entre *contas de Ativo* e *Passivo*.

Assim, para que não pairassem dúvidas a respeito do crime que envolveria uma ***conta corrente informal de propinas*** (869), poderia ter sido feito um rastreamento dos valores movimentados na reforma do apartamento e um rastreamento dos valores oriundos do suposto *acerto de contas*.

Com isso, seria possível analisar *o fluxo do dinheiro* usado na própria reforma, dado que "*a OAS Empreendimentos e a Construtora OAS não se confundem*" (38), verificando-se a origem da fonte pagadora de todos os itens adquiridos dos fornecedores arrolados na reforma. Pois, embora esteja afirmado como comprovado na sentença, que a fonte pagadora foi a OAS Empreendimentos S.A.(819), não restaria qualquer dúvida, igualmente, a respeito das entradas de valores nessa empresa para a cobertura desses pagamentos, possibilitando confirmar que nenhum valor oriundo de corrupção na Petrobras, debitado na suposta *conta corrente informal de propinas*, entrou efetivamente em seu caixa.

E, por outro lado, seria possível *rastrear*, igualmente, a movimentação do *dinheiro da mencionada conta corrente in-*

formal de propinas. Pois, se de fato o referido ***encontro de contas*** existiu e um valor idêntico ao da diferença de valor dos apartamentos acrescido ao valor da reforma foi ***debitado*** dessa *conta corrente informal*, então, rastreando o movimento desse recurso, seria possível comprovar como e de que modo recursos de propina, oriundos da Petrobras, teriam sido ***repassados*** em benefício do ex-presidente e comprovar que esse encontro de contas realmente ocorreu.

Mas, se essa suposta conta não fosse uma ***conta corrente informal*** e sim ***uma conta contábil*** – definindo-se, com base num percentual sobre contratos, um valor a pagar, independentemente da fonte imediata real de origem do valor a ser repassado – então, se um abatimento dessa conta contábil ocorreu e não houve a cobertura da despesa das reformas do triplex com os valores debitados, o resultado final desse processo é que um volume de valores, que se converteria em propina, foi abatido dessa conta, deixou de ser apurado nessa forma e deixou de ser transferido – dado que os custos havidos com a reforma do apartamento foram incorporados nos custos do empreendimento.

Ficará para os historiadores investigar por que, num processo que condenou o réu também por lavagem de dinheiro, após essa conta ser definida como uma ***conta corrente geral de propinas***, o juiz indeferiu o pedido feito pela Defesa de rastreamento da movimentação de recursos a ela vinculados.

Pois, do ponto de vista aritmético, há uma operação simples a ser futuramente explicada: se os créditos e débitos dessa *conta corrente informal* correspondem analogamente aos depósitos e saques de valores numa *real conta corrente*, isto é, se um valor saiu dessa conta de propinas – se ela realmente existiu – e esse valor não entrou na cobertura da reforma do imóvel, quem ficou com esse dinheiro que, supostamente, seria a vantagem indevida recebida pelo ex-presidente?

Mas, se essa conta era de natureza *contábil* e os valores foram dela abatidos e não foram creditados em nenhum lugar, e se os custos havidos com o triplex foram incorporados nos custos do empreendimento, então, uma importância que se converteria em propina foi abatida dessa conta, deixou de ser apurada nessa forma e deixou de ser transferida. Pois, o que seria uma obrigação a pagar, simplesmente deixou de existir. Visto desse modo, à luz das três teorias de contas, cabe recordar que: o titular do patrimônio, a OAS Empreendimentos S.A., não recebeu um crédito correspondente a esse débito (819); não houve entrada de valores ilícitos na contabilidade do empreendimento (821); o patrimônio da OAS Empreendimentos e o patrimônio da Construtora OAS são distintos, pois elas não se confundem, e não houve movimentação de valores saídos do patrimônio de uma para ingresso no patrimônio da outra (38).

Assim, como não houve a comprovação desse fluxo de valores da suposta conta corrente informal de propinas referente às operações envolvendo todo o empreendimento do Condomínio Solaris e do triplex nele incluído, não se pode dizer que a afirmação de Pinheiro a respeito desse encontro de contas seja verdadeira, simplesmente porque ele o diz, cabendo a acusação comprovar a denúncia. Não se pode, pela *falácia de inversão do ônus da prova*, exigir que o ex-presidente prove que é inocente.

Como consta na sentença, há depoimentos de que vários partidos estiveram envolvidos nos esquemas de corrupção investigados, nesse caso em particular, PT, PMDB, PSB e PP, envolvendo o Consórcio CONPAR e RNEST/CONEST e outras obras fora da Petrobras. Considerando, ainda, o que foi veiculado sobre documentos da Operação Lavajato e outras, em suas diferentes fases, particularmente o que se refere às diferentes relações de empresários, governantes, políticos e partidos que estariam envolvidos em esquemas de corrupção no país, percebe-se que a Operação Lavajato conseguiu apurar apenas uma

parte do conjunto a ser investigado. É preciso, pois, fortalecer as ações de combate à corrupção, para que todas as denúncias sejam investigadas e apuradas, de maneira republicana, tratando a todos de igual modo, sem proteger nem perseguir ninguém.

Assim, não se pode descartar a *hipótese* de que se algum recurso foi abatido da suposta *conta corrente de propinas*, no mencionado encontro de contas, e não se tenha comprovado o seu paradeiro em benefício do ex-presidente, tal recurso, que não foi empregado na reforma do apartamento, poderia ter beneficiado a qualquer pessoa envolvida no esquema criminoso investigado.

Por isso, as declarações de todos os envolvidos devem ser consideradas e apuradas, não se podendo dar crédito a uns e descrédito a outros, incorrendo em argumentos logicamente inconsistentes, que por uma falha de raciocínio terminam em algo injusto, prejudicando ou beneficiando alguma pessoa, algum partido, alguma empresa, algum politico ou algum governante.

Vejamos, então, como aparece na sentença o conceito de ***conta corrente geral de propinas.*** O ideal seria fazer uma genealogia desse conceito, no próprio processo, consultando o conjunto dos depoimentos em sua cronologia, para detectar onde ele aparece pela primeira vez. Porém, como nosso objeto de estudo lógico é a própria sentença, é em seu interior que temos de realizar essa análise.

É no item 522 que esse conceito tem origem, formulado como um ***representamen*** semiótico, como um ***signo***, para identificar um ***objeto dinâmico*** que é a contabilização de valores arrecadados sobre contratos que a OAS tinha com diferentes empresas, incluindo a Petrobras, distribuídos posteriormente para diferentes finalidades.

> 522. […] Juiz Federal:- Esse dinheiro ia para o senhor […] Vaccari pessoalmente ou ele intermediava pagamentos a alguém?
> [...] Pinheiro Filho:- Esse dinheiro, existia uma metodologia de quando em quando, de vez em quando nós estávamos de-

> vendo para pagar e ele determinava de que forma seria feito esse pagamento, várias vezes via doações oficiais tanto ao diretório nacional do partido dos trabalhadores como a outros diretórios, ou, em alguns casos, para alguns políticos.
> Juiz Federal:- Não sei se eu entendi, havia uma espécie de conta corrente?
> [...] Pinheiro Filho:- Sim.
> Juiz Federal:- Conta corrente não bancária, uma conta corrente...
> [...] Pinheiro Filho:- Não, não, informal, de débitos e créditos.
> Juiz Federal:- E o que gerava créditos nessa conta corrente?
> [...] Pinheiro Filho:- Os créditos eram a cada faturamento recebido, a cada fatura recebida, se aplicava o percentual de 1% e isso era contabilizado informalmente, e de quando em quando era feito um acerto com o senhor [...] Vaccari e ele nos dizia, nos orientava a forma que devíamos pagar.
> Juiz Federal:- Somente essas obras da Petrobras, Conpar e do Rnest, geraram esses créditos ou outras também?
> [...] Pinheiro Filho:- Não, outras também. Da Petrobras?
> Juiz Federal:- É.
> [...] Pinheiro Filho:- Outras também.
> Juiz Federal:- Fora da Petrobras também?
> [...] Pinheiro Filho:- Fora da Petrobras também.

A expressão ***conta corrente***, surgida desse modo, aparece 22 vezes na sentença. Mas somente o juiz a emprega, seja em suas perguntas seja em sua descrição das respostas obtidas.

Essa expressão, adjetivada como ***conta corrente geral de propinas***, aparece 14 vezes ao longo da sentença, também empregada somente pelo juiz (10, 32, 34, 293, 649, 773, 779, 841, 842, 843, 854, 859, 877, 953).

A expressão ***conta geral de propinas***, por sua vez, aparece 8 vezes, igualmente empregada apenas por ele (529, 545, 821, 856, 858, 885, 890, 935).

Há outras quatro variações, por ele usadas singularmente: ***conta corrente informal de vantagem indevida*** (291)***, conta corrente de créditos ao PT*** (535)***, conta corrente informal***

de créditos e débitos (522) ***e conta corrente informal de propinas*** (869)

No diálogo acima vemos como surge o conceito. Pinheiro descreve uma forma de contabilizar valores em proporção de 1% sobre as faturas a serem repassados como doações. E o juiz, então, introduz o conceito de "***uma espécie de conta corrente***" para descrever tal mecanismo. Pinheiro responde "sim". E o juiz agrega, "não bancária" e Pinheiro afirma "informal, de créditos e débitos".

Surge assim a expressão que será adjetivada de diferentes modos, conferindo-lhe diferentes significados, consolidados pelo seu emprego. Mas o juiz atribui a forma inicial desse conceito à Acusação:

> 291. Segundo a Acusação, em apertada síntese, o Grupo OAS, presidido pelo acusado [...] Pinheiro Filho, vulgo Léo Pinheiro, administrava uma espécie de ***conta corrente informal de vantagem indevida*** com agentes políticos do Partido dos Trabalhadores, entre eles o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. [...]
> 516. O acusado [...] Pinheiro Filho, Presidente da OAS, em seu interrogatório em Juízo (evento 809), confirmou, em síntese, a tese da Acusação.

Mas como comprovar que essa ***conta corrente geral de propinas*** – expressão que Pinheiro não usa no que está relatado na sentença – de fato existiu, se o rastreamento de recursos que uma conta corrente necessariamente envolve, mesmo que seja informal, não foi feito? Como aceitar que uma denúncia tão grave seja dada por verdadeira simplesmente por que ele o diz?

Talvez porque haja um outro relato, onde aparece a palavra ***conta do PT***, proferida não por Pinheiro mas por Medeiros, executivo da OAS, fazendo referência, entretanto, a um relato de Pinheiro.

> 577.[...] Medeiros:- Eu me lembro numa viagem internacional a trabalho que eu tive com o Léo, em meados de 2014, [...] ele me relatou que tinha tido um acerto com [...] Vaccari no sentido de compensar prejuízos que a empresa estava tendo, a OAS estava tendo, com alguns eventos, 4 eventos, ele me relacionou na época, que foram eventos da, os prejuízos os prejuízos tido com as obras do Bancoop que a OAS Empreendimentos, não me falou que prejuízos eram esses, me falou da reserva de um apartamento triplex no Guarujá para o ex-presidente Lula, me falou de reformas que estava executando nesse apartamento triplex, me falou também de reformas que estava fazendo no sítio de Atibaia que também seria do presidente Lula, e que isso tinha causado prejuízos milionários e como ele, Léo, administrava uma **conta do PT** como um todo, não só obras da Petrobras, mas como outras obras, aí não me vem aocaso, ele tinha feito uma compensação com relação a esses prejuízos causados nesses 4 eventos […].
> Juiz Federal:- E tinha mais alguém quando teve essa conversa? […] Medeiros:- Não, nós estávamos viajando, uma viagem, viajava muito na área internacional, África, Caribe..."

Assim, temos que, a palavra de Pinheiro poderia ser considerada verdadeira porque Medeiros confirmaria que essa *conta do PT* existia. Porém, ele afirma também que Pinheiro lhe falou sobre

> [...] a reserva de um apartamento triplex no Guarujá para o ex-presidente Lula, me falou de reformas que estava executando nesse apartamento triplex […] e como ele, Léo, administrava uma **conta do PT** como um todo […] ele tinha feito uma compensação com relação a esses prejuízos [...] (577).

Esse relato esbarra, entretanto, num problema: o fato de que Pinheiro afirmou ao juiz que dentro da OAS somente ele tratou do assunto do Triplex e "*os executivos da OAS sabiam que não seriam prejudicados, que isso era um custo da construtora.*"

> 533. […] Juiz Federal:- Quem da OAS, quem **dentro do grupo OAS** tratou desse assunto além do senhor?
> […] Pinheiro Filho:- Do assunto que envolvia...
> Juiz Federal:- Do triplex.
> […] Pinheiro Filho:- **Do triplex, eu**. A empresa OAS Empreendimentos só executou o que foi deliberado por mim.
> Juiz Federal:- Os outros executivos da OAS Empreendimentos tinham ciência de que havia um, que esses valores não iam ser pagos ou que isso ia ser abatido de um caixa geral que a OAS tinha com o partido dos trabalhadores?
> […] Pinheiro Filho:- Não, dentro da OAS Empreendimentos, como ela não tinha e não tem envolvimento nenhum com nenhum órgão público, é uma empresa que presta serviços de incorporação, não tinha porque estar envolvida nisso, apenas sabiam, ***os executivos da OAS sabiam que não seriam prejudicados, que isso era um custo da construtora."***

Então, somente Pinheiro tratou desse assunto do triplex dentro do Grupo OAS e "***os executivos da OAS*** *sabiam [...] que isso era um custo da construtora*" – seria conveniente rever a gravação do depoimento para saber se a posição das vírgulas está correta na transcrição.

Porém, **Medeiros era executivo da OAS**. Então, se a transcrição está correta e se o que ele sabia, segundo Pinheiro, era que as reformas seriam um *custo da construtora*, como ele pôde afirmar que elas seriam abatidas numa *conta de propinas*? Pois, se o que Pinheiro diz é verdade, então, Medeiros nem saberia da existência dessa conta.

Para dirimir essa dúvida, Pinheiro poderia ter sido questionado se havia relatado a Medeiros sobre esse assunto. Mas, salvo engano, esse questionamento não apareceu na sentença. Pois se Pinheiro confirmasse que não havia relatado esse fato a nenhum executivo da OAS, então seria necessário saber como foi que Medeiros obteve tais informações, que ele resumiu em quatro pontos sintéticos – que dão origem a quatro eventos contábeis – de forma concisa e precisa em seu depoimento.

Assim, como comprovar esses relatos sobre o suposto encontro de contas, se o rastreamento de valores não foi realizado, se não entraram recursos dessa referida conta no empreendimento e não se sabe quem se beneficiou desses valores? Como comprovar se o relato de Medeiros é verdadeiro, se esse diálogo realmente ocorreu na África, na América Central ou em algum outro lugar que ele não sabe precisar, com a mesma precisão com que detalhe concisamente os quatro eventos excluindo o que não vem ao caso?

Por outro lado, se a descrição que Medeiros faz da referida conta – "*uma conta do PT como um todo, não só obras da Petrobras, mas como outras obras, aí não me vem aocaso, ele tinha feito uma* ***compensação*** *com relação a esses prejuízos*" (577) – fosse verdadeira, não se trataria de uma *conta corrente informal*, como a sentença faz acreditar, mas de uma *conta contábil*, pois nesse caso relata-se uma operação de ***compensação***.

E se assim é, tal compensação, nesse contexto, nada mais significaria do que a renúncia do recebimento de valores de propinas que foram abatidos dos valores que seriam pagos, para a cobertura dos custos havidos no Condomínio Solaris contabilizados nessa conta como prejuízos – cobertura que, entretanto não ocorreu, pois tais custos foram efetivamente incorporados aos custos do próprio empreendimento.

Tratam-se de depoimentos, cujo conteúdo deve ser considerado e apurado com rigor. Pois somente assim seria possível concluir se as afirmações são verdadeiros ou falsas, para saber: 1) se existiu ou não, de fato, uma movimentação real de valores oriundos de corrupção, por meio de uma *conta corrente informal de propinas*, que envolveria o condomínio Solaris, incluindo o triplex; 2) se houve ou não a compensação dos custos do empreendimento por meio de uma *conta contábil*, o que resultaria na renúncia do recebimento de propinas em igual valor pelos atores que a receberiam; 3) ou *se não houve ne-*

nhum acerto de corrupção e sim uma combinação de dois depoimentos para simular a existência de um crime que não existiu.

Se a conta fosse contábil, possivelmente envolveria lançamentos não só da Petrobras – como fala Medeiros, agregando a informação de que "*aí não me vem ao caso*" – mas igualmente dos demais partidos, pois a fonte de entrada eram os contratos das obras e não os partidos e se havia lançamentos de várias obras, não haveria como fechar a contabilidade do que teria sido pago a cada partido sem cruzar todas as contas de cada partido e de cada obra. Conforme Pinheiro, "*existia regra para pagamento para cada partido, mas dentro de cada operador desses partidos a forma de pagar dependia da casa, de cada empresa*"(519).

Sendo uma conta contábil, os recursos movimentados corresponderiam a um percentual calculado sobre os contratos, sendo a fonte real dos valores, entretanto, diversa e não uma fonte particular específica. E, por outra parte, o que Pinheiro chamou de débitos seriam lançamentos de toda ordem, envolvendo doações legais que nada teriam a ver com recursos de corrupção e doações ilegais relacionadas a caixa dois, subornos, pagamentos individuais direcionados ao conjunto de partidos e atores individuais com capacidade de influência ou decisão dos diferentes poderes do Estado alcançados pelas doações, patrocínios e pagamentos da OAS.

Mas, se assim fosse, porque dizer que era uma "conta do PT" e tratá-la como uma *conta corrente* e não como uma *conta contábil* que envolvia operações com diferentes partidos?

Pois, sendo uma conta corrente, deveria haver um correntista e este deveria ser o elo de ligação entre o *crime do acerto de contas* e o *réu* do processo a ser condenado por receber uma *vantagem indevida*, pois, como foi nomeada no item 291, trata-se de uma "*conta corrente informal de vantagem indevida*".

> 831. Além disso, o envolvimento direto do ex-Presidente na aquisição do bem é revelado pelo fato de ter visitado o

> imóvel, pelo projeto de reforma ter sido a ele submetido e principalmente pelo fato da ***diferença entre o preço e valor pago e ainda o custo da reforma ter sido abatido em uma conta corrente geral de propinas do Grupo OAS com o Partido dos Trabalhadores, tendo entre os créditos acertos de corrupção que envolviam contratos celebrados com a Petrobrás durante o seu mandato*** como Presidente da República.

Mas, por outra parte, tratá-la como uma conta contábil, implicaria considerar a natureza das diferentes saídas para os diferentes atores e não se poderia comprovar que os recursos gastos na reforma do triplex eram oriundos de corrupção, pois foram cobertos pela própria OAS Empreendimentos S.A. E, como nela, os diretores não sabiam que a reserva se tratava de uma falcatrua, então estaria comprovado que não teria havido qualquer ato de corrupção envolvendo a reforma do imóvel. Implicaria, igualmente, em reconhecer que essa conta não era do PT, mas envolvia um conjunto de partidos e, assim, enfraquecia a tese da exclusividade de titularidade dessa *conta corrente informal*, nomeada no item 535 como "*conta corrente de créditos ao PT*".

Por quê houve tal direcionamento da investigação e o tratamento dessa suposta *conta de propinas* como uma ***conta corrente*** é, igualmente, um mistério.

Particularmente porque "*encontro de contas*" é um fato contábil. Se recordarmos o depoimento de Medeiros, ele afirma que havia a necessidade de "*compensar prejuízos que a empresa estava tendo, a OAS estava tendo, com alguns eventos, 4 eventos*". Ele usa termos técnicos da contabilidade: eventos, compensar e prejuízos. O conceito de *evento* aparece em algumas definições da ciência contábil. E ao afirmar que Pinheiro "administrava uma conta" e "tinha feito uma compensação com relação a esses prejuízos" denominados como "eventos", a expressão *compensar* se refere à conta, sendo, portanto, uma *conta* ***contábil*** e não uma *conta* ***corrente*** *informal* – o que está

mais próximo de outras passagens em que a ela se refere como um *caixa* (576, 37).

Mas, se essa ***conta*** era a chave para elucidar o crime envolvendo diferentes obras em diferentes estados em contratos com a Petrobras e outras empresas, porque não foram investigados e comprovados os movimentos associados à conta para o caso em questão? Argumentar que o "*dinheiro é **fungível***" (199) – isto é, que se gasta ou é passível de ser substituído por outra coisa de mesma espécie, qualidade, quantidade e valor – e que "*a perícia seria inócua pois a acusação não se baseia em um rastreamento específico*", para, então, simplesmente dar-se crédito à palavra de duas pessoas que poderiam se livrar de mais de *duas décadas de prisão* ao proferir algumas frases incriminando alguém é algo que está desprovido de fundamento lógico.

Pois, do ponto de vista lógico, afirmar que se deve crer no que diz uma pessoa, simplesmente porque ela o diz, sem comprovar o conteúdo do que é dito, desconsiderando, com base nessa crença, qualquer possível afirmação em contrário, é uma variação da falácia do *argumentum ad hominem*.

Porém, se a suposta ***conta corrente geral de propinas*** existiu, uma movimentação real de dinheiro ocorreu com a compensação que teria sido realizada. E se o rastreamento desses valores fosse feito e não se comprovasse qualquer vantagem ilícita ao ex-presidente, o processo estaria encerrado e ele absolvido. Estaria invalidada a tese da Acusação de que ele teria recebido alguma vantagem indevida.

Sobre esse tema, lemos o seguinte na sentença:

> 198. De igual forma, ***desnecessárias as perícias requeridas pela Defesa*** de Luiz Inácio Lula da Silva para que fosse verificado se os recursos utilizados para a construção do Condomínio Solaris ou das reformas no apartamento 164-A, triplex, poderiam ser rastreadas até os contratos do Consórcio CONPAR e do Consórcio CONEST/RNEST.
> 199. Na decisão[...], as perícias foram indeferidas pois "não

> há afirmação, em princípio, na denúncia de que exatamente o dinheiro recebido pelo Grupo OAS nos contratos com a Petrobrás foi destinado especificamente em favor do ex-Presidente". E ainda "dinheiro é fungível e a denúncia não afirma que há um rastro financeiro entre os cofres da Petrobrás e os cofres do ex-Presidente, mas sim que as benesses recebidas pelo ex-Presidente fariam parte de um acerto de propinas do Grupo OAS com dirigentes da Petrobrás e que também beneficiaria o ex-Presidente". Logo, a perícia seria inócua pois a acusação não se baseia em um rastreamento específico.

Essa frase, para muitos, pode parecer surpreendente: "*não há afirmação [...] na denúncia de que exatamente o dinheiro recebido pelo Grupo OAS nos contratos com a Petrobrás foi destinado especificamente em favor do ex-Presidente*" (199).

As palavras *exatamente* e *especificamente* aduzem exceções à frase, significando que poderia haver ou não dinheiro de contratos da Petrobras envolvidos na suposta conta corrente de propinas, mas, se não existissem, isso não invalidaria o ato de corrupção do encontro de contas informado por Pinheiro e que seria comprovado apenas pela sua própria palavra – pois a palavra de Medeiros se reporta à dele.

Porém, o que consta na denúncia é que "*benesses recebidas pelo ex-Presidente fariam parte de um acerto de propinas do Grupo OAS com dirigentes da Petrobrás e que também beneficiaria o ex-Presidente*"(199).

A denúncia indica dois objetos específicos, relacionados ao apartamento e ao acervo presidencial. Se é com o envolvimento deles que o ex-presidente se beneficiaria do referido acerto de propinas é necessário demonstrar como, de fato, esse acerto de propinas teria resultado em vantagem ao ex-presidente envolvendo o triplex e o acervo presidencial.

Porém, ao dizer que "*não há afirmação [...] na denúncia de que exatamente o dinheiro recebido pelo Grupo OAS nos contratos com a Petrobrás foi destinado especificamente em favor do ex-Pre-*

sidente" (199), o juiz assume que o benefício, que seria recebido, poderia não estar relacionado com os crimes de corrupção na Petrobras. Mas, nesse caso, como saber se os recursos usados na cobertura dos custos do triplex e do armazenamento do acervo presidencial seriam ou não de origem criminosa? Como saber o que teria entrado ou não nessa conta de propinas?

Pois, ou era uma *conta corrente geral* que captava somente recursos oriundos de corrupção ou era uma contabilidade geral, um *caixa geral*, de créditos e débitos, onde seriam contabilizadas todas as saídas da OAS para todos os atores do mundo político que teriam recebido algum recurso da empresa, independentemente das fontes serem ilegais ou não.

É justamente isso o que se assume quando Pinheiro afirma que o recurso no armazenamento do acervo presidencial é lícito e na reforma do triplex não o é. Há uma contabilidade em que ele pode discriminar o que quiser como lícito ou ilícito, posto que a palavra dele é o único critério válido para separar essas contas, dado que os recursos se confundem todos em sua saída para todos os partidos e todos os políticos beneficiados de algum modo pelas doações e pagamentos da OAS.

Nesse caso, dizer que foram legais para uns e ilegais para outros, que a contabilidade para um partido seria limpa e para outro estaria contaminada com recurso de corrupção, transformaria o processo de apuração dos crimes num julgamento de natureza política e não técnica. Pois não haveria qualquer critério técnico para separar as doações e pagamentos recebidos pelos diferentes atores políticos com respeito à totalidade das fontes de origem dos recursos assim debitados nessa contabilidade geral – podendo desagregar-se, por conveniência, o que seria contabilizado como entradas lícitas e ilícitas em igual magnitude do que havia sido debitado simplesmente como saídas. E os delatores premiados estariam na posição de juízes, decidindo quem é inocente ou culpado, quem recebeu recur-

sos de propinas ou não os recebeu. Como se dois advogados que receberam honorários de um mesmo cliente, condenado ao final como criminoso, pudessem ser discriminados como aquele que recebeu honorários isentos de origem criminosa e aquele que recebeu honorários oriundos do crime pelo qual o réu foi condenado.

A ingenuidade do critério de serem corruptos os que atuam no governo e não o serem os que atuam na oposição sequer considera que a oposição poderia receber recursos dessas empresas, oriundos desse mesmo caixa geral, pela venda de votos para derrubar projetos que fossem contrárias aos interesses delas ou para aprovar projetos ou manobras políticas que ampliassem seu controle sobre ativos estratégicos, como a entrega do patrimônio público a grupos estrangeiros no setor de petróleo ou debilitar a previdência pública para empoderar empresas financeiras que lucram com a previdência privada, para reconcentrar a publicidade do governo federal em canais de mídia que depois premiam as importantes personalidades públicas do país afeitas aos seus ideários, revogar definições sobre o trabalho análogo ao de escravo, etc.

Se o que havia era um ***caixa geral***, nas palavras de Medeiros, com essa abrangência de movimentos como se vem apurando, não houve uma *conta* ***corrente*** *informal de créditos e débitos* (522), onde os créditos seriam exclusivamente a entrada de valores oriundos dos contratos da Petrobras e de outras fontes criminosas e os débitos seriam as saídas de valores na forma de pagamentos de vantagens indevidas para diferentes destinações, entre as quais estariam as reformas do triplex como consta na denúncia. A própria operacionalização de contas correntes como essa, para os diversos partidos com diversas fontes, seria muito difícil de ser realizada, senão quase impossível. O que haveria, então, seria apenas uma contabilidade geral de saídas desse *caixa geral*, cujo limite de

saída seria estipulado com base num valor de entrada estimado num percentual sobre o volume de contratos existentes com o governo, havendo ou não fraudes nesses contratos – do mesmo modo como se estabelecem limites percentuais sobre o faturamento das empresas para ações de marketing em suas diferentes modalidades.

A prática de estimar percentuais de retribuição com base em volumes de operações ou de retorno do investimento é habitual na iniciativa privada, recebendo diferentes nomes, tais como: comissão de vendas, bônus de volume, taxa de corretagem, taxa de intermediação, etc. Como diz Pinheiro, a porcentagem de retribuição era uma "*regra de mercado*" com respeito às obras públicas (535), com a arrecadação girando, no presente caso, em torno de 1% a 3% sobre o valor dos contratos (648, 746), sendo parte desse valor revertido a partidos para cobertura de suas diferentes despesas[5]. Para a referida *conta corrente de propinas*, teria sido destinado 1% (10). Seja qual for o percentual, é inadmissível a existência de mecanismos escusos que beneficiam empresas privadas em seus contratos com entes públicos e mistos gerando resultados indevidos, posteriormente compartilhados com partidos e políticos, lesando o patrimônio público e ferindo bem comum.

5 Para que o leitor situe historicamente a abrangência do relato sobre a relação entre OAS, governos e partidos, convém recordar algumas informações. A OAS Construções foi fundada em 1976, por César Mata Pires, na Bahia, com mais dois sócios, após uma experiência de 5 anos de atuação na Odebrecht. Refeita a sociedade, ele se tornou sócio majoritário. Seu sogro governou aquele estado por três vezes, duas delas durante a ditadura militar. Pouco após sua fundação, a empresa passou a atuar em obras públicas federais, tornando-se posteriormente uma das maiores empresas no país, especialmente na construção civil, celebrando grandes contratos com clientes públicos e privados. Na última década ampliou sua atuação internacional. Em 2014 Mata Pires, sócio majoritário do Grupo OAS, constava na lista dos maiores bilionários do mundo, com uma fortuna de US$ 1,55 bilhão. Por sua vez, Pinheiro, embora sócio minoritário no grupo, acompanhou internamente parte importante dessa trajetória, podendo referir-se a tais "regras de mercado" com propriedade.

Investigar a fundo a natureza dessa contabilidade da corrupção com base nos casos apurados e os modos como ela se processa, em que medida se trata de infração da ética e em que medida se trata da infração da lei, teria sido uma importante contribuição dessa Operação para o combate à corrupção no país, para modificar as leis com vistas a preservar o que é direito e justo no trato do patrimônio público.

Mas, como podemos ver pela sentença, a análise técnica das questões – mesmo triviais no que se refere à averbação de um condomínio, à distinção da natureza de contas contábeis ou correntes e até mesmo na definição do que são questões induzidas ou estimuladas – não importou muito, frente a possibilidade de comprovar uma tese originária, que se mostrou sem fundamentos e que somente consegue ser defendida retoricamente com base num grande conjunto de falhas lógicas na organização dos argumentos.

Assim, se por hipótese, o grupo OAS favorecesse o ex-presidente com valores que não foram recebidos nos contratos com a Petrobras, como provar que isso seria um crime se os recursos viessem do próprio faturamento geral das empresas que compõem o Grupo?

O argumento da sentença será que o ex-presidente sabia e permitiu que a corrupção ocorresse, porque era responsável pela indicação dos diretores que cometeram os crimes e porque receberia posteriormente uma vantagem indevida, coberta com recursos que, talvez, nada tivessem a ver com tais crimes. A primeira parte desse argumento já analisamos na seção 1.10, quando tratamos da *falácia da onisciência*. A segunda parte foi analisada em diferentes seções, cujo argumento geral se concluirá na próxima, ao tratarmos da propriedade do triplex. Pois, como não houve repasse do imóvel nem transferência real ou legal de propriedade é falacioso afirmar que o ex-presidente tenha recebido alguma vantagem por meio das

reformas desse imóvel que não é seu, mas que poderia ter sido, se o tivesse comprado.

Na forma como o argumento vai sendo conduzido na sentença, já não mais seria necessário confirmar que recursos da Petrobras estiveram envolvidos num suposto acerto de contas que teriam coberto reformas de um imóvel e a diferença de preços de um apartamento simples para um triplex. Bastaria comprovar que alguma vantagem foi recebida para demonstrar que os crimes de corrupção haviam ocorrido e que o presidente sabia de sua existência porque havia sido beneficiado por eles.

Desse modo, a simples existência da corrupção na Petrobras e a suposição de que o ex-presidente soubesse dessa corrupção porque teria recebido um triplex como vantagem indevida seriam suficientes para condená-lo.

2.8. Quem é o Proprietário do Triplex?

Já vimos, na seção 1.8, a *falácia de equivocação* que comuta as expressões *disponibilização*, *concessão* e *atribuição* para tentar demonstrar que o ex-presidente é o *proprietário* do imóvel sem comprovar que este lhe tenha sido *repassado* como consta na denúncia ou que a sua titularidade lhe tenha sido transferida.

Vimos, também, na seção 2.7, a *falácia de equivocação* no emprego da expressão *destinado* – na frase "*como se o imóvel já tivesse sido destinado*" – resultando disso a interpretação de que o ex-presidente e sua esposa fossem ***proprietários*** do imóvel que já lhes tinha sido *destinado*. E, como, a partir de uma interpretação de documentos e matérias de jornal, foram descartados como inválidos os depoimentos em sentido contrário, que consideravam o casal como potencial comprador do imóvel.

Analisaremos, nesta seção, mais algumas passagens da sentença, articulando-as a trechos já comentados, para ampliar a reflexão sobre os argumentos aduzidos pelo juiz na tentativa de confirmar que o ex-presidente seria realmente proprietário do triplex.

Veremos que, reconhecendo que não houve a transferência formal do imóvel ao réu, o juiz argumenta que isso era também a evidência de algo ilícito, pois o ex-presidente já seria de fato real proprietário do triplex, em razão da ***atribuição*** da ***titularidade*** do imóvel a ele efetivada por Pinheiro.

Sobre o tema da *transferência formal* do triplex, há uma passagem importante a ser analisada.

> 531. Afirmou ainda que ***não chegou a ser definido como a transferência formal do apartamento seria feita***, tendo sido solicitado que permanecesse em nome da OAS Empreendimentos Imobiliários. Transcreve-se:
> "Juiz Federal:- E depois, como é que isso se desdobrou depois de agosto, o senhor disse que o apartamento ficaria pronto até o final do ano, ele ficou pronto?
> [...] Pinheiro Filho:- Ficou pronto.
> Juiz Federal:- Mas ele foi entregue daí à família do ex-presidente?
> [...] Pinheiro Filho:- Eu fui preso em 14 de novembro de 2014, aí eu já não acompanhei mais.
> Juiz Federal:- E quando iria ser feita a ***transferência do registro do imóvel*** da OAS?
> [...] Pinheiro Filho:- Esse assunto nós provocamos muitas vezes porque tem a questão de averbação da construção, tem que estabelecer o condomínio, outras pessoas tinham que, ***esses dois empreendimentos, se não me falha a memória, são cento e poucas unidades, os dois***, e a ***orientação que nós tivemos*** é que permanecesse em nosso nome, que no momento certo ia ver a forma como isso ia ser feito.
> Juiz Federal:- Não chegou a ser discutido com o senhor essa forma de fazer isso, como poderia ser feito isso?
> [...] Pinheiro Filho:- Nunca foi.

O resumo do juiz diz "***transferência formal do apartamento***", mas Pinheiro está se referindo a "***dois empreendimentos***" com, aproximadamente, "***cento e poucas unidades***". Assim, seria esse atraso na transferência formal de *cento e poucos* apartamentos um indício de que o ex-presidente cometeu um crime?

Se todas as unidades não haviam sido transferidas, o apartamento 164-A também não. Mas disso não se deduz que o ex-presidente não pretendesse pagar pelo imóvel o valor devido, caso o comprasse. Pois, se assim fosse, seria forçoso concluir que outras cento e poucas pessoas também não pretendiam pagar pelos imóveis.

Mas, Pinheiro não teria se confundido e falado *dois empreendimentos* quando queria dizer dois *apartamentos*? Teria havido algum erro de transcrição de sua fala?

O contexto da frase indica que não, pois para realizar a transferência formal da OAS Empreendimentos S.A. aos titulares dos apartamentos, ter-se-ia que solucionar "*a questão de **averbação** da construção, tem que estabelecer o condomínio*" (531). Portanto, Pinheiro se referia ao condomínio como um todo, não havendo as condições requeridas para a empresa realizar a transferência formal dos imóveis aos titulares antes que estas questões fossem solucionadas.

De fato, previamente à construção do imóvel, a empresa que é proprietária do terreno requer um alvará para iniciá-la. Este é expedido pela prefeitura somente após o projeto do imóvel ser aprovado. Uma vez terminada a construção, a prefeitura despacha a Certidão de Construção e o Habite-se. Estes documentos e uma Certidão Negativa do INSS são, então, ***averbados*** na matrícula do lote. E, só então, passa a existir de maneira oficial um condomínio naquele terreno.

Assim, embora o apartamento não tenha sido comprado e tenha sido solicitada a restituição dos valores pagos pelas cotas até então, o ex-presidente foi condenado por lavagem de

dinheiro, porque teria dissimulado não ser o real proprietário do imóvel, posto que este não lhe foi formalmente transferido, sendo que tal transferência, entretanto, nem mesmo poderia ser realizada pela empresa antes da averbação da construção e do estabelecimento oficial do condomínio, o que afetava, de igual modo, a todos os clientes que já haviam feito a opção de compra dos apartamentos.

Imediatamente após a resposta de Pinheiro, a Defesa lhe faz uma pergunta central acerca da propriedade do triplex.

> 531. [...] Defesa:- Vou perguntar objetivamente para o senhor, o senhor entende que o senhor deu a propriedade desse apartamento para o ex-presidente Lula?
> [...] Pinheiro Filho:- O ***apartamento era do presidente Lula desde o dia que me passaram para estudar os empreendimentos da Bancoop, já foi me dito*** que era do presidente Lula e de sua família, que eu não comercializasse e tratasse aquilo como uma coisa de ***propriedade*** do presidente.

Assim, gramaticalmente, o *sujeito oculto*, suposto na expressão ***já foi me dito que era***, isto é, aquele ser, que disse a Pinheiro ***que o apartamento*** *triplex* ***era*** do ex-presidente, continuou desconhecido e a investigação não se preocupou em identificá-lo.

Desse modo, Medeiros diz que ouviu de Pinheiro – numa viagem, não sabendo precisar em que parte do mundo estavam quando essa conversa ocorreu – que havia a ***reserva*** de um apartamento para o ex-presidente (577). E Pinheiro afirma, igualmente em Juízo, sobre o triplex que "***já foi me dito*** **que era do presidente Lula e de sua família**" (531). E assim, ambos os relatos tornam-se elementos probatórios de que o triplex era realmente propriedade do ex-presidente.

Por que o juiz não indagou ao depoente quem foi a pessoa que lhe havia dito isso, quando e onde o fez e com base em quê tal pessoa podia fazer tal afirmação, para convocar essa

pessoa a depor e questioná-la, se realmente havia dito isso e como podia provar a verdade dessa afirmação? Na sentença não consta tal pergunta e muito menos a resposta. Se nos autos houver pergunta similar, seria estranho omitir tal conteúdo na sentença. Assim, por que o juiz não fez a Pinheiro tais perguntas, logicamente plausíveis para elucidar o tema, e por que não foi comprovada a veracidade desses dois relatos – de Pinheiro e de Medeiros – é mais um dos mistérios dessa investigação.

Há uma outra sequência interessante para analisar o argumento que dá por suposto que o ex-presidente fosse proprietário do triplex.

> 604. Foram pagas apenas cinquenta de setenta prestações do apartamento 141, [...] com última parcela paga em 15/09/2009.
> 605. Tais pagamentos constam nas declarações de imposto de renda de Luiz Inácio Lula da Silva, nas quais Marisa Letícia Lula da Silva era dependente.
> 606. Apesar da transferência do empreendimento imobiliário da BANCOOP para a OAS Empreendimentos em 08/10/2009, [...] nunca houve preocupação de Luiz Inácio Lula da Silva ou Marisa Letícia Lula da Silva em seguir as regras impostas aos demais cooperados, de realizar a opção de compra ou desistência até trinta dias após a assembléia, pois a **situação deles já estava, de fato, consolidada, com à atribuição a eles do apartamento 174-A**, que tornou-se posteriormente o apartamento 164-A, triplex.
> 607. Isso explica não só a omissão do casal, mas também a omissão da BANCOOP e da OAS Empreendimentos em realizar qualquer cobrança para que realizassem a opção de compra ou desistência ou retomassem o pagamento das parcelas pendentes para o apartamento 141-A.
> 608. É o que também explica o fato do imóvel constar como "reservado" na documentação interna da OAS Empreendimentos ou jamais ter sido oferecido ao público para venda.
> 609. É também a explicação para a aludida matéria publicada no Jornal OGlobo em 10/03/2010 ou em 01/11/2011, na qual a propriedade do apartamento triplex foi atribuída ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a sua esposa, em uma época na qual não havia investigação ou intenção

> de investigação para o fato. A informação, por forma desconhecida vazou, foi publicada e não foi desmentida. Aliás, segundo a referida matéria "a Presidênca confirmou que Lula continua proprietário do imóvel" (apartamento triplex).

Há vários aspectos a analisar aqui. Como vimos, Medeiros ouviu de Pinheiro e Pinheiro não disse de quem ouviu que o triplex era do ex-presidente. Como resolver o tema e saber que o imóvel foi a ele atribuído? Isso pode ser feito com a prova documental. Mas, que prova documental atribui a propriedade do triplex ao ex-presidente? A resposta é: "*a aludida matéria publicada no Jornal OGlobo […] na qual a propriedade do apartamento triplex foi atribuída ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a sua esposa*" (609).

Como vimos, na seção 1.2, somente por uma *falácia de circularidade* pode-se aceitar que essa matéria de jornal sirva como prova de que o imóvel seja propriedade do ex-presidente. O que não se pode negar é que a *matéria atribuiu o imóvel a ele*. Mas, o jornal O Globo não tem o poder real nem legal de tornar o ex-presidente proprietário do triplex. Porém, na sentença é a única peça apresentada que afirma serem ele e dona Marisa os proprietários do imóvel.

Como vimos, a pergunta do Ministério Público Federal aos depoentes era:

> 142. […] Ministério Público Federal: [...] naquele momento a senhora Marisa foi tratada pelo Grupo OAS como ***adquirente*** do imóvel, como uma pessoa que estava visitando o imóvel para ver se tinha ***interesse em comprar*** ou como uma pessoa que já era a ***destinatária*** do imóvel?

Mesmo que todas as pessoas ouvidas dissessem que ela era destinatária do imóvel, isso comprovaria apenas que tais pessoas imaginavam que ela era tratada como ***destinatária***, mas não ***proprietária*** do triplex.

Conforme o dicionário Michaelis, destinatário significa "pessoa a quem se endereça ou envia algo." Também pode significar aquele que "no ato da comunicação [...] recebe a mensagem e a decodifica."

Supõe-se, então, que, pelo contexto, a terceira opção desse *dilema falacioso*, pois exclui outras possibilidades para a resposta, era a pessoa a quem se ***destinava*** o imóvel. Mas, inferir que o destinatário é ***proprietário*** daquilo que alguém lhe destina não tem fundamento lógico. Pois, se um banco envia um cartão de crédito a um destinatário que não o solicitou, isso não o torna um *cliente* do banco nem *proprietário* do cartão de crédito que lhe foi enviado.

A explicação para as consequências dos itens 607, 608 e 609 se refere ao seguinte antecedente: a "*situação deles já estava, de fato, consolidada, com a atribuição a eles do apartamento 174-A*" (606). Voltamos aqui à *falácia de equivocação*, já analisada, que confunde ***atribuição*** e ***propriedade***. Se o apartamento havia sido ***disponibilizado*** e havia possibilidade de sua ***compra*** (532), disso não resulta que tenha sido ***transferido*** ou ***repassado*** ao potencial ***comprador***.

Por isso, a ambiguidade do termo ***atribuição*** cumpre um papel importante nessa falácia ao longo de toda a sentença. Ela atribui o sentido de que o imóvel é do ex-presidente, mesmo que os *atributos de propriedade de um imóvel não sejam verificados* na relação do ex-presidente para com o imóvel em questão. Somente por meio desse raciocínio logicamente falho, pode o juiz dizer que essa *atribuição prévia* (606) "é *também a explicação para a aludida matéria publicada no Jornal Oglobo [...] na qual a propriedade do apartamento triplex foi atribuída ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a sua esposa.*" (609).

O juiz infere que o conteúdo da matéria é verdadeiro pelo seguinte argumento: a

> "[...] ***informação***, por forma desconhecida ***vazou***, foi ***publicada*** e ***não foi desmentida***. Aliás, segundo a referida matéria "a Presidência confirmou que Lula continua proprietário do imóvel" (apartamento triplex)." (609)

Ora, se assim é, tudo o que seja ***publicado*** como ***vazamento*** em qualquer veículo comunicativo e ***não seja desmentido*** se torna ***verdadeiro***? Mas, como um presidente poderia ler tudo o que se diz a seu respeito em todos os veículos de comunicação em todo o mundo, para empenhar-se em ***desmentir*** o que sobre ele se afirma? E como o juiz pode saber que a informação vazou se não sabe a origem desta?

Já vimos, de maneira aprofundada, a *circularidade* desse argumento ao tomar como verdadeiras as informações que deveriam ser comprovadas. Podemos agora detalhar, entretanto, a outra falácia relacionada a essa, com respeito à retórica de *ser verdade o que não é desmentido*.

Com qual propóstio o juiz afirma que a informação não foi desmentida? Para levar a aceitar que se algo não foi desmentido, então é verdadeiro. E, como se vê, ao que parece, o juiz não se deu ao trabaho de verificar se a Presidência teria realmente confirmado ou desmentido a informação da matéria. Pois, se o tivesse feito não diria: "*Aliás, segundo a referida matéria, 'a Presidência confirmou...*" (609)

Essa é a forma típica da *falácia de inversão do* ônus *da prova,* que permeia toda a sentença e que pode ser percebida nestas diferentes passagens. Se o acusado não conseguir provar que o teor da acusação é falso, então o teor da acusação é verdadeiro. Se ele não conseguir desmentir aquilo que "*por forma desconhecida vazou*" e "*foi publicado*" e do qual está agora sendo acusado, então é verdade o que a Acusação afirma sobre ele. Se ele não conseguir provar que o imóvel não lhe pertence, então o imóvel lhe pertence.

Porém, quem é o sujeito que realizou essa ***atribuição*** – com o caráter de conferir real propriedade – e quando ela foi

realizada? Já vimos que Pinheiro, mesmo que o quisesse, não tinha o real poder de transferir sozinho, em silêncio, a propriedade real desse imóvel ao ex-presidente. Vimos também que ele afirma que o triplex já era do ex-presidente antes mesmo do próprio triplex existir, porque já lhe foi dito que era, antes mesmo do condomínio haver sido transferido da Bancoop para a OAS Empreendimentos S.A. Mas onde esse sujeito que lhe disse isso fala nos autos? Quais as provas materiais de sua existência? Se não há na sentença nenhuma prova material da existência do ator de tal ***atribuição*** e da ***transferência*** do imóvel ao ex-presidente, quem as realizou?

Assim o **ator** da "***orientação que nós tivemos***" (531) que o condomínio Solaris com cento e poucas unidades ficasse em nome da OAS Empreendimentos ou o ator que lhe deu a informação que lhe permite dizer "***já foi me dito***", isto é, o sujeito oculto que ***orientou*** e ***disse,*** ou existem e deveriam ter sido ouvidos no processo para comprovar o que disseram, ou não existem e são tratados como existentes, por uma *falácia de reificação* ou *falácia de hipóstase,* tratando-se um ente abstrato ou inexistente como um ser concreto e real.

> 610. Isso sem olvidar as aludidas mensagens eletrônicas de 06/09/2012 que revelam que já naquela época o apartamento 164-A, triplex, Edifício Salinas, Condomínio Solaris, recebia "**atenção especial**" da OAS Empreendimentos (item 539).
> 611. Essas provas documentais corroboram os depoimentos que atribuem ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a sua esposa a propriedade do apartamento desde a transferência do empreendimento imobiliário da BANCOOP para a OAS Empreendimentos.

Como se vê, depoimentos em que se afirma que o imóvel parecia ter por ***destinatária*** dona Marisa, se convertem depois em depoimentos que ***atribuem a propriedade*** do apartamento ao casal.

Desse modo, a tese da existência da ***atribuição*** – que invoca a seu favor a ***disponibilização*** do imóvel, para ***aquisição*** pelo ex-presidente e sua esposa, gerando uma atenção especial ao imóvel, corroborada em elementos probatórios dos autos – é, na passagem seguinte, tomada como prova de ***propriedade*** do imóvel por ele, sem que a ***aquisição*** ou ***transferência*** do imóvel tenha sido comprovada ou que o sujeito que teria realizado tal atribuição seja conhecido ou que a comprovação da titularidade dessa propriedade seja realizada.

Assim, por essa *falácia de equivocação*, a ***atribuição*** ora significa ***disponibilização para aquisição***, ora significa ***propriedade adquirida***. O seu emprego claudicante com esses sentidos excludentes é, igualmente, uma falácia recorrente nessa sentença, como já analisado anteriormente.

> 624. Os fatos provados da reforma ter por propósito ***adequar o imóvel aos desejos do proprietário***s, ou seja, ter sido efetuada para "personalizar" o imóvel, e dela ter prosseguido após o final de agosto de 2014, já são suficientes para ***afastar as versões de fatos de que o ex-Presidente e sua esposa teriam desistido da aquisição em fevereiro ou agosto de 2014***.

Assim, para o juiz, tanto o ex-presidente já é *proprietário* do imóvel desde *2010* (611), quanto ainda não desistiu de *adquiri-lo* em *2014* (624).

> 625. Como se não bastasse, também como adiantado, a versão da desistência em fevereiro e agosto de 2014 também é inconsistente com a nota publicada pelo próprio Instituto Lula, em 12/12/2014, de que a questão, se iriam adquirir o imóvel ou pedir a restituição, ainda estava pendente.

Como já vimos anteriormente, o juiz, em diferentes passagens, não trata o ex-presidente e dona Marisa como pessoas distintas, com posições diferentes sobre o imóvel. Por isso, ao

contrapor a desistência do ex-presidente, em comprar o apartamento, e a posição de dona Marisa, que ainda não havia descartado essa hipótese, infere haver inconsistência nos depoimentos, quando confrontados entre si – pois deveriam, a seu juízo, manifestar uma única e mesma posição sobre o assunto – ou quando confrontados com as provas dos autos.

> 626. Ainda sobre a questão das reformas, há prova documental consistente em mensagens eletrônicas trocadas por [...] Pinheiro Filho com executivos da OAS, que foram apreendidas durante a investigação e que revelam que ***o projeto de reforma do apartamento e o projeto de reforma do Sítio em Atibaia foram realizados na mesma época e foram submetidos e aprovados pelo ex-Presidente e por sua esposa***.
> 627. Essas provas documentais são compatíveis com os depoimentos no sentido de que a reforma do apartamento visou atender aos interesses do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e de sua esposa e ***que então já eram eles proprietários de fato do imóvel.***

Assim, fica provado para o juiz que, embora o ex-presidente não tenha desistido de adquirir o triplex em 2014 (624) ele já era proprietário desse imóvel em 2010 (611). Isso somente pode ser afirmado porque, no argumento, o significado de ***adquirir*** e de ***atribuir*** estão relacionados a processos legais e ilegais. Desse modo, ilegalmente lhe foi atribuída a propriedade em 2010. Mas, legalmente, ele ainda pensava em 2014 se compraria ou não o imóvel. Porém, como vimos, essa ***atribuição ilegal*** não foi comprovada na sentença, pois, mesmo ilegalmente, Pinheiro não tinha poderes ***reais*** para efetivá-la agindo sozinho no interior da OAS.

Mensagens de terceiros, trocadas entre si, constituem indícios importantes para a investigação, exigindo comprovação de que os fatos envolvendo as pessoas mencionadas nessas mensagens, efetivamente ocorreram. O fato de que duas pesso-

as troquem mensagem entre si sobre outras, não significa que estas outras tenham realizado o que sobre elas se afirma nessas mensagens.

> 628. Já os depoimentos em sentido contrário não são consistentes com essas provas documentais, pois não explicam o motivo das reformas personalizadas, não explicam a persistência das reformas para além de agosto de 2014 e não explicam as mensagens eletrônicas apreendidas.
> 629. Seguindo no tempo, os planos em relação ao apartamento 164-A, triplex, foram interrompidos, pois [...] Pinheiro Filho foi preso cautelarmente em 14/11/2014 no âmbito da Operação Lavajato e, a partir de 07/12/2014, a imprensa passou a publicar matérias sobre o apartamento triplex.
> 630. No contexto, a realização da ***transferência formal da propriedade***, da OAS Empreendimentos para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e Marisa Letícia Lula da Silva ou para terceiro indicado, ***passou a se tornar algo arriscado***.

Mas, pelo que vimos, a transferência formal da propriedade para os compradores – e o ex-presidente não comprou o imóvel – não foi realizada não porque fosse algo arriscado, mas porque, para tanto, segundo Pinheiro, era necessário realizar a *"averbação da construção"* e oficialmente *"estabelecer o condomínio"* (531). Assim, mesmo que nenhuma matéria sobre o apartamento triplex tivesse sido publicada e mesmo que o ex-presidente decidisse comprar o imóvel, a transferência formal de propriedade somente poderia ocorrer depois da averbação da construção e da oficialização do condomínio com suas "cento e poucas unidades".

> 631. Como consequência, optou-se, já ao final de 2015, na formalização, em 26/11/2015, da ***desistência da aquisição do imóvel*** junto à BANCOOP, o que foi feito por Marisa Letícia Lula da Silva.
> 632. Não foram, por outro lado, localizados quaisquer documentos e nem há depoimentos nesse sentido de que teria havido qualquer discussão com Luiz Inácio Lula da Silva ou

> com Marisa Letícia Lula da Silva pela OAS Empreendimentos acerca da necessidade de ***pagamento por eles do custo da reforma havida, de R$ 1.104.702,00.***
> 633. O mesmo pode ser dito em relação à ***diferença de preço do imóvel***, pois Luiz Inácio Lula da Silva e Marisa Letícia Lula da Silva teriam pago, ainda que parcialmente, por um apartamento simples, cerca de R$ 179.650,80 até 15/09/2009, enquanto que o apartamento triplex teria valor muito superior, mesmo desconsiderando as reformas.
> 634. Levantou o MPF [...] que, em abril de 2009, os apartamentos 171 e 172, na época, duplex, do Residencial Mar Cantábrico, foram precificados em cerca de R$ 922.603,26, a partir daí, calculou a diferença do ganho com diminuição, após correção monetária, dos valores pagos pelo apartamento 141, o que resultou na ***diferença calculada de R$ 1.147.770,96*** em julho de 2016 [...].
> 635. Caso a situação do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e de Marisa Letícia Lula da Silva em relação ao apartamento 164-A, triplex, ***fosse de potenciais compradores, seria natural que tivesse alguma discussão sobre o preço do apartamento, bem como sobre o valor gasto nas reformas***, já que, em uma aquisição usual, teriam eles que arcar com esses preços, descontado apenas o já pago anteriormente.
> 637. Os depoimentos no sentido de que o ex-Presidente [...] e a sua esposa já ***eram proprietários do imóvel*** e de que a própria ***OAS arcaria com a diferença de preço e com o custo das reformas*** são consistentes com essas provas, de que não houve discussão de preços ou do custo da reforma.

Como vimos, o raciocínio sobre a diferença de preço e o custo das reformas se assenta na hipótese de que, se a compra fosse realizada, o pagamento desses valores não seria feito. Entretanto, a menos que haja premeditada vontade de condenar o ex-presidente, também deveria ser levantada a hipótese de que, se a compra fosse realizada, o pagamento desses valores seria efetivado.

Poderia o ex-presidente arcar com o pagamento da diferença e das reformas? A resposta é sim. Mas, para que não haja dúvidas, façamos um cálculo.

Fazendo uma simulação de financiamento, em 22/11/2017, para a aquisição de um imóvel residencial novo no Guarujá, no valor de R$ 1.147.770,96 com 20% de entrada e 80% financiado em 25 anos, com uma taxa anual de juros de 9,40%, a prestação inicial seria de R$ 10.857,83 e a última seria de R$ 3.273,18. Verificando, igualmente, o valor de locação de coberturas triplex no Guarujá, a diária gira entre R$ 500,00 a R$ 700,00. E para locação mensal temos que um apartamento na praia das Astúrias, com 160 m² – portanto, bem menor que o triplex –, com 3 quartos, 4 banheiros e 2 vagas na garagem está oferecido por R$ 4.500,00.

Vemos, portanto, que a família tinha condições de comprar o imóvel. E que, se o comprasse, estaria realmente fazendo um bom investimento, pois o valor recebido em locação mensal pelo apartamento seria, aproximadamente, metade do valor da primeira prestação do financiamento e bem superior ao valor da prestação final.

Mas, se a família decidisse pela compra, ela pagaria ou não o valor remanescente?

Essa questão, se pagaria ou não a diferença, se levanta sobre duas hipóteses com dois desfechos mutuamente excludentes que não ocorreram, pois a condição de possibilidade para a ocorrência de qualquer um dos dois – a compra do triplex – nunca se deu. Ora, condenar alguém por uma hipótese sobre o que ele faria ou não faria no futuro, se algo que não ocorreu tivesse acontecido como sua condição, não se assenta num juízo sobre fatos que não ocorreram no futuro e, portanto inexistentes, mas num juízo de valor, fundado num conceito prévio sobre o que ocorreria num futuro que nunca existiu, assentado numa presumida capacidade do juiz em saber como outra pessoa exerceria no futuro a sua liberdade de decidir sobre comprar ou não comprar um imóvel, financiá-lo ou não financiá-lo, quitar a dívida remanescente ou não. Pois,

somente sabendo o que ocorreria no futuro, poderia condená-la no presente por um crime que ela cometeria no futuro. É desnecessário dizer que essa pretensão, assentada numa *falácia de presciência,* nada tem a ver com a previsibilidade de enunciados científicos, epistemologicamente fundados e validados dialogicamente no seio da comunidade científica.

Por isso, as reformas são tão centrais no argumento do juiz e, igualmente, a necessidade de comprovar que o ex-presidente seria beneficiário delas no *presente.*

Isso leva a argumentação da sentença de volta ao tema das ***benesses recebidas***: o ***repasse*** do apartamento e a realização das reformas nesse imóvel. Pois, ainda que dele não se apropriasse no futuro, as reformas já tinham ocorrido no passado. Mas, nenhuma vantagem lhe dariam tais reformas no presente se o imóvel não lhe tivesse sido repassado.

Mas, no argumento do juiz, por uma *falácia de equivocação*, para comprovar que houve ***repasse*** do apartamento sem que tenha havido a sua ***entrega***, afirma-se que houve a ***atribuição*** do imóvel ao ex-presidente – ***atribuição*** que, como vimos, ora significa ***disponibilidade***, ora significa ***concessão***, ora significa ***propriedade*** – não sendo necessário nem mesmo comprovar quem, quando, onde, como e com quais poderes concedeu a propriedade do triplex ao ex-presidente, resultando disso ser ele o ***proprietário*** do imóvel, mesmo sem poder dele dispor como ***propriedade*** sua.

> 639. Embora já verificado que o depoimento do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no que se refere à ***negativa de titularidade de fato imóvel*** é ***inconsistente*** com as demais provas, o seu depoimento, no aspecto da ***negativa de discussão do preço do imóvel e do valor das reformas***, é consistente com o depoimento de [...] Pinheiro Filho, que também afirma que não discutiu preço, já que ***os valores seriam cobertos por um acerto de corrupção.***
> 640. Assim, em conclusão, devem ser ***descartados como falsos***, porque inconsistentes com as provas documentais

> constantes nos autos, os ***depoimentos no sentido de que o ex-Presidente [...] e sua esposa eram meros "potenciais compradores"*** do apartamento 164-A, triplex, no Condomínio Solaris, bem como os depoimentos no sentido de que ***o ex-Presidente e sua esposa teriam desistido de tal aquisição em fevereiro ou agosto de 2014***, inclusive ***os depoimentos, ainda que contraditórios, prestados pelo próprio ex-Presidente em Juízo e perante a autoridade policial.***

O aspecto da desistência da aquisição do imóvel e das contradições nos depoimentos já analisamos na seção 2.6.

> 641. Devem ser tidos, doutro lado, por ***verdadeiros*** os depoimentos de Mariuza [..], José [...], [...] Pinheiro Filho, [...] Gordilho, [...] Ferreira, [...] Medeiros, que, em diferentes graus e qualidade, revelaram que e ***o ex-Presidente*** [...] ***e sua esposa já eram titulares de fato do imóvel já em 2014 e, mesmo em alguns deles, desde a transferência do empreendimento imobiliário da BANCOOP para a OAS Empreendimentos, já que consistentes com as provas documentais.***

Assim, o juiz descartou como falso o que não corroborava a tese por ele assumida como verdadeira, incluindo o que foi afirmado pelo ex-presidente, em juízo e perante a autoridade policial, sobre a desistência da compra do imóvel; descartou como falso que o ex-presidente e dona Marisa fossem potenciais compradores do apartamento e afirmou como verdade que ambos eram titulares de fato do imóvel, desde a transferência do empreendimento imobiliário da BANCOOP para a OAS Empreendimentos em 08/10/2009.

Assim, embora Mariuza tenha se referido ao ex-presidente, nas palavras do juiz, como um "***cliente potencial para comprar a unidade***" (486), foi incluída no rol dos que afirmam que o ex-presidente e dona Marisa "***já eram titulares de fato do imóvel já em 2014***" (641), porque ao responder à questão induzida do Ministério Público Federal – isto é, a uma pergunta para a qual já se apresentavam previamente as alternativas, limi-

tando-se a escolha a alguma delas – disse que dona Marisa era "*tratada como se o* ***imóvel já tivesse sido destinado***" a ela (142).

E, após uma falácia *non sequitur* que converte alguém que parece ser um ***cliente potencial*** no ***titular de fato do imóvel***, tem-se a passagem final, por uma *falácia de equivocação*, inferindo que por serem ***titulares de fato do triplex***, são, portanto, seus ***reais proprietários***.

A partir daí, suposta essa propriedade, o juiz se refere, então, ao crime de "*lavagem de dinheiro envolvendo a ocultação e* ***dissimulação da titularidade***" do apartamento.

> 646. Não sendo a ***titularidade*** de um imóvel, ainda que sem registro formal, um fato, por si ilícito, o ***esforço por parte do ex-Presidente*** […] ***para ocultá-la*** é mais uma prova que corrobora a tese da acusação, de que a ***diferença*** entre o preço pago pelo apartamento 141, simples, e o custo das reformas, ***não seriam pagas*** pelo ex-Presidente e por sua esposa à OAS Empreendimentos, mas ***consumidas como vantagem indevida em um acerto de corrupção***, como, aliás, afirmado por [...] Pinheiro Filho e [...] Medeiros.

Temos aqui algumas falhas de raciocínio ao vincular antecedentes e consequentes, concluindo-se por uma circularidade no argumento da dissimulação da titularidade. Podemos explicitar a lógica do argumento com a seguinte redação:

> 1. O ex-presidente nega que seja o real titular do imóvel.
> 2. Mas quando, no futuro, comprasse o imóvel, ele não pagaria a diferença de preço dos apartamentos nem o custo das reformas à empresa.
> 3. Dado que tais valores não seriam pagos, então, eles seriam consumidos como vantagem indevida, oriunda de um acerto de corrupção.
> 4. Corrobora que as vantagens indevidas que seriam consumidas no futuro são um acerto de corrupção, o fato de que o ex-presidente negue, no presente, que seja proprietário do imóvel, para esconder sua real titularidade.
> 5. Assim, *dado que*: o ex-presidente negue que seja titular

> do imóvel; não transferiu o imóvel para o seu próprio nome; não morou nesse apartamento; não consumiu, por seu uso, as vantagens obtidas com o acerto de corrupção; nem as realizou em dinheiro com a venda do imóvel; *então*, fica provado que o ex-presidente é culpado por *dissimular que detenha a titularidade do imóvel e que seja seu real proprietário*, para não ser condenado pelos crimes que cometeria de morar, consumir o imóvel por uso ou realizar o valor do apartamento em dinheiro, pois não pagaria a diferença de preço dos apartamentos nem o custo das reformas à incorporadora.

Por meio desse argumento, logicamente inconsistente, conclui-se que o ex-presidente ocultou a real titularidade do imóvel – sendo que tal *titularidade* corresponde, no argumento, a uma real *propriedade*.

Contudo, o emprego permutado das expressões ***titularidade*** e ***propriedade,*** precisando os aspectos *legal* e *real* encerrados em cada uma delas, demandaria precisar as condições requeridas para que se pudesse verificar a ***atribuição*** da ***titularidade*** e da ***propriedade*** que é ***real***, mas não ***legal***, do triplex ao ex-presidente.

Na medida em que não haja critérios claros para verificar o emprego dessas expressões, elas não comportam um sentido unívoco, possibilitando *falácias de ambiguidade,* tanto de *anfibologia* – com uma mesma frase comportando sentidos diferentes – quanto de *equivocação* – com uma mesma palavra comportando distintos significados, que em ambos os casos se alternam durante a sentença, levando a inferências logicamente inconsistentes.

Assim, por exemplo, as provas documentais apresentadas pela Defesa de que o imóvel não é propriedade do ex-presidente por que é propriedade da OAS Empreendimentos, são descartadas pelo juiz, contrapondo o *legal* e o *real* no trato da titularidade e da propriedade. Entretanto, não foram explicitados os critérios particulares de uso pelo juiz das expressões

disponibilizar, ***conceder*** e ***atribuir*** nas permutas realizadas ao longo da sentença, que lhe permitiram concluir pela existência de uma ***titularidade*** e ***propriedade real*** do referido imóvel pelo ex-presidente, sem que se saiba ***quem***, ***quando***, ***como***, ***onde*** e ***com quais poderes*** realizou tal atribuição de ***propriedade*** e ***titularidade*** que converteu o ex-presidente em proprietário e titular do triplex.

Vejamos mais algumas passagens da sentença sobre esse aspecto.

> 809. Ainda antes das alegações finais, [...] a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva alegou que haveria ***prova documental*** de que o apartamento 164-A, triplex, no Condomínio Solaris, no Guarujá, não seria de propriedade dele pois teria sido ***arrolado entre os bens da OAS Empreendimentos no processo de recuperação judicial*** [...]
> 810. Ora, [...] não se está aqui a discutir a ***titularidade formal*** do imóvel ou questões de Direito Civil, mas sim ***crime de corrupção e lavagem de dinheiro, este último pressupondo condutas de dissimulação e ocultação***. O imóvel [...] encontra-se em nome da OAS Empreendimentos, ***tendo sido, porém, solicitado a*** […] ***Pinheiro Filho a ocultação da titularidade de fato***, que era do ex-Presidente, e que o imóvel permanecesse em nome da OAS.
> 811. Estando o ***imóvel formalmente em nome da OAS Empreendimentos*** era de se esperar que fosse arrolado no processo de recuperação judicial da empresa, já que esta é obrigada a indicar ***todos os seus bens***. ***Isso era ainda mais esperado, considerando que a recuperação judicial foi iniciada em 2015, ou seja, após a prisão cautelar de***[...] ***Pinheiro Filho e depois das divulgações de notícias na imprensa acerca de possíveis crimes envolvendo o apartamento triplex, quando a transferência formal do imóvel ao ex-Presidente tornou-se algo arriscado.***

Assim, embora o imóvel seja, legalmente, um ***bem da OAS Empreendimentos***, que possui sobre ele a ***titularidade formal***, isso, para o juiz, em nada muda a situação, pois o que

se discute no processo é o "***crime de corrupção e lavagem de dinheiro, este último pressupondo condutas de dissimulação e ocultação***", que teriam passado a existir quando o imóvel, segundo o juiz, foi ***atribuído*** ao ex-presidente por Pinheiro, mas a ele não foi transferida legalmente a sua propriedade.

A materialidade desse crime residiria, portanto, na ***propriedade*** do imóvel e na sua ***titularidade***, pois se aquela não existisse, não poderia haver a dissimulação desta. Mas quais são os indicadores da titularidade real de um imóvel? Supondo que a empresa falisse, o imóvel poderia ser executado. Se assim o é, como o ex-presidente pode ser afirmado como proprietário ou titular real do triplex, sobre o qual não tem poderes, se tal imóvel pode ser hipotecado pela OAS Empreendimentos S.A.?

Mas, se a empresa é obrigada a arrolar ***todos*** os seus bens, porque arrolar um dos seus imóveis em ***particular***, que faz parte do conjunto de todos eles, "***era ainda mais esperado***"? No argumento do juiz porque, de fato, ninguém no Grupo OAS sabia que o apartamento era propriedade do ex-presidente, exceto Pinheiro:

> 533. […] Juiz Federal:- Quem da OAS, quem **dentro do grupo OAS** tratou desse assunto além do senhor?
> [...] Pinheiro Filho:- **Do triplex, eu**.

Mas, como vimos, sendo sócio minoritário no interior do Grupo, não tinha poderes reais para transferir a propriedade do triplex nem a sua titularidade ao ex-presidente, agindo sozinho no interior da OAS, sem ter comunicado isso a ninguém.

Por isso, quando a Defesa lhe perguntou objetivamente sobre o tema, se havia ou não dado o triplex ao ex-presidente, ele não poderia dizer que sim, pois não tinha poderes reais para tê-lo feito sozinho, agindo em silêncio no interior Grupo. E sua resposta foi evasiva.

> 531. [...] Defesa:- [...] o senhor entende que o senhor deu a propriedade desse apartamento para o ex-presidente Lula? [...] Pinheiro Filho:- O ***apartamento era do presidente Lula desde o dia que me passaram para estudar os empreendimentos da Bancoop, já foi me dito*** que era do presidente Lula e de sua família, que eu não comercializasse e tratasse aquilo como uma coisa de ***propriedade*** do presidente.

Embora esteja evidente, portanto, que a condenação se sustenta num conjunto de falácias, temos de seguir analisando o restante das passagens para evidenciar a inconsistência do arremate com a falácia da "*modulação da pena para regime mais favorável*".

Para o juiz, a "*transferência formal do imóvel ao ex-Presidente tornou-se algo arriscado*" (811), porque as investigações estavam em andamento e matérias eram publicadas. Porém, desconsidera que tal transferência formal não poderia ser feita, mesmo que o ex-presidente comprasse o imóvel e Pinheiro o quisesse fazer, por questões relacionadas a "averbação da construção" e a necessidade de "estabelecer o condomínio", questões essas que afetavam os "*dois empreendimentos*", atingindo a *"cento e poucas unidades" (531)*.

Se o juiz considerasse, igualmente, uma outra possibilidade aberta para o futuro – sem colocar-se na condição de saber previamente o que nele ocorreria –, teria de aceitar que a compra do imóvel poderia, igualmente, realizar-se, estabelecendo-se as condições do pagamento dos valores devidos, que seriam pagos à vista ou parcelados ao longo do tempo e a propriedade do imóvel seria *transferida* sem qualquer dificuldade. Pois, como pode, no presente, alguém provar que isso ocorreria ou não ocorreria no futuro?

Contudo, a opção do ex-presidente, como se lê na sentença, foi a de não comprar o imóvel, porque não lhe interes-

sou comprá-lo.

E sobre o argumento da Defesa de o imóvel não pertencer ao ex-presidente porque a OAS Empreendimentos S.A. o havia arrolado em operação de captação de recursos, o juiz se manifestou nos termos seguintes.

> 813. Nas alegações finais [...], mas também durante o processo, a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva deu grande importância ao fato do imóvel consistente no apartamento 164-A, triplex, ter sido oferecido em hipoteca pela OAS Empreendimentos [...] em operação de emissão de debêntures [...]. Argumentou ainda que ***os valores decorrentes de eventual venda do imóvel seriam destinadas a contas vinculadas*** à ***Caixa Econômica Federal, com o que a OAS Empreendimentos sequer teria também a disponibilidade deles.***
> 814. Apesar dos argumentos, trata-se aqui de uma *operação normal de financiamento da OAS Empreendimentos, que captou recursos no mercado financeiro*, emitindo debêntures e oferecendo como garantia imóveis em construção.
> 815. ***Não foi oferecido como garantia apenas o apartamento 164-A, triplex***, do Condomínio Solaris, mas todos os imóveis do referido empreendimento imobiliário.[...]
> 817. Observa-se [...] que a garantia foi constituída na mesma data, 23/07/2010, [...] e foi averbado o cancelamento da garantia [...] em 20/09/2013, ou seja, foi um procedimento comum para captação de crédito, ***utilizando para garantia todo o empreendimento imobiliário***, ***sendo a garantia cancelada logo após a finalização do empreendimento imobiliário, o que ocorreu por volta de agosto de 2013.***
> 818. Então o argumento da Defesa [...] é manifestamente insubsistente.

A questão, entretanto, não é o caráter da operação de financiamento, ou se a garantia constituída em julho foi cancelada em agosto. A questão é se há ou não a ***propriedade*** e ***titularidade*** do ex-presidente em relação a esse imóvel, dado que a faculdade de usar e dispor do imóvel, a sua titularidade, posse e propriedade, reconhecidas pelo Estado,

não são do ex-presidente mas da OAS Empreendimentos, que a qualquer tempo, e por única vontade, pode alienar esse patrimônio, vendendo a quem o queira, locá-lo, hipotecá-lo ou estabelecer a ele qualquer outra destinação nos termos da lei.

> 819. Ainda argumentou a Defesa de Luiz Inácio Lula da Slva, em alegações finais, que os ***custos da reforma foram incluídos nos custos de empreendimento***, conforme documento apresentado por [...] Pinheiro Filho [...] e que não se lançaria "propina na contabilidade". [...]
> 821. As reformas do apartamento 164-A, triplex, precisavam ser lançadas na contabilidade formal da OAS Empreendimentos, pois emitidas notas fiscais contra ela. O problema reside na realização de tais reformas pela empresa em benefício do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e, ao invés do ressarcimento, o abatimento do valor correspondente em uma conta geral de propinas, esta fora da contabilidade.

Assim, os custos da reforma não contaram com fonte externa de financiamento, oriunda de corrupção na Petrobras, mas foram incluídos nos custos do próprio empreendimento. Mas o argumento do juiz afirma que as reformas beneficiaram o ex-presidente e este não pagaria por elas, em razão de tal valor haver sido abatido de uma *conta corrente geral de propinas*. A análise da falácia desse argumento já foi realizada nas *seções 1.4* e *1.7*.

Não podemos também deixar de considerar a interpretação do juiz a respeito das respostas dadas pelo ex-presidente às suas perguntas sobre dona Marisa.

> 827. Ainda como álibi da Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, uma aparente tentativa de transferir a responsabilidade para a falecida Marisa Letícia Lula da Silva.

Fica evidente nesse item o que analisamos na seção 2.6 – destacando passagens do próprio conjunto probatório reco-

lhido na sentença – sobre *o modo como o juiz, por várias vezes, aborda posições distintas de duas pessoas* a respeito do imóvel, *tratando-as como se fossem um único ser* por estarem casadas em regime de comunhão de bens, desconsiderando as particularidades de cada qual quanto ao conhecimento e expectativas em relação àquele apartamento, como se fossem contradições ou inconsistências nos depoimentos e na relação destes para com as provas documentais.

> 828. Foi ***ela de fato quem assinou os documentos de aquisição de direitos*** sobre apartamento, então 141-A ou 174-A, no então Residencial Mar Cantábrico, junto à BANCOOP.
> 829. Mas é evidente que se tratava de uma iniciativa comum ao casal, pois a propriedade imobiliária transmite-se ao cônjuge, em regime de comunhão de bens.
> 830. Os dispêndios para aquisição do imóvel [...] foram declarados, aliás, pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.
> 831. Além disso, o envolvimento direto do ex-Presidente na aquisição do bem é revelado pelo fato de ter visitado o imóvel, pelo projeto de reforma ter sido a ele submetido e principalmente pelo fato da diferença entre o preço e valor pago e ainda o custo da reforma ter sido abatido em uma conta corrente geral de propinas do Grupo OAS com o Partido dos Trabalhadores, tendo entre os créditos acertos de corrupção que envolviam contratos celebrados com a Petrobrás durante o seu mandato como Presidente da República.

Cabe recordar que o imóvel, quando contratado na planta, ainda não está construído, havendo direitos sobre um bem que ainda não foi edificado e, muito menos, entregue ao cliente. E como se lê na sentença, o imóvel visitado não havia sido adquirido, mas disponibilizado para aquisição pelo casal, que poderia comprá-lo ou não. E, embora o juiz afirme que *projeto de reforma tenha sido submetido ao ex-presidente*, este afirma que durante a visita, o interlocutor lhe disse "***eu vou pensar numa proposta e te faço"*** e "***vou tentar pensar um projeto para cá***" (435), mas não o que reportou o juiz como

"***teria um projeto para o imóvel***" (446). Pois, como vimos, para corresponder à frase expressa pelo ex-presidente, a frase do juiz deveria ser ***faria um projeto para o imóvel***, restando por comprovar, entretanto, quando e onde, a submissão do projeto aconteceu.

Sobre o mencionado encontro de contas, ver a seção 2.7.

> 832. É evidente que o Grupo OAS, dirigido pelo acusado [...] Pinheiro Filho, destinou o imóvel, sem cobrar o preço correspondente, e absorveu os custos da reforma, tendo presente um benefício destinado ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e não a sua esposa exclusivamente.

Nessa passagem o verbo usado não é ***atribuir***, mas ***destinar***, tal como na questão induzida do Ministério Publico Federal que se apresentava aos depoentes, oferecendo-lhes antecipadamente somente três alternativas para resposta.

O que o juiz tomou por evidente, entretanto, requer diferentes aclarações. A primeira é a definição da extensão conceitual de ***destinou.*** Que diferenças há entre ***disponibilizar***, ***conceder***, ***atribuir***, ***destinar*** e ***transferir a propriedade*** e ***transferir a titularidade*** nas diferentes passagens em que esses diferentes conceitos são empregados pelo juiz? Como vimos foi recorrente na sentença a *falácia de equivocação* com a permuta dessas expressões resultando em inferências logicamente inconsistentes.

Caberia examinar, nas diferentes passagens em que o vocábulo ***destinar*** e suas variações aparecem, o significado que lhes foi atribuído – como o fizemos com algumas delas –, pois o morfema *destin-* aparece mais de 50 vezes na sentença. Consultando o dicionário Michaelis, vemos que ***destinar*** corresponde a: "*fixar previamente o destino de; determinar; tomar a decisão de; decidir; reservar algo para determinado emprego ou finalidade; propor-se a algo ou a certo fim; consagrar-se, de-*

dicar-se." Dessas acepções, destinar o imóvel corresponderia a fixar previamente o seu destino, reservá-lo para determinado emprego ou finalidade. Mas, não consta no dicionário que ***destinar*** corresponda a transferir a propriedade ou titularidade de algo a alguém.

Mas, na sentença, onde estão os ***depoimentos*** que afirmaram ser o ex-presidente e sua esposa os ***proprietários*** de fato do triplex? A pergunta do Ministério Público Federal era sobre como a OAS tratava a dona Marisa: adquirente, interessada em comprar ou destinatária do imóvel.

Em toda a sentença, as palavras **proprietário**, *proprietária* e *proprietários*, em seu conjunto, aparecem apenas 26 vezes[6]. Em todas as ocorrências, com exceção de três, ela é empregada pelo juiz. Em duas exceções, que analisaremos um pouco mais adiante, ela aparece na matéria do jornal O Globo (376, 609). E na terceira aparace empregada numa pergunta pelo Ministério Público Federal (142). De fato, na sentença, somente o juiz e a matéria de O Globo afirmam ***literalmente*** que o ex-presidente e dona Marisa são proprietários do imóvel.

Por sua vez, a expressão ***donos*** aparece uma única vez na matéria de O Globo (376). Dono e dona, no singular, não aparecem na sentença atribuídos ao imóvel.

Por outra parte, há formas de dizer algo semelhante, usando variantes de **pertencer**. O morfema *pertenc-* aparece 20 vezes. O juiz emprega palavras derivadas desse morfema 14 vezes[7], Pinheiro emprega 3 vezes (503, 524, 525) e o Ministério Público Federal uma vez (503). Das 14 ocorrências em frases do juiz, 3 são para referir-se à matéria de O Globo.

Quanto ao verbo ***possuir***, este não é aplicado na sentença ao apartamento. E o termo ***posse*** aparece uma única vez, empregado pelo juiz ao dizer que a Defesa afirmou que o ex-Pre-

6 Itens 32, 120, 371, 406, 461, 477, 506, 593, 613, 620, 622, 623, 624, 627, 637, 848, 850, 894.

7 Itens 34, 301, 412, 418, 451, 503, 505, 525, 599, 921, 933, 934.

sidente nunca teve a propriedade ou a posse do apartamento. Não há ocorrências para *possessor*, *possuidor* ou *possuinte* no vocabulário empregado na sentença.

Existem inúmeras formas de *mencionar* que alguém é proprietário de um imóvel, sem usar as palavras ***proprietário***, ***dono***, ***pertence***, ***posse***, ***possuidor***. Mas há bem poucos sinônimos para *proprietário* na língua portuguesa. E esses, de uso mais frequente, não aparecem empregados em nenhuma prova oral ou documental na sentença, exceto na matéria do jornal O Globo ou na escrita do juiz sobre essas provas.

Contudo, essa matéria jornalística, que é o único elemento documental probatório na sentença que atribui o termo ***proprietário*** ao ex-presidente, apresenta uma inconsistência lógica, não considerada pelo juiz, ao afirmar que o ex-presidente era proprietário do triplex. Vejamos.

> 376. [...] Jornal Oglobo […] "O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e sua mulher, Marisa Letícia, são donos de uma cobertura na praia das Astúrias, no Guarujá, mas amargam há cinco anos na fila de cooperados da Bancoop (Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo) para receber o imóvel. A solução encontrada pelos cerca de ***120 futuros proprietários*** do empreendimento foi deixar de lado a Bancoop e entregar o Residenal Mar Cantábrico à Construtora OAS que prometeu concluir as obras em dois anos. Procurada, a Presidência confirmou que ***Lula continua proprietário do imóvel***."

A frase *120 futuros proprietários* – no sentido habitual de seu emprego – significa que eles não são atuais proprietários e deles se afirma que amargam na fila para ***receber*** o imóvel. Poder-se-ia argumentar que a expressão *futuros proprietários* não exclui que já o pudessem ser no presente. Mas, nesse caso, se já o fossem, a expressão habitual seria *120 proprietários* e não *120 futuros proprietários*. Nisso, a frase está correta, porque os imóveis estavam em construção e todos ainda possuíam

apenas cotas, que davam direito a um futuro apartamento. As cotas de dona Marisa davam direito ao apartamento simples 141-4 e, posteriormente, ao 131-A – que era um imóvel simples e não um apartamento triplex. Interpretar a expressão *120 futuros proprietários* como fazendo referência a que seriam *futuros proprietários do condomínio*, não resolve a situação, porque o *empreendimento* já tinha sido transferido da Bancoop para a OAS Empreendimentos em 08/10/2009, anteriormente à publicação da matéria em 10/03/2010. Pois, se concedido fosse, que a referência de futuros proprietários se aplique ao empreendimento, temos que, se eles não eram proprietários do empreendimento, tampouco o seriam das partes que o constituem, isto é, dos apartamentos.

Curiosamente, no projeto de 2003, havia 96 apartamentos tipo, 8 duplex e 8 triplex, totalizando 112 unidades que seriam entregues a 112 futuros proprietários no condomínio Mar Cantábrico. E o projeto final do Condomínio Solaris, cujo memorial de incorporação foi registrado em 09/06/2010, é idêntico quanto ao número de apartamentos. Porém, a matéria fala em 120 futuros proprietários no Condomínio Solaris o que é uma inconsistência em relação a ambos os projetos. Mas a diferença é, exatamente, de 8 proprietários. E se ela for correta, significa que, de fato, não havia apartamentos triplex naquele condomínio. Pois, para converter 8 apartamentos duplex em 8 apartamentos triplex, foi necessário suprimir 8 apartamentos simples. E, portanto, reduzir o número de proprietários de 120 para 112.

Analisado de outro modo, no projeto havia 96 unidades simples, 8 duplex e 8 triplex: 96 s + 8 d + 8 t = 112 u. Se não houvesse duplex, o total seria: 96 s + 16 s + 8 t = 120 u. Mas a sentença comprova que havia apartamentos duplex no 17º piso. Assim, para haver 120 proprietários, considerando que todas as coberturas fossem duplex, não poderia haver 8 triplex

no condomínio. Uma possibilidade para esse arranjo seria: 96 s + 8 s + 8 d + 8 d = 120 u.

Mas, se todos eram *futuros proprietários*, como pode ser que a presidência ***confirmasse*** que "***Lula continua proprietário do imóvel***"? Se os 120 futuros proprietários (e, portanto, o suposto futuro proprietário do triplex estava aí incluído) ainda não eram realmente proprietários dos imóveis naquela data, como a matéria pode afirmar que "*o presidente […] e sua mulher […] são donos de uma cobertura*" naquele momento?

Se o que diz essa matéria pode ser tomado como elemento probatório, então ficaria provado que havia 120 ***futuros*** proprietários de imóveis no Condomínio Solaris e que nenhum deles era proprietário ***atual*** de algum imóvel naquele empreendimento, pois os imóveis – como um objeto acabado – ainda não existiam, estando em construção.

Porém, a matéria diz que o, então, presidente e sua esposa eram donos de um triplex. Mas, se o fossem, já seriam proprietários e teriam de ser excluídos da lista dos 120. E assim, por uma *falácia de inconsistência*, o presidente e sua esposa são, ao mesmo tempo, afirmados como donos do triplex, mas ainda fazendo parte dos 120 futuros proprietários, pois, ao mesmo tempo, são donos de um imóvel que ainda não receberam e, portanto, não são proprietários desse imóvel. Porém, diz a matéria, "*a Presidência confirmou que Lula continua proprietário do imóvel*", o qual ele ainda não recebeu segundo a jornalista. Assim, conforme a matéria, embora seja dono do triplex, continua na lista dos 120 futuros proprietários, esperando vir a ser proprietário do triplex do qual já é dono. Tratam-se de afirmações mutuamente excludentes, formuladas num texto logicamente inconsistente.

Mas há outra inverdade no texto além de que o casal fosse proprietário do triplex. Ele afirma que o condomínio Residencial Mar Cantábrico foi entregue à Construtora OAS,

quando na verdade foi transferido para a OAS Empreendimentos S.A. Se a fonte enganou a jornalista, por equívoco ou premeditadamente, não há como saber, pois o sigilo da fonte é inviolável e deve ser respeitado e protegido.

Tempos depois, dando-se por verdadeira a matéria, sem verificar seu conteúdo, alguns foram por ela induzidos a um erro grave de inferência. Se a Construtora OAS tinha contratos com a Petrobras, nos quais havia indícios de corrupção, e a conclusão do Condomínio Mar Cantábrico havia sido *entregue* a ela, como dizia a matéria de O Globo, então no caixa da empresa se comunicavam os recursos da corrupção na Petrobras com os recursos do empreendimento imobiliário, no qual constava um triplex que seria propriedade do, então, presidente.

Assim estava montada a denúncia.

> 648. Segundo a denúncia, em grande síntese, a empreiteira Construtora OAS participaria do cartel de empreiteiras, teria ganho, mediante ajuste do cartel, obras contratadas pela Petrobrás e teria pago propina de cerca de 3% sobre o valor dos contratos e dos aditivos [„].
> 649. A vantagem indevida seria dividida entre os agentes da Petrobrás e agentes políticos ou partidos políticos que os sustentavam. Parte dela veio a integrar a conta corrente geral de propinas mantida entre o Grupo OAS e o Partido dos Trabalhadores, da qual foi abatido o preço do apartamento 164-A, triplex, e o custo das reformas, corporificando vantagem indevida paga ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Como vemos, nesta síntese da denúncia não aparece a OAS Empreendimentos, mas apenas a Construtora OAS e o Grupo OAS. Porém o valor do que foi abatido não se refere a custos das sociedades citadas e sim da que não foi mencionada.

Mas o que é o grupo OAS? É uma sociedade *holding* de um conglomerado empresarial que reúne sob seu controle di-

versas outras sociedades (Plano..., 2015). As receitas da OAS[8] advém dos dividendos dessas sociedades que ela controla e dos recebíveis das obras que executa. As empresas que ela controla, entretanto, não se confundem. Entre elas estão a Construtora OAS S.A[9], a OAS Empreendimentos S.A.[10], a OAS Infraestrutura S.A.[11], a OAS Imóveis S.A.[12] e a OAS Investimentos S.A.[13]

O poder real do presidente do Grupo é limitado e disciplinado estatutariamente, podendo ser regulamentado pelo Conselho de Administração. Ele não tem poderes reais para fazer o que bem lhe pareça com o patrimônio da OAS ou de qualquer uma das empresas integradas na *holding*. E mesmo que Pinheiro fosse sócio majoritário, para que suas decisões tivessem efeitos reais, necessitaria cumprir os trâmites performativos requeridos para que a real alienação de algum patrimônio pudesse ocorrer.

Assim, a ideia de uma *conta corrente geral de propinas* leva a supor que o movimento de créditos e débitos poderia ocorrer com qualquer empresa da *holding*, de modo tal que os créditos de corrupção lançados a partir da Construtora OAS S.A. pudessem ser transferidos para a OAS Empreendimentos S.A. pelo fato de que tal conta seria mantida pelo Grupo OAS. Mas essa suposição esbarra no fato de que as empresas que constituem o grupo não se confundem entre si.

Esse erro pareceu persistir até o final da etapa corrente do processo que culmina com a publicação da sentença, necessitando duas Defesas destacarem ao juiz em suas alegações finais que "*a OAS Empreendimentos e a Construtora OAS não se confundem*" (38), ou o que dá no mesmo "*a OAS Empreendimentos não se confunde com a Construtora OAS*" (36).

8 CNPJ: 14.811.848/0001-05
9 CNPJ: 14.310.577/0001-04
10 CNPJ: 06.324.922/0001-30
11 CNPJ: 11.780.712/0001-97
12 CNPJ: 09.557.461/0001-34
13 CNPJ: 07.584.023/0001-30

Assim, a suposta passagem de recursos oriundos de corrupção na Petrobras, por meio de uma *conta corrente geral de propinas*, para as obras do condomínio Solaris não era algo tão trivial de ser afirmada, pois exigiria um complexo mecanismo de saída de valores da contabilidade de uma empresa e de entrada de valores na contabilidade de outra empresa, porque eram empresas diferentes, embora participantes de uma mesma *holding*. Mas, se no interior da OAS Empreendimentos S.A. ninguém sabia que uma operação desse tipo teria sido montada, como afirma Pinheiro, tal operação não teria como ser realizada, pois exigiria a fraude interna da contabilidade da empresa receptora. Mas, por hipótese, poderia tal afirmação de Pinheiro ser falsa e ter havido participação da OAS Empreendimentos S.A. na fraude de sua própria contabilidade para acobertar a receptação dos R$ 15 milhões mencionados por Pinheiro?

Somente o rastreamento da suposta movimentação do dinheiro da referida conta corrente de propinas – que implicaria a verificação da contabilidade de ambas empresas e dos fluxos de valores de ambas em relação à *holding* – possibilitaria comprovar se, efetivamente, algum crime ocorreu. Mas, sem esse rastreamento, a ***palavra*** de Pinheiro foi elevada à condição de proferir o ***veredito*** sobre os ***supostos fatos*** narrados por ele mesmo.

Essa matéria de O Globo, entretanto, com inverdades e erros lógicos é a única "prova documental" na sentença que ***literalmente*** atribui a propriedade do triplex ao ex-presidente e à dona Marisa, afirmando que são donos de um apartamento do qual, segundo a própria matéria, eles ainda não eram proprietários.

2.9. Erros consideráveis no início e ainda maiores no fim

Entramos, então, na análise da parte final da sentença. Como dizia Aristóteles, *um erro pequeno no princípio torna-se grande no fim.* O mesmo ocorre quando os erros não são poucos, nem pequenos: o resultado será, igualmente, inconsistente, ainda que mantidas as aparências lógicas da argumentação.

Infelizmente, haverá aqui alguma repetição do que já foi tratado. Mas não poderia ser de outro modo, pois é o momento em que o juiz vai apresentando suas conclusões. Há, porém, uma preliminar necessária sobre verdade e falsidade de premissas e conclusões.

Na análise da validade do *argumento*, deve-se considerar tanto a validade das premissas apresentadas quanto a correção da inferência lógica sobre elas, para afirmar-se a validade da conclusão. Não se pode pressupor que o concluído seja válido, para com isso afirmar como verdadeiras as premissas. Ou pretender inferir a validade das premissas a partir da validade do que foi concluído.

Vejamos o seguinte argumento, em que alguém poderia dizer:

> A chave de minha casa está na lua.
> Ora, a lua está no meu bolso.
> Portanto, a chave de minha casa está no meu bolso.

E, retirando do bolso um chaveiro como uma chave, concluir:

> Como a chave de minha casa está no meu bolso,
> fica provado que a lua está no meu bolso
> e fica provado que a chave de minha casa estava na lua.

A evidência de que um chaveiro foi retirado do bolso não prova que a chave estivesse na lua, que a lua esteja no bolso do argumentante e que aquela chave exibida seja a chave de sua casa.

Como vimos, até agora, várias premissas não demonstradas foram tomadas como verdadeiras conferindo, por exemplo, a rasuras, matéria de jornal e depoimentos consonantes a esta, a condição de elementos probatórios que compõem o conjunto das provas que contribuem para o desfecho da sentença.

> 601. Considerando o conjunto das provas documentais e das provas orais consistentes com as provas documentais, tem-se por provado o que segue.

Mas o leitor, ao revisar a sentença, deve ficar atento a como ficam provados os crimes. Deve ponderar se o que está afirmado como prova documental ou prova oral está validado realmente como prova ou foi elevado a essa condição sem uma verificação adequada e, também, ponderar se a inferência lógica sobre esse conjunto de provas respeita as regras lógicas válidas para extrair dele as conclusões que a sentença afirma.

Merece especial atenção a comprovação de quatro premissas afirmadas na sentença: a existência da *conta corrente geral de propinas*, a ocorrência do *encontro de contas* relatado por Pinheiro, a *anuência do ex-presidente* a esse acerto e a *movimentação de recursos dessa conta em proveito deste*. Como foram comprovadas essas quatro premissas?

> 842. A conta ***corrente geral de propinas era alimentada por acertos de corrupção*** em diversos contratos do Governo Federal, mas entre os acertos estavam aqueles havidos em contratos com a Petrobrás.
> 843. A ***conta corrente geral de propinas*** era administrada pelo Presidente da OAS [...] Pinheiro Filho.

> 844. Ele declarou em Juízo que ***debitou da referida conta as despesas que a OAS teria tido com a transferência dos empreendimentos imobiliários da BANCOOP para a OAS Empreendimentos.***

Esse assunto já foi analisado na seção anterior. Vimos que a expressão "***conta corrente***" é empregada na sentença somente pelo juiz em sua referência ao que dizem a Acusação e os réus colaboradores. Vimos, igualmente, que perícias foram solicitadas pela Defesa para rastrear a movimentação dessa conta, mas o juiz as indeferiu (198, 199).

> 843. A conta corrente geral de propinas era administrada pelo Presidente da OAS [...] Pinheiro Filho.
> 844. Ele declarou em Juízo que **debitou da referida conta** as despesas que a OAS teria tido com a transferência dos empreendimentos imobiliários da BANCOOP para a OAS Empreendimentos.
> 845. Entre esses débitos estava a ***diferença entre o preço pago para aquisição pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e por sua esposa pelo apartamento simples 141 e o preço do apartamento 164-A, triplex***, no Condomínio Solaris, no Guarujá, de cerca de cerca de R$ 1.147.770,96 [...].
> 846. Entre estes débitos estava o ***custo das reformas*** efetuadas em 2014 no apartamento 164-A, triplex, no Condomínio Solaris, no Guarujá, de cerca de R$ 1.104.702,00
> 847. Provado que as ***duas versões apresentadas pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o ocorrido em relação ao apartamento 164-A, triplex, no Condomínio Solaris, no Guarujá, não são consistentes com as provas documentais constantes nos autos***.

Assim, afirma o juiz: fica "*provado que as duas versões apresentadas pelo ex-Presidente [...] em relação ao apartamento [...] não são consistentes com as* ***provas documentais constantes nos autos***" (847).

Mas onde estão as **provas documentais** de que essa ***conta corrente de propinas*** existiu de fato e de que Pinheiro "***debi-***

tou da referida conta" milhões de reais para cobrir custos do condomínio Solaris, incluindo os do triplex? Em que parte da sentença se comprova que o relato de Pinheiro sobre o informado *encontro de contas* é verdadeiro?

Pelo que consta, a única prova de que tal relato é verdadeiro é a sua própria ***palavra*** e a ***palavra*** de Medeiros acerca do que ouviu de Pinheiro. Mas, por hipótese, poderiam ter sido esses dois relatos combinados em algum momento, para que ambos pudessem obter a redução de suas penas com a condenação do ex-presidente? Essa hipótese não invalida nem confirma o que eles disseram em juízo. Para que seus depoimentos fossem tomados como verdadeiros era necessário comprovar o que foi neles relatado.

Mas, na forma do argumento, outra vez aparece a mudança do *futuro do pretérito* – ***teria tido*** – para o *pretérito perfeito* – **teve** – que está suposto para a conclusão: ***provado***. Assim:

> [...] ***debitou*** da referida conta as despesas que a OAS ***teria tido*** com a transferência dos empreendimentos imobiliários […] Entre esses débitos estava a *diferença entre o preço pago […] pelo apartamento simples 141 e o preço do apartamento 164-A, triplex [...]* o *custo das reformas* efetuadas em 2014 no apartamento 164-A (844, 845, 846).

Afinal, a OAS Empreendimentos S.A. ***teve*** ou ***teria tido*** o conjunto das despesas informadas por Pinheiro? A contabilidade do empreendimento foi investigada para saber se realmente existiram prejuízos na conclusão do condomínio Solaris? Se existiram, qual a sua real magnitude? Foram maiores, menores ou idênticos aos R$ 15 milhões informados? Onde estão as provas de que o mencionado ***débito*** nessa ***conta corrente geral de propinas*** existiu e que, portanto, recursos oriundos da corrupção na Petrobras cobriram tais despesas? Mas, se todos esses custos foram incorporados na conta do empreen-

dimento ***onde foram parar os R$ 15 milhões abatidos nesse encontro de contas***? (529)

Por outra parte, se quem detinha o dinheiro era a OAS e se o dinheiro saiu dessa *conta corrente informal de créditos e débitos* para ser aplicado num empreendimento de uma sociedade integrada nela própria, quem, afinal, se beneficiou desse dinheiro não teria sido ela mesma, posto que os custos havidos foram incorporados nos custos do empreendimento e, portanto, cobertos no preço final de venda dos apartamentos?

Cabe ainda destacar que o item 847 afirma que "*as duas versões apresentadas pelo ex-Presidente [...] não são consistentes com as provas documentais*". Mas, como são provadas a consistência ou inconsistência dos relatos de todos os ouvidos em relação às provas documentais?

Observamos anteriormente, com respeito aos depoimentos sobre as reformas, que o juiz agrupou-as em três blocos, considerando o tratamento dado ao ex-presidente e à dona Marisa como ***proprietários ou tratados como proprietários***, como ***potenciais compradores*** ou ***depoimentos inconclusivos*** (593). Ora, como ele considerou como ***provado somente os depoimentos que tratavam o ex-presidente como proprietário,*** o relato do ex-presidente e de todos os que disseram algo diferente disso não são consistentes com as demais provas. Em outras palavras, os depoimentos em que ele foi afirmado como potencial comprador foram considerados inconsistentes pelo juiz. Pois, ao tomar o artigo do jornal O Globo como elemento documental probatório – passando ao largo da inconsistência dessa matéria que o considera como futuro proprietário de um imóvel do qual já seria dono – qualquer prova oral que contradiga tal afirmação, de que o ex-presidente e sua esposa são proprietários do triplex, será dada por inconsistente.

Não há como precisar até que ponto os que afirmaram ser o ex-presidente tratado pela OAS como destinatário do

imóvel, o fizeram por terem assistido ao *Jornal Nacional* de 11 de Março de 2010 – que destinou ampla cobertura ao tema, sob o bordão "*Bancoop não entrega nem o triplex de Lula*" e que afirmou: "*Um apartamento triplex do presidente Lula está entre as obras não entregues pela Bancoop*" (TV Globo, 2010) –, por terem acompanhado a repercussão posterior do assunto pela imprensa ou porque alguém ***já lhes havia dito*** que o ex-presidente era proprietário do imóvel.

> ***848. Provado*** igualmente que ***os depoimentos no sentido de que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e sua esposa eram proprietários de fato do apartamento 164-A, triplex,*** no Condomínio Solaris, no Guarujá, ***e que as reformas foram a eles destinadas, são consistentes com as provas documentais constantes nos autos.***
> 849. Provado também que os depoimentos no sentido de que eles seriam meros "potenciais compradores" não são consistentes com as provas documentais constantes nos autos.
> 850. Considerando então que o o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e sua esposa eram ***proprietários de fato do apartamento 164-A, triplex***, no Condomínio Solaris, no Guarujá, que as reformas foram a eles destinadas, e que os álibis do ex-Presidente são falsos, há ***corroboração dos depoimentos dos acusados*** [...] ***Pinheiro Filho e de*** [...] ***Medeiros, de que houve uma acerto de corrupção***, tendo por beneficiário específico o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Agora podemos ver a estrutura lógica do argumento. O que ***corrobora*** os depoimentos de Pinheiro e Medeiros sobre ter havido um ***acerto de corrupção*** é um conjunto de relatos de que o ex-presidente e dona Marisa fossem ***proprietários*** ou ***tratados como proprietários*** do triplex, relatos esses que foram dados como válidos, porque consonantes com a manchete da matéria de O Globo, assumida como prova documental. Mas nem a matéria do jornal nem o depoimento dessas pessoas sobre como o ex-presidente era tratado a respeito desse imóvel afirmam algo sobre um acerto de corrupção.

Ora, se isso não está afirmado nas premissas, como pode estar presente na conclusão? Como podem corroborar essa conclusão?

Corroborar possui dois sentidos básicos: tanto ratificar, confirmar (algo), comprovar, quanto dar ou adquirir força, robustez, enrijecer, fortalecer. Em qual sentido o juiz o emprega?

Vejamos com atenção a forma do argumento, que pode ser redigido nos seguintes termos.

> 1. Os depoimentos mencionados, em consonância com a matéria, provam que o ex-Presidente e sua esposa eram proprietários de fato do apartamento.
> 2. Dado que são proprietários do apartamento, tem-se a corroboração de que houve uma acerto de corrupção que beneficiou especificamente o ex-Presidente.

Se ***corroborar*** significa, aqui, ***comprovar***, então esse argumento não têm consistência lógica. Pois, a partir de depoimentos que afirmavam ser o ex-presidente proprietário do imóvel ou tratado como se o fosse, não se pode inferir como verdadeiros os depoimentos de que tenha havido, num determinado dia e local, um encontro entre duas pessoas, as quais, conversando entre si, acordaram que um valor seria debitado de uma conta de propinas com a anuência de um terceiro – o ex-presidente – para a cobertura de despesas do empreendimento Condomínio Solaris, da diferença de valores entre os apartamentos 131-A e 164-A e das reformas havidas no apartamento triplex. Tal argumento não tem consistência lógica, pois não há implicação suficiente entre o antecedente e o consequente.

Por isso, há sutilezas no emprego dos verbos no argumento. Os itens 848 e 849 principiam por "***provado***". Mas o 850 se divide em duas partes, principiando a primeira por "considerando que" e a segunda por "*há* ***corroboração*** *dos de-*

poimentos [...] de que houve uma acerto de corrupção". A mudança do verbo, entretanto, não altera o sentido geral do argumento de que os depoimentos sobre a percepção dos ouvidos acerca do comportamento da OAS em relação ao ex-presidente a respeito do imóvel, consonantes ao artigo de jornal, sejam um elemento probatório que, no argumento do juiz, corrobora que tenha havido tal acerto de contas.

Mas, como não há relação de causalidade necessária entre ambos, trata-se de um reforço infundado à tese, do mesmo modo que a sua afirmação de haver sido postergada a transferência formal do imóvel porque seria *arriscado* realizá-la, quando de fato o condomínio nem regularizado estava para proceder qualquer transferência formal de titularidade.

Tratam-se, pois, de suposições que vão sendo dadas como provadas por inferências que, entretanto, são inválidas.

Mas, se prestarmos bem atenção novamente nesta frase, podemos ainda destacar um outo aspecto:

> 848. Provado igualmente que os **depoimentos no sentido de que** o ex-Presidente [...] e sua esposa eram **proprietários** de fato do apartamento 164-A, triplex (...) são consistentes com as provas documentais constantes nos autos.

Assim, seria interessante analisar os autos para ver como foi realizada a interpretação do juiz para saber quais foram os "*depoimentos* ***no sentido de que*** *o ex-Presidente [...] e sua esposa eram proprietários de fato do apartamento*" e quais foram os termos recorrentes nessas frases que indicavam tal propriedade.

Pois, como já analisado na seção 2.8, na medida em que tais depoimentos não usem as expressões *proprietário*, *dono*, *pertence*, *posse, possuidor* ou outras afins, o resumo de trechos em quem esses termos não aparecem – conferindo a eles "*o sentido de que o ex-Presidente [...] e sua esposa eram proprietários*" (848) – pode facilmente incorrer em falácias de equivocação ou mesmo de inconsistência, a depender do que é afirmado no resumo.

Mas, se a ***palavra*** de Pinheiro é o único elemento que resta para comprovar a tese de que as reformas do triplex foram abatidas nesse suposto encontro de contas, inferindo-se a partir disso que o ex-presidente não pagaria no futuro pela mencionada diferença de valores, convém ler com atenção a sentença sobre o que o próprio Pinheiro diz a esse respeito.

> 532. [...] Defesa:- [...] o ex-presidente afirmou para o senhor em algum momento que não pagaria a diferença entre o valor pago por dona Marisa para a Bancoop e aquilo que era o saldo remanescente?
> [...] Pinheiro Filho:- ***O presidente nunca me falou sobre isso, nem eu nunca perguntei."***

Assim, o ex-presidente nunca falou a Pinheiro que não pagaria a diferença e o saldo remanescente. Entretanto, na sentença, no item 851, o juiz afirma o seguinte:

> 851. Afinal e isso foi admitido pelo próprio ex-Presidente, embora com ***argumentos falsos***, jamais houve ***discussão concreta*** com ele sobre o preço do apartamento 164-A, triplex, **jamais foi discutido concretamente que o ex-Presidente pagaria diferença necessária**, e jamais houve discussão sobre o ressarcimento da OAS Empreendimentos pelas despesas havidas na reforma, aliás, ***sequer houve questionamento sobre a diferença de preço e custos das reformas.***

Ora, temos a afirmação nesse item de que foi "***admitido […] com argumentos falsos***" um conjunto de afirmações. O que isso significa a respeito do que foi admitido? O que está "***admitido [...] com argumentos falsos***" é verdadeiro para o juiz ou é, igualmente, falso? Qual é a forma lógica utilizada por ele para o tratamento de argumentos falsos, para inferir deles o que é verdadeiro?

Pelo modo como o juiz integra esse conteúdo ao conjunto do seu argumento, ele toma tais afirmações por verdadeiras. Mas, onde estão, na sentença, os ***argumentos falsos*** do ex-pre-

sidente em contradição com o que aparece nesse item como verdadeiro e como sendo ***admitido*** por ele próprio?

Porém, temos aqui a afirmação de que o ex-presidente, ao dizer o que está afirmado nesse item 851, que é tomado por ***verdadeiro*** pelo juiz, valeu-se de ***argumentos falsos***, o que permitiria concluir que "***o ex-Presidente faltou com a verdade dos fatos em seus depoimentos*** *acerca do apartamento 164-A, triplex*" (480).

E assim, o juiz realiza uma conclusão em duas etapas. Primeiro conclui, com base no conjunto dos "elementos probatórios" – a matéria de jornal, parte dos depoimentos sobre a reforma do imóvel, documentos rasurados na origem com a palavra triplex, nota fiscal emitida por obra de reforma realizada dois meses antes de que a proposta da própria reforma estivesse aprovada e o depoimento dos dois réus colaboradores que almejavam reduzir, com seus depoimentos, suas penas de prisão em regime fechado que somavam mais de duas décadas, entre outros – que o apartamento ficou ***provado*** como sendo propriedade do ex-presidente. E, então, avança-se para o arremate: como o ex-presidente não afirmou uma causa lícita para que lhe fosse concedido tal benefício, a única explicação restante nos autos é a de que foi beneficiado por um acerto de corrupção.

> 852. ***Definido que o apartamento 164-A, triplex, era de fato do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e que as reformas o beneficiavam,*** não há no álibi do acusado Luiz Inácio Lula da Silva o ***apontamento de uma causa lícita para a concessão a ele de tais benefícios materiais pela OAS Empreendimentos***, restando nos autos, como ***explicação*** única, ***somente o acerto de corrupção*** decorrente em parte dos contratos com a Petrobrás.
> 853. ***Provado, portanto, o crime de corrupção.***

É interessante destacar que o argumento usado tenta comprovar que um crime de corrupção ocorreu não porque

tenha sido verificado o repasse do apartamento ao ex-presidente ou que recursos da Petrobras tenham sido usados na reforma do imóvel, mas porque "*não há no álibi do acusado […] o* ***apontamento de uma causa lícita para a concessão*** *[...], restando nos autos, como* ***explicação*** *única,* ***somente o acerto de corrupção***" (852).

Assim, por exclusão de alternativas e porque o réu não provou que era inocente ao afirmar que não era proprietário do imóvel, *restou como única explicação* possível com base nos autos, que ele cometeu um crime de corrupção passiva porque lhe teria sido ***concedido*** um imóvel como pagamento de vantagem indevida.

Mas por que o juiz usa o termo ***concessão*** e não o termo ***repasse*** que consta na denúncia? Porque não foi provado o repasse do apartamento ao réu. Mas quem ***concedeu*** o apartamento ao ex-presidente, quando, como, onde, e com que poderes sobre o imóvel? Pois, se o ex-presidente foi condenado por ***corrupção passiva***, em razão de lhe ter sido ***concedido*** o imóvel, alguém necessariamente foi condenado pela ***corrupção ativa*** de lhe ***conceder*** o imóvel como vantagem indevida.

A pessoa condenada por esse crime foi justamente Pinheiro. Assim, sentenciou o juiz:

> 943. Condeno [...] Pinheiro Filho:
> a) por um crime de corrupção ativa [...] pelo pagamento de vantagem indevida a agentes do Partido dos Trabalhadores, entre eles o ex-Presidente [….]
> b) por um crime de lavagem de dinheiro [...] envolvendo a ocultação e dissimulação da titularidade do apartamento 164-A, triplex, e do beneficiário das reformas realizadas.

Então, do ponto de vista lógico, temos que:

> 1 - Pinheiro afirmou que "*o apartamento era do presidente Lula desde o dia que me passaram para estudar os empreendi-*

> *mentos da Bancoop*"(531). E seu depoimento, sem qualquer outra prova que não a sua palavra, foi considerado elemento probatório de que o ex-presidente era titular do imóvel, sendo esta uma prova decisiva para convalidar outras e condenar o ex-presidente.
> 2 - Mas, se o apartamento já era do ex-presidente quando o empreendimento ainda era da Bancoop, se ele já era titular do imóvel naquela ocasião, não foi Pinheiro quem concedeu o imóvel ao ex-presidente, pois nem a OAS Empreendimentos nem Pinheiro tinham poderes naquela época sobre o imóvel para concedê-lo a alguém.
> 3 - Contudo, Pinheiro foi condenado pelo juiz pelo ato de corrupção ativa de haver ***concedido*** o apartamento ao ex-presidente, como "*pagamento de vantagem indevida*" a este (943) – mesmo que, na condição de sócio minoritário no Grupo OAS e agindo sozinho no interior do grupo, não tivesse poderes reais nem legais para realizar tal concessão de propriedade ao ex-presidente.

Assim, o argumento é inconsistente, pois, ou o apartamento já havia sido concedido ao ex-presidente quando o imóvel ainda era propriedade da Bancoop e não foi Pinheiro quem concedeu o imóvel a ele; ou, foi Pinheiro quem concedeu o imóvel ao ex-presidente e, portanto, este não seria o titular do imóvel quando o empreendimento ainda pertencia à Bancoop.

Mas se Pinheiro, concedeu o imóvel ao ex-presidente e agiu sozinho nessa concessão, deveria ter o poder de realizá-la. Mas como era sócio minoritário no Grupo não poderia fazê-lo sozinho, posto que o imóvel não era seu, mas propriedade real e legal OAS Empreendimentos S.A., que não se confunde nem com a Construtora OAS S.A., nem com o Grupo OAS S.A., por ele então presidido.

Porém, na sentença, ambas as afirmações – que o imóvel já era do ex-presidente antes de ser transferido à OAS Empreendimentos quanto a de que passou a ser quando a ele o imóvel foi atribuído por Pinheiro – são dadas por verdadeiras, justamente porque não se comprovou o ***repasse do imóvel***, que foi indicado

na denúncia como prova da realização do crime. E assim, a punição pelo crime de "***lavagem de dinheiro relacionada [...] ao repasse do imóvel***" (19), crime esse que constava na denúncia, desapareceu, pois quem reservou o imóvel não agiu com dolo, pois não sabia que o havia repassado, e Pinheiro foi condenado por um "***crime de lavagem de dinheiro*** [...] ***envolvendo a ocultação e dissimulação da titularidade do apartamento*** [...] ***e do beneficiário das reformas realizadas.***" (943).

Mas, se o imóvel foi apenas reservado e não lhe foi entregue, como pode ter sido ***materialmente beneficiado*** com ele?

> 856. O ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi **beneficiado materialmente** por ***débitos da conta geral*** de propinas, com a ***atribuição*** a ele e a sua esposa, sem o pagamento do preço correspondente, de um apartamento triplex, e com a realização de custosas reformas no apartamento, às expensas do Grupo OAS.

Esse argumento pode ser assim formulado:

> O apartamento triplex foi atribuído ao ex-presidente e reformado sem que ele pagasse o preço correspondente.
> Ora, o grupo OAS assumiu os custos.
> Logo, o ex-presidente foi beneficiado materialmente por débitos de uma conta geral de propinas.

Mas como vemos, há algo na conclusão – ter sido beneficiado materialmente por tais débitos – que não está demonstrado nas premissas. Pois, embora façam parte do Grupo OAS, "*a OAS Empreendimentos e a Construtora OAS não se confundem*" – como sublinhado em duas alegações finais não invalidadas pelo juiz (36, 38).

Assim, o argumento, ao afirmar "***às expensas do Grupo OAS***" (856), exime a Acusação de provar que o dinheiro supostamente creditado numa *conta corrente de propinas*, gerado em contratos de uma unidade do Grupo, teria sido debitado dessa

conta, em razão de um suposto acerto de contas, e transferido para outra unidade do Grupo, sendo nesta usado para cobrir os custos informados como vantagem indevida ao ex-presidente, se comprovado fosse que o imóvel lhe foi repassado.

Por outra parte, o argumento exime também a Acusação de provar qual foi o ato de corrupção praticado pelo ex-presidente para o recebimento de tal benefício, supostamente a ele atribuído, bastando supor que ele tenha *entendido* que, como agente público, dele era esperado que exercesse alguma influência em favor do grupo OAS assim que as oportunidades surgissem, para inferir que um ato de corrupção ocorreu. E o ato de ofício teria sido o de indicar os diretores que se envolveram nos crimes – mesmo que estes não eram uma escolha sua e passavam por mecanismos de controle – e de os manter nos cargos após as denúncias, parecendo o juiz entender que se alguém é denunciado de algo deve ser tratado como se culpado fosse, antes mesmo de haver a apuração dos fatos e a condenação legal realizada com a comprovação da denúncia num julgamento justo. Esse tema já analisamos na seção 1.10.

Mas, como no item anterior, inferiu-se o crime de corrupção passiva a partir do suposto recebimento de vantagem indevida, o ex-presidente, então, no argumento do juiz, teria conhecimento do esquema de corrupção por ser beneficiário dele e, em razão disso, teria mantido os criminosos em seus cargos.

> 857. ***Como foi provado o crime de corrupção,*** inclusive que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi ***direta e materialmente beneficiado, a discussão a respeito da suficiência ou não da prova oral para determinar se ele tinha ou não conhecimento do papel específico dos Diretores da Petrobrás na arrecadação de propinas passou a ser redundante.***

Desse modo, agora se infere que, por lhe haver sido atribuído o imóvel por Pinheiro, beneficiou-se materialmente do

crime de corrupção da Petrobras, embora não se comprove: se a conta corrente de propinas realmente existiu; se foram realmente abatidos valores dessa conta na correspondência dos mencionados custos havidos no condomínio Solaris; e para onde foi o dinheiro que teria sido abatido dessa conta, posto que na OAS Empreendimentos S.A. ele não entrou. Mas, com isso, torna-se desnecessária, para o autor da sentença, qualquer outra prova sobre se ex-presidente tinha ou não conhecimento do papel dos diretores na arrecadação de propinas, pois seria beneficiário do esquema criminoso.

Mas, se ele não passou a usar, gozar ou dispor do imóvel, como admitido na própria sentença, em que consiste tal ***repasse*** e de que modo o ex-presidente teria sido ***direta e materialmente beneficiado***?

Por fim, faltava ainda, ao argumento do juiz, comprovar a existência de corrupção no ato, que futuramente ocorreria, de o ex-presidente receber a vantagem sem ter praticado algum ato criminoso de ofício, enquanto exercia a presidência, como contrapartida a tal vantagem que seria futuramente recebida – pois indicar diretores e mantê-los nos cargos não é crime. Isso será feito a partir do item 862.

> 862. Há crime de corrupção se há ***pagamento de vantagem indevida*** a agente público em razão do cargo por ele ocupado.
> 863. A efetiva prática de ato de ofício ilegal é causa de aumento de pena, mas não é exigido para a tipificação dos crimes dos arts. 317 e 333 do CP.
> 864. Assim, uma empresa não pode realizar pagamentos a agentes públicos, quer ela tenha ou não presente uma contrapartida específica naquele momento.
> 865. Basta para a configuração que os pagamentos sejam realizadas em razão do cargo ainda que em troca de atos de ofício indeterminados, a serem praticados assim que as oportunidades apareçam. Citando Direito Comparado, **"***é suficiente que o agente público* ***entenda*** *que dele ou dela era esperado que exercitasse alguma influência em favor do pagador assim que as*

> *oportunidades surgissem***"** ("US v. DiMasi", no 11-2163, 1st Cir. 2013, no mesmo sentido, v.g., "US v. Abbey", 6th Cir. 2009, "US v. Terry", 6th Cir. 2013, "US v. Jefferson", 4th Cir. 2012, todos de Cortes de Apelação Federais dos Estados Unidos)
> 866. Na jurisprudência brasileira, a questão é ainda objeto de debates, mas os julgados mais recentes inclinam-se no sentido de que a ***configuração do crime de corrupção não depende da prática do ato de ofício e que não há necessidade de uma determinação precisa dele***. Nesse sentido, v.g., decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro Gurgel de Faria:
> "***O crime de corrupção passiva*** é ***formal e prescinde da efetiva prática do ato de ofício***, sendo incabível a alegação de que o ato funcional deveria ser individualizado e indubitavelmente ligado à vantagem recebida, ***uma vez que a mercancia da função pública se dá de modo difuso, através de uma pluralidade de atos de difícil individualização***." (RHC 48400 – Rel. Min. Gurgel de Faria - 5a Turma do STJ - un. - j. 17/03/2017).

Exploremos, então, a abrangência dessa abordagem, considerando a extensão lógica do conceito de "***agente público***", salientando o seguinte: que Procuradores, Ministros do STF e demais Juízes são agentes públicos; que alguns grupos econômicos realizam eventos para os quais alguns desses agentes públicos são convidados para receber honrarias ou fazer palestras recebendo cachês em dinheiro; e que, como afirmado na sentença, "*uma* ***empresa não pode realizar pagamentos a agentes públicos, quer ela tenha ou não presente uma contrapartida específica naquele momento***." (864)

Por essa lógica, seria possível dizer que o *prêmio* "*Faz Diferença*", já oferecido pelo jornal O Globo, por exemplo, a Joaquim Barbosa, Sérgio Moro e Cármen Lúcia, eleitos para a honraria pelos votos de jornalistas de O Globo (O Globo, 2016), ou os cachês pagos a procuradores e juízes por suas participações em eventos de forte repercussão midiática, seriam um ato de corrupção, se tais agentes públicos entendessem que era esperado que exercessem sua influência, em algum mo-

mento, em favor desses grupos econômicos, que os premiam ou remuneram, assim que a oportunidade surgisse?

Há um aspecto em particular a considerar com respeito à afirmação "é suficiente que o agente público **entenda** que dele ou dela era esperado que exercitasse alguma influência em favor do pagador assim que as oportunidades surgissem." (865)

Pois, como seria possível saber se a pessoa ***entendeu*** ou não que dela seria esperado que exercesse sua influência em favor de quem lhe pagou o cachê ou concedeu a honraria?

O emprego da expressão "**eu entendi**", do ponto de vista lógico, é um juízo que se refere à expressão de uma dada ***interpretação*** realizada por um sujeito sobre a relação existente entre um objeto (algo a ser conhecido – que na semiótica é denominado *objeto dinâmico*) e sua representação (aquilo que na mente o representa – que na semiótica é denominado *signo* ou *representamen*), cuja comprovação requer uma verificação externa à consciência do sujeito que a profere. Como saber se não há um engano no uso da expressão "eu entendi" pelo aluno que acaba de estudar uma nova matéria? Para sabê-lo é necessária uma ***prova*** externa à sua consciência, que permita a ***verificação*** de tal juízo, como, por exemplo, um texto escrito, uma argumentação oral ou alguma outra ação adequada à confirmação de seu entendimento.

Concluir que se possa dizer que um ato de corrupção ocorreu, se alguém ***entendeu*** que deve realizar um favor como contrapartida, e não ocorreu, se alguém não o ***entendeu***, introduz um problema epistemológico sobre como definir, sem haver uma prova externa à sua consciência, se é verdadeiro ou falso que a pessoa entendeu ou não que devia oferecer uma contrapartida em momento oportuno.

Não há, sem alguma comprovação externa, um modo epistemologicamente válido de analisar a subjetividade raciocinante do ator para inferir se, em seu íntimo, no exercício de sua linguagem privada no interior de sua mente, a expressão

"eu entendi" é corretamente empregada ou não em relação ao objeto ao qual essa expressão se aplica.

Assim, se os agentes públicos mencionados nesse exercício de reflexão se deixam fotografar junto às logomarcas das empresas que lhes concedem os cachês ou honrarias, para que suas imagens de pessoas importantes, influentes ou que fazem a diferença sejam amplamente divulgadas de maneira associada à imagem de tais empresas, associando-se pois os interpretantes do exercício de sua função pública – em que essa diferença, influência e importância se comprova – à imagem pública de tais empresas em atividade de marketing institucional, seja pela veiculação de tais fotografias em que suas logomarcas estão no plano de fundo, pela veiculação de imagens do recebimento do prêmio ou da conferência realizada em que se destacam igualmente as logomarcas dos entes empresariais que as propiciaram ou, mesmo, pela publicidade prévia do evento, em que seus nomes aparecem associados aos nomes dessas empresas, podemos perguntar: esses agentes públicos ***entenderam ou não entenderam*** que já estariam retribuindo, desse modo, a vantagem recebida como honraria ou cachê, mesmo sem praticar ato de ofício em favor dessas empresas?

Como se vê, do mesmo modo que o entendimento do juiz sobre a ***propriedade atribuída*** introduz mudanças no próprio entendimento da ***propriedade privada***, o seu entendimento de ***corrupção passiva*** introduz mudanças na própria extensão do entendimento do crime de ***corrupção***.

Pois, se o conceito não fosse alargado desse modo pelo juiz, seria necessário *demonstrar a ocorrência do ato de corrupção* ao nomear e manter um diretor no cargo e não simplesmente supor que alguém entendeu que deveria prestar alguma retribuição em algum momento a outros por algo que poderia ser considerado uma vantagem indevida a ser recebida no futuro.

Pois se o dinheiro é "***fungível***" e sua rastreabilidade difícil, por outro lado, somente por uma ***falácia de onisciência***

seria possível a alguém afirmar que outra pessoa mente ao dizer "eu entendi" ou "eu não entendi" ou que ela incorre ou não em engano no uso privado da linguagem sobre seu próprio entendimento acerca de algo ao proferir qualquer uma dessas duas afirmações.

É preciso, pois, tipificar o crime de corrupção de modo que ele possa ser determinado de maneira objetiva, detalhada e adequada, para ser identificado e combatido de maneira eficiente. Pois do contrário, sua identificação, em certas situações, ficaria à mercê dos interpretantes sobre estados subjetivos de ***entendimento*** dos envolvidos a respeito de atos próprios e de terceiros, que não há como comprovar.

Assim, se o réu colaborador diz que os recursos destinados ao armazenamento do acervo presidencial são lícitos e os destinados ao apartamento são ilícitos, porque ele incluiu um evento na contabilidade de propinas e outro na contabilidade de recursos lícitos e não há como saber se no exercício de sua linguagem privada ele mente ou diz a verdade ao afirmar isso, então o juiz, ao confiar que réu o colaborador diz a verdade – sem qualquer prova externa à consciência do réu colaborador de que essa conta realmente existiu assim como o referido acerto de contas –, abdica de seu dever de exigir as provas do crime denunciado, aceitando que o réu colaborador profira o veredito sobre os fatos de quais crimes o ex-presidente é culpado e de quais crimes não é.

Como saber se ele não transferiu eventos contábeis passados, anteriormente lançados nas rubricas da contabilidade lícita, agora para a contabilidade ilícita da suposta conta corrente de propinas, simplesmente para condenar a terceiros e abreviar, em mais de duas décadas, a sua pena de prisão em regime fechado?

Nesse caso, específico, se "*a denúncia não afirma que há um rastro financeiro entre os cofres da Petrobrás e os cofres do*

ex-Presidente" (199), por outra parte afirma que "*o **repasse** do apartamento e as **reformas**, assim como o pagamento das despesas de armazenamento, representariam **vantagem indevida** em um acerto de corrupção e os estratagemas subreptícios utilizados para esse **repasse** e **pagamento** constituiriam crime de lavagem de dinheiro*" (15). É isso o que deve ser comprovado. Não se pode, pela *falácia da ignorância*, conduzir o argumento para o debate do conceito de corrupção de modo que permita, pela ***suposição de entendimentos*** de terceiros, condenar o réu por corrupção, sem que se comprove o que está afirmado na denúncia.

A falácia do *argumentum ad ignorantiam* possui diferentes variações, mas busca-se provar a falsidade ou veracidade de algo abordando uma ignorância anterior sobre o tema e, ao resolvê-la no argumento, por afirmar algo que não foi refutado, dá-se por resolvido, igualmente, o tema que estava sendo debatido originalmente, sem entretanto comprovar-se o que foi inicialmente afirmado. Desse modo, como não se afirma como falsa a nova argumentação, infere-se erroneamente como verdadeira a tese anterior.

Tal falácia comporta, portanto, duas etapas, associando o segundo argumento ao primeiro. E porque, no caso em questão, o segundo argumento é tomado como verdadeiro – recorrendo ao afirmado na jurisprudência norte-americana, que não foi negado na brasileira – o primeiro argumento, de que houve corrupção, já estaria provado, não sendo necessário comprovar o repasse do imóvel ao ex-presidente para condená-lo por corrupção, porque ele teria ***entendido*** que receberia uma vantagem futura.

Sua forma lógica é:

> X é verdadeiro, porque não foi provado que X é falso.
> Se X é verdadeiro, não é mais necessário provar que Y o seja.

Sua forma aplicada ao argumento é:

> O réu entendeu que receberia vantagens indevidas é verdadeiro, porque não foi provado que é falso.
> Se isso é verdadeiro, não é mais necessário provar que recebeu as vantagens indevidas para concluir que cometeu um crime de corrupção.

Assim, em vez de provar-se a materialidade do crime de ***corrupção*** detalhado na denúncia, leva-se a concluir que o ato de ***corrupção*** já ocorreu pela existência de um suposto estado cognitivo na mente do réu referente a haver entendido que algo seria recebido por ele como vantagem futura indevida, quando nomeou e manteve diretores nos cargos, mesmo que nomear e manter diretores nos cargos não seja um crime de corrupção.

Ora, se o crime detalhado na denúncia teria envolvido 15 milhões de reais, considerando-se todos os apartamentos do Condomínio Solaris implicados, e se existiu de fato uma *conta corrente de propinas,* algum rastro material a movimentação desses milhões deve ter deixado. Se o réu colaborador, que afirma a existência de um ato de corrupção envolvendo cifras dessa magnitude, não é capaz de comprovar como esses valores foram movimentados na realização do crime que ele relata, como se pode comprovar a veracidade do que ele diz? O mesmo vale para o caso particular do triplex. Se ele não informar quem recebeu os valores abatidos da conta de propinas e como esses valores foram empregados, então, como se pode provar que esses valores existiam e não eram apenas um número escrito num papel ou elemento de uma contabilidade imaginária, denominada pelo juiz como "*conta corrente geral de propinas*", na qual o réu colaborador pode, agora, incluir como ilícitas rubricas contábeis que antes eram lançadas como lícitas, para obter uma vantagem própria com essa alteração contábil?

Na sentença, a informação existente sobre esse encontro de contas não é precisa.

> 877. Parte dos benefícios materiais foi disponibilizada em 2009, quando a OAS Empreendimentos ***assumiu o empreendimento imobiliário***, e parte em 2014, quando das ***reformas*** e igualmente, quando em meados de 2014, foi ultimada a ***definição de que o preço do imóvel e os custos das reformas seriam abatidos da conta corrente geral da propina***, o que ***teria ocorrido***, segundo [...] Pinheiro Filho, em reuniões havidas em 09 e 22 de junho de 2014.

É interessante analisar, aqui, o tempo do verbo usado pelo juiz a respeito do encontro de contas: "***o que teria ocorrido****, segundo* [...] *Pinheiro Filho, em reuniões havidas em 09 e 22 de junho de 2014.*" (877)

Afinal, o que prova que esse "***teria ocorrido***", efetivamente ocorreu e tal abatimento foi realizado? Se as datas informadas fossem outras ou ele dissesse que esse encontro de contas não existiu, sua palavra seria crível do mesmo modo?

Assim, referindo-se às palavras de Pinheiro, após o juiz escrever que os valores **"*seriam abatidos*"** e que tal abatimento "***teria ocorrido***", conclui como ***provado*** que os valores foram de fato abatidos em reuniões que de fato ocorreram. O tempo verbal do futuro do pretérito se converte no pretérito perfeito, concluindo-se que, de fato, um crime de corrupção complexo aconteceu, como se lê no parágrafo seguinte.

> 878. Foi, portanto, um ***crime de corrupção complexo*** e que envolveu a prática de diversos atos em momentos temporais distintos de outubro de 2009 a junho de 2014, aproximadamente.

Mas, supondo-se que esse caixa de corrupção já existisse em 2009 e havia prejuízo de milhões nos eventos relacionados ao condomínio Solaris, por que esperar cinco anos para lançá-lo nessa contabilidade? Por que não abatê-lo nesse período de 2009 a 2014? Durante esses cinco anos, onde estava lançada essa rubrica? No caixa lícito da empresa. Então, em

2014 tal rubrica também foi lançada uma segunda vez, agora na contabilidade ilícita do Grupo. E disso, o que resultou? Que propinas que deveriam ser pagas, foram abatidas para deixar de sê-lo. E, então, o Grupo ficou com esse valor para si, mas ele não entrou na OAS Empreendimento S.A.

Então, o que vemos é que as rubricas transitam da contabilidade lícita para a ilícita, segundo o que diga o réu colaborador, sem que haja a real comprovação do que ele afirma.

Na sequência, temos o resumo dos elementos comprovados, segundo o juiz.

> 892. Do montante da propina acertada no ***acerto de corrupção***, cerca de R$ 2.252.472,00, consubstanciado na diferença entre o pago e o preço do apartamento triplex (R$ 1.147.770,00) e no custo das reformas (R$ 1.104.702,00), foram ***destinados como vantagem indevida ao ex-Presidente*** Luiz Inácio Lula da Silva.

Sobre isso, já vimos que para comprovar a suposta vantagem indevida recebida pelo ex-presidente, seria necessário comprovar o ***repasse*** ou ***entrega*** do apartamento pelos Executivos da OAS Empreendimentos e provar que, no futuro, que esses valores não seriam pagos.

Mas, se esse saldo estivesse em discussão, seria necessário analisar as datas das notas fiscais e das propostas que constam na prova documental, pois a primeira proposta aceita pela OAS Empreendimentos para a reforma do triplex data de 18/09/2014 (472). Mas consta, na execução da obra, uma nota de R$ 400 mil emitida em 08/07/2014 e outra que supõe-se seja de R$ 54 mil emitida em 18/08/2014 (385). Supõe-se, pois, na sentença, foi acrescido um zero a mais ao final do número, digitado como "54.000,000". Portanto, seria necessário revisar o conjunto das notas que compõem esses valores para saber se eles estão realmente comprovados como custos da reforma do triplex ou correspondem a outras obras realizadas naquele condomínio.

893. ***A atribuição a ele de um imóvel, sem o pagamento do preço correspondente*** e com ***fraudes documentais nos documentos de aquisição***, configuram condutas de ocultação e dissimulação aptas a caracterizar crimes de lavagem de dinheiro.

Entre essas resuras está a palavra TRiPLEX, escrita no documento original de aquisição, sendo que no Condomínio Mar Cantábrico não havia apartamentos triplex. Por que essa palavra foi, então, escrita e rasurada nesse documento, quando – segundo o juiz – "*o original e as vias encontravam-se ainda juntas*" (339), é um mistério que não foi explicado na sentença, mas pelo qual o ex-presidente foi igualmente condenado, mesmo que não se tenha comprovado o autor ou a data das rasuras.

Para comprovar a ***atribuição*** da propriedade, referida no item 893, seria preciso comprovar quem, quando, onde, como e com quais poderes atribuiu essa propriedade ao ex-presidente, pois a ação de atribuir, por ser um evento real e não imaginário, exige um sujeito, um lugar, uma data, um modo e uma condição para que se realize.

O juiz estabeleceu a Pinheiro como *sujeito* e, como data desse evento, a *data* de transferência do condomínio para a OAS Empreendimentos, 08/10/2009. Mas não especificou *como* isso foi feito, pois Pinheiro afirma que somente ele tratou do assunto do triplex na OAS e que nenhum executivo da OAS sabia do assunto – se a transcrição de seu depoimento está correta nos autos. O *lugar*, também é desconhecido. E, por fim, quanto à condição e ao modo, vemos que Pinheiro, como acionista minoritário, não tinha poder para transferir a propriedade do imóvel, que não lhe pertencia, a qualquer pessoa. Portanto, ainda que o quisesse, não poderia ter, informalmente e silenciosamente, convertido o ex-presidente em proprietário do triplex.

894. ***A manutenção do imóvel em nome da OAS Empreendimentos, entre 2009 até pelo menos o final de 2014, ocultando o proprietário de fato, também configura conduta de ocul-***

> ***tação apta a caracterizar o crime de lavagem de dinheiro.*** 895. A ***agregação de valor*** ao apartamento, mediante a realização de reformas dispendiosas, mantendo-se o mesmo tempo ***oculta a titularidade de fato*** do imóvel e o beneficiário das reformas, configura igualmente conduta de ocultação apta a caracterizar o crime de lavagem de dinheiro.

Ora, se não estão comprovadas na sentença a ***transferência*** da real propriedade do triplex ao ex-presidente, nem quando e como ocorreu a entrega, o repasse do imóvel a ele, ele não pode ser considerando seu proprietário. E se, de fato e de direito, a OAS Empreendimentos S.A pode hipotecar esse imóvel, é porque ela é proprietária, de fato e de direito, desse imóvel. E se ela é proprietária, de fato e de direito do imóvel, não houve ocultação do proprietário.

> 898. O imóvel foi ***atribuído*** de fato ao ex-Presidente desde a transferência do empreendimento imobiliário da BANCOOP para a OAS Empreendimentos em 08/10/2009, com ratificação em 27/10/2009. Repetindo o que disse [...] Pinheiro Filho, "o apartamento era do Presidente Lula desde o dia que me passaram para estudar os empreendimentos da BANCOOP, ***já foi me dito que era*** do Presidente Lula e de sua família, que eu não comercializasse e tratasse aquilo como uma coisa de propriedade do Presidente". A ***partir de então, através de condutas de dissimulação e ocultação, a real titularidade do imóvel foi mantida oculta até pelo menos o final de 2014 ou mais propriamente até a presentedata.***

Voltamos, então, ao "***já foi me dito que era***" para confirmar que o imóvel era do ex-presidente. E a *falácia de equivocação*, com a permuta das expressões ***disponibilizado***, ***concedido*** e ***atribuído*** possibilita, agora, estabelecer que a atribuição de propriedade foi realizada em 08/10/2009.

Na seção 1.8 já analisamos a falácia presente nesse item de confundir a data de transferência do condomínio com a data do início dos estudos para essa transferência. Pois o réu colaborador

diz: "***desde o dia que me passaram para estudar os empreendimentos*** *da BANCOOP, já foi me dito que era*" (898). Assim, se tal elemento probatório é verdadeiro, o triplex já seria do ex-presidente, antes que a OAS Empreendimentos, de fato e de direito, assumisse o condomínio. E, portanto, Pinheiro não poderia ser o autor da atribuição do imóvel ao ex-presidente. Mas, por outra parte, somente depois que o condomínio foi transferido para OAS Empreendimentos é que surgirão apartamentos triplex nesse condomínio. Assim, no primeiro caso, Pinheiro – mesmo que atuasse em conjunto com o sócio majoritário da OAS – não teria poderes para transferir o imóvel ao ex-presidente, pois este não pertencia a OAS S.A. No segundo caso, o triplex não poderia ter sido transferido antes para o ex-presidente, porque o triplex não existia.

Assim, para que a acusação fosse provada era necessário comprovar quem, quando, onde, como e com quais poderes teria ***concedido*** a propriedade real do apartamento triplex ao ex-presidente. Seria, igualmente, necessário comprovar quando e como os executivos da OAS Empreendimentos ***repassaram***, ***entregaram*** o imóvel a ele. E, por fim, também comprovar que, no futuro, o ex-presidente não pagaria a mencionada diferença de preços acrescida do custo da reforma.

> 907. [...] Gordilho admitiu que ***todos na OAS Empreedimentos tinham conhecimento de que o imóvel em questão estava reservado para Luiz Inácio Lula da Silva e sua esposa e que as reformas foram realizadas sob a aprovação deles***, enquanto [...] Ferreira declarou que o imóvel estava ***reservado*** ao ex-Presidente, que as reformas foram realizadas para atendê-lo e que o imóvel nunca foi posto à venda para terceiros. Já [...] Yonamine foi mais evasivo, apenas admitindo que as reformas realizadas no apartamento eram "totalmente atípicas".

Ora, se os executivos da OAS Empreendimentos dizem que o imóvel estava ***reservado*** **para o ex-presidente** e ***nunca***

foi posto a venda e não afirmam que tenham repassado o imóvel a ele, uma hipótese a ser considerada é a de que o imóvel permaneceu, de fato e de direito, como propriedade da OAS Empreendimentos.

Assim, a tese de que tenham realizado o ***repasse*** do imóvel, transferindo-o informalmente para o ex-presidente, é contraditória com a afirmação de que o imóvel estava ***reservado*** a ele, pois do contrário diriam que o imóvel ***era*** dele, lhe ***pertencia*** ou era sua ***propriedade***. Assim, somente por uma *falácia de equivocação* o juiz pode atribuir a tal ***reserva*** o caráter de um ***repasse***. Pois, do ponto de vista real, o imóvel não foi alienado pela OAS Empreendimentos S.A. para o ex-presidente.

Ao cindir o real e o legal, o juiz parece desconsiderar a performatividade e as condições ilocucionárias requeridas à existência da realidade legal. Na ausência das condições ilocucionárias reais que são requeridas a essa performatividade ou realizada esta de modo incorreto, nenhum ato, aparentemente jurídico, tem o poder de efetivar os efeitos reais por ele previstos. Em outras palavras, conferir a *propriedade real* de algo a alguém supõe uma real performatividade de natureza jurídica sem a qual o efeito não se realiza. Pois, sendo a propriedade um tipo de relação de um sujeito para com um objeto, instituída no seio de uma formação social, não pode haver transferência de propriedade sem que essas relações de pertencimento do objeto ao sujeito sejam socialmente modificadas, passando outro sujeito a exercê-las em relação a tal objeto e não mais o sujeito que anteriormente as exercia. Assim, a suposição de que Pinheiro pudesse transferir a propriedade de um imóvel que não lhe pertencia a terceiros, podendo tomá-la como sua e conferi-la a quem o quisesse, somente poderia ser aceita se a performatividade e as condições ilocucionárias requeridas para tanto, no seio do Estado de direito, tivessem sido abolidas.

Há também um segundo aspecto. Conforme o juiz, Gordilho e Ferreira declararam que o imóvel "***estava reservado***".

Gordilho afirma que "*todos na OAS Empreedimentos tinham conhecimento de que o imóvel em questão estava reservado*". Mas, ***quem*** reservou o imóvel? Se a ***reserva*** significa ***repasse***, o autor do ***repasse*** é quem realizou a ***reserva.*** Se assim fosse, por essa falácia, Pinheiro teria de ser condenado pelo repasse, mas isso não consta na sentença, pois o crime de "***lavagem de dinheiro relacionada [...] ao repasse do imóvel***" (19) não lhe foi atribuído (943).

Por sua vez, a absolvição dos executivos é argumentada do seguinte modo:

> 911. Parece improvável que [...] Pinheiro Filho tenha a eles revelado toda a extensão dos fatos, especificamente que a ***ocultação da real titularidade do imóvel e do real beneficiário das reformas tivesse por origem crimes de corrupção em contratos da Petrobrás.*** [...]
> 914. ***Sem que haja melhor prova de que os executivos tinham ciência*** de que a manutenção do imóvel indevidamente em nome da OAS Empreendimentos e de que a realização das reformas com ocultação do real beneficiário tinham origem em um acerto de corrupção, ***não podem eles responder por crimes de lavagem***.

Se o imóvel não foi vendido e não era ocupado por ninguém, porque seria indevido mantê-lo em nome da OAS Empreendimentos, se ela era proprietária legal do imóvel, estava na posse do imóvel e no direito de aliená-lo?

Voltemos, por fim, a uma passagem já analisada na primeira parte deste livro.

> 936. ***As declarações de*** [...] ***Pinheiro Filho soam críveis***. Considerando sua ***manifesta intenção de colaborar***, não se vislumbra por qual motivo admitiria a prática de um crime de corrupção e negaria o outro. Caso sua intenção fosse mentir em Juízo em favor próprio e do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, negaria ambos os crimes. ***Caso a intenção fosse mentir em Juízo somente para obter benefícios***

> ***legais, afirmaria os dois crimes***. Considerando que a sua narrativa envolvendo o apartamento triplex encontra apoio e corroboração em ampla prova documental, é o caso de igualmente dar-lhe crédito em seu relato sobre o armazenamento do acervo presidencial.

Embora o benefício legal seja concedido apenas quando o colaborador delata o crime e apresenta provas que corroborem a delação ou informa como obtê-las, possibilitando a sua real obtenção, a afirmação do juiz de dar crédito ao réu colaborador, sobre uma determinada denúncia, porque teria comprovado uma outra com seu relato, é logicamente inconsistente. Pois um criminoso pode apresentar provas contra alguém sobre algo e defendê-lo de outra acusação da qual sabe ser igualmente culpado, mas cujas implicações podem levar a terceiros que ele não quer atingir.

Por outro lado, ao afirmar que "*caso a intenção fosse mentir em Juízo somente para obter benefícios legais, afirmaria os dois crimes*" (936) imputados ao ex-presidente, o juiz revela o caráter político que o instrumento da delação premiada pode assumir. Do que afirma o juiz, depreende-se que o réu, para obter benefícios legais, poderia ser tentado a mentir para acusar o ex-presidente de crimes que ele não cometeu. Assim, ao acusar falsamente o ex-presidente em Juízo, ele poderia vir a receber benefícios legais se, ao final, os "*elementos probatórios*" por ele oferecidos contribuíssem para a condenação do ex-presidente também por tais crimes, independentemente de que os tenha cometido.

Ocorre que o benefício da delação premiada é obtido ***comprovando-se*** o crime cometido por outrem. Mas quando dois réus podem dizer que alguém cometeu dois crimes e que a prova é um relato sobre um encontro de contas, cuja materialidade não se consegue comprovar, o mecanismo legal de receber benefícios por afirmar crimes de outrem pode se con-

verter em instrumento político para condenar alguém, sem a apresentação de provas sobre a ocorrência do crime. Pois, se ambos os réus mentissem em favor da condenação de um terceiro e as *provas* apresentadas fossem seus próprios relatos, cada qual relatando um crime, ***soando críveis*** as suas declarações, a depender da interpretação do juiz, poderiam tais relatos serem acolhidos como elementos probatórios e ambos os réus receberem benefícios legais para a redução de suas penas.

Frente a essa possibilidade, duas perguntas se impõem.

Conceder benefícios legais associados a tal colaboração, tomando como válidos relatos sobre um *encontro de contas* de uma *conta corrente informal de propinas*, *desprovidos de comprovação material* – por exemplo, a comprovação do fluxo de valores econômicos na monta de R$ 15 milhões entre empresas do próprio grupo – teria validade jurídica?

Se a performatividade legal requerida não foi respeitada para o estabelecimento do acordo de colaboração e se as condições ilocucionárias estabelecidas – como apresentar as provas do que foi denunciado – não se verificam, poderia tal concessão de benefício ser considerada legalmente válida?

2.10. Modulação da Pena para Regime mais Favorável

E, assim, chegamos ao que talvez tenha sido a última falácia do juiz nessa sentença, referente à "***modulação da pena para regime mais favorável***" (946), beneficiando a Pinheiro e Medeiros, por terem colaborado com seus depoimentos para a condenação do ex-presidente. Trata-se, como veremos, de uma falácia do tipo *non sequitur,* não havendo conexão entre as premissas e a conclusão, havendo igualmente a existência de várias

inferências realizadas a partir de afirmações que foram acolhidas como verdadeiras sem realizar-se a sua comprovação.

Cumpre lembrar que Pinheiro e Medeiros já haviam sido condenados a mais de 16 anos de reclusão em 2015 e que a pena foi ampliada para mais de 20 anos em 2016. Porém, a presente sentença, sendo ratificada pelo TRF4, pode definir novos prazos para a progressão do conjunto de suas penas, *abreviando assim o tempo de reclusão de ambos em regime fechado para pouco mais de um ano e meio.*

Vejamos como o juiz formula o seu argumento.

> 946. [...] Pinheiro Filho
> **Para o crime de corrupção ativa**: […] seis anos e oito meses de reclusão. […] Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias multa. […]
> **Para o crime de lavagem**: […] quatro anos de reclusão. […] Fixo multa proporcional para a lavagem em sessenta dias multa.
> […] fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. [...]
> Pretende a Defesa de […] Pinheiro Filho o reconhecimento da colaboração do condenado com a Justiça e, por conseguinte, a redução da pena em 2/3 e a modulação da pena para regime mais favorável.
> O **MPF**, em alegações finais, concordou que houve colaboração, ***requerendo redução da pena pela metade.***
> Observo que, considerando os processos no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, a colaboração de [...] Pinheiro Filho foi tardia, quando o esquema criminoso já havia sido revelado por outros.
> Foi somente após a condenação na ação penal 5083376-05.2014.4.04.7000 que, aparentemente, o condenado decidiu mudar sua postura processual.
> ***O problema maior em reconhecer a colaboração é a falta de acordo de colaboração com o MPF***. A celebração de um acordo de colaboração envolve um aspecto discricionário que compete ao MPF, pois não serve à persecução realizar acordos com todos os envolvidos no crime, o que seria sinônimo de impunidade.

Cabe também ao MPF avaliar se os ganhos obtidos com a colaboração, como a qualidade da prova providenciada pelo colaborador, justificam o benefício concedido ao criminoso. Por envolver elemento discricionário, ***salvo casos extremos, não cabe, princípio, ao Judiciário reconhecer benefício decorrente de colaboração se não for ela precedida de acordo com o MPF na forma da Lei no 12.850/2013.***

No caso, porém, o próprio MPF concordou com a concessão de benefícios, com o que o óbice foi minorado.

Ainda que tardia e sem o acordo de colaboração, é forçoso reconhecer que o condenado […] Pinheiro Filho contribuiu, nesta ação penal, para o esclarecimento da verdade, prestando depoimento e fornecendo documentos.

Envolvendo o caso crimes praticados pelo mais alto mandatário da República, não é possível ignorar a relevância do depoimento de [...] Pinheiro Filho.

Sendo seu depoimento consistente com o restante do quadro probatório, especialmente com as provas documentais produzidas e ***tendo ele, o depoimento, relevância probatória para o julgamento, justifica-se a concessão a ele de benefícios legais.***

Observa-se ainda que a colaboração ainda que tardia também foi realizada em outros processos, como na ação penal 5022179-78.2016.4.04.7000.

A concessão de benefícios, porém, esbarra em questões práticas.

[...] Pinheiro Filho já foi condenado criminalmente em duas outras ações penais, especificamente nas aludidas ações penais 5083376-05.2014.4.04.7000 e 5022179-78.2016.4.04.7000 e ainda responde a outras ações penais perante este Juízo.

De nada adianta conceder o benefício isolado, reduzindo ou mesmo perdoando a pena neste feito, quanto ele já está condenado a penas elevadas em outros processos.

Questões novas demandam soluções novas e é muito mais apropriado que o Juízo das ações penais resolva essas questões do que o Juízo da Execução, a quem caberia a unificação das penas, visto que ele, apesar de sua qualidade profissional, não acompanhou os casos penais e não conhece com profundidade a culpabilidade ou a relevância da colaboração para os casos julgados.

> Assim e considerando, cumulativamente, a elevada culpabilidade do condenado, o papel relevante dele no esquema criminoso, a colaboração tardia, a consistência do depoimento com as provas documentais dos autos, a relevância do depoimento para o julgamento deste feito, é o caso de ***não impor ao condenado, como condição para progressão de regime, a completa reparação dos danos decorrentes do crime, e admitir a progressão de regime de cumprimento de pena depois do cumprimento de dois anos e seis meses de reclusão no regime fechado, isso independentemente do total de pena somada, o que exigiria mais tempo de cumprimento de pena***.
> ***O período de pena cumprido em prisão cautelar deverá ser considerado para detração. [...]***
> ***O benefício deverá ser estendido, pelo Juízo de Execução,*** às ***penas unificadas nos demais processos julgados por este Juízo.***
> Como as condenações e penas das ações penais 5083376-05.2014.4.04.7000 e 5022179-78.2016.4.04.7000 já foram submetidas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a Região, a efetiva ***concessão do benefício acima mencionado fica condicionado à sua confirmação expressa por aquela Corte de Apelação***, o que deve ser a ela pleiteado pela Defesa. [...]
> A ***concessão do benefício fica ainda condicionada à continuidade da colaboração, apenas com a verdade dos fatos em todos os outros casos criminais em que o condenado for chamado a depor.***
> Caso constatado, supervenientemente, falta de colaboração ou que o condenado tenha faltado com a verdade, o benefício deverá ser cassado.

Assim, como "*de nada adianta conceder o benefício isolado, reduzindo ou mesmo perdoando a pena neste feito, quanto ele já está condenado a penas elevadas em outros processos*" (946), a solução encontrada pelo juiz foi "*não impor ao condenado […] a completa reparação dos danos decorrentes do crime*" (946) e assegurar uma progressão do regime de pena para o conjunto delas após o "*cumprimento de dois anos e seis me-*

ses de reclusão no regime fechado" (946) – descontando-se "*o período de pena cumprido em prisão cautelar*" (946) –**,** estendendo-se o benefício aos demais processos em que o réu já foi condenado pelo mesmo Juízo, caso essa decisão seja ratificada pelo TRF4.

No caso de Medeiros, a argumentação é a mesma, dispensando reproduzi-la.

> 947. [...] Medeiros
> Para o crime de corrupção ativa:[…] seis anos de reclusão. […] Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias multa.
> […] fixo [….] o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. [...]
> Pretende a Defesa de [...] Medeiros o reconhecimento da colaboração do condenado com a Justiça. Não indicou benefício específico.
> O MPF, em alegações finais, concordou que houve colaboração, requerendo redução da pena pela metade. […]
> Envolvendo o caso crimes praticados pelo mais alto mandatário da República, não é possível ignorar a relevância do depoimento de [...] Medeiros. [...]
> Assim e considerando, cumulativamente, a elevada culpabilidade do condenado, o papel relevante dele no esquema criminoso, a colaboração tardia, a consistência do depoimento com as provas documentais dos autos, a relevância do depoimento para o julgamento deste feito, é o caso de não impor ao condenado, como condição para progressão de regime, a completa reparação dos danos decorrentes do crime (art. 33, §4o, do CP), e ***admitir a progressão de regime de cumprimento de pena depois do cumprimento de dois anos de reclusão no regime fechado***, isso independentemente do total de pena somada, o que exigiria mais tempo de cumprimento de pena.
> O período de prisão cautelar deve ser considerado para detração da pena.

Assim, ainda que tardia, pois, conforme o juiz, "*o esquema criminoso já havia sido revelado por outros*" (946), ainda

que sem acordo de deleção premiada previamente homologado, como a lei determina, mas posto que o Ministério Público Federal "*concordou com a concessão de benefícios*" (946) aos réus por sua participação na comprovação de "*crimes praticados pelo mais alto mandatário da República*" (946), ***a colaboração de Pinheiro e de Medeiros foi premiada pelo juiz***, com a decisão favorável para a progressão das penas.

Com isso, ratificada essa decisão pelo TRF4, os réus ficarão reclusos em regime fechado por pouco mais de um ano e meio, dado que estiveram por seis meses em prisão preventiva entre 2014 e 2015 e dado que Pinheiro está em prisão preventiva desde setembro de 2016. Assim, poderão cumprir o restante de suas penas em regime semiaberto e aberto. E, havendo deficit de vagas em "colônia agrícola" ou em "casa de albergado", como é o caso no país, poderão cumprir o restante da pena no regime mais benéfico – possivelmente, amparados na Súmula Vinculante 56 do STF, aprovada em 29/06/2016 –, sendo monitorados com o uso de tornozeleira eletrônica, podendo voltar para casa e, possivelmente, para o exercício de atividades profissionais.

A falácia que detectamos aqui, na concessão de tais benefícios, é do tipo *non sequitur.* Entre os condicionantes apontados pelo juiz temos "*a consistência do depoimento com as provas documentais dos autos*" (946). Mas não há nos autos provas documentais das principais afirmações: a existência da *conta corrente geral de propinas*, a ocorrência do *encontro de contas* relatado, a *anuência do ex-presidente* a esse acerto e a *movimentação de recursos dessa conta em proveito deste*.

Pois, a denúncia é *comprovada* mediante a apresentação de *provas* que a confirmam. Assim, em primeiro lugar, caberia exigir do réu colaborador que comprove a realização dos crimes que diz ter cometido. Pois, se ele não conseguir provar os crimes que ele mesmo cometeu, mostrando quando, como, onde, com que meios e de que modo os realizou, não poderia se

beneficiar da delação de tais supostos crimes que envolveriam a terceiros na condição de atores passivos de atos de corrupção.

a) Movimentação de Recursos na Cobertura dos Prejuízos da OAS Empreendimentos

Embora pareça óbvio, Pinheiro tem que provar que executou o referido crime da movimentação de recursos ilícitos para a cobertura de prejuízos da OAS Empreendimentos, isto é, que cerca de R$ 15 milhões de reais, de origem criminosa, foram movimentados para a conclusão do condomínio Solaris e demais eventos mencionados, envolvendo três pessoas jurídicas diferentes: a OAS S.A., a OAS Empreendimentos S.A. e a Construtora OAS S.A..

O principal depoimento do réu colaborador é a afirmação da existência de uma contabilização de créditos e débitos oriundos da corrupção na Petrobras e de outras fontes, que o juiz denominou *conta corrente de propinas.* A movimentação relatada envolve 4 eventos, executados pela OAS Empreendimentos totalizando, aproximadamente, a mencionada cifra.

> 529. […] Pinheiro Filho:- No triplex, no sítio e nos outros empreendimentos, a soma total disso *me parece que era* em torno de 15 milhões de reais.

Mas Pinheiro não comprovou como cerca de R$ 15 milhões – que segundo ele "*me parece que era*" (529) – saíram de uma empresa e entraram na outra. Embora o juiz tenha denominado a conta de origem dessa movimentação como *conta corrente informal*, ela, se existiu, poderia ter sido apenas uma *conta contábil*. Assim, haveria duas diferentes formas possíveis de movimentação desses valores, tendo por origem a Construtora OAS e por destino final a OAS Empreendimentos.

Se a mencionada conta existiu e era una *conta corrente informal*, Pinheiro tem de provar como cerca de R$ 15 milhões saíram do caixa da Construtora OAS e entraram no caixa da OAS Empreendimentos ou como a Construtora OAS pagou despesas a terceiros que deveriam ter sido pagas pela OAS Empreendimentos. Ele deve comprovar quando, como, onde, com que meios e de que modo esse dinheiro saiu de uma empresa e entrou na outra ou saiu de uma empresa na realização de pagamentos de terceiros que deveriam ser feitos pela outra. Pois, não se poderia afirmar que, por ter modificado um número numa planilha, eletrônica ou de papel, então, magicamente, um dinheiro que estava na Construtora OAS apareceu misteriosamente na OAS Empreendimentos.

Mas, se a mencionada conta era contábil, ele tem de provar com base nos lançamentos contábeis da OAS Empreendimentos, da Construtora OAS e da *holding* OAS S.A., como cerca de 15 milhões saíram contabilmente da Construtora OAS e entraram contabilmente na OAS S.A. E, depois deve comprovar como cerca de 15 milhões saíram contabilmente OAS S.A e entraram contabilmente na OAS Empreendimentos. Ou, então, explicar como, por algum mecanismo de compensação, esses valores saíram contabilmente da empresa de origem diretamente para a empresa de destino, sem qualquer triangulação através da *holding*.

Os balanços a serem analisados, nesse caso, devem ser posteriores à data do suposto acerto de contas,

> [...] o que teria ocorrido, segundo [...] Pinheiro Filho, em reuniões havidas em 09 e 22 de junho de 2014 (877).

Porém, Pinheiro

> [...] foi preso cautelarmente em 14/11/2014 no âmbito da Operação Lavajato [...] (629).

Então, ele necessitaria provar como, entre 22/06/2014 e 14/11/2014, no prazo desses cinco meses, teria realizado o crime que afirma ter cometido: movimentando dinheiro, diretamente de uma empresa para a outra, se fosse uma *informal conta corrente* de propinas; ou providenciando os lançamentos na contabilidade das empresas, caso fosse meramente uma conta contábil; ou provando que, de alguma outra forma, tal movimentação efetivamente ocorreu. Mas, por outra parte, se tal crime tivesse acontecido no período em que ficou preso cautelarmente ou em data posterior, ele teria, igualmente, de explicar os detalhes da sua execução e comprovar a sua ocorrência.

Se ele não conseguir provar como foi que cometeu o crime que diz ter cometido, não se pode aceitar como verdadeiro o seu relato, pois quem afirma deve provar o que diz. E, se de fato esse crime não foi comprovado e se não foi provado que houve entrada de recursos ilícitos na OAS Empreendimentos S.A. no período de cobertura dos quatro eventos referidos por Medeiros e Pinheiro, não se pode afirmar que teria neles havido o emprego de recursos ilícitos da Petrobras ou de outras fontes.

b) Transferência de propriedade do triplex para o ex-presidente.

Nos depoimentos que constam na sentença, Pinheiro parece não assumir que tenha realizado a transferência de propriedade do triplex ao ex-presidente. Porém, ele foi condenado por esse crime, o teria cometido sozinho e ninguém mais na OAS sabia algo a respeito. No argumento da sentença, essa transferência é essencial para afirmar que o ex-presidente já seria titular do imóvel e poderia futuramente desfrutá-lo como vantagem indevida.

Porém, é preciso provar que Pinheiro realmente transferiu a propriedade do triplex ao ex-presidente, como inferiu o

juiz. Pois, não há uma confissão declarada do réu colaborador na sentença a esse respeito, nem a apresentação de provas de que isso tenha ocorrido.

Pelo contrário, há algumas evidências de que essa transferência era impossível de ser realizada por ele, pois: Pinheiro era sócio minoritário no Grupo OAS; o imóvel de fato e de direito era propriedade da OAS Empreendimentos S.A., não sendo, portanto, propriedade privada de Pinheiro; ele teria agido sem que ninguém da OAS Empreendimentos e da OAS S.A soubesse dessa transferência ou dela tomasse parte. Assim, por esses motivos, ele estava impossibilitado, de fato e de direito, de realizar a transferência de um imóvel que não era seu ao ex-presidente. E, mesmo no exercício de seu poder de Presidente do Grupo, ele teria de comunicar internamente essa proposição a alguma instância deliberativa, que deveria aprová-la para que essa transferência tivesse efeito real. Portanto, se são verdadeiras as declarações que constam na sentença de que ele agiu sozinho no interior do grupo OAS sobre o assunto do triplex, é impossível que tal transferência tenha sido efetivamente realizada por ele.

Assim, se essa transferência de propriedade ocorreu, é preciso provar quem, como, quando, onde, com que meios, de que modo e com qual poder a realizou.

c) "[...] conta geral de propinas que o Grupo OAS tinha com o Partido dos Trabalhadores"

A terceira prova que Pinheiro tem de apresentar é como os lançamentos realizados nos balanços das empresas que compõem o grupo OAS referentes a doação legal, patrocínios e contratação de serviços podem ser lançados no futuro, em qualquer época, como transferência ilegal de recursos a partidos, políticos e outros. Necessita, igualmente, comprovar

como algum valor na cifra de R$ 1 milhão de reais que restaram na suposta conta de propinas foi repassado ao Partido dos Trabalhadores e como o fez.

Em outras palavras, ele tem de explicar como funciona a movimentação de recursos lícitos e ilícitos no seio da contabilidade oficial das empresas do grupo e da própria *holding*, para, então, provar que os recursos originalmente lançados na contabilidade como lícitos, de fato, não o eram.

Pois, do contrário, todas as empresas envolvidas em qualquer esquema de corrupção e que tenham feito doações ou patrocínios de eventos, com recursos lícitos e de forma legal, que de algum modo se relacionam a partidos ou políticos, e que, por outra parte, tenham destinado recursos oriundos do crime a outros fins, quando forem descobertas pelo cometimento de tal delito, poderão simplesmente informar que o dinheiro oriundo da corrupção foi destinado àquelas doações e patrocínios, quando de fato, desviaram tal recurso a outras finalidades. Porém, tal desvio não seria rastreado, pois já estaria demonstrado o paradeiro do dinheiro pela contabilidade informal assim apresentada pelo criminoso ao Ministério Público e ao juiz.

Mas, como destaca a sentença,

> 259. Colaboradores, quer ouvidos como testemunhas, quer como acusados, depõem com o compromisso de dizer a verdade [...]: "Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade."

Comprovar como funcionava essa contabilidade criminosa teria sido uma das mais importantes contribuições dessa investigação, pois o conhecimento aí produzido poderia servir para analisar não apenas toda a contabilidade do Grupo, como também a contabilidade de outras organizações criminosas

envolvidas com práticas similares, facilitando a percepção de indícios de práticas criminosas em sua contabilidade legal.

E, por outra parte, permitiria aprofundar o exame do que possa ser apresentando como provas de um crime para a obtenção dos benefícios de uma delação premiada. Pois, se o destinatário da doação ou do pagamento recebido, legalmente comprovado no passado perante a autoridade pública, pode vir a ser condenado no futuro se o doador simplesmente afirmar, em vantagem própria, que a fonte originária da doação então realizada não era lícita, sem entretanto provar que o receptor, na origem, soubesse que se tratava de recurso ilícito, então, a lei passou a ser usada criminosamente em proveito do próprio criminoso. Pois, não apenas o sistema contábil teria sido burlado para acobertar o seu crime, mas caso este fosse descoberto, o sistema legal teria sido igualmente burlado para proteger o criminoso – com benefícios da delação premiada – e condenar possíveis inocentes por crimes que não cometeram.

Pois, retomando o exemplo anteriormente usado de dois advogados que defendem um réu, ambos teriam sido igualmente pagos com recursos afirmados como lícitos por quem os contratou. Mas depois de alguns anos, o réu poderia afirmar que o recurso usado no pagamento de um deles era lícito e no do outro não o era. E a única prova que apresenta para confirmar essa afirmação é a declaração da existência de uma *informal conta de recursos ilícitos* com a qual teria coberto os lançamentos legalmente feitos no passado.

Assim, não basta que se afirme a existência de uma conta informal para condenar alguém em proveito de quem denuncia. É preciso comprovar a realização do crime denunciado.

Na sentença, em particular, há vários aspectos a considerar que devem ser provados pelos réus colaboradores para que suas declarações possam ser tomadas como verdadeiras, acerca da ***origem***, ***destino*** e ***operacionalização*** dos recursos movimentados através da suposta conta de propinas.

Sobre o aspecto da ***origem***, temos o seguinte:

> 576. [...] Medeiros:- [...] sobraram 16 milhões para o PT, e assim foi feito, Léo esteve em contato com [...] Vaccari e ficou decidido que 16 milhões de reais, por conta da nossa parte na Rnest, seriam para o PT. [...]
> 577. [...] Medeiros:- [...] Léo [Pinheiro], administrava uma conta do PT como um todo, não só obras da Petrobras, mas como outras obras, aí não me vem aocaso […].

Sobre o aspecto do ***destino*** temos o seguinte:

> 529. [...] Pinheiro Filho:- No triplex, no sítio e nos outros empreendimentos, a soma total disso me parece que era em torno de 15 milhões de reais. [...]
> 577. […] Medeiros:- [...] tinha tido um acerto […] de compensar prejuízos que a empresa estava tendo, a OAS estava tendo, com alguns eventos, 4 eventos, que foram [...] os prejuízos tido com as obras do Bancoop [...] reserva de um apartamento triplex no Guarujá para o ex-presidente [...], [...]reformas […] nesse apartamento triplex, [...] reformas [...] no sítio de Atibaia […].

E sobre a ***operacionalizaçã***o temos o seguinte:

> 576. [...] Defesa:- Quem cuidou do pagamento desses 16 milhões, quem controlou isso?
> [...] Medeiros:- Quem controlava era Léo [Pinheiro].
> Defesa:- Léo?
> [...] Medeiros:- O caixa único do PT era controlado por Léo.
> Defesa:- Certo, e quem operacionalizou, o senhor tem conhecimento?
> [...] Medeiros:- Quem operacionalizava era essa área de controladoria."

Medeiros afirma que recursos de outras obras entraram nessa suposta conta. Porém, sobre isso, afirma que "*aí não me vem ao caso*". Mas, seguramente vinha, pois se tratava de pro-

var a existência e amplitude dessa conta. Afinal, o que existia ou não existia nessa contabilidade feita por Pinheiro? Se Medeiros sabia de outras entradas nessa contabilidade, as quais eram de origem criminosa, e tinha o dever de falar a verdade, supõe-se que o juiz lhe tenha perguntado quais eram essas outras fontes e como ele sabia de sua existência. Porém, na sentença não aparece o registro dessa pergunta nem dessa resposta. Assim, não sabemos se ela foi feita ou não.

Por outra parte, se o que está dito e confirmado pelo seu depoimento é que entraram R$ 16 milhões nessa conta e dela foram abatidos R$ 15 milhões para "*compensar prejuízos que a empresa estava tendo, a OAS estava tendo*", então nela restou R$ 1 milhão.

Sendo assim, quais foram os pagamentos que Pinheiro realizou ao PT com os recursos restantes? Quem recebeu esse dinheiro, quando, onde e como o recebeu? De que maneira esse dinheiro ilícito saiu dessa conta do Grupo OAS e foi transferido ao PT? Como a *área de controladoria* operou o movimento desses recursos?

Segundo Pinheiro, os recursos dessa conta do PT não atendia apenas a despesas do partido.

> 535. [...] Pinheiro Filho:- A OAS pagava primeiro porque era uma regra de mercado, tinha sido estabelecido que em alguns mercados naquela época existiriam contribuições de 1% para o partido dos trabalhadores e que o gerenciamento disso seria feito pelos tesoureiros do partido, ao longo do tempo a gente percebe que não era só despesas do partido, isso tinha uma amplitude muito maior, era de um projeto político e por isso mesmo que os tesoureiros designavam para que a gente fizesse pagamentos os mais diversos possíveis, então os pagamentos que a OAS fez estavam dentro de uma regra que tinha no mercado, que eu...

Assim, quais foram esses pagamentos e quais os seus valores? Se, como afirma Pinheiro, os "*tesoureiros designavam*

para que a gente fizesse pagamentos os mais diversos possíveis" (535) e tais pagamentos foram realizados pela empresa, então parecia fácil comprovar o crime cometido. Bastava relacionar tais pagamentos. Mas, como saber se tais pagamentos, antes, legais e lícitos não se convertiam, agora, em ilegais e ilícitos na esperança de abreviar, em mais de vinte anos, sua pena de prisão em regime fechado?

Mas se os partidos tinham demandas diversas e, por isso, o mercado estabeleceu uma regra, que para cada partido havia um percentual de teto a não ser transposto, que no caso do PT era 1%, havia, portanto, nessa contabilidade da OAS pagamentos a outros partidos, tendo, como origem de recursos, contratos com a Petrobras. Com efeito, na própria sentença são relatados pagamentos a outros partidos. Mas, se entre os supostos pagamentos incluídos na conta do PT estão pagamentos que não eram para o partido, como saber se foi o PT que os havia solicitado e não algum outro partido?

Porém, o juiz considerou como verdadeiro o que relatou Pinheiro e Medeiros, não havendo na sentença referência à verificação da magnitude dos quatro eventos referidos – exceto no que se refere ao triplex e, ao que parece, com problemas – ou à comprovação do paradeiro desse recurso. Mas estabeleceu o seguinte para a reparação de danos.

> 953. Necessário estimar o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime [...]. O MPF calculou o valor com base no total da vantagem indevida acertada nos contratos do Consórcio CONPAR e RNEST/CONEST, em cerca de 3% sobre o valor deles. Reputa-se, mais apropriado, como valor mínimo limitá-lo ao montante destinado à conta corrente geral de propinas do Grupo OAS com agentes do Partido dos Trabalhadores, ou seja, em dezesseis milhões de reais, a ser corrigido monetariamente e agregado de 0,5% de juros simples ao mês a partir de 10/12/2009. Evidentemente, no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores confiscados relativamente ao apartamento.

Assim, Pinheiro não comprovou que recursos oriundos de corrupção na Petrobras que entraram na Construtora OAS, graças à sua participação num cartel de empreiteiras, foram transferidos para a cobertura de despesas da OAS Empreendimentos. Também não comprovou a existência de outros pagamentos na ordem de R$ 1 milhão que completariam o montante dos R$ 16 milhões, supostamente creditados nessa conta do PT. Medeiros afirma que milhões foram usados para cobrir despesas da OAS Empreendimentos com quatro eventos. E Pinheiro afirma que tais despesas somaram aproximadamente R$ 15 milhões. Mas não foi feita uma análise da contabilidade da empresa para verificar as despesas reais inscritas nesses quatro eventos. Vimos, inclusive, que há divergência de datas entre a aprovação da primeira proposta de reforma do triplex pela OAS Empreendimentos, em setembro de 2014, em relação a notas fiscais de execução da reforma desse imóvel, com datas de julho e agosto, anteriores à própria aprovação de tal proposta.

Portanto, a única prova de que os valores desses quatro eventos possuíam tal magnitude é novamente a palavra de Pinheiro. E a única prova de que foram lançados R$ 16 milhões como crédito nessa contabilidade é a palavra de Medeiros sobre diálogos com Pinheiro (576 e 777).

Mas, mesmo sem qualquer prova material de que o Partido dos Trabalhadores ou o ex-presidente tenham sido beneficiados com tais recursos, o juiz, dias depois da publicação da sentença, determinou o sequestro de bens e o bloqueio de contas bancárias do ex-presidente, incluindo sua residência em São Bernardo do Campo, valores depositados em contas bancárias e fundos de aposentadoria. O esperado pela determinação era que o valor bloqueado alcançasse aproximadamente a R$ 13,7 milhões, que era a diferença entre os R$ 16 milhões e o valor do triplex que foi sequestrado e confiscado da OAS Em-

preendimentos (951, 952). O total de R$ 16 milhões deveria ser repassados à Petrobras.

Desse modo, o ex-presidente foi condenado a pagar à Petrobras o dinheiro que a OAS Empreendimentos teria usado, em maior medida, para cobrir as despesas do condomínio que ela terminava de construir, as quais, entretanto, foram incorporadas nos custos do empreendimento, cobertos pelo preço dos imóveis pago pelos compradores. Assim, a OAS teria ficado, segundo os réus colaboradores, com R$ 15 milhões, dos R$ 16 milhões, oriundos de corrupção na Petrobras (529, 577). Mas quem foi condenado a restituir tal dinheiro à Petrobras foi o ex-presidente.

Em síntese, o ex-presidente, em "*reparação dos danos*" de um crime que somente foi tomado por verdadeiro a partir da palavra de quem o diz, deverá pagar um valor que, de fato, segundo a própria sentença, foi usado pela OAS Empreendimentos na cobertura de despesas de quatro eventos – não tendo sido apontada na sentença a magnitude de cada um deles ou qualquer irregularidade no lançamento de despesas referentes a tais eventos em sua contabilidade.

Mas façamos um simples exercício de raciocínio.

Conforme Medeiros, "quem controlava" a conta era Pinheiro, mas quem operacionalizava os movimentos era a "*área de controladoria*" (576). A sentença, entretanto, não diz quem eram os atores dessa área nem como ela operacionalizava tais pagamentos.

Mas, apenas por hipótese, imaginemos que alguém da área de ***controladoria*** tenha orientado a que se fizessem pagamentos de notas frias a uma empresa de fachada ou de notas superfaturadas a algum fornecedor real que restituiria ao pagador uma parte da diferença. O resultado é que uma diferença de 16 milhões poderia ser contabilmente maquiada com um conjunto dessas notas e guardada em cofres de uma residência qualquer.

Porém, apenas por hipótese, como não foi feita verificação nem dos custos dos eventos referidos, nem da movimenta-

ção dos recursos que os cobriram, Pinheiro poderia dizer que tais valores foram abatidos nessa conta do PT, quando, de fato, alguém da controladoria poderia ter desviado tais recursos para algum cofre particular – de alguém que poderia festejar a condenação do ex-presidente e de seu partido, por um crime que estes não cometeram.

Assim, como vemos, é falacioso tomar por verdadeiro o que é inferido a partir de premissas que não foram comprovadas. Não basta ao réu colaborador afirmar que um crime ocorreu. Ele deve provar que isso aconteceu.

d) "A colaboração ainda que tardia"

Há um último ponto a destacar sobre o *hackeamento* da lei – isto é, sobre um modo de acioná-la para alcançar outro propósito que o originalmente previsto. Quando um dispositivo que tinha por finalidade o alcance de um propósito passa a ser usado para outro, poderia estar a ocorrer um desvio de finalidade na aplicação desse dispositivo. Várias hipóteses podem ser levantadas a respeito da existência ou não desse procedimento no processo que originou a sentença em exame e dos motivos da mencionada "*colaboração ainda que tardia*" (946) de Pinheiro e de Medeiros. Não poderíamos, portanto, terminar esse livro sem analisar, mesmo que rapidamente, também esse aspecto.

Sobre o tema de haver ou não coação dos réus colaboradores para o provimento de informações que pudessem levar à comprovação de crimes de terceiros, o juiz afirmou o que segue.

> 234. Nenhum deles foi coagido ilegalmente a colaborar, por evidente. A colaboração sempre é voluntária ainda que não espontânea.
> 235. Nunca houve qualquer coação ilegal contra quem quer

> que seja da parte deste Juízo, do Ministério Público ou da Polícia Federal na assim denominada Operação Lavajato. As prisões cautelares foram requeridas e decretadas porque presentes os seus pressupostos e fundamentos, boa prova dos crimes e principalmente riscos de reiteração delitiva dados os indícios de atividade criminal grave reiterada, habitual e profissional. Jamais se prendeu qualquer pessoa buscando confissão e colaboração.
> 236. As prisões preventivas decretadas no presente caso e nos conexos devem ser compreendidas em seu contexto. Embora excepcionais, as prisões cautelares foram impostas em um quadro de criminalidade complexa, habitual e profissional, servindo para interromper a prática sistemática de crimes contra a Administração Pública, além de preservar a investigação e a instrução da ação penal. [...]
> 240. A única ***ameaça*** contra os colaboradores foi o ***devido processo legal*** e a ***regular aplicação da lei penal***. Não se trata, por evidente, de coação ilegal.
> 241. Agregue-se que não faz sentido que a Defesa de delatado, como realizado em feitos conexos, alegue que a colaboração foi involuntária quando o próprio colaborador e sua Defesa negam esse vício.
> 242. De todo modo, a palavra do criminoso colaborador deve ser corroborada por outras provas e não há qualquer óbice para que os delatados questionem a credibilidade do depoimento do colaborador e a corroboração dela por outras provas.

Como afirma o item 240, não apenas a "*aplicação da lei penal*" foi uma "*ameaça contra os colaboradores*", mas também a própria "*realização do devido processo legal*".

Quando o devido processo legal, que assegura direitos para que se realize um julgamento justo, protegendo o sujeito frente ao poder do Estado, se converte em elemento de ameaça contra ele, algo parece estranho. Pois, como *assegurar direitos a um acusado* pode converter-se em *ameaça contra ele*?

Uma definição básica do *princípio do devido processo legal* pode ser esta:

> [...] é o princípio que garante que todos tenham direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais. Caso não sejam observadas tais regras, tornar-se-á nulo. [...] Tal princípio reflete uma dupla proteção ao sujeito, no âmbito material e formal, de forma que o indivíduo receba instrumentos para atuar com paridade de condições com o Estado-persecutor (Duarte; Mendes, 2017).

Esse princípio é de tal importância que consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos e na maioria das constituições dos Estados Soberanos.

Embora o juiz considere legítimo que o devido processo legal seja uma ameça ao réu – contribuindo para que este assuma a condição de colaborador, relatando crimes próprios e alheios –, cabe salientar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu Artigo 8, das Garantias Judiciais, item 3, afirma o seguinte:

> "A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza."

Como vimos, o juiz afirma que "*nunca houve qualquer coação ilegal contra quem quer que seja da parte deste Juízo, do Ministério Público ou da Polícia Federal na assim denominada Operação Lavajato*" (235). Mas, por que adjetivar a ***coação*** como ***ilegal***? Porque, possivelmente, a mencionada "*ameaça*", com respeito à realização do "*devido processo legal*" e a "*regular aplicação da lei*" (240), pudessem ser interpretadas como ***coação legal***.

Mas, o que a Convenção afirma é que não pode haver coação de nenhuma natureza. Se a prisão preventiva invocada com fundamentos legais se converter, de fato, em elemento de coação que leve a uma colaboração não espontânea, então, em tese, o devido processo legal já foi violado, pois ele visa assegurar a proteção do cidadão em relação ao poder do Estado-

-persecutor, não podendo ser convertido o processo legal em ameaça contra o cidadão.

Quando analisamos as penas de Pinheiro e Medeiros, vemos que "o *período de pena cumprido em prisão cautelar deverá ser considerado para detração*", tanto no caso dos dois anos e meio de prisão em regime fechado determinados para Pinheiro como de dois anos para Medeiros. Mas quando se contabiliza o período para detração, percebe-se que ele corresponde a aproximadamente a metade da pena a ser cumprida por ambos em regime fechado.

Não entramos nesse livro no debate acerca de violações de direitos com respeito a conduções coercitivas, interceptação telefônica e prisões abusivas etc, pois o objeto dessa obra não é tratar da *violação de direitos* nesse julgamento e sim da *violação das regras de inferência lógica* percebidas na condenação do ex-presidente.

Por isso, temos de concluir esse livro tratando de duas questões lógicas, que parecem surpreendentes: analisar se a referida ***ameaça contra o colaborador*** não poderia ser considerada uma ***forma de coação*** para obter a confissão de um crime; e se o crime, assim confessado, realmente existiu ou foi apenas simulado para obter a vantagem oferecida.

e) A ameaça contra o colaborador seria uma forma de coação?

A análise do primeiro aspecto requer uma reflexão sobre os significados e sentidos de ***coação*** e ***ameça***, que nos conduzem a examinar os dicionários, contextos e circunstâncias do emprego dessas expressões.

No dicionário Michaelis encontramos uma definição de ameaça em sentido jurídico: "*ato delituoso pelo qual alguém,*

verbalmente ou por escrito, por gesto ou por qualquer outro meio simbólico e inequívoco, promete fazer injustamente um mal grave a determinada pessoa". Mas, embora o termo apareça numa sentença e na circunstância de condenação de réus, supõem-se que esse significado jurídico não seja o mais apropriado, pois não haveria a promessa de "*fazer injustamente um mal grave a determinada pessoa*". Pois, como afirma a sentença, a ameaça se referia a cumprir-se o devido processo legal e a regular aplicação da lei: "*a única ameaça contra os colaboradores foi o devido processo legal e a regular aplicação da lei penal*"(240).

Ora, se tal ameaça havia, pode-se supor que ela foi ou não levada a termo, de forma completa ou parcial. Mas, dado que os dois réus decidiram "*colaborar",* então é plausível supor que o conteúdo da ameça não foi levado a cabo. Mas, como a ameaça se referia a cumprir-se o devido processo legal e a regular aplicação da lei penal, então devemos investigar em que medida o processo legal não foi cumprido ou a regular aplicação da lei penal não foi realizada. Mas, se a regular aplicação da lei penal não foi realizada e o devido processo legal não foi cumprido, o resultado do julgamento poderia ser considerado válido?

Assim, parece não haver sentido em afirmar que a realização do devido processo legal e a regular aplicação de lei penal tenham sido uma ameaça contra os réus colaboradores, como afirma o juiz; a menos que num julgamento válido o devido processo legal pudesse não ser cumprido e na sentença pudesse haver uma aplicação não regular da lei penal. Mas, se assim fosse, não teria sido abolida nesse processo a vigência do Estado de Direito ao reconhecer-se como válido um julgamento de exceção?

Voltando ao ponto de que uma ***ameaça*** seja ou não uma ***coação***, ainda consta no dicionário as seguintes definições para ameaça: "*aceno, gesto, sinal ou palavra cujo fim é advertir ou atemorizar; advertência, ameaço, intimidação […]. Promessa de castigo ou de malefícios. [...] Advertência de futura pena […]. Prenúncio de qualquer coisa má*".

Assim, pode-se argumentar que a ameaça tenha sido apenas a advertência de uma *futura pena* que estaria na aplicação regular da lei. Mas, se tal advertência veio acompanhada de algum tipo de atemorização e de intimidação, para provocar uma colaboração voluntária não espontânea, teriam sido essas tratativas uma foma de coação?

O verbo coagir, no referido dicionário, é assim conceituado: "*obrigar (alguém) a fazer ou a não fazer algo, contra sua vontade, através da violência, ameaça ou chantagem*".

Por essa definição vemos que a ***ameaça*** pode ser considerada um dos elementos presentes num ato de ***coação***. Pois, os três meios que o dicionário aponta como empregados na ação de coagir são: a violência, a ameça e a chantagem.

Assim, oferecer que não houvesse a aplicação regular da lei penal ou a não realização do devido processo legal – possibilitando, tanto o estabelecimento de um acordo de colaboração sem os trâmites legais exigidos, quanto a condição do acusado, em razão de tal acordo, pleitear "a *redução da pena em 2/3 e a modulação da pena para regime mais favorável*" (946) – seria uma forma de mover a vontade do réu a uma colaboração voluntária mas não espontânea, em contraposição à ameaça da aplicação regular da lei penal e da realização do devido processo legal?

Assim, caso se conclua que a aplicação regular da lei e o cumprimento do devido processo legal foram apresentados aos réus como uma ameaça frente a qual se lhes oferecia benefícios oriundos de uma aplicação não regular da lei ou do não cumprimento do devido processo legal, o que isso implica quanto às condições ilocucionárias e os atos performativos requeridos para que esse julgamento seja legalmente válido no seio de um Estado de Direito?

Se comprovado for que qualquer tipo de ***ameaça*** contra o réu para obter a confissão de crimes seja de fato uma ***coa-***

ção, teria o presente julgamento violado as resoluções e tratados dos quais o Brasil é signatário no seio da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos, particularmente considerando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual "*a confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza*"?

f) O crime confessado realmente existiu ou foi apenas simulado?

A segunda e última questão é que o crime delatado pelo réu, movido pela ameça e pelo benefício, necessita ser comprovado, sem o que, tal delação pode ser apenas uma peça de ficção, criada para fugir da ameaça que se lhe apresentava e para vir a gozar do benefício que se lhe oferecia. Pois, não basta alguém afirmar que um crime foi cometido ou que um extra-terrestre pousou em Varginha para que estejam comprovados ambos os eventos.

Assim, se é verdade que Pinheiro era "*quem controlava*" a conta, mas quem operacionalizava os movimentos era a "*área de controladoria*" (576) – como afirma Medeiros –, então, ***quem*** foi a pessoa da *área de controladoria* que teria transferido o dinheiro da Construtora OAS para a OAS Empreendimentos ou que teria feito pagamentos a fornecedoras desta com fontes que eram externas à sua contabilidade? Pelo que consta num depoimento de Medeiros, não transcrito na sentença, o responsável por essa área seria Coutinho, gerente financeiro, que contaria com uma equipe para a execução desses feitos (Brasil, 2017b). Mas ***como*** foi que essa equipe da área de controladoria supostamente ***operou*** o crime que teria sido ordenado por Pinheiro e relatado a Medeiros? Que tipo de ***pagamentos*** ou de ***lançamentos contábeis*** ela teria realizado para que tal crime ocorresse e ***em favor***

de quem os teria feito? ***Quando*** os teria realizado? ***Onde*** os teria efetivado? Mas, especialmente, qual teria sido a ***conta de origem*** debitada para a realização desses créditos ou pagamentos?

Sabemos, pela sentença, que esse suposto crime – se foi orientado por Pinheiro – teria de ocorrer a partir de 22/06/2014, pois essa é a data informada sobre a conclusão do acerto do suposto encontro de contas de corrupção. Mas, como Pinheiro foi preso cautelarmente em 14/11/2014, tal operação que teria movimentado aproximadamente R$ 15 milhões, se foi levada a efeito, provavelmente teria ocorrido no intervalo dessas datas.

Contudo, não houve a comprovação de que, em 22/06/2014, o acerto do suposto *encontro de contas* de fato ocorreu, pois, como afirma o juiz, tal evento "***teria ocorrido*** *[...] em 09 e 22 de junho de 2014*" (877). E como "*teria ocorrido*" pode significar que ocorreu ou não, seria necessário verificar não apenas em quais ***datas*** um encontro de contas ocorreu, mas, tendo ocorrido, verificar se ele envolveu o suposto débito da *conta corrente geral de propinas* ou não.

Também não se comprovou o valor real do referido acerto. Nem mesmo Pinheiro parece seguro das cifras que enuncia: "*a soma total disso* ***me parece que era*** *em torno de 15 milhões de reais.*" (529) Possivelmente, não há registros dessa contabilidade, pois se houvesse não diria "*me parece que era*". Na prova documental, referida na sentença, não há menção a registros materiais dessa contabilidade ou dessa conta.

Também não se sabe qual foi a data da consumação do crime com a movimentação desse recurso entre as unidades empresariais da OAS para a cobertura dos prejuízos da OAS Empreendimentos com os quatro eventos referidos. Igualmente, não constam provas na sentença de que tal movimentação ou compensação de valores tenha ocorrido.

Assim, se, por um lado, houve tanta investigação e análise de relatos sobre a reforma de um apartamento e sobre o que di-

ferentes atores pensavam sobre a conduta de terceiros a respeito disso, por que, por outro lado, não aparece na sentença nenhuma investigação sobre a própria operacionalização do crime que teria movimentado R$ 15 milhões pela área de controladoria?

A palavra ***controladoria*** aparece apenas quatro vezes na sentença, sendo duas em referência à Controladoria Geral da União. Nas outras duas, o que consta é o seguinte:

> 37. […] que na OAS o setor denominado de área de geração ou controladoria é que era responsável pelo repasse de vantagem indevida;
> 576. [...] Medeiros:- Quem operacionalizava era essa área de controladoria."

Há, contudo, uma mensagem de Pinheiro sobre o abatimento de uma dívida:

> 544. Ainda entre as mensagens, destaca-se a datada de 22/06/2014 [...]:
> "[…] 2) Estive agorapela manhã com JV. Pediu para avisar a Telmo que o pleito dele de IPTU + outros impostas no valor de R$ 2,7mm está ok. É para abater de uma dívida nossa com ele. (Machado) está ao par (1mm).
> Já informei para CMPF que em vez de pagar, terá de ser creditado a Empreendimentos.[„„]"
> 545. Segundo consta nas alegações finais de […] Pinheiro Filho [...], a questão do débito da conta geral de propinas [...] teria sido tratada na primeira parte da reunião em 09/06/2014, enquanto a segunda mensagem trataria da confirmação da realização do débito [...].

Isso é tudo o que consta na sentença sobre a operacionalização do crime que, supostamente, ocorreu. E, curiosamente, o juiz usa a expressão "área de geração" (37) para referir-se à mesma controladoria – sendo esta a única ocorrência de tal expressão em toda a sentença.

Da mensagem transcrita – e pelo que está suposto nas alegações sobre ela (544) –, poder-se-ia concluir que um valor obtido irregularmente pela Construtora OAS em contratos da Petrobras, que seria repassado ao partido do ex-presidente pela conta geral de propinas não o foi, porque foi usado na cobertura de IPTU e de outros impostos pela OAS Empreendimentos e, portanto, recolhido a cofres públicos. Mas, se assim o foi, como o ex-presidente e seu partido teriam se beneficiado de recursos que foram recolhidos aos cofres públicos no pagamento de IPTU e de outros impostos pela OAS Empreendimentos?

Se esses valores totalizam R$ 2,7 milhões e não R$ 15 milhões, onde foram parar os outros R$ 12,3 milhões?

Porém, a mensagem fala de um "*pleito*" de Telmo, possivelmente, Diretor Regional de Incorporação da *OAS Empreendimentos S.A., envolvendo o pagamento de IPTU e de outros impostos, cujos valores seriam abatidos de* "*uma dívida nossa*" (544). Ora, quando tal dívida foi contraída e por que a OAS Empreendimentos, que era devedora poderia ter o direito de abatimento desses impostos junto a um credor, necessitando para tanto da autorização de Vaccari? A mensagem diz que este "*pediu para avisar a Telmo*" (544). Se ele pediu para avisar a Telmo, supõe-se que, possivelmente, Telmo teria conversado com ele sobre tal abatimento de impostos e Pinheiro, agora, era o portador da mensagem de Vaccari a Telmo. Pois do contrário, Pinheiro não diria "*pediu para avisar a Telmo*", mas simplesmente diria, "avise a Telmo". Mas, por que ambos, Vaccari e Telmo, estariam a tratar, diretamente entre si, desse pagamento e Pinheiro cumpria, nesse momento, a função de mero intermediador de um recado?

Para obter uma resposta plausível a essa pergunta, podemos ler a Ata da Assembleia de 27/10/2009, na qual os associados da Bancoop, seccional Mar Cantábrico, aprovaram o Termo de Acordo parcialmente transcrito pelo juiz no item 345 (BANCOOP, 2009). Pois, com a transferência do empreendimento

da Bancoop para a OAS Empreendimentos, foram assumidas responsabilidades recíprocas com respeito a ativos e passivos da obra. E como havia uma rubrica relacionada ao ***Empréstimo Solidário*** dos cooperados para a cobertura de determinadas despesas, o Acordo estabeleceu algumas cláusulas sobre ela, entre outras responsabilidades em particular da OAS Empreendimentos com respeito aos haveres dos associados, que transcrevemos a seguir. O motivo pelo qual o juiz não deu maior importância ao que segue é mais um dos mistérios desse processo. Cumpre salientar que no Termo de Acordo, como declarado no item 1.2, a empresa foi "*simplesmente denominada OAS*" – o que pode ter levado algum jornalista ou leitor desatento a imaginar que o acordo estivesse sendo celebrado com a *holding* OAS e não com a *incorporadora* OAS Empreendimentos S.A.

> CAPITULO VII - DA PROPOSTA
> 7.1.1 Para tanto, a OAS propõe assumir os seguintes direitos e obrigações deste Empreendimento: [...]
> h) - ***abater do saldo credor da Seccional*** decorrente do chamado ***"Empréstimo Solidário" o montante do valor devido à Bancoop*** referente as deduções estabelecidas no estatuto da Cooperativa; [...]
> i) As ***devoluções dos haveres*** dos Cooperados demitidos ou eliminados, anteriormente assinados, serão realizadas nas mesmas condições do termo de restituição de crédito firmado com a Bancoop[…].
>
> CAPITULO X - DAS OBRIGAÇÕES DA OAS
> 10.1 São obrigações da OAS [...]
> c) - ***deduzir do saldo do "Empréstimo Solidário" os valores a serem pagos à BANCOOP*** referente à multa contratual e estatutária pela demissão dos Associados, correspondente a 10% (dez por cento) para os adimplentes e 15% (quinze por cento) para os inadimplentes sobre o total de valores por eles pagos e atualizados conforme termo de adesão e ainda outras obrigações da Seccional, deduzindo-se desse valor, como liquidação de crédito, a importância referente as disponibilidades em conta da Seccional (Anexo VII), consi-

derando todas as despesas da Seccional, até a finalização da transferência de direitos e obrigações para OAS, tais como retenção técnica, honorários advocatícios, devolução de cooperados, tarifas bancárias, entre outras.
d) - assumir o compromisso de ***restituir o valor devido a cada Cooperado*** que for demitido ou eliminado após a realização da Assembléia da Seccional, conforme disposto no relatório a ser apresentado pela BANCOOP na forma do item 9.2.b[...];
e) - assumir a obrigação de ***restituir os haveres dos Cooperados*** eliminados e demitidos anteriormente a este Termo, conforme disposto no relatório a ser apresentado pela BANCOOP na forma do item 9.2 [...]
h) - transferir para sua responsabilidade as obrigações referentes a CEI (cadastro previdenciário) da obra, CCM (cadastro da Prefeitura), ***IPTU do Imóvel, contas de concessionárias***, e auxiliar em todas as transferências e encerramentos que se fizerem necessários perante os respectivos órgãos [...];

CAPÍTULO XI - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES
11.1 Os ***valores dispostos neste Termo serão atualizados monetariamente*** com data base e índice de atualização discriminados na própria planilha de levantamento.
11.2 Ao final dos prazos definidos neste Termo, a ***BANCOOP e a OAS farão um encontro de contas***, considerando sempre as premissas dispostas neste instrumento e os respectivos acertos entre elas.
11.3 A partir da aprovação deste Termo de Acordo pela Assembléia Seccional a ***correção do valor das unidades*** previsto no Anexo VI, será efetuada ***de acordo com a variação do INCC***, ou seja a partir de novembro de 2009, com o intuito de manter o equilíbrio econômico e financeiro da presente proposta e ***garantir que não haverão perdas reais***.

Assim, o que vemos é que a Bancoop possuía um **saldo credor**, referente à Seccional Mar Cantábrico, junto à OAS Empreendimentos S.A. e que abatimentos nesse saldo poderiam ser feitos, para cobertura de itens previstos no Acordo. Como vemos, o item 10.1.h transferia para OAS Empreendimentos as

diferentes obrigações com respeito ao imóvel, incluindo o ***pagamento de IPTU***. Como o Termo de Acordo faz referência a diferentes anexos, seria necessário estudá-los em conjunto para saber sobre os prazos previstos para a ocorrência do item 11.2, referente ao ***encontro de contas***. E, por outra parte, seria necessário avaliar a contabilidade, em junho de 2014, para saber o montante do saldo credor, se existente, na data em que a autorização do abatimento, mencionada na mensagem, teria ocorrido.

Assim, se relemos a mensagem uma vez mais, o que nela consta? Segundo Pinheiro, que Vaccari autorizou o abatimento de "*IPTU + outros impostas no valor de R$ 2,7mm*" (544). Se esse for o sentido da frase, então, Pinheiro teria informado, possivelmente, a Pires Filho (CMPF), que a OAS Empreendimentos "*em vez de pagar*" tal despesa, teria o valor correspondente *"creditado*" a seu favor. (544). Assim, o recolhimento dos tributos seria coberto por essa fonte contratualmente prevista no Termo de Acordo. Se essa hipótese for correta, na primeira reunião o pleito poderia ter sido apresentado. Consultas sobre ele teriam sido realizadas. E na segunda, uma resposta favorável teria sido comunicada.

Mas se esse abatimento fosse um acerto de corrupção, porque Pinheiro diria que o pleito de Telmo a Vaccari teria sido aceito por este? Para que um abatimento de valores da suposta conta de propinas tivesse sido demandado por Telmo, este teria de saber da existência dessa conta de propinas para solicitar que algum abatimento dela fosse feito.

Assim, é plausível supor que o evento dessa mensagem se referia, de fato, a um abatimento previsto no Termo de Acordo, registrado em cartório e homologado judicialmente em 11/11/2009. Neste contexto, cabe lembrar de um depoimento, que não consta na sentença, segundo o qual era justamente *Telmo quem tocava as operações da Bancoop na OAS Empreendimentos* (Brasil, 2017b):

> Defesa:- O senhor já disse aqui que o senhor entrou na empresa só em 2011 e que não acompanhou, portanto, a transferência dos empreendimentos da Bancoop para a OAS, [...] o senhor participou de alguma assembleia, o senhor tocava ali diretamente esses assuntos relacionados aos empreendimentos da Bancoop, enquanto gerente ou enquanto coordenador de vendas lá atrás?
> [...] Ferreira:- Não, nunca participei de nenhuma assembleia, nunca toquei as ***operações da Bancoop, elas eram tocadas pelo Telmo***.

Mas, para o Ministério Público Federal, entretanto, essa mensagem não se referia à movimentação do ***saldo credor da seccional Mar Cantábrico*** previsto no Termo de Acordo celebrado entre a ***OAS Empreendimentos*** e a ***Bancoop***, registrado em cartório e homologado judicialmente, mas a um ***caixa geral*** das ***OAS*** em favor do ***Partido dos Trabalhadores***.

Vejamos o que afirma o Ministério Público Federal, em suas *alegações finais*, sobre essa mensagem:

> A existência do caixa geral do Grupo OAS em benefício do Partido dos Trabalhadores restou comprovada, outrossim, por mensagem de texto encartada nos autos por [...] PINHEIRO. Nela, o Presidente da empreiteira informa a ANTONIO CARLOS DA MATTA PIRES, acionista do Grupo OAS, que esteve com [...]VACCARI, o qual "*pediu para avisar a Telmo que o pleito dele de IPTU + outros impostos no valor de R$2,7mm está ok. É para abater de uma dívida nossa com ele. (Machado) está ao par (1mm). Já informei para CMPF que ao invés de pagar, terá que ser creditado à Empreendimentos*" (Processo nº 5046512-94.2016.4.04.7000, parte 39, p. 287-288).

E, assim, o que seria uma possível autorização de pagamento de impostos como resultado de um encontro de contas contratualmente previsto nesse Termo de Acordo, no artigo 11.2, cuja futura realização estava registrada em cartório e homologada por um juiz, poderia ser interpretada agora como

sendo um encontro de contas de corrupção em favorecimento do partido do ex-presidente. Mas, para dirimir qualquer dúvida a respeito disso, poderia ter sido investigado no processo se esse ***encontro de contas*** previsto no Termo de Acordo já havia ocorrido ou não e quais contas contábeis estariam a ele relacionadas. Isso poderia ter sido feito com relativa facilidade, simplesmente rastreando os movimentos lançados na contabilidade com respeito ao saldo credor informado no artigo 7.1.1.h e a outros haveres da Bancoop ou de seus associados, igualmente referidos no Termo de Acordo.

Porém, como foi indeferido o rastreamento da movimentação dos valores do *caixa geral*, não havia como saber qual foi a conta debitada para o referido pagamento de IPTU e impostos da OAS Empreendimentos S.A. Mas bastava checar esse lançamento para saber a origem dos recursos e aclarar a que se referia essa mensagem ou simplesmente perguntar a Telmo sobre que "*pleito*" (544) havia feito a Vaccari. Mas, por que isso também não foi realizado, é mais um dos mistérios desse processo.

Também teria sido interessante ao Ministério Público Federal verificar os dados do próprio interlocutor da mensagem. Pois, se teria restado comprovada a existência do *caixa geral* por meio dessa mensagem, como afirma nas *Alegações Finais*, parece, por outro lado, que nem mesmo a grafia correta do nome do interlocutor da mensagem foi verificada, tratando-se, provavelmente, de Antônio Carlos Mata Pires, filho de César Mata Pires. Mas o motivo do nome do filho do acionista majoritário do Grupo OAS ser grafado duas vezes de modo estranho pelo Ministério Público Federal (p.157 e p.289) ao tratar dessa mesma mensagem é mais um dos mistérios dessa investigação. Pois, se foi minimamente analisada a composição dos principais sócios do Grupo, não era possível haver engano, por duas, vezes, ao escrever o nome de um dos dois acionistas, filhos do acionista majoritário, posto que um seria

o Vice-Presidente da Construtora OAS, e outro Vice-Presidente da OAS Investimentos.

Mas, se Antônio, então, possivelmente Vice-Presidente da OAS Investimentos, era destinatário de uma mensagem que comprovaria a execução de um crime, como podem ter confundido a grafia de seu nome, ao referir-se à prova reputada como tão importante? E, o mais curioso, é que Pinheiro afirma na mensagem que já havia informado a CMPF, possivelmente um dos filhos do acionista majoritário, sobre a autorização recebida e pedia ao outro filho que informasse a Telmo que o pleito, feito por este, havia sido aprovado. Porém, na sentença não consta que qualquer um dos dois executivos, filhos do acionista majoritário, tenha sido ouvido para prestar esclarecimentos do possível crime, sobre o qual teriam sido comunicados antecipadamente por Pinheiro, referente à movimentação da suposta conta de propinas que teria sido informada por meio dessa mensagem. De fato, na sentença não há qualquer menção ao sobrenome da família que detinha aproximadamente 90% do controle acionário da OAS.

Se essa mensagem – como prova documental mencionada na sentença – se referia à *execução de um crime*, então o motivo pelo qual os filhos do acionista majoritário da OAS, informados da sua execução, não tenham sido ouvidos no processo nem tenham sido citados na sentença e o nome de um deles tenha sido grafado de maneira estranha enquanto o de outro tenha permanecido apenas como um acrônimo nas alegações finais do Ministério Público Federal é mais um dos mistérios dessa investigação.

Mas, por outro lado, se a autorização informada na mensagem tiver se referido tão somente ao cumprimento legal de cláusulas contratuais de um Acordo homologado na justiça em 2009, o que autorizaria a inferir que um *encontro de contas*, previsto nesse mesmo contrato – considerando os registros contábeis da OAS Empreendimentos S.A. – pudesse ser inter-

pretado como um evento contábil de uma *informal encontro de contas de propinas?*

> 819. [...] argumentou a Defesa de Luiz Inácio Lula da Slva, em alegações finais, que os custos da reforma foram incluídos nos custos de empreendimento, conforme documento apresentado por [...] Pinheiro Filho [...], e que não se lançaria "propina na contabilidade".

Frente a isso, respondeu o juiz:

> 821. As reformas do apartamento 164-A, triplex, precisavam ser lançadas na contabilidade formal da OAS Empreendimentos, pois emitidas notas fiscais contra ela. O problema reside na realização de tais reformas pela empresa em benefício do ex-Presidente [...] e, ao invés do ressarcimento, o ***abatimento do valor correspondente em uma conta geral de propinas***, esta fora da contabilidade.

Mas lembremos que o juiz indeferiu não apenas o rastreamento dos recursos usados na reforma do triplex, mas igualmente dos recursos usados na própria construção do Condomínio Solaris.

> 198. De igual forma, desnecessárias as perícias requeridas pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva para que fosse verificado se os recursos utilizados para a construção do Condomínio Solaris ou das reformas no apartamento 164-A, triplex, poderiam ser rastreadas até os contratos do Consórcio CONPAR e do Consórcio CONEST/RNEST.

Mas, mesmo sem o rastreamento do destino final, o que a prova documental dessa mensagem afirma é que houve a autorização para a utilização de recursos específicos para pagar IPTU e outros impostos devidos pela OAS Empreendimentos S.A.. Essa movimentação beneficiou à OAS Empreendimentos S.A. e não ao ex-presidente ou ao seu partido.

A fonte desses recursos, entretanto, não foi rastreada, não sendo possível afirmar se sua origem era alguma rubrica relacionada ao saldo credor da Bancoop que – se existente – estaria lançado na contabilidade do empreendimento ou se era uma outra pessoa jurídica, no caso a Construtora OAS. Assim, logicamente, não há como inferir que, se tal abatimento, por hipótese, foi autorizado por Vaccari, então estaria provada a existência de uma *conta corrente de propinas;* pois, tal abatimento, avisado a Telmo, poderia se referir simplesmente ao *saldo credor* que a Bancoop possuiria junto à OAS Empreendimentos S.A., a ser empregado segundo o disposto nas cláusulas do Termo de Acordo por elas estabelecido, aprovado pela assembleia dos associados da Seccional Mar Cantábrico, registrado em cartório e homologado judicialmente em 2009.

Mas, uma coisa é certa. Se não foi lançada "*propina na contabilidade*" (819) e se não houve entrada de recursos de corrupção na contabilidade das OAS Empreendimentos e se a movimentação de R$ 2,7 milhões realmente ocorreu alterando magnitudes de saldos devedor e credor em rubricas dessa contabilidade, tudo indica que foi uma transação contábil interna à empresa, envolvendo créditos e débitos no interior da própria OAS Empreendimentos. E, se – por hipótese – tal movimento dependia de uma aprovação de Vaccari, então referia-se possivelmente a cláusulas desse Acordo.

Mas, o único modo de comprovar-se essa hipótese era rastrear essas transações, identificando as contas de origem e destino. Entretanto, infelizmente, como vimos, o juiz indeferiu o rastreamento, considerando "*desnecessárias as perícias requeridas pela Defesa [...] para que fosse verificado se os recursos utilizados para a construção do Condomínio Solaris [...] poderiam ser rastreadas até os contratos […]*" que foram alvo de corrupção na Petrobras. (198)

Assim, se não se comprovou quem teria operado os pagamentos que totalizaram R$ 15 milhões que, supostamente,

teriam sido debitados de uma informal conta corrente de propinas; se não há confirmação de como foram feitos esses pagamentos e em favor de quem; se não há provas de que esse dinheiro foi movimentado na cobertura dos quatro eventos referidos na sentença, que ele tenha saído de algum lugar e entrado em outra parte; se não se comprovou o paradeiro desse dinheiro, que poderia estar em qualquer cofre particular de alguma pessoa envolvida no esquema criminoso, como assegurar que tal movimentação ocorreu? E se não foi comprovada tal movimentação, ainda que cruzando a contabilidade das empresas envolvidas, teria realmente ocorrido o denunciado encontro de contas de corrupção? Teriam sido falaciosamente confundidos o Ministério Público Federal e o Poder Judiciário na interpretação de fatos amparados em instrumento legal, passando a tomá-los como evidências de supostos crimes que não foram comprovados no julgamento? E se não há prova material da movimentação dos 16 milhões, no total estimado de créditos, como saber se existiu de fato a referida *conta corrente informal de propinas*?

Considerações Finais

Quando o artigo 5º da Constituição Federal é violado por quem tem o dever legal de zelar pelas garantias do Estado Democrático de Direito; quando documentos legais de titularidade de propriedade e de hipotecas não são considerados válidos pelo Estado como provas num julgamento para definir a titularidade de propriedade de um imóvel; quando falácias são consideradas como raciocínios válidos, particularmente para fundamentar a condenação do acusado ou para a modulação do *regime de cumprimento de penas*; vive-se claramente sob um Estado de exceção, em que direitos humanos são negados, sendo o primeiro deles o de proteção das liberdades individuais perante a arbitrariedade do exercício do poder do Estado.

Nessa quadra de nossa história, a população brasileira vive sob um *Estado de exceção*, em que inúmeros direitos, particularmente dos trabalhadores e de lideranças políticas que atuam em sua defesa, são abolidos, desativados por não cumprimento ou violados pelo Estado, no exercício de seus atributos de legislar, executar e julgar. A condenação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com base na sentença examinada, apenas comprova os tempos sombrios e de aniquilação de direitos em que vivemos.

Se o ex-presidente cometeu algum crime, ele deve ser punido com o rigor da lei, como determine a sentença resultante de um julgamento justo, respeitando-se o *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, do qual o Brasil é signatário no seio da ONU. ***Mas, se não cometeu crime algum, então ele deve ser inocentado.*** Pois, nenhuma pessoa, incluindo o ex-presidente, pode ser condenada com base num julgamento injusto, que incorra na violação de direitos ou de princípios da lógica.

Referências Bibliográficas

BANCOOP (Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo). *Ata de Assembleia Seccional* – Mar Cantábrico. 27 out. 2009. Disponível em: <http://www.bancoop.com.br/files/files/DOC_14_Ata_MarCantabrico.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2017

BRASIL. Poder Judiciário. Justiça Federal. Seção Judiciária do Paraná. 13ª Vara Federal de Curitiba. Ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. 12 jul. 2017a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-condena-lula-triplex.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2017.

BRASIL. Poder Judiciário. Justiça Federal. Seção Judiciária do Paraná. 13ª Vara Federal de Curitiba. Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. 14 dez. 2017b. Disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 700003359140v2 e do código CRC 90cac8fb. Acesso em: 10 dez. 2017.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Direito a um julgamento justo. Brasília: Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002254/225428POR.pdf Acesso em: 11 /11/ 2017

DUARTE, Willian; MENDES, Edmilson. Considerações acerca do devido processo legal em âmbito administrativo. Jus.com, abr. 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/57191/consideracoes-acerca-do-devido-processo-legal-em-ambito-administrativo. Acesso em: 27/11/2017.

FAMÍLIA DE ACM... Bahia Já, 13 mar. 2008. Disponível em: <http://bahiaja.com.br/direito/noticia/2008/03/13/familia-de-acm-requer-ao-tj-suspeicao-da-juiza-fabiana-pellegrino,7114,0.html>. Acesso em: 10 dez. 2017.

FARAH, Tatiana. Caso Bancoop: triplex do casal Lula está atrasado. O Globo, 10/03/2010. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/caso-bancoop-triplex-do-casal-lula-esta-atrasado-3041591>. Acesso em: 10 dez. 2017.

GOULART, Josette. OAS será vigiada por 25 anos para evitar corrupção. 17 out. 2016. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,oas-sera-vigiada-por-25-anos-para-evitar-corrupcao,10000082562>. Acesso em: 10 dez. 2017.

HERDEIROS DISPUTAM TV BAHIA. Interior da Bahia, 22 jun. 2009. Disponível em: <http://www.interiordabahia.com.br/2009/07/22/especial-herdeiros-disputam-tv-bahia/>. Acesso em: 10 dez. 2017.

JUSTIÇA FEDERAL. 13a Vara Federal Criminal de Curitiba. AÇÃO PENAL No 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. Abril de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-condena-lula-triplex.pdf>.

LEAL, Claudio. ACM Jr. responde à irmã Tereza: "É mentira". Terra. 13 mar. 2008. Disponível em: <http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI-2677281-EI6578,00-ACM+Jr+responde+a+irma+Tereza+E+mentira.html>. Acesso em: 10 dez. 2017.

MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO DO CONDOMÍNIO "SOLARIS". 09 jun. 2010. Disponível em: <http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/470483/RESPOSTA_PEDIDO_Condominio%20Solaris_Memoria.PDF>. Acesso em: 10 dez. 2017.

O GLOBO. Prêmio Faz Diferença. 2016. Disponível em: <http://eventos.oglobo.globo.com/faz-diferenca/2016/sobre-o-premio/>. Acesso em: 10 dez. 2017.

OAS EMPREENDIMENTOS. *Ata da Assembleia Geral Extraordinária e Ordinária* – 29 abr. 2013. Diário Oficial do Estado de São Paulo – Empresarial, São Paulo, 123 (93), 18 mai. 2013, p. 31. Disponível em: <https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=/2013/empresarial/maio/18/pag_0031_AAM72ECCUQ8FReCRBLOFSRIJFR3.pdf&pagina=31&data=18/05/2013&caderno=Empresarial&paginaordenacao=100031>. Acesso em: 10 dez. 2017.

OAS PAGAVA R$ 600 MIL POR MÊS A LEO PINHEIRO, PRESIDENTE DA EMPREITEIRA. Bahia notícias, 09 fev. 2015. Disponível em: <http://www.bahianoticias.com.br/noticia/167220-oas-pagava-r-600-mil-por-mes-a-leo-pinheiro-presidente-da-empreiteira.html>. Acesso em: 10 dez. 2017.

OEA. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acessível em: 27/11/2017

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf Acesso em: 11/11/2017

ONU. International Covenant on Civil and Political Rights. 1966 Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CCPR.aspx Acesso

em: 11 /11/ 2017. [Decreto No 592 publicado em 06/07/1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 11 /11/ 2017]

CONSTRUTORA OAS. Ata de Reunião de Sócios – 01/11/2012. Diário Oficial do Estado de São Paulo – Empresarial, São Paulo, 122 (218), 22 nov. 2012, p. 38 Disponível em: <https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=/2012/empresarial/novembro/22/pag_0038_5TLU86D3D4LI6eACNOS3M5QDM3T.pdf&pagina=38&data=22/11/2012&caderno=Empresarial&paginaordenacao=100038>. Acesso em: 10 dez. 2017.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE OAS S.A. fls. 20254-20293. 19 jun. 2015. Disponível em: <http://www.oas.com/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81A3934D2F94C8014E3FE249C81C4B>. Acesso em: 10 dez. 2017.

PROCESSO Nº 5046512-94.2016.4.04.7000. Parte 38. [s.d.]. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/stf/sip2-17/sip2b/Disco%20E2F2JJHG604CAF%20-%20parte%202/PR/5046512-94.2016.4.04.7000/PR-50465129420164047000-2017-7-20-13-54-525046512942016404700O_PARTE_38.PDF>. Acesso em: 10 dez. 2017.

PROCESSO Nº 5046512-94.2016.4.04.7000. Parte 39. [s.d.]. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/stf/sip2-17/sip2b/Disco%20E2F2JJHG604CAF%20-%20parte%202/PR/5046512-94.2016.4.04.7000/PR-504651294201640470002017-7-20-13-54-525046512942016404700O_PARTE_39.PDF>. Acesso em: 10 dez. 2017.

TV GLOBO. BANCOOP não entrega nem o triplex de Lula. Jornal Nacional, 11 mar. 2010. Disponível em: <http://jornalnacional.globo.com/Telejornais/JN/0,,MUL1526021-10406,00-BANCOOP+NAO+ENTREGA+NEM+O+TRIPLEX+DE+LULA.html>. Acesso em: 10 dez. 2017.

SOBRE O AUTOR

Euclides André Mance, 1963, é filósofo, mestre em educação e sócio-fundador do Instituto de Filosofia da Libertação – IFIL. Lecionou na Universidade Federal do Paraná – UFPR na década de 90. Foi professor de Lógica, Filosofia da Ciência, Filosofia Latino-americana, Filosofia da Linguagem e Semiótica em instituições de ensino superior em Curitiba. Atuou como consultor em projetos da Unesco e da FAO relacionados ao Desenvolvimento Sustentável no Programa Fome Zero. Parte de sua obra está traduzida a diferentes idiomas. Entre seus livros, elencam-se: *A Revolução das Redes* (Vozes, 1999), *Redes de Colaboração Solidária* (Vozes, 2003), *Fome Zero e Economia Solidaria* (IFiL, 2004) e *Constelação Solidarius* (Ifibe, 2008). Sua publicação mais recente, originalmente em italiano, intitula-se *Circuiti Economici Solidali – Economia Solidale di Liberazione* (Pioda, Roma, 2017. pp. 217). Textos do autor estão disponíveis em www.solidarius.com.br/mance.